



MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



GOVERNO
DIFERENTE
ESTADO
EFICIENTE

CONSULTA PÚBLICA Nº 005/2020

RELATÓRIO Nº 1/2021/SRE DE ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES

Documento nº 02500.009387/2021-97

PROCESSO Nº 02501.000480/2007-78

1. INTRODUÇÃO

Com o objetivo de obter contribuições e subsídios para a revisão do marco regulatório para o uso de recursos hídricos na bacia do rio São Marcos, objeto da Resolução ANA nº 562, de 25 de outubro de 2010, a ANA operacionalizou a Consulta Pública nº 005/2020.

O marco regulatório abrange os territórios dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e do Distrito Federal e, por isso, a proposta de revisão foi discutida e pactuada tecnicamente entre os órgãos gestores de recursos hídricos dessas unidades federativas e a ANA.

O Aviso de Consulta Pública foi publicado no Diário Oficial da União – DOU, número 181, seção 3, folha 25, em 21/09/2020. A princípio, o período de contribuições foi de 45 dias, com início às 8h do dia 21/09/2020 e término às 18h do dia 5/11/2020. As contribuições foram realizadas no Sistema de Participação Social disponível no sítio eletrônico da ANA (<https://www.ana.gov.br/acesso-a-informacao/participacao-social>). Os estados também divulgaram o processo de Consulta Pública.

No transcorrer do processo da consulta, a Associação Brasileira de Energia Limpa - Abragel, o Fórum de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Setor Elétrico - FMASE, a Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia - Abiape, a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA e a Confederação Nacional da Indústria – CNI solicitaram prorrogação do período de contribuições a Consulta Pública.

Assim, a Diretoria Colegiada da ANA, em sua 808ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de novembro de 2020, aprovou, em articulação com os demais órgãos gestores, a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias. O Aviso de Prorrogação da Consulta Pública foi publicado no DOU, número 211, seção 3, folha 31, em 5/11/2020, ampliando o período de contribuições de 08:00 horas do dia 21/09/2020 até as 18:00 horas do dia 20/11/2020.

O Presente Relatório apresenta e avalia as contribuições recebidas.

1. DO ACESSO AO SISTEMA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL NAS DECISÕES DA ANA

Durante o período da realização da Consulta Pública nº 005/2020 foram submetidas por meio do Sistema de Participação Social da ANA propostas de 22 (vinte e dois)

participantes (Tabela 1), que contribuíram com 106 (cento e seis) proposições e 12 (doze) documentos.

Tabela 1 – Lista dos contribuintes à Consulta Pública nº 05/2020

Categoria	Contribuinte
Poder público	1. Empresa de Pesquisa Energética - EPE
Concessionárias/autorizadas de energia	2. Companhia Energética de Minas Gerais S.A. - Cemig 3. Companhia Paranaense de Energia – Copel 4. Furnas Centrais Elétricas S/A 5. Serra do Facão Energia S.A.
Academia	6. Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ 7. Instituto Alberto Luiz Coimbra de Pós-Graduação e Pesquisa de Engenharia - COPPE/UFRJ
Associações de classe	8. Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia - Abiape 9. Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica - Abrage 10. Associação Brasileira de Energia Limpa - Abragel 11. Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - Apine 12. Fórum do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Setor Elétrico - FMASE 13. Associação dos Irrigantes do Estado de Goiás – IRRIGO / Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Corumbá, Veríssimo e porção goiana do rio São Marcos – CBH CVSM 14. Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil 15. Confederação Nacional da Indústria – CNI 16. Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar
Organizações não governamentais	17. Associação Amigos das Águas 18. Observatório da Governança das Água
Empresas privadas	19. Ágil Planejamento Ambiental 20. Fazenda HJ 21. Hicon Engenharia Ltda 22. Saga

Posteriormente, o Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Paranaíba – CBH Paranaíba encaminhou as contribuições dos Comitê da Bacia Hidrográfica dos rios Corumbá, Veríssimo e porção goiana do rio São Marcos – CBH CVSM (documento nº 02500.000586/2021-30) e o Comitê Afluente do Distrito Federal – CBH Paranaíba DF (documento nº 02500.002668/2021-19).

Da avaliação de todos os documentos encaminhados extraíram-se mais 76 contribuições, totalizando 182 contribuições.

2. DAS CONTRIBUIÇÕES E DA ANÁLISE

Das 182 contribuições tem-se:



A series of handwritten signatures and initials in blue ink, likely belonging to the members of the Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Paranaíba (CBH Paranaíba) and other contributing organizations, are placed at the bottom right of the page.

- 129 contribuições diretamente relacionadas aos dispositivos na proposta de revisão do marco regulatório;
- 53 contribuições relacionadas ao mérito da proposta de revisão do marco regulatório ou a própria consulta pública, incluindo 19 contribuições que remetem aos documentos.

Das 129 (cento e vinte e nove) contribuições recebidas 31 (trinta e uma) foram total ou parcialmente aceitas e as demais não foram acatadas. As justificativas para as contribuições acatadas parcialmente ou não acatadas são apresentadas no ANEXO I deste documento.

As 53 (cinquenta e três) contribuições que dizem respeito ao mérito da proposta de revisão do marco regulatório, em geral, sugerem a manutenção do marco regulatório vigente (Resolução ANA nº 562/2010) ou a paralisação da consulta pública. Como essas contribuições não estão diretamente relacionadas aos dispositivos da proposta de revisão do marco regulatório, foram classificadas quanto ao “dispositivo da Resolução” como “outro” e quanto ao seu aproveitamento como “não se aplica”. Entretanto, para cada uma dessas contribuições, foi apresentada uma justificativa correspondente, conforme consta do ANEXO I deste documento.

É importante destacar que estes mesmos argumentos (apresentados em sua maioria pelos representantes do setor elétrico) já haviam sido utilizados por Furnas S/A no recurso administrativo contra a alteração da outorga da UHE Batalha (Resolução ANA nº 1816/2020; Processo nº 02501.000629/2005). Dessa forma, as justificativas apresentadas no ANEXO I para estas contribuições foram extraídas dos documentos que subsidiaram a decisão da Diretoria Colegiada, que indeferiu o recurso administrativo protocolado por Furnas S/A.

Por fim, informa-se que a proposta de RAC foi apresentada ao CBH Paranaíba em 02/03/2021 por videoconferência, na plataforma Microsoft Teams. Participaram da apresentação 50 (cinquenta) pessoas, incluindo os representantes dos órgãos gestores estaduais de recursos hídricos IGAM, ADASA e SEMAD/GO. Abaixo são relacionados os participantes da videoconferência:

1. Alan Vaz	ANA
2. Albano Araújo	SEMAD - GO
3. Alécio Maróstica	Sindicato Rural de Cristalina
4. André Araújo	SEMAD-GO
5. Antonio Geraldo de Oliveira	
6. Aparecida Vargas	
7. Breno Lasmar	CBH Paranaíba
8. Bruno Marques	CBH CVSM
9. Carlo Renan Careces de Brites	
10. Carlos Aviz	FNB
11. Cida Araujo	SEMAD-GO
12. Cristiano Zinato	ANA
13. Denio Drummond Procopio	



14. Diana Veronez	CBH Paranaíba
15. Elaine Lopes Noronha Farinelli	FIEG
16. Fabio Haesbaert	AMAT-GO
17. Fabricio Aires	SEMAD-GO
18. Felipi Werlang da Silveira	
19. Gabriela Ligoski	
20. Gustavo Antonio Carneiro	ADASA
21. Humberto Cardoso Gonçalves	ANA
22. Ivan Bispo	
23. Jan Carlos Sebastião dos Reis	
24. José Moreira da Costa	
25. Leo Sampaio Costa	
26. Leonardo	IMASUL
27. Marcelo da Fonseca	IGAM
28. Marcelo Roberto Rocha de Carvalho	
29. Marco J. M. Neves	SEMAD - GO
30. Marconi	EMATER DF
31. Marcos Correntino	CREA-GO
32. Mariana Vidal	SLC Agrícola
33. Mariany Guimarães	ABHA
34. Marlion Leão de Oliveira	
35. Martinho Jordão Paludo	
36. Monica	
37. Nara Santos	CBH Paranaíba
38. Natalia Teixeira	FAPE DF
39. Oca do Sol	
40. Oswaldo M. Collado	
41. Patrick Thomas	ANA
42. Renato Alves	
43. Renato Caetano	
44. Renato Junio Constancio	
45. Rescigno José	Engie Brasil Energia S.A.
46. Ricardo Tezini Minoti	CBH Paranaíba
47. Rodrigo Flecha	ANA
48. Simon Nascimento	Ascom Sisema MG
49. Sol	
50. Viviane Brandão	ANA



A gravação da videoconferência está disponível no link https://anaaguas-my.sharepoint.com/:v/g/personal/vbrandao_ana_gov_br/EetdnCdEqxtJkg0z-SXQz8EBAKQkDKdrjEcQg5nIMx0Avg?e=glcreS.

3. CONCLUSÕES

Da análise das contribuições aos dispositivos da proposta de revisão do marco regulatório, encaminhadas pelos contribuintes, observa-se que 98 (noventa e oito) não são recomendadas para alteração, 23 (vinte e três) são parcialmente aproveitadas e 8 (oito) contribuições são recomendadas para alteração da minuta de proposta de revisão do marco regulatório. O Tabela 2 ilustra a distribuição das contribuições aos dispositivos e seus aproveitamentos:

Tabela 2. Distribuição das contribuições aos dispositivos da proposta de revisão do marco regulatório e seus aproveitamentos

Dispositivo	aproveitamento				
	acatar	acatar parcialmente	não acatar	não se aplica	Total Geral
Art. 1º	2		8		10
Art. 2º	1	5	14		20
Art. 2º			7		7
Art. 3º			2		2
Art. 3º	3	6	27		36
Art. 4º			5		5
Art. 5º			8		8
Art. 6º			10		10
Art. 7º			3		3
Art. 8º		3	8		11
Art. 9º			1		1
Art. 10.	1	4	5		10
Art. 11.	1				1
Art. 11. novo		5			5
Outro				53	53
Total Geral	8	23	98	53	182

4. ANEXOS

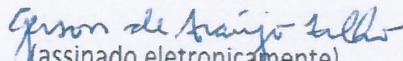
Apresentam-se anexos os seguintes documentos:

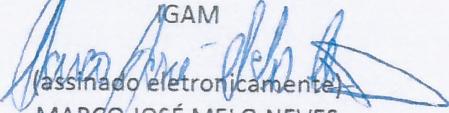
- Anexo I - RAC – Relatório de Avaliação das Contribuições recebidas da Consulta Pública Nº 005/2020;
- Documentos encaminhados pelos contribuintes;

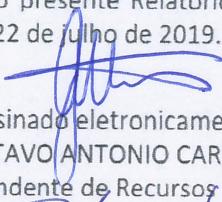


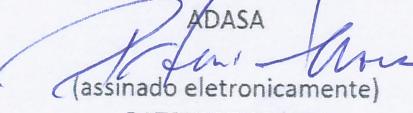
- Nova minuta de resolução conjunta (versão em formato PDF e minuta dinâmica 006863/2021);
- Apresentação da proposta de RAC feita ao CBH Paranaíba em 02/03/2021.

Sugiro, dessa maneira, o encaminhamento do presente Relatório à apreciação superior, conforme preconizado no Resolução ANA nº 45, de 22 de julho de 2019.


(assinado eletronicamente)

GERSON DE ARAÚJO FILHO
Diretor de Planejamento e Regulação do
GAM

(assinado eletronicamente)
MARCO JOSÉ MELO NEVES
Superintendente de Recursos Hídricos e
Saneamento da SEMAD GO


(assinado eletronicamente)

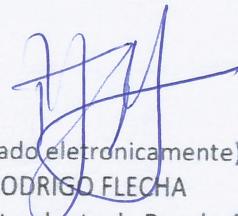
GUSTAVO ANTONIO CARNEIRO
Superintendente de Recursos Hídricos da
ADASA

(assinado eletronicamente)
PATRICK THOMAS
Superintendente Adjunto de Regulação da
ANA


(assinado eletronicamente)
VIVIANE DOS SANTOS BRANDÃO
Especialista em Recursos Hídricos e Saneamento Básico da ANA

De acordo. Aos Senhores Diretores Supervisores das Áreas de Regulação e de Planejamento,
para apreciação da Diretoria Colegiada da ANA.



(assinado eletronicamente)
ALAN VAZ LOPEST
Superintendente de Fiscalização



(assinado eletronicamente)
RODRIGO FLECHA
Superintendente de Regulação



(assinado eletronicamente)
SÉRGIO AYRIMORAES SOARES
Superintendente de Planejamento de Recursos Hídricos

ANEXO I

RAC – Relatório de Avaliação das Contribuições Recebidas da Consulta Pública Nº 05/2020

Obter contribuições e subsídios para revisão do marco regulatório para o uso de recursos hídricos na bacia do rio São Marcos, objeto da Resolução ANA n. 562, de 25 de outubro de 2010, que abrange os territórios dos Estados de Goiás e de Minas						
CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS						
Nº	INSTITUIÇÃO	DISPOSITIVO	CONTRIBUIÇÃO	JUSTIFICATIVA_CONTRIBUIÇÃO	APROVEITAMENTO	JUSTIFICATIVA_APROVEITAMENTO
1	ABRAGE	Art. 1º	CONTRIBUIÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º - Limitar a área em que realmente será aplicada a Resolução: Montante da UHE Batalha.	Conter na Resolução apenas o que será regulado por este documento. O Art. 3º cita diretamente área a montante da UHE Batalha. O Art 4º indica que os órgãos gestores de recursos hídricos dos estados e do DF farão a regularização a jusante da UHE Batalha conforme seus procedimentos. Tendo em vista que esta é uma atribuição rotineira dos órgãos gestores de recursos hídricos, essa área não precisa constar desta Resolução.	não acatar	É necessário estabelecer regras específicas para o trecho de jusante da UHE Batalha para evitar futuro conflito pelo uso da água.
2	Agil Planejamento Ambiental	Art. 1º	Deveria se considerar a seção estabelecida a partir da UHE Batalha e não estender a eficácia do marco regulatório até a foz do rio São Marcos.	O problema de escassez hídrica se dá justamente pela vazão afluentes à UHE Batalha, sendo a jusante da mesma encontrada situação de normalidade.	não acatar	É necessário estabelecer regras específicas para o trecho de jusante da UHE Batalha para evitar futuro conflito pelo uso da água.
3	Associação Amigos das Águas	Art. 1º	Art.1º Estabelecer o Marco Regulatório do Uso da Água nos corpos hídricos superficiais da bacia hidrográfica do rio São Marcos, com inicio em / / . e vigência de 5 anos, conforme as diretrizes da Deliberação nº 88/2018,do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, pactuado com os órgãos gestores dos Estados de Goiás, Minas Gerais, do Distrito Federal e a ANA	As diretrizes foram fixadas por Deliberação do CBH-Paranaíba, que tem na sua jurisdição o rio São Marcos.	não acatar	A evolução dos trabalhos do GTO indicará a necessidade de revisão do marco regulatório, por isso é melhor não fixar prazo para vigência.
4	Associação Amigos das Águas	Art. 1º	Art.1º Estabelecer o Marco Regulatório do Uso da Água nos corpos hídricos superficiais da bacia hidrográfica do rio São Marcos, com inicio em / / . e vigência de 5 anos, conforme as diretrizes da Deliberação nº 88/2018,do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, pactuado com os órgãos gestores dos Estados de Goiás, Minas Gerais, do Distrito Federal e a ANA	As diretrizes foram fixadas por Deliberação do CBH-Paranaíba, que tem na sua jurisdição o rio São Marcos.	não acatar	Não é necessário explicitar as diretrizes estabelecidas pela Deliberação nº 88/2018 do Comite de Bacia do rio Paranaíba, principalmente, porque ela traz outras diretrizes que não podem ser incorporadas na resolução por enquanto.
5	Cemig	Art. 1º	Limitar a área em que realmente será aplicada a Resolução: Montante da UHE Batalha.		não acatar	É necessário estabelecer regras específicas para o trecho de jusante da UHE Batalha para evitar futuro conflito pelo uso da água.

6	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 1º	CONTRIBUIÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º - Limitar a área em que realmente será aplicada a Resolução: Montante da UHE Batalha.	"Conter na Resolução apenas o que será regulado por este documento. O Art. 3º cita diretamente área a montante da UHE Batalha. O Art 4º indica que os órgãos gestores de recursos hídricos dos estados e do DF farão a regularização a jusante da UHE Batalha conforme seus procedimentos. Tendo em vista que esta é uma atribuição rotineira dos órgãos gestores de recursos hídricos, essa área não precisa constar nesta Resolução."	não acatar	É necessário estabelecer regras específicas para o trecho de jusante da UHE Batalha para evitar futuro conflito pelo uso da água.
7	Fazenda HJ	Art. 1º	Muito necessário este novo Marco, visto que, houve muitas mudanças desde último marco estabelecido!!! Existe uma nova demanda de uso da água.	Moro as margens do Rio São Marcos, e hoje vejo como o rio está com Água, e na propriedade na qual trabalho, tem essa necessidade, fazenda muito produtiva que ainda falta mais recurso hídrico!!!!	acatar	
8	Observatório da Governança das Águas	Art. 1º	Art 1º Estabelecer o Marco Regulatório do Uso da Água nos corpos hídricos superficiais da bacia hidrográfica do rio São Marcos, pactuado entre os órgãos gestores de recursos hídricos (OGRHs) dos Estados de Goiás, Minas Gerais, do Distrito Federal e a ANA e o Comitê da bacia da área envolvida. Parágrafo único. A área de abrangência deste Marco Regulatório é definida pela bacia hidrográfica do rio São Marcos, compreendida pela área localizada a montante da confluência do rio São Marcos com o rio Paranaíba, localizada nas coordenadas 47°36'21.14" de longitude Oeste e 18°14'47.57" de latitude Sul, conforme representado no Anexo I desta Resolução.	É fundamental inserir o comitê neste acordo. Depois, se uma decisão não tiver passado pelo comitê e criar algum conflito, o comitê será chamado para resolver, portanto, é melhor que ele seja chamado desde o início.	não acatar	O Comite de Bacia do rio Paranaíba já se manifestou no plano, definindo as prioridades e diretrizes, e também nas Deliberações 70/2016 e 88/2018, que estão espelhadas nessa resolução, bem como o Deliberação do CBH CBH CVSM s/n/2016.
9	Saga	Art. 1º	Favorável	Uma vez que deve-se observar a realidade atual da bacia do Rio São Marcos, uma vez que tem-se diversas áreas irrigadas a serem regularizada, bem como propriedade com capacidade de produção irrigada que pretendem fazer se assim for permitido, gerando receita a União e desenvolvimento social.	acatar	
10	Serra do Facão Energia S.A.	Art. 1º	Incluir IBAMA e ANEEL	Empreendimentos Hidrelétricos no Rio São Marcos são fiscalizados e regulados pelo IBAMA e a ANEEL. Deixar de incluir os mesmos no processo é um erro de origem que pode gerar conflito de competência, insegurança jurídica e judicialização de alguns temas comprometendo a eficácia do marco regulatório.	não acatar	A sugestão extrapola as atribuições legais de Aneel e IBAMA, pois trata das definições das regras de uso de água na bacia. Estes órgãos contribuiram (?) ao longo do processo de elaboração desse marco regulatório.

11	Cemig	Art. 2º	Incluir limites sazonais (vazões mensais).		não acatar	O uso da escala temporal ANUAL serve apenas para a verificação do limite máximo dos usos consuntivos à montante da UHE Batalha. Na analise de cada pedido de outorga será considerado o balanço hídrico no ponto de interferencia considerando a sazonalidades das vazões.
12	Cemig	Art. 2º	Parágrafo único. Para fins de verificação do atendimento ao limite definido no caput em cada pedido de outorga, o uso consuntivo médio mensal dos usuários outorgados será calculado conforme segue:		não acatar	O uso da escala temporal ANUAL serve apenas para a verificação do limite máximo dos usos consuntivos à montante da UHE Batalha. Na analise de cada pedido de outorga será considerado o balanço hídrico no ponto de interferencia considerando a sazonalidades das vazões.
13	Cemig	Art. 2º	I – para a finalidade de irrigação, pela multiplicação da área irrigada em hectares de cada usuário pelos coeficientes de consumo médio mensal em litros por segundo por hectare (L/s/ha), conforme o sistema de irrigação: a) sistema de irrigação por pivô central: 0,135; b) sistema de irrigação por microaspersão: 0,128; c) sistema de irrigação por gotejamento: 0,121; e d) outros sistemas de irrigação: 0,135;		não acatar	O uso da escala temporal ANUAL serve apenas para a verificação do limite máximo dos usos consuntivos à montante da UHE Batalha. Na analise de cada pedido de outorga será considerado o balanço hídrico no ponto de interferencia considerando a sazonalidades das vazões.
14	Cemig	Art. 2º	II – para as demais finalidades, pela multiplicação da vazão média mensal de captação de cada usuário por 0,2.		não acatar	O uso da escala temporal ANUAL serve apenas para a verificação do limite máximo dos usos consuntivos à montante da UHE Batalha. Na analise de cada pedido de outorga será considerado o balanço hídrico no ponto de interferencia considerando a sazonalidades das vazões.
15	EPE	Art. 2º	Sugere-se que a resolução estabeleça um limite de vazão média mensal e não anual como proposto na minuta de resolução		não acatar	O uso da escala temporal ANUAL serve apenas para a verificação do limite máximo dos usos consuntivos à montante da UHE Batalha. Na analise de cada pedido de outorga será considerado o balanço hídrico no ponto de interferencia considerando a sazonalidades das vazões.

						A ampliação da área irrigada a montante da UHE Batalha a valores superiores a 104,7 mil ha (equivalente a 13,61 m ³ /s) esbarra no limite legal (§5º art. 21 Decreto nº 2.655/1998) de redução de 10% da energia assegurada constante do contrato de concessão. A proposta de marco regulatório trata da Fase 1 da gestão e regulação dos recursos hídricos da bacia do rio São Marcos. A Fase 1 compreenderá o processo de regularização de usos (incluindo o trabalho de campo) até o limite estabelecido nessa proposta, que será iniciada assim que houver condições sanitárias adequadas para garantir a segurança dos envolvidos. Posteriormente, na Fase 2 serão avaliadas alternativas para a ampliação da área irrigada junto às pastas de agricultura, de energia e de desenvolvimento regional e demais atores. Visando atender a essas contribuições, foi incluído o novo art. 11: "Art. 11. O GTO disponibilizará relatório anual de acompanhamento da implementação desta resolução e a avaliação da eventual necessidade de alteração do limite máximo outorgável na bacia a montante da UHE Batalha."
16	EPE	Art. 2º	Ampliar progressivamente até 2040 a vazão para os usos a montante da UHE Batalha		acatar parcialmente	
17	ABIAPE	Art. 2º	Incluir limites sazonais (vazões mensais).	é importante que as vazões sejam discretizadas para o menor espaço de tempo possível, mas no mínimo mensais, inclusiva conforme proposto no PRH da bacia do rio Paranaíba	não acatar	O uso da escala temporal ANUAL serve apenas para a verificação do limite máximo dos usos consuntivos à montante da UHE Batalha. Na análise de cada pedido de outorga será considerado o balanço hídrico no ponto de interferência considerando a sazonalidades das vazões.
18	ABRAGE	Art. 2º	Incluir limites sazonais (vazões mensais).	A definição de vazões médias mensais permite verificar se o volume retirado ainda viabilizaria um ambiente adequado ecologicamente, ao contrário da média anual que permitiria grandes desvios pontuais.	não acatar	O uso da escala temporal ANUAL serve apenas para a verificação do limite máximo dos usos consuntivos à montante da UHE Batalha. Na análise de cada pedido de outorga será considerado o balanço hídrico no ponto de interferência considerando a sazonalidades das vazões.

					A ampliação da área irrigada a montante da UHE Batalha a valores superiores a 104,7 mil ha (equivalente a 13,61 m ³ /s) esbarra no limite legal (§5º art. 21 Decreto nº 2.655/1998) de redução de 10% da energia assegurada constante do contrato de concessão. A proposta de marco regulatório trata da Fase 1 da gestão e regulação dos recursos hídricos da bacia do rio São Marcos. A Fase 1 compreenderá o processo de regularização de usos (incluindo o trabalho de campo) até o limite estabelecido nessa proposta, que será iniciada assim que houver condições sanitárias adequadas para garantir a segurança dos envolvidos. Posteriormente, na Fase 2 serão avaliadas alternativas para a ampliação da área irrigada junto às pastas de agricultura, de energia e de desenvolvimento regional e demais atores. Visando atender a essas contribuições, foi incluído o novo art. 11: "Art. 11. O GTO disponibilizará relatório anual de acompanhamento da implementação desta resolução e a avaliação da eventual necessidade de alteração do limite máximo outorgável na bacia a montante da UHE Batalha."
19	Agil Planejamento Ambiental	Art. 2º	Para este limite de 13,61 m ³ /s e considerando-se a vazão para pivôs centrais de 0,135 l/s/ha há a possibilidade de outorgar até 100.000 ha na bacia a montante da UHE batalha	Devem ser seguidas as diretrizes da DELIBERAÇÃO Nº 88/2018 do CBH Paranaíba, o qual estabelece em seu item 3. Elevar linearmente até 2040, a vazão limite para irrigação a montante da UHE de Batalha, respeitando os parâmetros estabelecidos no item 2 até o atendimento da área irrigada de 200 mil hectares no período de vigência da outorga concedida a UHE de Batalha.	acatar parcialmente
20	Associação Amigos das Águas	Art. 2º	Que serão distribuídos, pelos Comitês de bacia hidrográfica afluentes de acordo com a sua área de jurisdição.	Os Comitês afluentes são soberanos e autonômios e tem em suas competências a de arbitrar a vazão de retirada.	não acatar O marco regulatório visa implementar as diretrizes estabelecidas pelo CBH Paranaíba e CHB CVSM (no contexto de suas atribuições legais) e não constam nessas diretrizes critérios para distribuição dos valores de vazão para os usuários. Vale destacar que cabe aos OGRH a responsabilidade pela análise e emissão das outorgas individualmente, respeitando as diretrizes dos comites e os seus respectivos procedimentos e normativos específicos.
21	COPPE/UFRJ	Art. 2º	Alterar a metodologia utilizada para o cálculo da demanda hídrica do setor agrícola. O ideal é utilizar dados que relacionem tanto o tipo de cultura que está sendo cultivada, quanto o seu Kc e a eficiência individualizada do sistema de irrigação.	Foram adotados valores extremamente generalistas a respeito do cálculo da demanda hídrica do setor agrícola sem levar em consideração fatores com: coeficiente hídrico das culturas (Kc), que varia demasiadamente de acordo com o tipo de cultura e a época do ano que essa cultura é plantada; a sazonalidade das culturas, logo, não sabendo se a cultura predominante é a que será irrigada ou não; o tipo predominante de sistema de irrigação utilizado para cada cultura da região; e, outros.	não acatar A metodologia proposta serve apenas para verificação do limite máximo de usos consumtivos à montante da UHE Batalha. Na avaliação de cada pedido de outorga são consideradas as especificidades de cada finalidade de uso e no caso da irrigação serão considerados: a relação entre o volume captado e o volume estimado para atender às necessidades dos cultivos; a área irrigada; as características das culturas; as condições climáticas da região; e o(s) método(s) de irrigação e sua adequação às culturas irrigadas (Resolução ANA nº 1938/2017)

						A metodologia proposta serve apenas para verificação do limite máximo de usos consuntivos à montante da UHE Batalha. Na avaliação de cada pedido de outorga são consideradas as especificidades de cada finalidade de uso e no caso da irrigação serão considerados: a relação entre o volume captado e o volume estimado para atender às necessidades dos cultivos; a área irrigada; as características das culturas; as condições climáticas da região; e o(s) método(s) de irrigação e sua adequação às culturas irrigadas (Resolução ANA nº 1938/2017)
22	COPPE/UFRJ	Art. 2º	Adoção do fator de consumo de outros usos consuntivos de 20% é inadequado.	Outro ponto é a utilização de um coeficiente médio de 20% de consumo para todos os outros usos consuntivos da bacia. Isso é extremamente preocupante, pois não é algo utilizado na literatura, estando muito aquém do usual.	não acatar	
23	COPPE/UFRJ	Art. 2º	Limite máximo outorgável de 13,6 m ³ /s já vem sendo ultrapassado, logo, deve ser revisto.	A adoção do valor de 13,6 m ³ /s como limite máximo para retirada de água na bacia do São Marcos é questionável, visto que de acordo com a Consulta Pública ANA 006/2020, esse valor já vem sendo ultrapassado desde 2014. Além disso, de acordo com as projeções da Consulta Pública ANA 007/2020 esse valor da retirada de água na bacia do São Marcos chegará à 21,8 m ³ /s apenas para o setor de irrigação e atingindo picos de 59 m ³ /s nos meses mais secos.	acatar parcialmente	A ampliação da área irrigada a montante da UHE Batalha a valores superiores a 104,7 mil ha (equivalente a 13,61 m ³ /s) esbarra no limite legal (§5º art. 21 Decreto nº 2.655/1998) de redução de 10% da energia assegurada constante do contrato de concessão. A proposta de marco regulatório trata da Fase 1 da gestão e regulação dos recursos hídricos da bacia do rio São Marcos. A Fase 1 compreenderá o processo de regularização de usos (incluindo o trabalho de campo) até o limite estabelecido nessa proposta, que será iniciada assim que houver condições sanitárias adequadas para garantir a segurança dos envolvidos. Posteriormente, na Fase 2 serão avaliadas alternativas para a ampliação da área irrigada junto às pastas de agricultura, de energia e de desenvolvimento regional e demais atores. Visando atender a essas contribuições, foi incluído o novo art. 11: "Art. 11. O GTO disponibilizará relatório anual de acompanhamento da implementação desta resolução e a avaliação da eventual necessidade de alteração do limite máximo outorgável na bacia a montante da UHE Batalha."

			<p>A elevação do limite máximo outorgável de uso consuntivo a montante da UHE Batalha, reflete em diversos impactos negativos nas mais diferentes esferas sócio-ambientais, jurídicas e regulatórias, dentre as quais destacamos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - escassez de água em trechos da bacia uma vez que os usos consuntivos alcançam valores superiores a própria vazão natural do rio, levando ameaças a fauna aquática a montante da UHE Batalha; - a impossibilidade, em determinadas situações, em se manter as vazões mínimas a jusante da usina, podendo acarretar impactos ambientais irreversíveis, como morte de fauna aquática, eutrofização e outros; - redução da geração de energia elétrica ao sistema interligado, podendo levar a situação de desabastecimento; - violação do direito de acesso à água concedido à UHE Batalha nas condições previstas no edital do leilão realizado pela ANEEL; - desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados; - redução dos valores a serem pago a título de CFURH, reduzindo assim os recursos financeiros dos municípios que fazem jus a essa contribuição. 		
24	FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A	Art. 2º	<p>Art.2º O limite máximo outorgável de uso consuntivo médio anual na porção da bacia localizada a montante da UHE Batalha é de 2,69 m³/s (em 2020), 3,49 m³/s (em 2025), 4,53 m³/s (em 2030), 5,89 m³/s (em 2035) e 7,67 m³/s (em 2040).</p>	<p>O aumento dos usos consuntivos a montante da UHE Batalha conforme proposto traz perdas energéticas e financeiras significativas e, portanto, não pode ser aceito por FURNAS. São afetados adversamente, além do empreendedor da UHE Batalha, os empreendedores das usinas hidrelétricas localizadas nos rios São Marcos, Paranaíba e Paraná a jusante da UHE Batalha, os municípios linderos aos reservatórios destas usinas e respectivos Estados e os consumidores de energia elétrica.</p> <p>É de suma importância a preservação dos contratos firmados no âmbito</p>	<p>não acatar</p> <p>A sugestão não pode ser acatada porque contradiz as diretrizes estabelecidas no plano de bacia e nas Deliberações nº 70/2016 e 88/2018, do CBH Paranaíba. Estas diretrizes já resultaram, inclusive, na alteração da outorga da UHE Batalha.</p>

				A Resolução ANA no 562/2010 estabeleceu a vazão média anual consumida a montante da UHE Batalha como 8,7 m ³ /s. No entanto, o consumo médio dos últimos 9 anos (2011-2019) superou em 33% esse valor vigente. A minuta da Resolução Conjunta (CP-05) estabelece que o limite máximo outorgável é 13,61 m ³ /s. No entanto, considerando a série histórica de uso consuntivo (CP-07), o valor médio anual de 2019 foi 12,3 m ³ /s e a projeção (CP-06) para 2020 é 13,1 m ³ /s, valores muito próximos do limite da vazão máxima outorgável proposta na Resolução Conjunta. Considerando as projeções de usos consuntivos (CP-06) na área contribuinte à UHE Batalha, o valor médio anual de 2025 será 16,8 m ³ /s e o de 2030 será 20,4 m ³ /s. Portanto, já está previsto um aumento do valor médio anual do uso consuntivo de 24% em 5 anos e 50% em 10 anos, a despeito da vazão máxima outorgável estabelecida. O conflito de uso da água na bacia do rio São Marcos extrapola muito os seus limites, tendo em vista que os volumes consumidos nessa área deixam de gerar energia elétrica de fonte renovável e armazenável, além de regularizável, não apenas na UHE Batalha, mas em todas as usinas já em operação a jusante (UHEs Serra do Facão, Emborcação, Itumbiara, Cachoeira Dourada, São Simão, Ilha Solteira, Jupiá, Porto Primavera e Itaipu).		A ampliação da área irrigada a montante da UHE Batalha a valores superiores a 104,7 mil ha (equivalente a 13,61 m ³ /s) esbarra no limite legal (§5º art. 21 Decreto nº 2.655/1998) de redução de 10% da energia assegurada constante do contrato de concessão. A proposta de marco regulatório trata da Fase 1 da gestão e regulação dos recursos hídricos da bacia do rio São Marcos. A Fase 1 compreenderá o processo de regularização de usos (incluindo o trabalho de campo) até o limite estabelecido nessa proposta, que será iniciada assim que houver condições sanitárias adequadas para garantir a segurança dos envolvidos. Posteriormente, na Fase 2 serão avaliadas alternativas para a ampliação da área irrigada junto às pastas de agricultura, de energia e de desenvolvimento regional e demais atores. Visando atender a essas contribuições, foi incluído o novo art. 11: "Art. 11. O GTO disponibilizará relatório anual de acompanhamento da implementação desta resolução e a avaliação da eventual necessidade de alteração do limite máximo outorgável na bacia a montante da UHE Batalha."
25	Hicon Engenharia Ltda	Art. 2º	A bacia do rio São Marcos tem um grande conflito no uso da água para atendimento de suas diversas finalidades. Como consequência, os OGRHs enfrentam uma grande dificuldade na gestão dos recursos hídricos disponíveis. No entanto, o aumento da vazão máxima outorgável não resolverá o conflito.	Lembrando da importância de se regularizar a área irrigada disponível na bacia.	acatar parcialmente	
26	Saga	Art. 2º	Favorável		acatar	
27	UFRJ	Art. 2º	Alterar a metodologia utilizada para o cálculo da demanda hídrica do setor agrícola. O ideal é utilizar dados que relacionem tanto o tipo de cultura que está sendo cultivada, quanto o seu Kc e a eficiência individualizada do sistema de irrigação.	Foram adotados valores extremamente generalistas a respeito do cálculo da demanda hídrica do setor agrícola sem levar em consideração fatores com: coeficiente hídrico das culturas (Kc), que varia demasiadamente de acordo com o tipo de cultura e a época do ano que essa cultura é plantada; a sazonalidade das culturas, logo, não sabendo se a cultura predominante é a que será irrigada ou não; o tipo predominante de sistema de irrigação utilizado para cada cultura da região; e, outros.	não acatar	A metodologia proposta serve apenas para verificação do limite máximo de usos consuntivos à montante da UHE Batalha. Na avaliação de cada pedido de outorga são consideradas as especificidades de cada finalidade de uso e no caso da irrigação serão considerados: a relação entre o volume captado e o volume estimado para atender às necessidades dos cultivos; a área irrigada; as características das culturas; as condições climáticas da região; e o(s) método(s) de irrigação e sua adequação às culturas irrigadas (Resolução ANA nº 1938/2017)

						A metodologia proposta serve apenas para verificação do limite máximo de usos consuntivos à montante da UHE Batalha. Na avaliação de cada pedido de outorga são consideradas as especificidades de cada finalidade de uso e no caso da irrigação serão considerados: a relação entre o volume captado e o volume estimado para atender às necessidades dos cultivos; a área irrigada; as características das culturas; as condições climáticas da região; e o(s) método(s) de irrigação e sua adequação às culturas irrigadas (Resolução ANA nº 1938/2017)
28	UFRJ	Art. 2º	Adoção do fator de consumo de outros usos consuntivos de 20% é inadequado.	Outro ponto é a utilização de um coeficiente médio de 20% de consumo para todos os outros usos consuntivos da bacia. Isso é extremamente preocupante, pois não é algo utilizado na literatura, estando muito aquém do usual.	não acatar	
29	UFRJ	Art. 2º	Limite máximo outorgável de 13,6 m ³ /s já vem sendo ultrapassado, logo, deve ser revisto.	A adoção do valor de 13,6 m ³ /s como limite máximo para retirada de água na bacia do São Marcos é questionável, visto que de acordo com a Consulta Pública ANA 006/2020, esse valor já vem sendo ultrapassado desde 2014. Além disso, de acordo com as projeções da Consulta Pública ANA 007/2020 esse valor da retirada de água na bacia do São Marcos chegará à 21,8 m ³ /s apenas para o setor de irrigação e atingindo picos de 59 m ³ /s nos meses mais secos.	acatar parcialmente	A ampliação da área irrigada a montante da UHE Batalha a valores superiores a 104,7 mil ha (equivalente a 13,61 m ³ /s) esbarra no limite legal (§5º art. 21 Decreto nº 2.655/1998) de redução de 10% da energia assegurada constante do contrato de concessão. A proposta de marco regulatório trata da Fase 1 da gestão e regulação dos recursos hídricos da bacia do rio São Marcos. A Fase 1 compreenderá o processo de regularização de usos (incluindo o trabalho de campo) até o limite estabelecido nessa proposta, que será iniciada assim que houver condições sanitárias adequadas para garantir a segurança dos envolvidos. Posteriormente, na Fase 2 serão avaliadas alternativas para a ampliação da área irrigada junto às pastas de agricultura, de energia e de desenvolvimento regional e demais atores. Visando atender a essas contribuições, foi incluído o novo art. 11: "Art. 11. O GTO disponibilizará relatório anual de acompanhamento da implementação desta resolução e a avaliação da eventual necessidade de alteração do limite máximo outorgável na bacia a montante da UHE Batalha."
30	CBH CVSM (Ofício Circular nº 001/2021/DIR e Ofício nº 001/2021 - CBH CVSM)	Art. 2º	d) Flexibilizar os valores de referência de vazão e trabalhar em alocações na negociação de volumes de água, principalmente em função da sazonalidade anual;		não acatar	O uso da escala temporal ANUAL serve apenas para a verificação do limite máximo dos usos consuntivos à montante da UHE Batalha. Na análise de cada pedido de outorga será considerado o balanço hídrico no ponto de interferência considerando a sazonalidades das vazões.

			CONTRIBUIÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º: Inserção da palavra "MENSAL" no texto. Parágrafo único. Para fins de verificação do atendimento ao limite definido no caput em cada pedido de outorga, o uso consuntivo médio MENSAL dos usuários outorgados será calculado conforme segue:	A definição de vazões médias mensais permite verificar se o volume retirado ainda viabilizaria um ambiente adequado ecologicamente, ao contrário da média anual que permitiria grandes desvios pontuais.	não acatar	O uso da escala temporal ANUAL serve apenas para a verificação do limite máximo dos usos consuntivos à montante da UHE Batalha. Na analise de cada pedido de outorga será considerado o balanço hídrico no ponto de interferencia considerando a sazonalidades das vazões.
31	ABRAGE	Art. 2º	CONTRIBUIÇÃO AO INCISO I DO ART. 2º: Inserção da palavra "MENSAL" no texto. I – para a finalidade de irrigação, pela multiplicação da área irrigada em hectares de cada usuário pelos coeficientes de consumo médio MENSAL em litros por segundo por hectare (L/s/ha), conforme o sistema de irrigação: a) sistema de irrigação por pivô central: 0,135; b) sistema de irrigação por microaspersão: 0,128; c) sistema de irrigação por gotejamento: 0,121; e d) outros sistemas de irrigação: 0,135;	A definição de vazões médias mensais permite verificar se o volume retirado ainda viabilizaria um ambiente adequado ecologicamente, ao contrário da média anual que permitiria grandes desvios pontuais.	não acatar	O uso da escala temporal ANUAL serve apenas para a verificação do limite máximo dos usos consuntivos à montante da UHE Batalha. Na analise de cada pedido de outorga será considerado o balanço hídrico no ponto de interferencia considerando a sazonalidades das vazões.
32	ABRAGE	Art. 2º	CONTRIBUIÇÃO AO INCISO II DO ART. 2º - Inserir a palavra "MENSAL" no texto. II – para as demais finalidades, pela multiplicação da vazão média MENSAL de captação de cada usuário por 0,2.	A definição de vazões médias mensais permite verificar se o volume retirado ainda viabilizaria um ambiente adequado ecologicamente, ao contrário da média anual que permitiria grandes desvios pontuais.	não acatar	O uso da escala temporal ANUAL serve apenas para a verificação do limite máximo dos usos consuntivos à montante da UHE Batalha. Na analise de cada pedido de outorga será considerado o balanço hídrico no ponto de interferencia considerando a sazonalidades das vazões.
34	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 2º	CONTRIBUIÇÃO AO ART. 2º, CAPUT: Incluir limites sazonais (vazões mensais).	A definição de vazões médias mensais permite verificar se o volume retirado ainda viabilizaria um ambiente adequado ecologicamente, ao contrário da média anual que permitiria grandes desvios pontuais.	não acatar	O uso da escala temporal ANUAL serve apenas para a verificação do limite máximo dos usos consuntivos à montante da UHE Batalha. Na analise de cada pedido de outorga será considerado o balanço hídrico no ponto de interferencia considerando a sazonalidades das vazões.

35	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 2º	Parágrafo único. Para fins de verificação do atendimento ao limite definido no caput em cada pedido de outorga, o uso consuntivo médio mensal dos usuários outorgados será calculado conforme segue:	A definição de vazões médias mensais permite verificar se o volume retirado ainda viabilizaria um ambiente adequado ecologicamente, ao contrário da média anual que permitiria grandes desvios pontuais.	não acatar	O uso da escala temporal ANUAL serve apenas para a verificação do limite máximo dos usos consuntivos à montante da UHE Batalha. Na analise de cada pedido de outorga será considerado o balanço hídrico no ponto de interferencia considerando a sazonalidades das vazões.
36	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 2º	I – para a finalidade de irrigação, pela multiplicação da área irrigada em hectares de cada usuário pelos coeficientes de consumo médio mensal em litros por segundo por hectare (L/s/ha), conforme o sistema de irrigação: a) sistema de irrigação por pivô central: 0,135; b) sistema de irrigação por microaspersão: 0,128; c) sistema de irrigação por gotejamento: 0,121; e d) outros sistemas de irrigação: 0,135;	A definição de vazões médias mensais permite verificar se o volume retirado ainda viabilizaria um ambiente adequado ecologicamente, ao contrário da média anual que permitiria grandes desvios pontuais.	não acatar	O uso da escala temporal ANUAL serve apenas para a verificação do limite máximo dos usos consuntivos à montante da UHE Batalha. Na analise de cada pedido de outorga será considerado o balanço hídrico no ponto de interferencia considerando a sazonalidades das vazões.
37	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 2º	II – para as demais finalidades, pela multiplicação da vazão média mensal de captação de cada usuário por 0,2.	A definição de vazões médias mensais permite verificar se o volume retirado ainda viabilizaria um ambiente adequado ecologicamente, ao contrário da média anual que permitiria grandes desvios pontuais.	não acatar	O uso da escala temporal ANUAL serve apenas para a verificação do limite máximo dos usos consuntivos à montante da UHE Batalha. Na analise de cada pedido de outorga será considerado o balanço hídrico no ponto de interferencia considerando a sazonalidades das vazões.
38	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 3º	§1º Os órgãos gestores signatários desta resolução farão convocação conjunta de abertura de período de análise para os processos de solicitação indeferidos devido ao limite anteriormente vigente (8,7 m³/s).	"Evitar o uso da expressão ""serão regularizados"" para não incentivar a implantação de sistemas de irrigação antes do deferimento da outorga de uso. A ANA somente regularizaria após estudos e em caso da existência da capacidade de suporte ao uso requerido (respeitadas as outorgas vigentes)."	não acatar	Os critérios de priorização de emissão de outorga serão definidos pelos OGRH, no âmbito do GTO, a partir do levantamento de campo e de outorgas vigentes, indeferidas, em análise e novos pedidos, entre outros. Portanto, é prematuro explicitar os critérios na resolução. Além disso, o marco regulatório visa implementar as diretrizes estabelecidas pelo CBH Paranaíba e CBH CVSM (no contexto de suas atribuições legais) e não constam nessas diretrizes critérios para distribuição dos valores de vazão entre os estados.
39	ABIAPE	Art. 3º	estabelecer critérios de ocupação por trecho de sub-bacia ou por trecho de rio	Considerando a complexidade da bacia e que uma regra geral sem critérios de ocupação por trechos de sub-bacia ou por trechos de rio também não parece ser a melhor opção. Da forma como está proposta no marco regulatório, a regra pode levar ao risco de escassez hídrica crítica em trechos da bacia que tiverem uma maior ocupação em menor espaço de tempo	não acatar	A análise dos pedidos de regularização será feita em bloco (todos os pedidos simultaneamente) e de forma conjunta por todos os órgãos gestores após o levantamento de campo. Além disso, a avaliação do balanço hídrico é feita no ponto de interferência onde está localizado o pedido, dessa forma o aspecto apontado pelo contribuinte será considerado.

40	ABRAGE	Art. 3º	Art. 3º Os usos localizados a montante da UHE Batalha terão o processo de análise de solicitação de outorga conforme disposto neste artigo.	Evitar o uso da expressão "serão regularizados" para não incentivar a implantação de sistemas de irrigação antes do deferimento da outorga de direito de uso de recursos hídricos. Deste modo a ANA somente regularizaria após estudos e em caso da existência da capacidade de suporte ao uso requerido, respeitadas as outorgas vigentes.	acatar	Art. 3º Os usos localizados a montante da UHE Batalha terão o processo de análise de pedido de outorga conforme disposto neste artigo.
41	ABRAGE	Art. 3º	INSERÇÃO DE NOVO §1 AO ART. 3º §1º Os órgãos gestores signatários desta resolução farão convocação conjunta de abertura de período de análise para os processos de solicitação indeferidos devido ao limite anteriormente vigente (8,7 m³/s).	Evitar o uso da expressão "serão regularizados" para não incentivar a implantação de sistemas de irrigação antes do deferimento da outorga de uso. A ANA somente regularizaria após estudos e em caso da existência da capacidade de suporte ao uso requerido (respeitadas as outorgas vigentes).	não acatar	Os critérios de priorização de emissão de outorga serão definidos pelos OGRH, no âmbito do GTO, a partir do levantamento de campo e de outorgas vigentes, indeferidas, em análise e novos pedidos, entre outros. Portanto, é prematuro explicitar os critérios na resolução. Além disso, o marco regulatório visa implementar as diretrizes estabelecidas pelo CBH Paranaíba e CBH CVSM (no contexto de suas atribuições legais) e não constam nessa diretriz critérios para distribuição dos valores de vazão entre os estados.
42	ABRAGE	Art. 3º	ALTERAÇÃO DE TEXTO E RENUMERAÇÃO §2º Fica suspenso o recebimento de novos pedidos de outorga, ressalvados os pedidos de renovação, transferência ou alteração de outorgas existentes, desde que não haja aumento da área irrigada (da vazão consumida pela irrigação).	Evitar o uso da expressão "serão regularizados" para não incentivar a implantação de sistemas de irrigação antes o deferimento da outorga de uso. A ANA somente regularizaria após estudos e em caso da existência da capacidade de suporte ao uso requerido (respeitadas as outorgas vigentes).	acatar parcialmente	Foi acatada a sugestão de excluir a expressão "serão regularizados", no entanto, é necessário estabelecer uma referência para o aceite de novos pedidos de outorga. Dessa forma, é o novo texto do §1º do art. 3º: § 1º Fica suspenso o recebimento de pedidos de outorga até convocação conjunta dos órgãos gestores signatários desta resolução, ressalvados os pedidos de renovação, transferência ou alteração de outorgas existentes, desde que não haja aumento da área irrigada.
43	ABRAGE	Art. 3º	§3º Os pedidos de outorga serão encaminhados pelos usuários por meio do Sistema Federal de Regulação de Usos – REGLA, independentemente do domínio do corpo hídrico e do tipo de pedido.	Renumeração.	Não acatar	não é necessário, porque não foi acatada a proposta de inserção de novo parágrafo.
44	ABRAGE	Art. 3º	§4º O usuário deverá informar no pedido de outorga o número da unidade consumidora de energia elétrica da tarifa verde para uso em irrigação ou aquicultura, quando houver.	Renumeração.	Não acatar	não é necessário, porque não foi acatada a proposta de inserção de novo parágrafo.

45	ABRAGE	Art. 3º	RENUMERAÇÃO E ALTERAÇÃO DE TEXTO §5º Os pedidos de outorga para usos consuntivos e de barragens serão analisados pelos órgãos gestores signatários desta resolução de forma conjunta por meio do Sistema REGLA, utilizando para a análise de disponibilidade hídrica o Sistema de Suporte à Decisão de Outorga – SSDO com as vazões de referência, os critérios de outorga específicos de cada Unidade da Federação e métodos de irrigação de maior eficiência em termos de consumo de recursos hídricos.	Qualquer uso na área de abrangência deve seguir o estabelecido nesta Resolução, tendo em vista que pode influenciar o balanço hídrico da região.	não acatar	A análise dos pedidos de outorga para barragem é muito específica e mais complexa que as demais finalidades. Além disso, não é realizada de forma automática no REGLA. Portanto não há ganho para o usuário final em incluí-lo no rol de pedidos que serão feitos no REGLA.
46	ABRAGE	Art. 3º	EXCLUSÃO DO §5º DO ART. 3º.	Já contemplado na proposta da ABRAGE para o §5º (antigo §4º).	não acatar	A análise dos pedidos de outorga para barragem é muito específica e mais complexa que as demais finalidades. Além disso, não é realizada de forma automática no REGLA. Portanto não há ganho para o usuário final em incluí-lo no rol de pedidos que serão feitos no REGLA.
47	ABRAGE	Art. 3º	ALTERAÇÃO NO TEXTO DO §6º §6º Na análise dos pedidos de renovação, transferência ou alteração de outorgas existentes, poderão ser levados em consideração o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do empreendimento PARA INDICAR A REDUÇÃO DA QUANTIDADE OU EXTINÇÃO DA OUTORGА.	Segundo o §1º do Art. 3º estes processos não permitem aumento do valor outorgado.	acatar parcialmente	Durante o processo de regularização (que ocorrerá a partir da convocação mencionada no §1º do art. 3º) eventualmente pode haver alteração de outorga com aumento da área irrigada. Dessa forma, para deixar mais claro, o texto do § 6º do art. 3º fica: § 6º No período de regularização dos usos de água, a análise dos pedidos de renovação, transferência ou alteração de outorgas existentes, poderá considerar o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do empreendimento.
48	ABRAGE	Art. 3º	EXCLUSÃO DO §9º do Art. 3º.	O §2º (novo §3º) indica que o processo será realizado no REGLA desde a solicitação por parte do usuário.	Não acatar	Os pedidos de regularização serão feitos no REGLA (§2º). Os atos resultantes dos pedidos serão emitidos preferencialmente pelo REGLA (§ 3º), mas podem ser emitidos pelo OGRH.
49	ABRAGE	Art. 3º	RENUMERAÇÃO DO §10º DO ART. 3º. §9º A integração entre as bases de dados de outorga da ANA e dos OGRHs deverá ocorrer preferencialmente de forma automática e em tempo real, a cada emissão de outorga.	RENUMERAÇÃO.	Não acatar	não é necessário, porque não foi acatada a proposta de inserção de novo parágrafo.

			§5º Os pedidos de outorga para barragens serão analisados pelo órgão gestor correspondente conforme seus procedimentos. – PROPOUNHO QUE SEJA ANALISADO PELA ANA; §7º Durante o processo de regularização poderá haver alteração ou revogação de outorgas, de ofício, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E APÓS MANIFESTAÇÃO DO OUTORGADO EM PRAZO DETERMINADO PELO ORGÃO GESTOR DE RECURSOS HÍDRICOS COMPETENTE, nos casos previstos na legislação, considerando o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do empreendimento.	Uma vez que os usos serão analizados via REGLA, é muito mais racional que os baramentos também sejam analizados pela ANA, gerando uniformidade nas análises e maior segurança na gestão da bacia hidrográfica. A alteração ou revogação de outorgas deve ser medida tomada em último caso e após ouvido o empreendedor usuário, sob pena de gerar insegurança jurídica, judicializações e fragilidades no processo de regulação da bacia hidrográfica.		
50	Agil Planejamento Ambiental	Art. 3º	§5º Os pedidos de outorga para barragens serão analisados pelo órgão gestor correspondente conforme seus procedimentos. – PROPOUNHO QUE SEJA ANALISADO PELA ANA; §7º Durante o processo de regularização poderá haver alteração ou revogação de outorgas, de ofício, MEDIANTE FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E APÓS MANIFESTAÇÃO DO OUTORGADO EM PRAZO DETERMINADO PELO ORGÃO GESTOR DE RECURSOS HÍDRICOS COMPETENTE, nos casos previstos na legislação, considerando o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do empreendimento.	Uma vez que os usos serão analizados via REGLA, é muito mais racional que os baramentos também sejam analizados pela ANA, gerando uniformidade nas análises e maior segurança na gestão da bacia hidrográfica. A alteração ou revogação de outorgas deve ser medida tomada em último caso e após ouvido o empreendedor usuário, sob pena de gerar insegurança jurídica, judicializações e fragilidades no processo de regulação da bacia hidrográfica.	não acatar	A análise dos pedidos de outorga para barragem é muito específica e mais complexa que as demais finalidades. Além disso, não é realizada de forma automática no REGLA. Portanto não há ganho para o usuário final em incluí-lo no rol de pedidos que serão feitos no REGLA.
51	Agil Planejamento Ambiental	Art. 3º	Art. 3º Os usos localizados a montante da UHE Batalha terão o processo de análise de solicitação de outorga conforme disposto neste artigo.			O procedimento de comunicação prévia ao usuário já é adotado pela ANA no sentido de garantir o direito ao contraditório e ampla defesa
52	Cemig	Art. 3º			acatar	Art. 3º Os usos localizados a montante da UHE Batalha terão o processo de análise de pedido de outorga conforme disposto neste artigo.

53	Cemig	Art. 3º	§1º Os órgãos gestores signatários desta resolução farão convocação conjunta de abertura de período de análise para os processos de solicitação indeferidos devido ao limite anteriormente vigente (8,7 m³/s).		não acatar	Os critérios de priorização de emissão de outorga serão definidos pelos OGRH, no âmbito do GTO, a partir do levantamento de campo e de outorgas vigentes, indeferidas, em análise e novos pedidos, entre outros. Portanto, é prematuro explicitar os critérios na resolução. Além disso, o marco regulatório visa implementar as diretrizes estabelecidas pelo CBH Paranaíba e CBH CVSM (no contexto de suas atribuições legais) e não constam nessas diretrizes critérios para distribuição dos valores de vazão entre os estados.
54	Cemig	Art. 3º	§2º Fica suspenso o recebimento de novos pedidos de outorga, ressalvados os pedidos de renovação, transferência ou alteração de outorgas existentes, desde que não haja aumento da área irrigada (da vazão consumida pela irrigação).		acatar parcialmente	Foi acatada a sugestão de excluir a expressão "serão regularizados", no entanto, é necessário estabelecer uma referência para o aceite de novos pedidos de outorga. Dessa forma, é o novo texto do §1º do art. 3º: § 1º Fica suspenso o recebimento de pedidos de outorga até convocação conjunta dos órgãos gestores signatários desta resolução, ressalvados os pedidos de renovação, transferência ou alteração de outorgas existentes, desde que não haja aumento da área irrigada.
55	Cemig	Art. 3º	§3º Os pedidos de outorga serão encaminhados pelos usuários por meio do Sistema Federal de Regulação de Usos – REGLA, independentemente do domínio do corpo hídrico e do tipo de pedido.		Não acatar	não é necessário, porque não foi acatada a proposta de inserção de novo parágrafo.
56	Cemig	Art. 3º	§4º O usuário deverá informar no pedido de outorga o número da unidade consumidora de energia elétrica da tarifa verde para uso em irrigação ou aquicultura, quando houver.		Não acatar	não é necessário, porque não foi acatada a proposta de inserção de novo parágrafo.

57	Cemig	Art. 3º	§5º Os pedidos de outorga para usos consuntivos e de barragens serão analisados pelos órgãos gestores signatários desta resolução de forma conjunta por meio do Sistema REGLA, utilizando para a análise de disponibilidade hídrica o Sistema de Suporte à Decisão de Outorga – SSDO com as vazões de referência, os critérios de outorga específicos de cada Unidade da Federação e métodos de irrigação de maior eficiência em termos de consumo de recursos hídricos.		não acatar	A análise dos pedidos de outorga para barragem é muito específica e mais complexa que as demais finalidades. Além disso, não é realizada de forma automática no REGLA. Portanto não há ganho para o usuário final em incluí-lo no rol de pedidos que serão feitos no REGLA.
58	Cemig	Art. 3º	Excluir (§ 5º do art. 3º)		não acatar	A análise dos pedidos de outorga para barragem é muito específica e mais complexa que as demais finalidades. Além disso, não é realizada de forma automática no REGLA. Portanto não há ganho para o usuário final em incluí-lo no rol de pedidos que serão feitos no REGLA.
59	Cemig	Art. 3º	§6º Na análise dos pedidos de renovação, transferência ou alteração de outorgas existentes, poderão ser levados em consideração o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do empreendimento para indicar a redução da quantidade ou extinção da outorga.		acatar parcialmente	Durante o processo de regularização (que ocorrerá a partir da convocação mencionada no §1º do art. 3º) eventualmente pode haver alteração de outorga com aumento da área irrigada. Dessa forma, para deixar mais claro, o texto do § 6º do art. 3º fica: § 6º No período de regularização dos usos de água, a análise dos pedidos de renovação, transferência ou alteração de outorgas existentes, poderá considerar o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do empreendimento.
60	Cemig	Art. 3º	Excluir		Não acatar	Os pedidos de regularização serão feitos no REGLA (§2º). Os atos resultantes dos pedidos serão emitidos preferencialmente pelo REGLA (§ 3º), mas podem ser emitidos pelo OGRH.
61	Cemig	Art. 3º	§9º A integração entre as bases de dados de outorga da ANA e dos OGRHs deverá ocorrer preferencialmente de forma automática e em tempo real, a cada emissão de outorga.		Não acatar	não é necessário, porque não foi acatada a proposta de inserção de novo parágrafo.

62	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 3º	Art. 3º Os usos localizados a montante da UHE Batalha terão o processo de análise de solicitação de outorga conforme disposto neste artigo.	"Evitar o uso da expressão ""serão regularizados"" para não incentivar a implantação de sistemas de irrigação antes do deferimento da outorga de direito de uso de recursos hídricos. Deste modo a ANA somente regularizaria após estudos e em caso da existência da capacidade de suporte ao uso requerido, respeitadas as outorgas vigentes."	acatar	Art. 3º Os usos localizados a montante da UHE Batalha terão o processo de análise de pedido de outorga conforme disposto neste artigo.
63	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 3º	INCLUSÃO DE NOVO TEXTO AO §2º E REORDENAÇÃO DOS PARÁGRAFOS SEGUINTEs. §2º Fica suspenso o recebimento de novos pedidos de outorga, ressalvados os pedidos de renovação, transferência ou alteração de outorgas existentes, desde que não haja aumento da área irrigada (da vazão consumida pela irrigação).	"Evitar o uso da expressão ""serão regularizados"" para não incentivar a implantação de sistemas de irrigação antes o deferimento da outorga de uso. A ANA somente regularizaria após estudos e em caso da existência da capacidade de suporte ao uso requerido (respeitadas as outorgas vigentes)."	acatar parcialmente	Foi acatada a sugestão de excluir a expressão "serão regularizados", no entanto, é necessário estabelecer uma referência para o aceite de novos pedidos de outorga. Dessa forma, é o novo texto do §1º do art. 3º: § 1º Fica suspenso o recebimento de pedidos de outorga até convocação conjunta dos órgãos gestores signatários desta resolução, ressalvados os pedidos de renovação, transferência ou alteração de outorgas existentes, desde que não haja aumento da área irrigada.
64	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 3º	§3º Os pedidos de outorga serão encaminhados pelos usuários por meio do Sistema Federal de Regulação de Usos – REGLA, independentemente do domínio do corpo hídrico e do tipo de pedido.	Renumarar	Não acatar	não é necessário, porque não foi acatada a proposta de inserção de novo parágrafo.
65	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 3º	§4º O usuário deverá informar no pedido de outorga o número da unidade consumidora de energia elétrica da tarifa verde para uso em irrigação ou aquicultura, quando houver.	Renumarar	Não acatar	não é necessário, porque não foi acatada a proposta de inserção de novo parágrafo.
66	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 3º	§5º Os pedidos de outorga para usos consumtivos e de barragens serão analisados pelos órgãos gestores signatários desta resolução de forma conjunta por meio do Sistema REGLA, utilizando para a análise de disponibilidade hídrica o Sistema de Suporte à Decisão de Outorga – SSDO com as vazões de referência, os critérios de outorga específicos de cada Unidade da Federação e métodos de irrigação de maior eficiência em termos de consumo de recursos hídricos.	Qualquer uso na área de abrangência deve seguir o estabelecido nesta Resolução tendo em vista que pode influenciar o balanço hídrico da região.	não acatar	A análise dos pedidos de outorga para barragem é muito específica e mais complexa que as demais finalidades. Além disso, não é realizada de forma automática no REGLA. Portanto não há ganho para o usuário final em incluí-lo no rol de pedidos que serão feitos no REGLA.

67	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 3º	EXCLUIR TEXTO DO §5º	Contemplado no proposto §4º (novo §5º)	não acatar	A análise dos pedidos de outorga para barragem é muito específica e mais complexa que as demais finalidades. Além disso, não é realizada de forma automática no REGLA. Portanto não há ganho para o usuário final em incluí-lo no rol de pedidos que serão feitos no REGLA.
68	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 3º	§6º Na análise dos pedidos de renovação, transferência ou alteração de outorgas existentes, poderão ser levados em consideração o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do empreendimento para indicar a redução da quantidade ou extinção da outorga.	Segundo o §1º do Art. 3º estes processos não permitem aumento do valor outorgado.	acatar parcialmente	Durante o processo de regularização (que ocorrerá a partir da convocação mencionada no §1º do art. 3º) eventualmente pode haver alteração de outorga com aumento da área irrigada. Dessa forma, para deixar mais claro, o texto do § 6º do art. 3º fica: § 6º No período de regularização dos usos de água, a análise dos pedidos de renovação, transferência ou alteração de outorgas existentes, poderá considerar o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do empreendimento.
69	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 3º	EXCLUIR TEXTO DO §9º	O §2º (novo §3º) indica que o processo será realizado no REGLA desde a solicitação por parte do usuário.	Não acatar	Os pedidos de regularização serão feitos no REGLA (§2º). Os atos resultantes dos pedidos serão emitidos preferencialmente pelo REGLA (§ 3º), mas podem ser emitidos pelo OGRH.
70	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 3º	§9º A integração entre as bases de dados de outorga da ANA e dos OGRHs deverá ocorrer preferencialmente de forma automática e em tempo real, a cada emissão de outorga.	Renumerar	Não acatar	não é necessário, porque não foi acatada a proposta de inserção de novo parágrafo.
71	Saga	Art. 3º	Discordo	Uma vez que tem diversos usuários da bacia que pleitearam outorga na bacia e foram negadas a época. E assim, poderem ser prejudicados.	não acatar	Os critérios de priorização de emissão de outorga serão definidos pelos OGRH, no âmbito do GTO, a partir do levantamento de campo e de outorgas vigentes, indeferidas, em análise e novos pedidos, entre outros. Portanto, é prematuro explicitar os critérios na resolução. Além disso, o marco regulatório visa implementar as diretrizes estabelecidas pelo CBH Paranaíba e CBH CVSM (no contexto de suas atribuições legais) e não constam nessas diretrizes critérios para distribuição dos valores de vazão entre os estados.
72	Senar	Art. 3º	Exclusão do primeiro parágrafo.	Este parágrafo suspende o recebimento de pedidos de outorga até a abertura de período de regularização de usos. Contudo, a máquina pública possui grande burocracia além da corriqueira morosidade nestes processos. Este texto pode causar um atraso na concessão de outorgas e prejuízos a pessoas e empresas que necessitem deste documento. Além de poder resultar no atraso ao desenvolvimento local.	não acatar	A suspensão dos pedidos e a definição de um período para pedir a regularização são necessárias para realização de um processo de regularização conjunto (entre órgãos gestores) e em bloco (avaliação de simultanea de todos os pedidos), que ocorrerá somente após o levantamento de campo e levantamento das outorgas vigentes, indeferidas e em analise nos órgãos gestores.

73	CBH CVSM (Ofício Circular nº 001/2021/DIR e Ofício nº 001/2021 - CBH CVSM)	Art. 3º	b) Trabalhar na alocação dos volumes de água na ordem mínima de 62% de disponibilidade de água para o Estado de Goiás, uma vez que essa é a área de abrangência territorial do Estado frente Minas Gerais e ao Distrito Federal;		não acatar	Os critérios de priorização de emissão de outorga serão definidos pelos OGRH, no âmbito do GTO, a partir do levantamento de campo e de outorgas vigentes, indeferidas, em análise e novos pedidos, entre outros. Portanto, é prematuro explicitar os critérios na resolução. Além disso, o marco regulatório visa implementar as diretrizes estabelecidas pelo CBH Paranaíba e CBH CVSM (no contexto de suas atribuições legais) e não constam nessas diretrizes critérios para distribuição dos valores de vazão entre os estados.
74	CBH CVSM (Ofício Circular nº 001/2021/DIR e Ofício nº 001/2021 - CBH CVSM)	Art. 3º	c) Garantir que a arbitragem dos volumes de água seja garantida para os Comitês de Bacias que configuram no território da bacia hidrográfica do Rio São Marcos, com participação plena de seus integrantes durante todo o processo;		não acatar	Os critérios de priorização de emissão de outorga serão definidos pelos OGRH, no âmbito do GTO, a partir do levantamento de campo e de outorgas vigentes, indeferidas, em análise e novos pedidos, entre outros. Portanto, é prematuro explicitar os critérios na resolução. Além disso, o marco regulatório visa implementar as diretrizes estabelecidas pelo CBH Paranaíba e CBH CVSM (no contexto de suas atribuições legais) e não constam nessas diretrizes critérios para distribuição dos valores de vazão entre os estados.
75	CBH CVSM (Ofício Circular nº 001/2021/DIR e Ofício nº 001/2021 - CBH CVSM)	Art. 3º	i) Iniciar imediatamente o processo de novas outorgas para usuários de recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Rio São Marcos, utilizando como critério a priorização dos pedidos já encaminhados aos órgãos gestores e que foram indeferidos em função da falta de disponibilidade hídrica. Considerar também o exposto no item "b" desse ofício, que solicita garantia mínima de 62% do volume outorgado para o Estado de Goiás;		não acatar	A emissão de novas outorgas somente será possível a partir da publicação desse marco regulatório. Os critérios de priorização de emissão de outorga serão definidos pelos OGRH, no âmbito do GTO, a partir do levantamento de campo e de outorgas vigentes, indeferidas, em análise e novos pedidos, entre outros. Portanto, é prematuro explicitar os critérios na resolução. Além disso, o marco regulatório visa implementar as diretrizes estabelecidas pelo CBH Paranaíba e CBH CVSM (no contexto de suas atribuições legais) e não constam nessas diretrizes critérios para distribuição dos valores de vazão entre os estados.
76	ABRAGE	Art. 4º	EXCLUSÃO DO ART. 4º.	Qualquer uso na área de abrangência deve seguir o estabelecido nesta resolução, tendo em vista que pode influenciar o balanço hídrico da região.	não acatar	É necessário estabelecer regras específicas para o trecho de jusante da UHE Batalha para evitar futuro conflito pelo uso da água.
77	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 4º	EXCLUIR	Qualquer uso na área de abrangência deve seguir o estabelecido nesta resolução, tendo em vista que pode influenciar o balanço hídrico da região.	não acatar	É necessário estabelecer regras específicas para o trecho de jusante da UHE Batalha para evitar futuro conflito pelo uso da água.

78	Observatório da Governança das Água	Art. 4º	Art. 4º Os pedidos de outorga para os demais usos da bacia fora da área de abrangência definida pelo art. 3, serão regularizados pelo órgão gestor correspondente conforme seus procedimentos e incorporando as definições do plano da bacia e o comitê da bacia.	É fundamental incorporar o plano nos procedimentos da outorga.	não acatar	A proposta de resolução já visa implementar as diretrizes do plano de bacia aprovados pelo comite
79	Saga	Art. 4º	Discordo	Deveria ser tudo centralizado pela ANA, devido a eficiência da agência	Não acatar	A sugestão extrapola as atribuições legais da ANA
80	Cemig	Art. 4º	Excluir		não acatar	É necessário estabelecer regras específicas para o trecho de jusante da UHE Batalha para evitar futuro conflito pelo uso da água.
81	ABRAGE	Art. 5º	ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO Art. 5º Somente serão ANALISADAS e emitidas outorgas para irrigação de empreendimentos que utilizem sistemas de irrigação com eficiência COMPROVADA IGUAL OU SUPERIOR A 95% para microgotejamento, 90% PARA MICROASPERSÃO E 85% PARA AS DEMAIS TECNOLOGIAS.	Incentivo a eficiência. Somente o critério de estar acima de 85% não é o que garante a emissão da outorga.	não acatar	A proposta apresentada na minuta de resolução já é um avanço em relação ao marco regulatório anterior e pode ser revalido no futuro para impor uma exigência maior de eficiência.
82	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 5º	Art. 5º Somente serão analisadas e emitidas outorgas para irrigação de empreendimentos que utilizem sistemas de irrigação com eficiência comprovada igual ou superior a 95% para microgotejamento, 90% para microaspersão e 85% para as demais metodologias.	Incentivo a eficiência. Somente o critério de estar acima de 85% não é o que garante a emissão da outorga.	não acatar	A proposta apresentada na minuta de resolução já é um avanço em relação ao marco regulatório anterior e pode ser revalido no futuro para impor uma exigência maior de eficiência.
83	COPPE/UFRJ	Art. 5º	Reavaliar a adoção generalizada da política de adoção de qualquer sistema de irrigação com eficiências de no mínimo 85%, pois a literatura já fala quais são os sistemas que possuem essa eficiência. Logo, isso deveria ser fixado.	Um posicionamento adequado dessa resolução foi a consideração da necessidade do aumento da eficiência de irrigação na bacia, contudo, é necessário delimitar os sistemas de irrigação que são permitidos, pois é de notório saber que sistemas de aspersão mais simples não conseguem atingir eficiências superiores à 75%. Logo, é necessário estabelecer os sistemas de irrigação permitidos na bacia do São Marcos.	não acatar	A proposta apresentada na minuta de resolução já é um avanço em relação ao marco regulatório anterior e pode ser revalido no futuro para impor uma exigência maior de eficiência. Além disso, a definição dos sistemas de irrigação permitidos não é uma garantia de elevada eficiência, pois é necessário um adequado manejo da irrigação.

84	Saga	Art. 5º	Favorável	Podendo ser exigido um programa de monitoramento da irrigação	não acatar	A eficiencia da irrigação já será considerado na análise do pedido de outorga e as exigências de monitoramento dos volumes captados são suficientes para verificar o seu cumprimento do MR pelos orgãos gestores. Os monitoramento da eficiencia de irrigação é importante para avaliação dos aspectos de produtividade, rentabilidade, entre outros, que são aspectos de interesse de cada usuário.
85	Senar	Art. 5º	Substituir o trecho do texto que diz: Somente serão emitidas outorgas para irrigação de empreendimentos que utilizem sistemas de irrigação com eficiência mínima de 85%. Para: Somente serão emitidas outorgas para irrigação de empreendimentos que utilizem sistemas de irrigação com eficiência mínima de 50%.	Segundo a Embrapa (https://www.agencia.cnptia.embrapa.br/gestor/feijao/arvore/CONTAG_01_37_1311200215102.html), mesmo sistemas de irrigação como aspersão convencional tem em média 70% de eficiência. Este paragrafo da forma que esta exigindo que o empreendimento possua ou instale sistema de irrigação com eficiência superior a 85% vai excluir produtores de menor poder aquisitivo, principalmente da agricultura familiar, que não tenha condições de adquirir um sistema de irrigação mais eficiente e consequentemente mais caro. Além do fato da eficiência do sistema de irrigação não afetar em nada a dinâmica do processo de concessão da outorga, nem no volume de captação.	não acatar	A proposta de marco regulatório visa estimular o uso de sistemas mais eficientes por se tratar de uma bacia com conflito pelo uso da água.
86	UFRJ	Art. 5º	Reavaliar a adoção generalizada da política de adoção de qualquer sistema de irrigação com eficiências de no mínimo 85%, pois a literatura já fala quais são os sistemas que possuem essa eficiência. Logo, isso deveria ser fixado.	Um posicionamento adequado dessa resolução foi a consideração da necessidade do aumento da eficiência de irrigação na bacia, contudo, é necessário delimitar os sistemas de irrigação que são permitidos, pois é de notório saber que sistemas de aspersão mais simples não conseguem atingir eficiências superiores à 75%. Logo, é necessário estabelecer os sistemas de irrigação permitidos na bacia do São Marcos.	não acatar	A proposta apresentada na minuta de resolução já é um avanço em relação ao marco regulatório anterior e pode ser reavalido no futuro para impor uma exigência maior de eficiência. Além disso, a definição dos sistemas de irrigação permitidos não é uma garantia de elevada eficiencia, pois é necessário um adequado manejo da irrigação.
87	ABIAPE	Art. 5º	A proposta é que, para culturas perenes possam ser concedidas outorgas com maiores prazos, enquanto que, para culturas anuais, os prazos sejam menores. Considera-se que tais proposições se mostram bastante pertinentes e vinculadas ao instrumento de planejamento da bacia	Essa exigência de eficiência mínima é muito importante. Deve ser melhor detalhada. E devem ser previstas as formas de comprovação da eficiência e forma de fiscalização pelo órgão gestor de recursos hídricos. O PRH Paranaíba propõe a adoção de prazos diferenciados para a outorga da agricultura irrigada em função do método e eficiência de irrigação e dos tipos de culturas, podendo vincular o alcance de metas de incremento na eficiência associadas ao uso do recurso hídrico.	não acatar	A proposta apresentada na minuta de resolução já é um avanço em relação ao marco regulatório anterior e pode ser reavalido no futuro para impor uma exigência maior de eficiência.
88	Cemig	Art. 5º	Art. 5º Somente serão analisadas e emitidas outorgas para irrigação de empreendimentos que utilizem sistemas de irrigação com eficiência comprovada igual ou superior a 95% para microgotejamento, 90% para microaspersão e 85% para as demais metodologias.		não acatar	A proposta apresentada na minuta de resolução já é um avanço em relação ao marco regulatório anterior e pode ser reavalido no futuro para impor uma exigência maior de eficiência.

89	ABRAGE	Art. 6º	CONTRIBUIÇÃO AO ART. 6º Art. 6º Os usos da água cujas vazões máximas instantâneas de captação sejam inferiores a 1 l/s (86.400 l/dia) independem de outorga e não estão sujeitos à exigência prevista no art. 5º.	Numa bacia crítica, devem ser revistos os limites de retirada. 86 m³/dia é uma quantidade relevantes de água, suficiente para suprir as necessidades de 432 pessoas (ao se considerar o consumo médio diário de 200 l por dia). Se isso for concentrado em algumas horas do dia passa a ser significativo para o balanço hídrico da região.	não acatar	A adoção da média diária é a considerada a mais adequada para caracterizar o uso insignificante, pois estabelece um volume diário para o usuário captar no regime que melhor lhe convém.
90	ABRAGE	Art. 6º	INSERÇÃO DE PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 6º Parágrafo Único: O volume indicado será totalizado por usuário quando ocorrer mais de um ponto de captação.	Evitar que o mesmo usuário distribua as captações em diferentes pontos, de forma a ficar abaixo do limite que exige outorga.	não acatar	A outorga emitida pela ANA e demais OGRH é concedida por ponto de interferência. Assim o mesmo deverá ser feito para a análise dos usos insignificantes.
91	Associação Amigos das Águas	Art. 6º	os usos que independem de outorga serão fixados pelos Comitês afluentes.	Os Comitês afluentes são soberanos e autonomos, podendo fixar usos que independem de outorga.	não acatar	Cabe ao comitê de bacia aprovar no âmbito do plano de bacia os limites para usos insignificantes. Caso os comitês definam valores divergentes do estabelecido no marco regulatório, eles serão acatados. O CBH Paranaíba e comites afluentes de DF e GO (CERH-GO 22/2019) já definiram o uso insignificante.
92	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 6º	CONTRIBUIÇÃO AO ART. 6º: Art. 6º Os usos da água cujas vazões máximas instantâneas de captação sejam inferiores a 1 l/s (86.400 l/dia) independem de outorga e não estão sujeitos à exigência prevista no art. 5º.	"Numa bacia crítica, devem ser revistos os limites de retirada. 86 m³/dia é muita água, suficiente para suprir as necessidades de 432 pessoas (ao se considerar o consumo médio diário de 200 l por dia). Se isso for concentrado em algumas horas do dia passa a ser significativo para o balanço hídrico da região."	não acatar	A adoção da média diária é a considerada a mais adequada para caracterizar o uso insignificante, pois estabelece um volume diário para o usuário captar no regime que melhor lhe convém.
93	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 6º	CONTRIBUIÇÃO AO Art. 6º: Parágrafo Único: O volume indicado será totalizado por usuário quando ocorrer mais de um ponto de captação.	Evitar que usuário distribua as captações em diferentes pontos de forma a ficar abaixo do limite que exige outorga.	não acatar	A outorga emitida pela ANA e demais OGRH é concedida por ponto de interferência. Assim o mesmo deverá ser feito para a análise dos usos insignificantes.
94	COPPE/UFRJ	Art. 6º	Quantificar os usos não significativos.	É correto determinar como uso insignificante os irrigantes com consumo médio anual inferior à 1 L/s, contudo, é importante haver a quantificação desse uso, pois apesar de desprezível, se somado com os demais usuários com consumo desprezível, esse valor se torna significativo principalmente em momentos de crise hídrica.	não acatar	Os usos insignificantes serão regularizados por meio de declaração de usos que independem de outorga, sendo considerados no balanço hídrico.
95	UFRI	Art. 6º	Quantificar os usos não significativos.	É correto determinar como uso insignificante os irrigantes com consumo médio anual inferior à 1 L/s, contudo, é importante haver a quantificação desse uso, pois apesar de desprezível, se somado com os demais usuários com consumo desprezível, esse valor se torna significativo principalmente em momentos de crise hídrica.	não acatar	Os usos insignificantes serão regularizados por meio de declaração de usos que independem de outorga, sendo considerados no balanço hídrico.
96	ABIAPÉ	Art. 6º	cadastrar os usos que independem de outorga	Em relação aos usos insignificantes, mesmo que não estejam sujeitos a outorga poderiam ser cadastrados. Isso seria mais uma ferramenta de controle para a gestão da bacia. Um grande número de pequenos usuários concentrados em pequena área pode tornar esse uso significativo e por isso não devem ser deixados de lado nessa bacia com conflito pelo uso da água	não acatar	Os usos insignificantes serão regularizados por meio de declaração de usos que independem de outorga, sendo considerados no balanço hídrico.

97	Cemig	Art. 6º	Art. 6º Os usos da água cujas vazões máximas instantâneas de captação sejam inferiores a 1 l/s (86.400 l/dia) independem de outorga e não estão sujeitos à exigência prevista no art. 5º.		não acatar	Cabe ao comite de bacia aprovar no ambito do plano de bacia os limites para usos insignificantes. Caso os Comites definam valores divergentes do estabelecido no marco regulatório, eles serão acatados. O CBH Paranaíba e comites afluentes de DF e GO (CERH-GO 22/2019) já definiram o uso insgnificante.
98	Cemig	Art. 6º	Parágrafo Único: O volume indicado será totalizado por usuário quando ocorrer mais de um ponto de captação.		não acatar	A outorga emitida pela ANA e demais OGRH é concedida por ponto de interferência. Assim o mesmo deverá ser feito para a análise dos usos insignificantes.
99	Fazenda HJ	Art. 7º	Não concordo	Melhor ter uma outorga preventiva, e não usar do que produtores precisarem usar e não ter outorga e partir para uso desenfreado e sem controle!!!!	não acatar	Por se tratar de uma bacia com conflito pelo uso da água, não é adequado conceder outorgas preventivas para uso futuro da água. O usuário que recebe uma outorga de direito de uso de recursos hídricos tem até dois anos para iniciar a implantação do empreendimento e até seis anos para concluir-la. Esse prazo é suficiente para aquisição e instalação de sistema de irrigação.
100	Saga	Art. 7º	Discordo	Uma vez que poderá existir empreendimentos que não conseguiram de imediato realizar a instalação do sistema de irrigação	não acatar	Por se tratar de uma bacia com conflito pelo uso da água, não é adequado conceder outorgas preventivas para uso futuro da água. O usuário que recebe uma outorga de direito de uso de recursos hídricos tem até dois anos para iniciar a implantação do empreendimento e até seis anos para concluir-la. Esse prazo é suficiente para aquisição e instalação de sistema de irrigação.
101	Senar	Art. 7º	Exclusão deste artigo.	O processo de conseguir uma outorga no Brasil é extremamente lento e moroso, caso o produtor ou empreendedor resolver solicitar uma outorga, sem ainda não possuir um sistema de irrigação, isso poderá ser interpretado como uma outorga preventiva. Contudo, caso ele compre o sistema de irrigação antecipadamente ou pague por um projeto antecipadamente, pode demorar anos para a outorga sair e para que ele possa ter retorno com seus investimento. É imprescindível que qualquer pessoa possa solicitar a qualquer tempo uma outorga.	não acatar	Por se tratar de uma bacia com conflito pelo uso da água, não é adequado conceder outorgas preventivas para uso futuro da água. O usuário que recebe uma outorga de direito de uso de recursos hídricos tem até dois anos para iniciar a implantação do empreendimento e até seis anos para concluir-la. Esse prazo é suficiente para aquisição e instalação de sistema de irrigação.

102	ABRAGE	Art. 8º	<p>CONTRIBUIÇÃO AO §4º DO ART. 8º.</p> <p>O usuário cujo empreendimento possua soma das vazões máximas instantâneas das captações igual ou superior a 1 l/s, deverá informar à ANA os volumes mensais captados no ano anterior, por ponto de captação, enviando Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos (DAURH) por meio de sistema próprio na Internet, até 31 de janeiro de cada ano.</p>	<p>Usar as mesmas unidades de medida do Art. 6º .</p> <p>Usuários com captação inferior a 1 l/s ($36\text{m}^3/\text{h}$) estão dispensados de Outorga pelo Art. 6º (original) o que dificultaria a fiscalização e o monitoramento dos dados.</p>	acatar parcialmente	<p>Os pequenos usuários (captação inferior a 10 L/s) tem pouca representatividade da demanda total pelo uso da água na bacia, por isso não precisam ser onerados pelas exigências de monitoramento. Mas acatou-se a sugestão de uniformizar as unidades desse parágrafo com o art. 6º. O novo texto do § 4º do Art. 8º ficou:</p> <p>§ 4º O usuário cujo empreendimento possua soma das vazões máximas instantâneas das captações autorizadas por meio de uma ou mais outorgas, igual ou superior a 10 L/s ($36\text{m}^3/\text{h}$), deverá informar à ANA os volumes mensais captados no ano anterior, enviando Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos (por meio de sistema próprio na Internet, at é 31 de janeiro de cada ano.</p>
103	ABRAGE	Art. 8º	<p>CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO §2º DO ART. 8º.</p> <p>Necessário definir o que é "oscilação significativa nas vazões de captação ou imprecisão na determinação dos volumes captados".</p>	<p>Como será constatada a oscilação significativa? Quais meios serão utilizados para a detecção?</p>	não acatar	<p>O critério será definido posteriormente âmbito dos trabalhos do GTO.</p>
104	ABRAGE	Art. 8º	<p>CONTRIBUIÇÃO AO §6º DO ART. 8º.</p> <p>§6º Os dados de monitoramento de captações recebidos pela ANA serão disponibilizados via Internet na página da Agência.</p>	<p>Dar maior transparência ao monitoramento e gestão dos recursos hídricos.</p>	não acatar	<p>Será avaliada a possibilidade de divulgação de dados agregados na internet.</p>
105	Cemig	Art. 8º	<p>Necessário definir o que é "oscilação significativa nas vazões de captação ou imprecisão na determinação dos volumes captados".</p>		não acatar	<p>O critério será definido posteriormente âmbito dos trabalhos do GTO.</p>

106	Cemig	Art. 8º	§4º O usuário cujo empreendimento possua soma das vazões máximas instantâneas das captações igual ou superior a 1 l/s, deverá informar à ANA os volumes mensais captados no ano anterior, por ponto de captação, enviando Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos (DAURH) por meio de sistema próprio na Internet, até 31 de janeiro de cada ano.		acatar parcialmente	Os pequenos usuários (captação inferior a 10 L/s) tem pouca representatividade da demanda total pelo uso da água na bacia, por isso não precisam ser onerados pelas exigências de monitoramento. Mas acatou-se a sugestão de uniformizar as unidades desse parágrafo com o art. 6º. O novo texto do § 4º do Art. 8º ficou: § 4º O usuário cujo empreendimento possua soma das vazões máximas instantâneas das captações autorizadas por meio de uma ou mais outorgas, igual ou superior a 10 L/s (36 m³/h), deverá informar à ANA os volumes mensais captados no ano anterior, enviando Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos (por meio de sistema próprio na Internet, at é 31 de janeiro de cada ano.
107	Cemig	Art. 8º	§6º Os dados de monitoramento de captações recebidos pela ANA serão disponibilizados via Internet na página da Agência.		não acatar	Será avaliada a possibilidade de divulgação de dados agregados na internet.
108	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 8º	contribuição ao §2º :Necessário definir o que é "oscilação significativa nas vazões de captação ou imprecisão na determinação dos volumes captados".	Como será constatada a oscilação significativa? Quais meios serão utilizados para a detecção?	não acatar	O critério será definido posteriormente âmbito dos trabalhos do GTO.
109	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 8º	"§4º O usuário cujo empreendimento possua soma das vazões máximas instantâneas das captações igual ou superior a 1 l/s, deverá informar à ANA os volumes mensais captados no ano anterior, por ponto de captação, enviando Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos (DAURH) por meio de sistema próprio na Internet, até 31 de janeiro de cada ano. " "Usar as mesmas unidades de medida do Art. 6º . Usuários com captação inferior a 1 l/s (36m³/h) estão dispensados de Outorga pelo Art. 6º (original) o que dificultaria a fiscalização e o monitoramento dos dados."		acatar parcialmente	Os pequenos usuários (captação inferior a 10 L/s) tem pouca representatividade da demanda total pelo uso da água na bacia, por isso não precisam ser onerados pelas exigências de monitoramento. Mas acatou-se a sugestão de uniformizar as unidades desse parágrafo com o art. 6º. O novo texto do § 4º do Art. 8º ficou: § 4º O usuário cujo empreendimento possua soma das vazões máximas instantâneas das captações autorizadas por meio de uma ou mais outorgas, igual ou superior a 10 L/s (36 m³/h), deverá informar à ANA os volumes mensais captados no ano anterior, enviando Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos (por meio de sistema próprio na Internet, at é 31 de janeiro de cada ano.
110	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 8º	§6º Os dados de monitoramento de captações recebidos pela ANA serão disponibilizados via Internet na página da Agência.	Dar transparência ao monitoramento e gestão dos recursos hídricos.	não acatar	Será avaliada a possibilidade de divulgação de dados agregados na internet.

					O monitoramento é necessário para o controle do uso da água na bacia e não para fins de cobrança pelo uso da água. Além disso, os valores de cobrança são propostos pelo CBH e aprovados pelo CNRH.
111	Fazenda HJ	Art. 8º	Não concordo	A Ana poderá cobrar o seu uso referente ao pedido do que o próprio solicitou de outorga!!!! Cabendo ao produtor arcar com essa despesa até que realmente faça o investimento necessário!!!	não acatar
112	Senar	Art. 8º	Exclusão desta obrigatoriedade e consequentemente exclusão do artigo.	Não há tal necessidade, uma vez que um equipamento de irrigação projetado para 2 l/s nunca vai alcançar uma vazão superior. Desta forma existe maneira clara do agente fiscalizador saber qual a vazão máxima está sendo captada mesmo sem instalar nenhum sistema de medição. Vale também lembrar que qualquer peça ou equipamento instalado numa motobomba ou na tubulação, vai oferecer resistência a passagem da água e isso diminui consideravelmente o volume de água bombeado além de aumentar o consumo de energia ou combustível. Desta forma a instalação de tal equipamento é desnecessária e onerosa ao titular da outorga.	não acatar
113	Serra do Facão Energia S.A.	Art. 9º	Ressalvado os empreendimentos que não estão sob a jurisdição da ANA, legislações estaduais e distritais.	A Bacia do Rio São Marcos possui empreendimentos que não estão sob jurisdição dos órgãos acima mencionados.	não acatar
114	ABRAGE	Art. 10.	ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO Art. 10. Fica instituído o Grupo Técnico Operacional da Bacia Hidrográfica do rio São Marcos (GTO), constituído por representantes da ANA, SEMAD/GO, IGAM e ADASA, com a finalidade de acompanhar a implementação desta resolução, promover o processo de análise das solicitações de outorga indeferidas devido ao limite anteriormente vigente (8,7 m ³ /s) de forma a atender ao limite outorgável de 13,61 m ³ /s e, se necessário, indicar ações fiscalizatórias.	Poderia haver uma maior representação dos segmentos de recursos hídricos.	acatar parcialmente
115	Agil Planejamento Ambiental	Art. 10.	Art. 10. Fica instituído o Grupo Técnico Operacional da Bacia Hidrográfica do rio São Marcos(GTO), constituído por representantes da ANA, SEMAD/GO, IGAM e ADASA, com a finalidade de acompanhar a implementação desta resolução e promover o processo de regularização conjunta. INCLUIR REPRESENTAÇÃO DOS USUÁRIOS DO DF, GO, E MG NO GTO	A participação dos usuários no grupo técnico operacional é de suma importância para a eficácia das medidas e ações tomadas no referido grupo. Somente a participação de órgãos gestores repetirá o fracasso do marco regulatório anterior.	não acatar

116	Associação Amigos das Águas	Art. 10.	O GTO terá dois representantes de cada Comitê afluente.	Os Comitês irão fiscalizar a implementação de suas deliberações.	não acatar	O GTO é um grupo executivo criado para acompanhar a implementação das ações do marco regulatório e os procedimentos de regularização de usuários. O GTO é formado pelos signatários da resolução, que possuem atribuição sobre a temática. Sugerimos que os quatro CBH criem um único grupo de acompanhamento desse marco, articulado pelo CBH-Paranaíba.
117	Cemig	Art. 10.	Art. 10. Fica instituído o Grupo Técnico Operacional da Bacia Hidrográfica do rio São Marcos (GTO), constituído por representantes da ANA, SEMAD/GO, IGAM e ADASA, com a finalidade de acompanhar a implementação desta resolução, promover o processo de análise das solicitações de outorga indeferidas devido ao limite anteriormente vigente ($8,7 \text{ m}^3/\text{s}$) de forma a atender o limite outorgável de $13,61 \text{ m}^3/\text{s}$ e, se necessário, indicar ações fiscalizatórias.			O GTO é o grupo executivo criado para acompanhar a implementação das ações do marco regulatório e os procedimentos de regularização de usuários. O GTO é formado pelos signatários da resolução, que possuem atribuição sobre a temática. No entanto, acata-se a proposta de explicitar as atribuições do GTO e o texto do Art. 10 fica: Art. 10. Fica instituído o Grupo Técnico Operacional da Bacia Hidrográfica do rio São Marcos (GTO), constituído por representantes da ANA, SEMAD/GO, IGAM e ADASA, com a finalidade de acompanhar a implementação desta resolução, promover o processo de regularização conjunta e a articulação entre os órgãos gestores de recursos hídricos para fins de outorga e monitoramento.
118	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Art. 10.	Art. 10. Fica instituído o Grupo Técnico Operacional da Bacia Hidrográfica do rio São Marcos (GTO), constituído por representantes da ANA, SEMAD/GO, IGAM e ADASA, com a finalidade de acompanhar a implementação desta resolução, promover o processo de análise das solicitações de outorga indeferidas devido ao limite anteriormente vigente ($8,7 \text{ m}^3/\text{s}$) de forma a atender ao limite outorgável de $13,61 \text{ m}^3/\text{s}$ e, se necessário, indicar ações fiscalizatórias.	Poderia haver uma maior representação dos segmentos de recursos hídricos.	acatar parcialmente	O GTO é o grupo executivo criado para acompanhar a implementação das ações do marco regulatório e os procedimentos de regularização de usuários. O GTO é formado pelos signatários da resolução, que possuem atribuição sobre a temática. No entanto, acata-se a proposta de explicitar as atribuições do GTO e o texto do Art. 10 fica: Art. 10. Fica instituído o Grupo Técnico Operacional da Bacia Hidrográfica do rio São Marcos (GTO), constituído por representantes da ANA, SEMAD/GO, IGAM e ADASA, com a finalidade de acompanhar a implementação desta resolução, promover o processo de regularização conjunta e a articulação entre os órgãos gestores de recursos hídricos para fins de outorga e monitoramento.

						Para explicitar as atribuições do GTO, o texto do art. 10 fica: Art. 10. Fica instituído o Grupo Técnico Operacional da Bacia Hidrográfica do rio São Marcos (GTO), constituído por representantes da ANA, SEMAD/GO, IGAM e ADASA, com a finalidade de acompanhar a implementação desta resolução, promover o processo de regularização conjunta e a articulação entre os órgãos gestores de recursos hídricos para fins de outorga e monitoramento.
119	Fazenda HJ	Art. 10.	Concordo	Este grupo, deverá fazer levantamento da área outorgada e fiscalização necessário da captação!	acatar	
120	Observatório da Governança das Água	Art. 10.	Art. 10. Fica instituído o Grupo Técnico Operacional da Bacia Hidrográfica do rio São Marcos (GTO), constituído por representantes da ANA, SEMAD/GO, IGAM, ADASA e representantes do Comitê da Bacia com a finalidade de acompanhar a implementação desta resolução e promover o processo de regularização conjunta	Inclusão do Comitê da Bacia.	não acatar	O GTO é um grupo executivo criado para acompanhar a implementação das ações do marco regulatório e os procedimentos de regularização de usuários. O GTO é formado pelos signatários da resolução, que possuem atribuição sobre a temática. Sugerimos que os quatro CBH criem um único grupo de acompanhamento desse marco, articulado pelo CBH-Paranaíba.
121	Serra do Facão Energia S.A.	Art. 10.	Incluir a ANEEL e IBAMA como parte integrante do Grupo Técnico Operacional	Alijar a ANEEL e o IBAMA do referido grupo permite que disposições técnicas aplicadas até momento em empreendimentos no Rio São Marcos possam conflitar com as decisões do próprio grupo.	não acatar	O GTO é um grupo executivo criado para acompanhar a implementação das ações do marco regulatório e os procedimentos de regularização de usuários. O GTO é formado pelos signatários da resolução, que possuem atribuição sobre a temática. Sugerimos que os quatro CBH criem um único grupo de acompanhamento desse marco, articulado pelo CBH-Paranaíba.
122	CBH CVSM (Ofício Circular nº 001/2021/DIR e Ofício nº 001/2021 - CBH CVSM)	Art. 10.	g) Consolidar o Grupo Técnico Operacional do Marco Regulatório no Estado de Goiás, preferencialmente no município de Cristalina, com participação dos setores usuários e da sociedade civil;		não acatar	O GTO é um grupo executivo criado para acompanhar a implementação das ações do marco regulatório e os procedimentos de regularização de usuários. O GTO é formado pelos signatários da resolução, que possuem atribuição sobre a temática. Sugerimos que os quatro CBH criem um único grupo de acompanhamento desse marco, articulado pelo CBH-Paranaíba.

					O GTO é o grupo executivo criado para acompanhar a implementação das ações do marco regulatório e os procedimentos de regularização de usuários. O GTO é formado pelos signatários da resolução, que possuem atribuição sobre a temática. No entanto, acata-se a proposta de explicitar as atribuições do GTO e o texto do Art. 10 fica: Art. 10. Fica instituído o Grupo Técnico Operacional da Bacia Hidrográfica do rio São Marcos (GTO), constituído por representantes da ANA, SEMAD/GO, IGAM e ADASA, com a finalidade de acompanhar a implementação desta resolução, promover o processo de regularização conjunta e a articulação entre os órgãos gestores de recursos hídricos para fins de outorga e monitoramento.
123	CBH CVSM (Ofício Circular nº 001/2021/DIR e Ofício nº 001/2021 - CBH CVSM)	Art. 10.	h) Estabelecer um prazo para iniciar os procedimentos de adequação dos usuários, sem que ocorram ações administrativas em função das outorgas de água durante o período de vigência estabelecido pelo Marco Regulatório;		acatar parcialmente
124	Fazenda HJ	Art. 11.	Concordo	Precisa urgentemente de atualização da bacia	acatar
125	CBH CVSM (Ofício Circular nº 001/2021/DIR e Ofício nº 001/2021 - CBH CVSM)	Art. 11. novo	a) Analisar as perspectivas futuras de disponibilidade hídrica, pois o volume disponibilizado de 13,61m ³ /s não deveria ser um valor estático, mas sim inicial para ações de planejamento e gestão de recursos hídricos, com potencial de expandir a área irrigada da bacia hidrográfica do Rio São Marcos para até 200 mil hectares, até o ano de 2040;		A ampliação da área irrigada a montante da UHE Batalha a valores superiores a 104,7 mil ha (equivalente a 13,61 m ³ /s) esbarra no limite legal (§5º art. 21 Decreto nº 2.655/1998) de redução de 10% da energia assegurada constante do contrato de concessão. A proposta de marco regulatório trata da Fase 1 da gestão e regulação dos recursos hídricos da bacia do rio São Marcos. A Fase 1 compreenderá o processo de regularização de usos (incluindo o trabalho de campo) até o limite estabelecido nessa proposta, que será iniciada assim que houver condições sanitárias adequadas para garantir a segurança dos envolvidos. Posteriormente, na Fase 2 serão avaliadas alternativas para a ampliação da área irrigada junto às pastas de agricultura, de energia e de desenvolvimento regional e demais atores. Visando atender a essas contribuições, foi incluído o novo art. 11: "Art. 11. O GTO disponibilizará relatório anual de acompanhamento da implementação desta resolução e a avaliação da eventual necessidade de alteração do limite máximo outorgável na bacia a montante da UHE Batalha."

					A ampliação da área irrigada a montante da UHE Batalha a valores superiores a 104,7 mil ha (equivalente a 13,61 m ³ /s) esbarra no limite legal (§5º art. 21 Decreto nº 2.655/1998) de redução de 10% da energia assegurada constante do contrato de concessão. A proposta de marco regulatório trata da Fase 1 da gestão e regulação dos recursos hídricos da bacia do rio São Marcos. A Fase 1 compreenderá o processo de regularização de usos (incluindo o trabalho de campo) até o limite estabelecido nessa proposta, que será iniciada assim que houver condições sanitárias adequadas para garantir a segurança dos envolvidos. Posteriormente, na Fase 2 serão avaliadas alternativas para a ampliação da área irrigada junto às pastas de agricultura, de energia e de desenvolvimento regional e demais atores. Visando atender a essas contribuições, foi incluído o novo art. 11: "Art. 11. O GTO disponibilizará relatório anual de acompanhamento da implementação desta resolução e a avaliação da eventual necessidade de alteração do limite máximo outorgável na bacia a montante da UHE Batalha."
126	CBH CVSM (Ofício Circular nº 001/2021/DIR e Ofício nº 001/2021 - CBH CVSM)	Art. 11. novo	e) Estudar a possibilidade de maiores reduções do volume outorgado para a UHE Batalha;		acatar parcialmente

					A ampliação da área irrigada a montante da UHE Batalha a valores superiores a 104,7 mil ha (equivalente a 13,61 m ³ /s) esbarra no limite legal (§5º art. 21 Decreto nº 2.655/1998) de redução de 10% da energia assegurada constante do contrato de concessão. A proposta de marco regulatório trata da Fase 1 da gestão e regulação dos recursos hídricos da bacia do rio São Marcos. A Fase 1 compreenderá o processo de regularização de usos (incluindo o trabalho de campo) até o limite estabelecido nessa proposta, que será iniciada assim que houver condições sanitárias adequadas para garantir a segurança dos envolvidos. Posteriormente, na Fase 2 serão avaliadas alternativas para a ampliação da área irrigada junto às pastas de agricultura, de energia e de desenvolvimento regional e demais atores. Visando atender a essas contribuições, foi incluído o novo art. 11: "Art. 11. O GTO disponibilizará relatório anual de acompanhamento da implementação desta resolução e a avaliação da eventual necessidade de alteração do limite máximo outorgável na bacia a montante da UHE Batalha."
127	CBH CVSM (Ofício Circular nº 001/2021/DIR e Ofício nº 001/2021 - CBH CVSM)	Art. 11. novo	f) Revisar periodicamente o Marco Regulatório, com sugestão para que essa revisão ocorra anualmente;	acatar parcialmente	

					A ampliação da área irrigada a montante da UHE Batalha a valores superiores a 104,7 mil ha (equivalente a 13,61 m ³ /s) esbarra no limite legal (§5º art. 21 Decreto nº 2.655/1998) de redução de 10% da energia assegurada constante do contrato de concessão. A proposta de marco regulatório trata da Fase 1 da gestão e regulação dos recursos hídricos da bacia do rio São Marcos. A Fase 1 compreenderá o processo de regularização de usos (incluindo o trabalho de campo) até o limite estabelecido nessa proposta, que será iniciada assim que houver condições sanitárias adequadas para garantir a segurança dos envolvidos. Posteriormente, na Fase 2 serão avaliadas alternativas para a ampliação da área irrigada junto às pastas de agricultura, de energia e de desenvolvimento regional e demais atores. Visando atender a essas contribuições, foi incluído o novo art. 11: "Art. 11. O GTO disponibilizará relatório anual de acompanhamento da implementação desta resolução e a avaliação da eventual necessidade de alteração do limite máximo outorgável na bacia a montante da UHE Batalha."
128 CBH CVSM (Ofício Circular nº 001/2021/DIR e Ofício nº 001/2021 - CBH CVSM)	Art. 11. novo	j) Estudar as possibilidades de aumento da disponibilidade de água, a montante da usina de batalha, mediante a realização de ações e obras hídricas;		acatar parcialmente	

						A ampliação da área irrigada a montante da UHE Batalha a valores superiores a 104,7 mil ha (equivalente a 13,61 m ³ /s) esbarra no limite legal (§5º art. 21 Decreto nº 2.655/1998) de redução de 10% da energia assegurada constante do contrato de concessão. A proposta de marco regulatório trata da Fase 1 da gestão e regulação dos recursos hídricos da bacia do rio São Marcos. A Fase 1 compreenderá o processo de regularização de usos (incluindo o trabalho de campo) até o limite estabelecido nessa proposta, que será iniciada assim que houver condições sanitárias adequadas para garantir a segurança dos envolvidos. Posteriormente, na Fase 2 serão avaliadas alternativas para a ampliação da área irrigada junto às pastas de agricultura, de energia e de desenvolvimento regional e demais atores. Visando atender a essas contribuições, foi incluído o novo art. 11: "Art. 11. O GTO disponibilizará relatório anual de acompanhamento da implementação desta resolução e a avaliação da eventual necessidade de alteração do limite máximo outorgável na bacia a montante da UHE Batalha."
129	CBH CVSM (Ofício Circular nº 001/2021/DIR e Ofício nº 001/2021 - CBH CVSM)	Art. 11. novo	trabalhar o Marco Regulatório em duas fases, onde a primeira deverá atuar imediatamente na regularização dos usuários que se fazem presentes no território e com suas atividades consolidadas, com prazo para iniciar em até 6 meses, de acordo com o contrato entre ANA e a empresa que irá executar os serviços no território. Enquanto a segunda fase, deverá trabalhar as ações de futuro para disponibilidade de recursos hídricos em curto, médio e longo prazo, com a utilização dos dados fornecidos através dos estudos contratados pela ANA e outras informações pertinentes em bancos de dados.		acatar parcialmente	
130	ABRAGE	Outro	Propõe-se manter a RESOLUÇÃO Nº 562, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010, que estabelece o Marco Regulatório do Uso da Água na bacia do São Marcos.	Motivos expostos na contribuição à Ementa. Caso não seja acatada a solicitação de manter a Resolução Nº 562/2010, solicita-se considerar as contribuições pontuadas nos artigos, parágrafos e incisos da minuta de resolução.	não se aplica	VIDE JUSTIFICATIVA À ABRAGE (CONTRIBUIÇÃO À EMENTA DA RESOLUÇÃO)
131	Cemig	Outro	Contribuições e justificativas conforme arquivo excel em anexo	Contribuições e justificativas conforme arquivo excel em anexo	não se aplica	VIDE JUSTIFICATIVA À Cemig (CONTRIBUIÇÃO À EMENTA DA RESOLUÇÃO)
132	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Outro	Propõe-se manter a RESOLUÇÃO Nº 562, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010, que estabelece o Marco Regulatório do Uso da Água na bacia do São Marcos.	"Motivos expostos na contribuição à Ementa. Caso não seja acatada a solicitação de manter a Resolução Nº 562/2010, solicita-se considerar as contribuições pontuadas nos artigos, parágrafos e incisos da minuta de resolução."	não se aplica	VIDE JUSTIFICATIVA À COPEL (CONTRIBUIÇÃO À EMENTA DA RESOLUÇÃO)

133	Serra do Facão Energia S.A.	Outro	Observar o parecer de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS anexo da Consulta Pública.	O setor de infraestrutura tem vivido uma fase de inédita judicialização dos assuntos que, originalmente, eram decididos de modo definitivo por decisão da Agência reguladora. Como resultado, questões extremamente complexas e com efeitos disseminados por toda a cadeia passaram a ter colo lócus privilegiado para sua resolução o Poder Judiciário. Dada as características do Poder Judiciário, que só age mediante provocação, observa-se que os próprios agentes setoriais, irresignados com as decisões proferidas pela alteração da legislação de regência, passaram a buscar amparo no Poder Judiciário para contestar a legalidade das decisões exaradas pelas instâncias decisórias setoriais. Nesse sentido, entendemos que a Consulta Pública deve ser suspensa até que os estudos do impacto da alteração das vazões de usos consuntivos nos empreendimentos hidrelétricos a jusante da UHE Batalha sejam apresentados.	não se aplica	VIDE CONTRIBUIÇÃO À Furnas (relatório técnico e jurídico)
134	ABIAPE	Outro	A ABIAPE entende que a presente consulta pública deve ser suspensa até a conclusão dos estudos da Bacia do São Marcos recentemente contratados pela ANA.	A consulta é precipitada visto que a decisão do comitê de bacia do Paranaíba é objeto de pedido de revisão no CNRH. Além isso, a ANA recentemente contratou estudos para a bacia do São Marcos, justamente por não ter conhecimento dos usuários e usos da bacia. Assim o presente marco regulatório deve aguardar a conclusão dos estudos contratados pela Agência, quando então haverão dados completos sobre a bacia, os usos e seus usuários.	não se aplica	VIDE JUSIFICATIVA À ABIAPE (NOTA TÉCNICA FMASE 019/2020)
135	ABIAPE	Outro	A ABIAPE entende que a presente consulta pública deve ser suspensa até a conclusão dos estudos da Bacia do São Marcos recentemente contratados pela ANA.	Em complementação à contribuição da ABIAPE, segue anexo PARECER ACERCA DA CONSULTA PÚBLICA 005/2020 DA ANA.	não se aplica	VIDE JUSIFICATIVA À ABIAPE (Parecer Helder Nocko)
136	ABIAPE	Outro	englobar as diretrizes para utilização da água subterrânea	A disponibilidade hídrica em uma bacia, assim como apresentado no PRH da bacia do rio Paranaíba, engloba as águas superficiais e subterrâneas. Dessa forma, considerando a baixa disponibilidade de recursos hídricos superficiais	não se aplica	A resolução visa implementar as diretrizes do plano de bacia aprovados pelo comitê e não há no plano diretriz para uso da água subterrânea.
137	ABIAPE	Outro	detalhar as ações de fiscalização para os usos atuais e futuros	Recomenda-se também que sejam inseridos maiores detalhes acerca da fiscalização que deverá ser exercida sobre os atuais e os futuros usuários da água. O uso de relatórios de dados de captação e a eventual transmissão online do consumo são essenciais, mas a fiscalização in loco e por ferramentas remotas também se faz necessária para garantir o cumprimento das regras estabelecidas	não se aplica	O monitoramento de volumes captados é uma ação para fins de fiscalização. Além disso, as demais ações de fiscalização são definidas pelos órgãos gestores e articuladas por meio do GTO. Inicialmente, o viés da fiscalização é de regularizar os usuários com base no levantamento de campo.

				Tal proposta considera que eventuais alterações ao "Marco Regulatório para o uso de recursos hídricos na bacia do rio São Marcos" devem: 1) incorporar os dados e resultados obtidos a partir dos estudos complementares contratados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico para a Bacia do rio São Marcos, em consonância com as conclusões apontadas pelo GT São Marcos para a Câmara Técnica de Planejamento Institucional do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba- CTPI quanto à impossibilidade de análise e proposição de mecanismos de gestão devido à ausência de dados na área em questão e em cumprimento ao que determina a Resolução CNRH nº 16/2001; 2) contemplar, na Análise de Impacto Regulatório, os demais atores e usos existentes na área de abrangência do Marco Regulatório e para além da área de abrangência, devido aos impactos na redução das vazões retiradas pela irrigação, as quais reduzem a disponibilidade hídrica para os demais usuários; 3) considerar a anterioridade dos usos outorgados na bacia a fim de resguardar os usuários que realizaram investimentos com base na disponibilidade hídrica estabelecida no instrumento de outorga (não se pode ferir os direitos garantidos aos Planos de Negócios previamente acordados); 4) determinar limites máximos outorgáveis de uso consuntivo médio anual, através de estudos fundamentados em dados de monitoramento hidrométrico na área de abrangência do Marco, visando garantir os usos múltiplos atuais e futuros. Desta forma, fica demonstrada a necessidade de aprimoramento das ações de monitoramento e de desenvolvimento de estudos para efetiva gestão dos recursos hídricos e garantia dos usos		
138	ABRAGE	Outro	CONTRIBUIÇÃO À EMENTA DA RESOLUÇÃO - Propõe-se manter a RESOLUÇÃO Nº 562, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010, que estabelece o Marco Regulatório do Uso da Água na bacia do São Marcos.	não se aplica	VIDE JUSIFICATIVA À ABRAGE (CONTRIBUIÇÃO À EMENTA DA RESOLUÇÃO)	
139	ABRAGE	Outro	Contribuição da ABRAGE de caráter geral.	não se aplica	VIDE JUSTIFICATIVA À ABRAGE (DOCUMENTO)	
140	ABRAGEL	Outro	A ABRAGEL corrobora o pedido de suspensão da CP 05 por parte do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Corumbá, Veríssimo e porção Goiânia do Rio São Marcos	O Marco Regulatório apresentado pela ANA não está de acordo com o que se espera para solucionar um dos maiores conflitos pelo uso do água	não se aplica	VIDE JUSTIFICATIVAS À ABRAGEL (Nota Oficial CBH CVSM)
141	ABRAGEL	Outro	A proposta de revisão do marco regulatório para o uso dos recursos hídricos na bacia do São Marcos, objeto da Resolução ANA n. 562, de 25 de outubro de 2010, proposta pela ANA nesta oportunidade não deve prosperar.	A realização da CP no contexto atual, em que pende análise de petição de impugnação no CNRH e finalização dos estudos contratados pela ANA revela-se absolutamente prematura, conforme detalhado nos documentos em anexo.	não se aplica	VIDE JUSIFICATIVA À ABRAGEL (NOTA TÉCNICA FMASE 019/2020 E PARECER HELDER NOCKO)
142	Apine	Outro	A Apine entende que a presente consulta pública deve ser suspensa até a conclusão dos estudos da Bacia do São Marcos recentemente contratados pela ANA	A consulta é precipitada visto que a decisão do comitê de Bacia do Paranaíba é objeto de pedido de revisão no CNRH. Além isso, a ANA recentemente contratou estudos para a bacia do São Marcos, justamente por não ter conhecimento dos usuários e usos da bacia. Assim o presente marco regulatório deve aguardar a conclusão dos estudos contratados pela Agência, quando então haverão dados completos sobre a bacia, os usos e seus usuários.	não se aplica	VIDE JUSIFICATIVA À APINE (NOTA TÉCNICA FMASE 019/2020)

				" Tal proposta considera que eventuais alterações ao "Marco Regulatório para o uso de recursos hídricos na bacia do rio São Marcos" devem: 1) incorporar os dados e resultados obtidos a partir dos estudos complementares contratados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico para a Bacia do rio São Marcos, em consonância com as conclusões apontadas pelo GT São Marcos para a Câmara Técnica de Planejamento Institucional do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba- CTPI quanto à impossibilidade de análise e proposição de mecanismos de gestão devido à ausência de dados na área em questão e em cumprimento ao que determina a Resolução CNRH nº 16/2001; 2) contemplar, na Análise de Impacto Regulatório, os demais atores e usos existentes na área de abrangência do Marco Regulatório e para além da área de abrangência, devido aos impactos na redução das vazões retiradas pela irrigação, as quais reduzem a disponibilidade hídrica para os demais usuários; 3) considerar a anterioridade dos usos outorgados na bacia a fim de resguardar os usuários que realizaram investimentos com base na disponibilidade hídrica estabelecida no instrumento de outorga (não se pode ferir os direitos garantidos aos Planos de Negócios previamente acordados); 4) determinar limites máximos outorgáveis de uso consuntivo médio anual, através de estudos fundamentados em dados de monitoramento hidrométrico na área de abrangência do Marco, visando garantir os usos múltiplos atuais e futuros. Desta forma, fica demonstrada a necessidade de aprimoramento das ações de monitoramento e de desenvolvimento de estudos para efetiva gestão dos recursos hídricos e garantia dos usos		
143	Companhia Paranaense de Energia - Copel	Outro	CONTRIBUIÇÃO À EMENTA - Propõe-se manter a RESOLUÇÃO Nº 562, DE 25 DE OUTUBRO DE 2010, que estabelece o Marco Regulatório do Uso da Água na bacia do São Marcos.		não se aplica	VIDE JUSIFICATIVA À COPEL (CONTRIBUIÇÃO À EMENTA DA RESOLUÇÃO)
144	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil	Outro	Solicitação da suspensão da Consulta Pública.	A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil-CNA, apoia integralmente, subscrevendo a manifestação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Corumbá, Veríssimo e porção Goiana do Rio São Marcos, em anexo, entendendo que a proposta não encontra-se pronta para vigorar, contendo muitas falhas que podem ser alinhadas. Somos favoráveis a suspensão da consulta até que haja a consulta e incorporação de dados e posições necessárias ao equilíbrio do sistema de gerenciamento da Bacia.	não se aplica	VIDE JUSTIFICATIVA À CNA (Nota Oficial CBH CVSM)
145	Confederação Nacional da Indústria - CNI	Outro	Suspensão da Consulta Pública nº 005 por tempo indeterminado, em Apoio a Nota Oficial 001/2020 do Comitê de Bacia dos Rios Corumbá Veríssimo	A Confederação Nacional da Indústria, apoia integralmente, subscrevendo a manifestação do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Corumbá, Veríssimo e porção Goiana do Rio São Marcos, em anexo, entendendo que esse prazo é importante para permitir que as entidades que atuam na gestão de recursos hídricos da região, possam desenvolver, de maneira conjunta e democrática, em uma proposta concreta para o estabelecimento do Marco Regulatório para a Bacia Hidrográfica do Rio São Marcos.	não se aplica	VIDE JUSTIFICATIVA À CNI (Nota Oficial CBH CVSM)
146	EPE	Outro	Conforme arquivo em anexo.	Conforme destaque no arquivo em anexo.	não se aplica	VIDE JUSTIFICATIVA À EPE (DOCUMENTO)
147	EPE	Outro	Revisão dos valores de vazão de remanescente a jusante da UHE Batalha		não se aplica	A vazão mínima remanescente já está estabelecida na outorga da UHE Batalha.

148	Fórum do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Setor Elétrico - FMASE	Outro	O FMASE entende que a presente consulta pública deve ser suspensa até a conclusão dos estudos da Bacia do São Marcos recentemente contratados pela ANA	A consulta é precipitada visto que a decisão do comitê de bacia do paranaíba é objeto de pedido de revisão no CNRH. Além isso, a ANA recentemente contratou estudos para a bacia do são marcos, justamente por não ter conhecimento dos usuários e usos da bacia. Assim o presente marco regulatório deve aguardar a conclusão dos estudos contratados pela Agência, quando então haverão dados completos sobre a bacia, os usos e seus usuários.	não se aplica	VIDE JUSIFICATIVA À FMASE (NOTA TÉCNICA FMASE 019/2020)
149	Fórum do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Setor Elétrico - FMASE	Outro	O FMASE entende que a presente consulta pública deve ser suspensa até a conclusão dos estudos da Bacia do São Marcos recentemente contratados pela ANA	Segue parecer da consultoria técnica contratada pelo FMASE apontando todos os problemas nos dados utilizados pela ANA e o porque estes não podem ser utilizados para o embasamento do marco regulatório.	não se aplica	VIDE JUSTIFICATIVA À FMASE (Parecer Helder Nocko)
150	Fórum do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Setor Elétrico - FMASE	Outro	O FMASE corrobora o pedido de suspensão da CP 05 por parte do Comitê de Bacia Hidrográfica dos Rios Corumbá, Veríssimo e porção Goiânia do Rio São Marcos	O Marco Regulatório apresentado pela ANA não esta de acordo com o que se espera para solucionar um dos maiores conflitos pelo uso do água	não se aplica	VIDE JUSTIFICATIVA À FMASE (Nota Oficial CBH CVSM)
151	IRRIGO - CBH CVSM	Outro	Na qualidade de Presidente do Comitê de Bacia dos Rios Corumbá, Veríssimo e porção Goiana do São Marcos, manifesto a posição contraria à Proposta de Marco Regulatório apresentada. No entanto, cabe ressaltar que o CBH CVSM, tem o maior interesse em auxiliar na construção de uma proposta plausível para o desenvolvimento socioeconômico do território da bacia hidrográfica do Rio São Marcos, contanto que se respeite as instâncias colegiadas que são responsáveis por arbitrar o uso dos recursos hídricos e pela formulação de políticas para sua gestão.	A forma como o documento orienta suas ações não está de acordo com o que se espera para solucionar um dos maiores conflitos pelo uso da água estabelecido no Brasil, pois apresenta inúmeras falhas e dessa maneira, fica praticamente impossível contribuir com a consulta pública. o CBH CVSM exige que as ações que envolvem o Marco Regulatório sejam suspensas por tempo indeterminado, para que aqueles que atuam na gestão de recursos hídricos, possam trabalhar, de maneira conjunta e democrática, para uma proposta concreta, conforme a Nota Oficial do CBH CVSM anexada.	não se aplica	VIDE JUSTIFICATIVA À IRRIGO (Nota Oficial CBH CVSM)

			Tal proposta considera que eventuais alterações ao "Marco Regulatório para o uso de recursos hídricos na bacia do rio São Marcos" devem: 1) incorporar os dados e resultados obtidos a partir dos estudos complementares contratados pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico para a Bacia do rio São Marcos, em consonância com as conclusões apontadas pelo GT São Marcos para a Câmara Técnica de Planejamento Institucional do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba-CTPI quanto à impossibilidade de análise e proposição de mecanismos de gestão devido à ausência de dados na área em questão e em cumprimento ao que determina a Resolução CNRH nº 16/2001; 4) determinar limites máximos outorgáveis de uso consuntivo médio anual, através de estudos		
152	Abrage, Copel e Cemig (CONTRIBUIÇÃO À EMENTA DA RESOLUÇÃO)	Outro		não se aplica	A revisão do marco regulatório está fundamentada nos seguintes elementos: - Deliberações dos comitês de bacia (Paranaíba nº 70/2016 e 88/2018 e CVSM s/n); - Alteração da outorga da UHE Batalha (Ato nº 1816/2020); - Previsão de revisão a cada 5 anos no marco regulatório vigente (art. 12 da Resolução nº 562/2010).
153	Abrage, Copel e Cemig (CONTRIBUIÇÃO À EMENTA DA RESOLUÇÃO)	Outro	2) contemplar, na Análise de Impacto Regulatório, os demais atores e usos existentes na área de abrangência do Marco Regulatório e para além da área de abrangência, devido aos impactos na redução das vazões retiradas pela irrigação, as quais reduzem a disponibilidade hídrica para os demais usuários;	não se aplica	Houve a participação do setor elétrico nas audiências públicas do Plano de Bacia do Rio Paranaíba, conforme previsto na Resolução CNRH nº 145/2012, nas reuniões dos comitês e outras sobre o marco regulatório. A medida que o impacto do aumento dos usos consuntivos é maior na UHE Batalha, depreende-se que nas UHE a jusante o impacto será menor e portanto abarcado pelo limite de perda estabelecido no Decreto nº 2655/1998. Vale destacar que somente houve alteração da outorga da UHE Batalha e não das demais situadas a jusante.

154	Abrage, Copel e Cemig (CONTRIBUIÇÃO À EMENTA DA RESOLUÇÃO)	Outro	3) considerar a anterioridade dos usos outorgados na bacia a fim de resguardar os usuários que realizaram investimentos com base na disponibilidade hídrica estabelecida no instrumento de outorga (não se pode ferir os direitos garantidos aos Planos de Negócios previamente acordados);		não se aplica	Era de conhecimento dos participantes do leilão de energia a possibilidade de revisão da garantia física nos termos do Decreto nº 2655/1998, incluindo a possibilidade de alteração da DRDH ou da própria outorga. A outorga da UHE Batalha foi alterada para adequação ao plano de recursos hídricos e à execução de ações para garantir a prioridade do uso da água, conforme já previsto na DRDH e atos posteriores. Vale destacar que somente houve alteração da outorga da UHE Batalha e não das demais situadas a jusante. Quanto à alegação de ocorrência de causa a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, entende-se que é matéria afeta as competências da Aneel.
155	Abrage (documento)	Outro	Item 3.1. Propõe revisão do RAIR para (i) considerar, dentre os "atores ou grupos afetados pelo problema regulatório", todos os titulares de empreendimentos de geração hidrelétrica que, em decorrência do aumento dos usos consuntivos da água na bacia do rio São Marcos, sofrerão redução de disponibilidade hídrica para produção de eletricidade, bem como (ii) identificar e definir os efeitos dessa redução		não se aplica	Houve a participação do setor elétrico nas audiências públicas do Plano de Bacia do Rio Paranaíba, conforme previsto na Resolução CNRH nº 145/2012, nas reuniões dos comites e outras sobre o marco regulatório. A medida que o impacto do aumento dos usos consuntivos é maior na UHE Batalha, depreende-se que nas UHE a jusante o impacto será menor e portanto abarcado pelo limite de perda estabelecido no Decreto nº 2655/1998. Vale destacar que somente houve alteração da outorga da UHE Batalha e não das demais situadas a jusante.

156	Abrage (documento)	Outro	<p>Item 3.3.</p> <p>Estudos apontam que a capacidade de geração será reduzida em quase 20%, perda que não poderia ser prevista pelo empreendedor à época do Leilão. Tal cenário consistirá em grave rompimento da legítima confiança gerada pelo Poder Público que orientou por duas vezes (Resoluções nº 364/2005 - DRDH, 489/2008 - outorga, 564/2010 - revisão da outorga e 1816/2020 - nova revisão) a conduta do empreendedor ao sinalizar que lhe seria garantido determinados patamares de disponibilidade hídrica (violação dos princípios da boa-fé e da segurança jurídica).</p> <p>Item 3.5.</p> <p>A proposta causaria redução da capacidade de geração das UHEs Serra do Facão, Emborcação, Itumbiara, Cachoeira Dourada, São Simão, Ilha Solteira, Porto</p>	não se aplica	<p>Era de conhecimento dos participantes do leilão de energia a possibilidade de revisão da garantia física nos termos do Decreto nº 2655/1998, incluindo a possibilidade de alteração da DRDH ou da própria outorga. A outorga da UHE Batalha foi alterada para adequação ao plano de recursos hídricos e à execução de ações para garantir a prioridade do uso da água, conforme já previsto na DRDH e atos posteriores.</p> <p>Vale destacar que somente houve alteração da outorga da UHE Batalha e não das demais situadas a jusante.</p> <p>Quanto à alegação de ocorrência de causa a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, entende-se que é matéria afeta as competências da Aneel.</p>

					Era de conhecimento do empreendedor a possibilidade de revisão da DRDH e da propria outorga. A outorga foi alterada para adequação aos plano de recursos hídricos e à execução de ações para garantir a prioridade do uso da água. O uso consutivo de 13,61 m ³ /s passou a constar na outorga de direito de uso de recursos hídricos da UHE Batalha alterada pela Resolução n. 564, de 2010, observando-se que, naquele momento, a referida vazão não foi questionada por Furnas quanto aos aspectos ambientais agora levantados. Além disso, o reservatório desse aproveitamento hidrelétrico tem capacidade de regularização de vazões, sendo a vazão regularizada com 100% de garantia equivalente a 75 m ³ /s, cálculo realizado por Furnas e aprovado pela ANA. A vazão regularizada de 75 m ³ /s é, portanto, superior às vazões mínimas defluentes de 30,1 m ³ /s e 23,1 m ³ /s, mesmo adicionando à vazão mínima defluente os usos consutivos de 13,61 m ³ /s. Frisa-se, ainda, que cada pedido de outorga para uso a montante da usina será analisado individualmente considerando a disponibilidade hídrica no ponto de sua interferência, podendo inclusive ser indeferido, caso não haja disponibilidade. Desta forma, não se verifica correlação entre a
157	Abrage (documento)	Outro	Item 3.2. O aumento para os usos consutivos (i) não confere tratamento equanime ou simétrico aos usuários, (ii) invisibiliza o uso diversificado da água e (iii) põe em risco a sustentabilidade hídrica da bacia. Item 3.6. A destinação de recursos hídricos para a atividade de irrigação em detrimento da geração de energia elétrica, a um só tempo, também (i) contribui para a degradação da qualidade da água e (ii) incentiva a emissão de gases poluentes por meio da geração de energia por fontes menos limpas em relação à fonte hídrica.		não se aplica
158	Abrage (documento)	Outro	Item 3.4. A proposta poderá causar prejuízos patrimoniais ao Poder Público devido: - indenização a Furnas pelos prejuízos causados pelo Poder Público; - perda da receita da administração pública decorrente da diminuição dos valores recolhidos a título de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH para fins de geração de energia elétrica.		A ANA, na alteração da outorga da UHE Batalha, está implementando diretriz definida pelo CBH Paranaíba, fundamentando seu ato no que determina a legislação de recursos hídricos, e, nesses termos, se esclarece que a avaliação sobre eventuais impactos na CFURH decorrentes de revisões de outorgas de direito de uso de recursos hídricos não se constitui em um critério a ser considerado pela ANA em suas análises.

159	ABRAGEL, ABIAPE, APINE e FMASE (Nota Técnica FMASE 019/2020)	Outro	<p>Item 2.1. (abragel e apine) e 1.1. (abiape)</p> <p>ABRAGEL e ABRAGE questionaram o CNRH sobre as Deliberações do CBH Paranaíba 70/2016 e 88/2018 (não havia elementos técnicos suficientes para essas Deliberações conforme apontado pelo CTPI).</p> <p>A petição está pendente de apreciação no conselho.</p> <p>Além disso, as CT do CNRH não deliberam sobre a matéria "prioridades de uso" e o próprio CNRH recomendou a suspensão para a deliberação ou aplicação de priorização para a outorga, o que não foi respeitado pelo CBH Paranaíba.</p>		não se aplica	<p>A proposta de resolução visa implementar as diretrizes da atualização do Plano de Recursos Hídricos da bacia do rio Paranaíba definidas por meio de deliberações do CBH-Paranaíba e do CBH-CVSM, que resultaram de um longo processo de discussão e avaliação técnica e seguiram o rito processual da Lei 9433/1997 e dos normativos do CNRH e dos CBHs, respeitando o caráter participativo da discussão entre todos os segmentos interessados.</p>
160	ABRAGEL, ABIAPE, APINE e FMASE (Nota Técnica FMASE 019/2020)	Outro	<p>Item 2.2. (abragel e apine) e 1.2. (abiape)</p> <p>Diante da contratação do Consórcio Água e Solo Engeplus São Marcos (Termo de contrato nº 006/2020/ANA), sugere-se aguardar o levantamento de informações contratado para melhor tomada de decisão. O prosseguimento da CP pode ensejar prejuízo ao erário e violação de princípios da administração pública.</p>		não se aplica	<p>A revisão do marco regulatório está fundamentada nos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Deliberações dos comitês de bacia (Paranaíba nº 70/2016 e 88/2018 e CVSM s/n); - Alteração da outorga da UHE Batalha (Ato nº 1816/2020); - Previsão de revisão a cada 5 anos no marco regulatório vigente (art. 12 da Resolução nº 562/2010).

			Item 3. (abragel e apine) e 2. (abiape) CBH Paranaíba e ANA desconsideraram os atributos de prudência, violando os preceitos da razoabilidade e proporcionalidade ao adotar a solução mais simples (reduzir a geração de energia) para o caso complexo (conflito entre a geração e a irrigação). Uma alternativa apontada na NT 104/2010/GEREG/SOF-ANA seria a redução do uso consuntivo a montante da UHE Batalha em mais de 45 mil ha de pívo central até atingir o previsto na DRDH, com consequências para a economia de Cristalina, Paracatu, Unai e do DF. É imperioso que sejam respeitados os parâmetros determinados pelo PRH Paranaíba e concluídos os estudos contratados pela ANA para regularização dos usuários, avaliando-se as alternativas para a agricultura irrigável. Caso		
161	ABRAGEL, ABIAPE, APINE e FMASE (Nota Técnica FMASE 019/2020)	Outro		não se aplica	O CBH já deliberou sobre o assunto, a partir de subsídios das suas câmaras técnicas, conforme relatado no Ofício nº 71/2018/DIR CBH Paranaíba, e que baseou a revisão do marco regulatório pelos órgãos gestores de recursos hídricos. Nesse sentido e dentro da legalidade, a ANA revisou a outorga da UHE Batalha.
162	ABRAGEL, ABIAPE, APINE e FMASE (Nota Técnica FMASE 019/2020)	Outro	Item 4. (abragel e apine) e 3. (abiape) - Queda da geração de energia pelo efeito em cascata nas UHE a jusante da UHE Batalha não foi avaliada pela ANA; - Não foi oportunizada a participação dos agentes institucionais e ou governamentais de outros setores (energia elétrica e meio ambiente).	não se aplica	Houve a participação do setor elétrico nas audiências públicas do Plano de Bacia do Rio Paranaíba, conforme previsto na Resolução CNRH nº 145/2012, nas reuniões dos comitês e outras sobre o marco regulatório. A medida que o impacto do aumento dos usos consuntivos é maior na UHE Batalha, depreende-se que nas UHE a jusante o impacto será menor e portanto abarcado pelo limite de perda estabelecido no Decreto nº 2655/1998. Vale destacar que somente houve alteração da outorga da UHE Batalha e não das demais situadas a jusante.

163	ABRAGEL, ABIAPE, APINE e FMASE (Nota Técnica FMASE 019/2020)	Outro	<p>Item 4. (abragel e apine) e 3. (abiape)</p> <ul style="list-style-type: none"> - Metodologia de calculo da demanda de irrigação é antiga; - Dados para a projeção da irrigação estão desatualizados pois desconsideram a ultimo Censo do IBGE (2019); - Aumento dos parametros de uso consuntivo imporá redução da disponibilidade de água a jusante da UHE Batalha; 		<p>A previsão de revisão de usos consuntivos já estava na DRDH e outorga. O uso consuntivo de 13,61 m³/s já constava da outorga de direito de uso de recursos hídricos da UHE Batalha alterada pela Resolução n. 564, de 2010, observando-se que, naquele momento, o possibilidade de balanço negativo em alguns meses da serie de vazões não foi questionada por Furnas. O reservatório desse aproveitamento hidrelétrico tem capacidade de regularização de vazões, sendo a vazão regularizada com 100% de garantia equivalente a 75 m³/s, cálculo realizado por Furnas e aprovado pela ANA. A vazão regularizada de 75 m³/s é, portanto, superior às vazões mínimas defluentes de 30,1 m³/s e 23,1 m³/s, mesmo adicionando à vazão mínima defluente os usos consuntivos de 13,61 m³/s. Desta forma, não se verifica correlação entre a alteração realizada na outorga e o risco de "secar" o trecho da bacia a jusante da usina.</p>	
164	Abragel, Abiape e FMASE (Parecer Helder Nocko)	Outro	<p>Aguardar:</p> <ul style="list-style-type: none"> - apreciação do CNRH sobre a Deliberação nº 88/2018 do CBH Paranaíba, pois de acordo com a GT São Marcos, que discutia o assunto, não havia estudos para subsidiar a proposta; - revisão dos critérios de identificação do Polo Nacional de Irrigação na área da bacia do São Marcos; - estudos aprofundados sobre o real uso das águas atual e demandas futuras, conforme PRH do rio Paranaíba; e - fiscalização dos outorgas atualmente existentes. 			<p>A proposta de resolução visa implementar as diretrizes da atualização do Plano de Recursos Hídricos da bacia do rio Paranaíba definidas por meio de deliberações do CBH-Paranaíba e do CBH-CVSM, que resultaram de um longo processo de discussão e avaliação técnica e seguiram o rito processual da Lei 9433/1997 e dos normativos do CNRH e dos CBHs, respeitando o caráter participativo da discussão entre todos os segmentos interessados.</p>
165	Abragel, Abiape e FMASE (Parecer Helder Nocko)	Outro	<p>Diante da contratação do Consórcio Água e Solo Engeplus São Marcos (Termo de contrato nº 006/2020/ANA), sugere-se aguardar o levantamento de informações contratado para melhor tomada de decisão.</p>			<p>A revisão do marco regulatório está fundamentada nos seguintes elementos:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Deliberações dos comitês de bacia (Paranaíba nº 70/2016 e 88/2018 e CVSM s/n); - Alteração da outorga da UHE Batalha (Ato nº 1816/2020); - Previsão de revisão a cada 5 anos no marco regulatório vigente (art. 12 da Resolução nº 562/2010).

			A NT 104/2010/GEREG/SOF-ANA que embasou a primeira mudança da outorga da UHE Batalha apontava como alternativas: - reduzir, através de campanhas de repressão aos pivôs irregulares, marcos regulatórios com os estados e outros instrumentos de restrição, o consumo a montante da UHE, até que este seja igual ao previsto na DRDH. Isso implicaria em proibir o funcionamento de 45 mil ha de PC, com impactos na economia de Cristalina, Paracatu, Unai e DF; - revisar a DRDH de forma a ampliar a vazão reservada aos usos consuntivos, com possível reavaliação, por parte da Aneel, de aspectos energéticos. Tomou-se a decisão do caminho mais simplista para resolver o conflito pela diminuição da vazão disponível para UHE Batalha e disponibilização de mais água para irrigação.		
166	Abragel, Abiape e FMASE (Parecer Helder Nocko)	Outro		não se aplica	O CBH já deliberou sobre o assunto, a partir de subsídios das suas câmaras técnicas, conforme relatado no Ofício nº 71/2018/DIR CBH Paranaíba, e que baseou a revisão do marco regulatório pelos órgãos gestores de recursos hídricos. Nesse sentido e dentro da legalidade, a ANA revisou a outorga da UHE Batalha.
167	Abragel, Abiape e FMASE (Parecer Helder Nocko)	Outro	Rever o RAIR para incorporar os atores institucionais: MME (responsável pelo planejamento energético nacional), EPE (elaboradora do Plano Nacional de Energia) e usuários de água a jusante da UHE Batalha. Realizar apresentação para o CBH Paranaíba conforme solicitado pelo Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento de Goiás em 22/05/2020.	não se aplica	Houve a participação do setor elétrico nas audiências públicas do Plano de Bacia do Rio Paranaíba, conforme previsto na Resolução CNRH nº 145/2012, nas reuniões dos comitês e outras sobre o marco regulatório. A medida que o impacto do aumento dos usos consuntivos é maior na UHE Batalha, depreende-se que nas UHE a jusante o impacto será menor e portanto abarcado pelo limite de perda estabelecido no Decreto nº 2655/1998. Vale destacar que somente houve alteração da outorga da UHE Batalha e não das demais situadas a jusante.

168	Abragel, Abiape e FMASE (Parecer Helder Nocko)	Outro	<p>Não foi avaliado o impacto financeiro e regulatório em cascata em todas as UHE a jusante da UHE Batalha. Não foi avaliada a queda de geração de energia.</p> <p>É necessária a articulação com os atores do setor elétrico (MME, EPE, ONS e Aneel) para que o planejamento de recursos hídricos não afete o planejamento energético nacional.</p>		não se aplica	<p>Era de conhecimento dos participantes do leilão de energia a possibilidade de revisão da garantia física nos termos do Decreto nº 2655/1998, incluindo a possibilidade de alteração da DRDH ou da própria outorga. A outorga da UHE Batalha foi alterada para adequação ao plano de recursos hídricos e à execução de ações para garantir a prioridade do uso da água, conforme já previsto na DRDH e atos posteriores.</p> <p>Vale destacar que somente houve alteração da outorga da UHE Batalha e não das demais situadas a jusante.</p> <p>Quanto à alegação de ocorrência de causa a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, entende-se que é matéria afeta as competências da Aneel.</p>
169	Abragel, Abiape e FMASE (Parecer Helder Nocko)	Outro	<p>Não foi avaliado o impacto da redução da disponibilidade hídrica para a UHE Batalha sobre os usos outorgados no reservatório e no seu entorno e nos usos não consuntivos (pesca, recreação, proteção de comunidade aquáticas...).</p> <p>Não foi avaliado o impacto sobre a qualidade de água e vazão sanitária.</p>		não se aplica	<p>Era de conhecimento do empreendedor a possibilidade de revisão da DRDH e da propria outorga. A outorga foi alterada para adequação aos plano de recursos hídricos e à execução de ações para garantir a prioridade do uso da água. O uso consuntivo de 13,61 m³/s passou a constar na outorga de direito de uso de recursos hídricos da UHE Batalha alterada pela Resolução n. 564, de 2010, observando-se que, naquele momento, a referida vazão não foi questionada por Furnas quanto aos aspectos ambientais agora levantados.</p> <p>Além disso, o reservatório desse aproveitamento hidrelétrico tem capacidade de regularização de vazões, sendo a vazão regularizada com 100% de garantia equivalente a 75 m³/s, cálculo realizado por Furnas e aprovado pela ANA. A vazão regularizada de 75 m³/s é, portanto, superior às vazões mínimas defluentes de 30,1 m³/s e 23,1 m³/s, mesmo adicionando à vazão mínima defluente os usos consutivos de 13,61 m³/s.</p> <p>Friza-se, ainda, que cada pedido de outorga para uso a montante da usina será analisado individualmente considerando a disponibilidade hídrica no ponto de sua interferência, podendo inclusive ser indeferido, caso não haja disponibilidade.</p> <p>Desta forma, não se verifica correlação entre a</p>

170	UFRJ (documento)	Outro	Não considera correta a alteração da vazão outorgada para a UHE Batalha, visto a inexistência de levantamentos adequados sobre a verdadeira condição hidrológica da bacia do São Marcos e assim não sendo possível diminuir a garantia física em 10%. É necessário realizar estudos adequados sobre os impactos da alteração ao longo de toda bacia.		não se aplica	A revisão do marco regulatório está fundamentada nos seguintes elementos: - Deliberações dos comitês de bacia (Paranaíba nº 70/2016 e 88/2018 e CVSM s/n); - Alteração da outorga da UHE Batalha (Ato nº 1816/2020); - Previsão de revisão a cada 5 anos no marco regulatório vigente (art. 12 da Resolução nº 562/2010).
171	UFRJ (documento)	Outro	Também, a alteração da vazão de usos consuntivos à montante da UHE Batalha poderá gerar um efeito em cascata em todas as UHEs a jusante desse empreendimento. Não foi avaliada a queda de geração de energia. Essa avaliação poderá criar um grave precedente nessa bacia e em todas as UHEs da bacia do rio Paraná.		não se aplica	Era de conhecimento dos participantes do leilão de energia a possibilidade de revisão da garantia física nos termos do Decreto nº 2655/1998, incluindo a possibilidade de alteração da DRDH ou da própria outorga. A outorga da UHE Batalha foi alterada para adequação ao plano de recursos hídricos e à execução de ações para garantir a prioridade do uso da água, conforme já previsto na DRDH e atos posteriores. Vale destacar que somente houve alteração da outorga da UHE Batalha e não das demais situadas a jusante. Quanto à alegação de ocorrência de causa a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, entende-se que é matéria afeta às competências da Aneel.

					Era de conhecimento do empreendedor a possibilidade de revisão da DRDH e da propria outorga. A outorga foi alterada para adequação aos plano de recursos hídricos e à execução de ações para garantir a prioridade do uso da água. O uso consuntivo de 13,61 m ³ /s passou a constar na outorga de direito de uso de recursos hídricos da UHE Batalha alterada pela Resolução n. 564, de 2010, observando-se que, naquele momento, a referida vazão não foi questionada por Furnas quanto aos aspectos ambientais agora levantados. Além disso, o reservatório desse aproveitamento hidrelétrico tem capacidade de regularização de vazões, sendo a vazão regularizada com 100% de garantia equivalente a 75 m ³ /s, cálculo realizado por Furnas e aprovado pela ANA. A vazão regularizada de 75 m ³ /s é, portanto, superior às vazões mínimas defluentes de 30,1 m ³ /s e 23,1 m ³ /s, mesmo adicionando à vazão mínima defluente os usos consutivos de 13,61 m ³ /s. Frisa-se, ainda, que cada pedido de outorga para uso a montante da usina será analisado individualmente considerando a disponibilidade hídrica no ponto de sua interferência, podendo inclusive ser indeferido, caso não haja disponibilidade. Desta forma, não se verifica correlação entre a
172	UFRJ (documento)	Outro	Não foram verificados os impactos na vazão ecológica, os quais poderão existir e causar danos ao meio ambiente.	não se aplica	Houve a participação do setor elétrico nas audiências públicas do Plano de Bacia do Rio Paranaíba, conforme previsto na Resolução CNRH nº 145/2012, nas reuniões dos comites e outras sobre o marco regulatório. A medida que o impacto do aumento dos usos consutivos é maior na UHE Batalha, depreende-se que nas UHE a jusante o impacto será menor e portanto abarcado pelo limite de perda estabelecido no Decreto nº 2655/1998. Vale destacar que somente houve alteração da outorga da UHE Batalha e não das demais situadas a jusante, nem mesmo dos demais usos outorgados.
173	Furnas (relatório técnico e jurídico)	Outro	Rever o RAIR para incluir os possíveis impactos de tais alterações frente aos empreendimentos hidrelétricos em operação a jusante da UHE Batalha e demais usos outorgados.	não se aplica	

			O aumento das vazões do limite de usos consuntivos tem impacto não somente na UHE Batalha, mas em todas as usinas a jusante. As perdas podem chegar a 61,4 Mwmédios. Os impactos economicos sobre os agentes de geração atuantes na cascata são estimados em R\$ 56,2 milhões e R\$ 78,0 milhões anuais para os casos de usos consuntivos de 9,62 m ³ /s e 13,61 m ³ /s, respectivamente. Embora o relatorio de AIR aponte a perda da garantia física dentro do limite de até 10% previsto no paragrafo 5º do art. 21 do Decreto nº 2.655, de 1998, esse limite é entendido pelo empreendedor hidrelétrico como uma eventualidade que pode vir a ocorrer ao longo do prazo da concessão da usina (aumento do uso consuntivos, degradação das maquinas...). Mas UHE Batalha estaria perdendo toda garantia		
174	Furnas (relatório técnico e jurídico)	Outro		não se aplica	Era de conhecimento dos participantes do leilão de energia a possibilidade de revisão da garantia física nos termos do Decreto nº 2655/1998, incluindo a possibilidade de alteração da DRDH ou da própria outorga. A outorga da UHE Batalha foi alterada para adequação ao plano de recursos hídricos e à execução de ações para garantir a prioridade do uso da água, conforme já previsto na DRDH e atos posteriores. Vale destacar que somente houve alteração da outorga da UHE Batalha e não das demais situadas a jusante. Quanto à alegação de ocorrência de causa a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, entende-se que é matéria afeta as competências da Aneel.

					Era de conhecimento do empreendedor a possibilidade de revisão da DRDH e da propria outorga. A outorga foi alterada para adequação aos plano de recursos hídricos e à execução de ações para garantir a prioridade do uso da água. O uso consuntivo de 13,61 m ³ /s passou a constar na outorga de direito de uso de recursos hídricos da UHE Batalha alterada pela Resolução n. 564, de 2010, observando-se que, naquele momento, a referida vazão não foi questionada por Furnas quanto aos aspectos ambientais agora levantados. Além disso, o reservatório desse aproveitamento hidrelétrico tem capacidade de regularização de vazões, sendo a vazão regularizada com 100% de garantia equivalente a 75 m ³ /s, cálculo realizado por Furnas e aprovado pela ANA. A vazão regularizada de 75 m ³ /s é, portanto, superior às vazões mínimas defluentes de 30,1 m ³ /s e 23,1 m ³ /s, mesmo adicionando à vazão mínima defluente os usos consutivos de 13,61 m ³ /s. Frisa-se, ainda, que cada pedido de outorga para uso a montante da usina será analisado individualmente considerando a disponibilidade hídrica no ponto de sua interferência, podendo inclusive ser indeferido, caso não haja disponibilidade. Desta forma, não se verifica correlação entre a
175	Furnas (relatório técnico e jurídico)	Outro	Avaliar os impactos ambientais especialmente no periodo da piracema quando não sera possível manter os vazões ecologicas a jusante (Vide serie de vazões naturais da outorga nº 1816/2020)		não se aplica
176	Furnas (relatório técnico e jurídico)	Outro	Avalar os impactos financeiros, visto que os estados e os municípios alagados pela construção do empreendimento deixarão de receber o CFURH. Estima-se que cerca de R\$ 3 milhões deixarão de ser pagos anualmente, para o caso da retirada de água para dos usos consutivos de 13,61 m ³ /s.		não se aplica A ANA, na alteração da outorga da UHE Batalha, está implementando diretriz definida pelo CBH Paranaiba, fundamentando seu ato no que determina a legislação de recursos hídricos, e, nesses termos, se esclarece que a avaliação sobre eventuais impactos na CFURH decorrentes de revisões de outorgas de direito de uso de recursos hídricos não se constitui em um critério a ser considerado pela ANA em suas análises.

						A previsão de revisão de usos consuntivos já estava na DRDH e outorga. O uso consuntivo de 13,61 m ³ /s já constava da outorga de direito de uso de recursos hídricos da UHE Batalha alterada pela Resolução n. 564, de 2010, observando-se que, naquele momento, o possibilidade de balanço negativo em alguns meses da serie de vazões não foi questionada por Furnas. O reservatório desse aproveitamento hidrelétrico tem capacidade de regularização de vazões, sendo a vazão regularizada com 100% de garantia equivalente a 75 m ³ /s, cálculo realizado por Furnas e aprovado pela ANA. A vazão regularizada de 75 m ³ /s é, portanto, superior às vazões mínimas defluentes de 30,1 m ³ /s e 23,1 m ³ /s, mesmo adicionando à vazão mínima defluente os usos consuntivos de 13,61 m ³ /s. Desta forma, não se verifica correlação entre a alteração realizada na outorga e o risco de "secar" o trecho da bacia a jusante da usina.
177	Furnas (relatório técnico e jurídico)	Outro	O balanço hídrico entre os usos consuntivos mensais (CP 6/2020) e a serie de vazões médias de 1931 e 2018 (ONS) haverá 27 meses de afluencia negativa, o que implica em geração nula de energia, o que contraria a premissa da DRDH de garantir a disponibilidade hídrica para viabilidade do AHE.		não se aplica	
178	EPE (documento)	Outro	<p>Não foram identificadas análises dos possíveis impactos de médio e longo prazo da proposta na geração de energia elétrica nas demais usinas integrantes da cascata e no restante do sistema, dado que os impactos não se limitam às UHE. A análise deve permitir o conhecimento dos custos que poderão advir de uma eventual compensação pela redução da geração de energia por tais UHE, sabidamente mais baratas que outras fontes.</p> <p>Os limites de vazão para os usos consuntivos e de vazões remanescentes impõe restrições a operação dos reservatórios, diminuindo sua capacidade de regularização das vazões e consequentemente de geração de energia. Por isso é importante avaliar os impactos das alterações na disponibilidade de energia e potencia.</p>		<p>Era de conhecimento dos participantes do leilão de energia a possibilidade de revisão da garantia física nos termos do Decreto nº 2655/1998, incluindo a possibilidade de alteração da DRDH ou da própria outorga. A outorga da UHE Batalha foi alterada para adequação ao plano de recursos hídricos e à execução de ações para garantir a prioridade do uso da água, conforme já previsto na DRDH e atos posteriores.</p> <p>Vale destacar que somente houve alteração da outorga da UHE Batalha e não das demais situadas a jusante.</p> <p>Quanto à alegação de ocorrência de causa a ensejar o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, entende-se que é matéria afeta as competências da Aneel.</p>	

					Era de conhecimento do empreendedor a possibilidade de revisão da DRDH e da propria outorga. A outorga foi alterada para adequação aos plano de recursos hídricos e à execução de ações para garantir a prioridade do uso da água. O uso consuntivo de 13,61 m ³ /s passou a constar na outorga de direito de uso de recursos hídricos da UHE Batalha alterada pela Resolução n. 564, de 2010, observando-se que, naquele momento, a referida vazão não foi questionada por Furnas quanto aos aspectos ambientais agora levantados. Além disso, o reservatório desse aproveitamento hidrelétrico tem capacidade de regularização de vazões, sendo a vazão regularizada com 100% de garantia equivalente a 75 m ³ /s, cálculo realizado por Furnas e aprovado pela ANA. A vazão regularizada de 75 m ³ /s é, portanto, superior às vazões mínimas defluentes de 30,1 m ³ /s e 23,1 m ³ /s, mesmo adicionando à vazão mínima defluente os usos consutivos de 13,61 m ³ /s. Frisa-se, ainda, que cada pedido de outorga para uso a montante da usina será analisado individualmente considerando a disponibilidade hídrica no ponto de sua interferência, podendo inclusive ser indeferido, caso não haja disponibilidade. Desta forma, não se verifica correlação entre a
179	EPE (documento)	Outro	O aumento dos usos consutivos a montante não possibilitaria manter os valores de vazão remanescente a jusante no periodo de seca.	não se aplica	O marco regulatório tem por objetivo implementar as diretrizes da atualização do Plano de bacia do Paranaíba aprovada pela Deliberação CBH Paranaíba nº 88/2018 após 6 anos de discussão entre todos os segmentos interessados, com consolidação e divulgação de estudos técnicos, realização de encontro técnico, consultas públicas, oficina de trabalho e reuniões de câmaras técnicas. Essa primeira versão (pactuada entre os OGRH) foi apresentada aos Comitês de Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba; dos rios Corumbá, Veríssimo e porção goiana do rio São Marcos; dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba; e Afluentes do rio Paranaíba no Distrito Federal em reunião no dia 14 de agosto de 2020. Posteriormente, em 18 de agosto de 2020, foi discutida em reunião específica com o Comitê de Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros. E ainda, em 31 de agosto de 2020, foi discutida em outra reunião específica com o Comitê de Bacia Hidrográfica dos rios Corumbá, Veríssimo e porção goiana do rio São Marcos.
180	IRRIGO, FMASE, CNA, CNI e ABRAGEL (Nota Oficial CBH CVSM)	Outro	solicita paralisação do processo para construção de uma proposta concreta de forma democrática.	não se aplica	

181	CBH CVSM (Ofício Circular nº 001/2021/DIR e Ofício nº 001/2021 - CBH CVSM)	Outro	k) Respeitar o uso prioritário direcionado para a produção agropecuária irrigada na bacia hidrográfica do Rio São Marcos, definido pelo CBH CVSM e referenciado pelo CBH Paranaíba.		não se aplica	A definição de prioridades estabelecidas pelas Deliberações CBH Paranaíba nº 70/2016 e CBH CVSM s/n/2016 está sendo implementada pelos órgãos gestores.
182	CBH PARANAÍBA-DF (Ofício Circular nº 003/2021/DIR e Carta nº 01/2021 - CBH PARANAÍBA-DF)	Outro	Aponta que o conflito pelo uso da água está concentrado nas porções mineiras e goianas da bacia, especialmente devido a instalação de usuários irregulares. Os usuários da porção da bacia no Distrito Federal estão instalados há muitos anos e devidamente regularizados, não cabendo revisão das suas outorgas.		não se aplica	Apesar da situação de regularidade dos usuários do DF informada pelo comite, no processo de regularização será realizado levantamento dos usos de água na bacia para verificar a compatibilidade da demanda com as disponibilidades hídricas.

contribuições extraídas dos documentos encaminhados pelos contribuintes
contribuições desmembradas por conterem mais de uma contribuição

NOTA TÉCNICA 22/2020

Brasília, 20/11/2020

Assunto: Consulta Pública ANA nº 05/2020

Objetivo: A presente Nota Técnica visa apresentar uma prévia análise da proposta de minuta de Resolução, objeto da Consulta Pública nº 05 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aberta com o objetivo de obter contribuições e subsídios para revisão do marco regulatório para o uso dos recursos hídricos na bacia do São Marcos, objeto da Resolução ANA n. 562, de 25 de outubro de 2010.

1. Apresentação

A Associação Brasileira dos Investidores em Autoprodução de Energia (ABIAPE) congrega atualmente dezesseis grandes consumidores que investem na produção de energia para consumo próprio (Votorantim Energia, Alcoa Alumínio, CSN Energia, VALE, Gerdau Aços Longos, Samarco Mineração, Honda, InterCement Brasil, Kinross, ArcelorMittal, Braskem, Ternium, Norte Energia, Raízen, Suzano e Hydro).

Os associados da ABIAPE participam de 85 empreendimentos de geração com 25.095 MW de capacidade instalada. Desses 21.519 MW são da fonte hidrelétrica, 3.303 MW termelétrica e 233 MW eólica. A energia hidrelétrica desse grupo exclusivamente destinada a autoprodução equivale a aproximadamente 9.870 MW, ou seja cerca de 6% da capacidade instalada no país e de 20% do consumo industrial.

Nesse contexto, a ABIAPE vem apresentar suas contribuições à proposta de Resolução objeto da Consulta Pública ANA nº 05/2020, que estabelece à elevação dos parâmetros máximos de usos consuntivos da bacia do Rio São Marcos, na porção a montante da UHE Batalha.

Segundo os documentos constantes do processo de consulta, tem-se observado o crescimento de demandas sobre a água na bacia, principalmente para irrigação. Contudo, a ANA vem indeferindo tais pleitos desde 2012. Segundo a Agência, em 2016, o CBH Paranaíba definiu o uso de água superficial para irrigação a montante da UHE Batalha como prioritário e, em 2018, foram aprovadas diretrizes para a regulação de usos na bacia. Foi prevista a elevação de 13,61 m³ da vazão de usos consuntivos visando permitir a regularização e expansão da área irrigável.

Portanto, segundo a ANA, a revisão do Marco Regulatório se faz necessária para implementar as diretrizes da atualização do Plano de Recursos Hídricos da bacia do Rio Paranaíba, que definiu o uso da água para irrigação como prioritário na porção da bacia, a montante da UHE Batalha.

1. Considerações Iniciais

1.1. Da impossibilidade de aplicação do Plano de Bacia – Decisão do comitê sendo objeto de análise pelo CNRH

À época do projeto da UHE PAULISTA (posterior UHE BATALHA), a RESOLUÇÃO ANA N. 364/2005, que deferiu a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH), dispôs sobre os usos consuntivos, determinando que haveria gradativa elevação do limite máximo de uso consuntivo, a cada cinco anos, até o montante de 7,67, em 2040.

A posterior outorga para exploração de potencial hidráulico foi objeto do DECRETO N. 25/2006 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, com prazo de trinta e cinco anos. Com isso, em 2008 a ANA através da Resolução ANA nº 489 manteve os parâmetros de usos consuntivos constantes da DRDH, consignando a possibilidade de revisão após a realização de cadastro de usuários de recursos hídricos da bacia do Rio São Marcos a montante e a cada cinco anos (§2º do art. 1º):

ANEXO II								
VAZÕES REFERENTES A USOS CONSUNTIVOS A SEREM SUBTRAÍDAS DAS VAZÕES NATURAIS MÉDIAS MENSais AFLUENTES AO AHE BATALHA (em m³/s)								
Mês	2005	2010	2015	2020	2025	2030	2035	2040
Vazão de consumo	1,26	1,62	2,08	2,69	3,49	4,53	5,89	7,67
Médio anual								

Posteriormente, a RESOLUÇÃO ANA N. 564/2010, revendo a Resolução nº 489/2008, estabeleceu novos parâmetros de usos consuntivos, assim determinando:

Art. 1º Alterar o Anexo II da Resolução ANA nº 489, de 19 de Agosto de 2008, referente às vazões de usos consuntivos a serem subtraídas das vazões naturais médias mensais afluentes ao AHE Batalha, passando a vigorar as vazões de usos consuntivos constantes na tabela abaixo:																
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Mês</th><th>2010</th><th>2015</th><th>2020</th><th>2025</th><th>2030</th><th>2035</th><th>2040</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Vazão de consumo médio anual (m³/s)</td><td>7,59</td><td>8,63</td><td>9,62</td><td>10,62</td><td>11,62</td><td>12,62</td><td>13,61</td></tr> </tbody> </table>	Mês	2010	2015	2020	2025	2030	2035	2040	Vazão de consumo médio anual (m³/s)	7,59	8,63	9,62	10,62	11,62	12,62	13,61
Mês	2010	2015	2020	2025	2030	2035	2040									
Vazão de consumo médio anual (m³/s)	7,59	8,63	9,62	10,62	11,62	12,62	13,61									

Como se vê, apenas dois anos depois da Resolução n. 489/2008, houve considerável aumento dos parâmetros de usos consuntivos, com reflexos na outorga da UHE BATALHA e, especialmente, na disponibilidade de recursos hídricos a jusante.

Não suficiente, em 2016 o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (CBH PARANAÍBA), após apontar conflito de usuários na região a montante da UHE Batalha, em sua DELIBERAÇÃO N. 60/2016, de 10.3.2016, aprovou calendário e procedimentos para a definição de prioridades para a outorga de direito de uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio São Marcos na região do conflito, conforme segue:

DELIBERA:

Art. 1º Fica aprovado o calendário e procedimentos para definição de prioridades para outorga de direito de uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio São Marcos a montante da UHE Batalha, em sua área de atuação, no âmbito do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, conforme discriminado a seguir:

I – Inventário, consolidação e divulgação de estudos técnicos, realizado pela Entidade Delegatária, considerando, dentre outros documentos:

a) Relatório elaborado pelo GT São Marcos;

b) Estudos realizados pela ANA e pelos participantes nas reuniões do GT São Marcos que subsidiaram o seu relatório final;

c) Informações oriundas do Plano de Recursos Hídricos e suas diretrizes para a outorga de direito de uso.

II – Encontro Técnico, sob a condução do CBH Paranaíba, com as seguintes diretrizes:

II.a Preparação

a) Organização do Encontro Técnico em Goiânia;

b) Convidar, com 30 (trinta) dias de antecedência, minimamente:

(...)

II.b Realização

(...).

III – Consultas Públicas, com as seguintes diretrizes:

III.a Preparação

a) Organização das Consultas Públicas em Paracatu (MG), com apoio do Comitê dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba - PN1, em Cristalina (GO) e Catalão (GO) com apoio do Comitê Corumbá, Veríssimo e Porção Goiana do São Marcos e Itumbiara (GO), sob a condução do CBH Paranaíba;

b) Realizar, com antecedência mínima de 30 dias, ampla divulgação para o evento por meio de publicação na página dos CBHs Paranaíba, dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba - PN1 e do Corumbá, Veríssimo e Porção Goiana do São Marcos e de mídia voluntária.

c) Mobilização do público em geral e interessados, incluídos os participantes do Encontro Técnico, com 15 (quinze) dias de antecedência, sob responsabilidade da Entidade Delegatária.

d) Disponibilizar juntamente com o material de mobilização os documentos pertinentes às Consultas na página eletrônica do CBH Paranaíba e dos CBHs Estaduais.

III.b Realização:

(...)

III.c Serão disponibilizados na página do CBH Paranaíba os instrumentos para realização de consulta pública virtual.

IV – Oficina de Trabalho, coordenada pela CTPI e conduzida pela Entidade Delegatária com apoio dos órgãos gestores:

IV.a Preparação

(...)

V – Reunião da CTPI para definição da Minuta de Deliberação a ser encaminhada à Plenária do CBH Paranaíba para definição de prioridades para outorga de direito de uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio São Marcos a montante da UHE Batalha, em sua área de atuação, no âmbito do Plano de Recursos Hídricos;

VI – Reunião Extraordinária do CBH Paranaíba, na cidade de Goiânia, para apreciação e deliberação da proposta encaminhada pela CTPI.

Importante destacar que, após consultas, não foi possível confirmar que o CBH Paranaíba cumpriu todas essas diretrizes. Na página eletrônica do referido Comitê, colhem-se apenas poucas informações sobre a realização de encontro técnico e criação de Grupo de Trabalho acerca do assunto.

Além disso, no Encontro Técnico de 03.08.2016, a ABRAGEL – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERAÇÃO DE ENERGIA LIMPA teceu considerações sobre a pretensão de definição de prioridades a montante da UHE BATALHA. Em síntese, argumentou:

- ✓ a eventual eleição de uma prioridade no PRH não pode redundar em negativa de direito de acesso à água para outras formas de utilização, sobrepondo-se a garantia legal de uso múltiplo das águas, conforme a Lei n. 9.433/1997;
- ✓ a definição de uso prioritário deve vir acompanhada de critérios de operacionalização, de modo a evitar que a prioridade se converta em exclusividade;

- ✓ o planejamento do setor de energia elétrica deve ser considerado pelo PRH;
- ✓ sem a definição de critérios e limites de rateio no PRH, é impossível priorizar o uso em favor da irrigação;
- ✓ é imprescindível o conhecimento da demanda efetiva na região, assim como o estabelecimento de uso racional dos recursos hídricos na irrigação;
- ✓ há necessidade de estudos;
- ✓ a prioridade para uso da água em irrigação é prioridade de governo, gerando impactos ao inventário elétrico aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com reflexos à expansão hidrelétrica (que oferece energia mais barata à sociedade), prioridade inicialmente identificada naquela região; e
- ✓ a ANEEL, o Ministério de Minas e Energia, a Confederação Nacional da Indústria – CNI e o Ministério da Indústria são agentes essenciais na discussão.

Ainda assim, a subsequente DELIBERAÇÃO N. 70/2016 DO CBH PARANAÍBA, de 15.12.2016, definiu a prioridade para a outorga de direito de uso dos recursos hídricos a montante da UHE BATALHA em favor da atividade de irrigação, conforme abaixo:

Art. 1º Fica definido na bacia do Rio São Marcos, a montante da UHE Batalha, o uso da água superficial na irrigação como prioridade para outorga de direito de uso de recursos hídricos, observado o disposto no inciso VIII do artigo 7º da Lei 9433/1997.

Na sequência a PORTARIA CTPI N. 30/2017, DO CBH PARANAÍBA, instituiu Grupo de Trabalho para traçar as diretrizes de usos na bacia do Rio São Marcos, determinando que tal grupo apresentasse: “valores limites para uso da irrigação na bacia; diretrizes aos órgãos gestores para regularização de usos de água instalados, buscando manter a garantia física na UHE Batalha; e, ainda, que as diretrizes propostas para regulação dos usos na bacia observasse os seguintes aspectos: a. eventos climáticos extremos; b. impactos na vazão ecológica; c. desequilíbrio hidrológico entre águas superficiais e subterrâneas; d. usos insignificantes; e impactos nos usos a jusante da UHE Batalha”. (sem grifo no original).

Ocorre que o Grupo de Trabalho (GT SÃO MARCOS), em sua reunião de 27.7.20171, reconheceu expressamente a ausência de estudos capazes de subsidiar a tomada de decisões, decretando, inclusive, a extinção do GT:

O GT São Marcos deliberou pela impossibilidade da análise e continuidade das discussões a respeito destes temas, pela ausência de estudos que subsídiam as discussões e posterior tomada de decisões necessárias.

Desta feita, esgotados os assuntos, o coordenador do GT São Marcos, Sr. Vitor Alberto Simão, declarou na reunião realizada em 27 de julho de 2017, em Uberlândia, a conclusão dos trabalhos do GT São Marcos. (sem grifo no original).

Apesar de extinto, houve nova reunião do GT em 31.10.20172, o qual decidiu pela elevação dos usos consuntivos a montante da UHE BATALHA, embora permanecesse o

¹ Disponível em: <https://www.cbhparanaiba.org.br/cts-gts/grupos-de-trabalho>.

² Disponível em: <https://www.cbhparanaiba.org.br/cts-gts/grupos-de-trabalho>.

quadro de absoluta ausência de estudos e de monitoramento capazes de subsidiar a decisão.

O CBH PARANAÍBA, também sem qualquer elemento técnico adicional, na DELIBERAÇÃO N. 88/2018, de 27.3.2018, aprovou as novas diretrizes para a regulação de recursos hídricos na bacia do Rio São Marcos, afluente do Rio Paranaíba.

A citada Deliberação estabeleceu, como primeira diretriz:

"elevar para 13,61 m³/s a vazão limite para usos consuntivos a montante da UHE de Batalha, em 2017, reduzindo-se para tanto a vazão reservada para geração de energia".

A ABRAGE – Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica e a ABRAGEL – Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa questionaram tal decisão no Conselho Nacional De Recursos Hídricos (CNRH), petição que está pendente de apreciação naquele órgão.

As representantes do Setor Elétrico no CNRH justamente questionam a legalidade dos procedimentos e das decisões adotados pelo CHB PARANAÍBA, entre as quais: a.) violação ao próprio PRH PARANAÍBA; b.) não observância das outorgas anteriormente deferidas aos empreendimentos hidrelétricos e aos respectivos contratos de concessão; c.) repercussões da revisão dos parâmetros de uso consuntivo sobre a geração de energia elétrica; d.) ilegalidade das Deliberações frente à Lei n. 9.433/1997.

Portanto, é importante que haja o sobremento da presente CP nº 05, para aguardar a deliberação do CNRH, com o devido esgotamento da via administrativa. Isso porque, o prosseguimento da CP nº 05/2020 poderá restar absolutamente inócuo, em especial diante da evidente possibilidade de que o CNRH não ratifique a DELIBERAÇÃO N. 88/2018 do CBH PARANAÍBA.

Sobrepoem-se, aqui, o direito fundamental ao devido processo legal também no âmbito administrativo, pois, enquanto os parâmetros de uso consuntivo determinados no CBH PARANAÍBA permanecem em discussão na órbita do CNRH, não pode a ANA disciplinar a matéria, sob pena de violar às competências instituídas na Lei n. 9.433/1997.

Além disso, é importante lembrar que o CNRH também discute a questão das diretrizes mínimas para a definição de priorização de usos e/ou de volumes para efeito das outorgas, de modo que sob tal perspectiva ainda descabe ao CBH PARANAÍBA e à ANA avançar sobre a matéria.

O tema inclusive foi suscitado na 36ª Reunião Ordinária do CNRH, de 07 e 08 de dezembro de 2016, oportunidade em que restou (i) reconhecida a sua relevância e restou deliberado que a matéria “prioridade de usos” fosse apreciada com urgência nas Câmaras Técnicas e (ii) recomendado aos Comitês de Bacia que suspendam as atividades para deliberação ou aplicação de priorização para outorga de direito de uso. Como se vê:

Deliberação sobre proposta de Moção que:

3. Recomenda aos Comitês de Bacias Hidrográficas que suspendam as atividades relativas à definição, deliberação ou aplicação de priorização para outorga de direitos de uso de recursos hídricos até que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabeleça diretrizes para o tema, conforme inciso VIII do Art.7º da Lei n.º9.433/97 quanto ao conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos. *Matéria encaminhada pelo Ministério de Minas e Energia - MME;*

Encaminhamento: a proposta de moção foi rejeitada, com o encaminhamento de que o assunto seja discutido nas Câmaras Técnicas competentes (CTPNRH e CTPOAR), com a urgência que o tema requer.

Contudo, apenas 07 dias depois, o CBH Paranaíba confrontou recomendação expressa do CNRH e levou em frente a questão aprovando a prioridade de uso para irrigação. Daí porque se entende que a CP nº 05/2020 não pode seguir adiante. Resta claro que a decisão do comitê, além de contrária a recomendação do CNRH, viola expressamente a Lei 9433/1997.

1.2. *Da prematuridade da Consulta Pública ANA nº 05/2020 – Bacia objeto de estudos ainda em andamento*

Ao consultar o RELATÓRIO ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO CONJUNTO Nº 1/2020/SRE/SPR/SFI Documento nº 02500.032031/2020-76, no sumário executivo, lê-se na descrição do problema regulatório identificado que “em função de características climáticas, de solo e de relevo, a bacia hidrográfica do rio São Marcos possui um grande potencial para expansão da irrigação, tanto que a região foi selecionada na iniciativa Polos de Agricultura Irrigada do Governo Federal”.

De fato, estudo realizado pela ANA em 2020 intitulado “*Polos nacionais de agricultura irrigada: mapeamento de áreas irrigadas com imagens de satélite*” identificou o que chamou de polos nacionais de agricultura irrigada, com base na área irrigada total, na concentração/densidade de ocupação, no potencial de crescimento e no crescimento observado a curto e médio prazos.

Contudo, vê-se que tal estudo, apesar de bem intencionado, não condiz com a definição dada pela Portaria MDR Nº 1.082, de 2019, a qual define:

“Polo de Agricultura Irrigada: aglomerados agrícolas irrigados onde a agricultura irrigada está presente e que tenha potencial de expansão, considerando, especialmente, disponibilidade de água e de solo”. (sem grifo no original)

Sendo assim, não se pode configurar uma área com conflito pela água como sendo um polo para expansão da agricultura irrigada. Dessa forma, o Relatório de impacto regulatório parte de uma premissa equivocada para avançar em políticas de incentivo ao aumento da área irrigada na bacia do rio São Marcos.

Ainda que a área da bacia do rio São Marcos se configurasse como um Polo de agricultura irrigada, um detalhamento muito maior de estudos e levantamentos deveria ser feito antes de se promover uma liberação de novas outorgas na bacia. Vale ressaltar que o próprio estudo da ANA sobre os Polos de Agricultura Irrigada preconiza:

“um balanço hídrico detalhado deve subsidiar a definição de políticas de gestão, de infraestrutura e de financiamento, visando estimular a expansão em áreas adequadas, com segurança hídrica e garantia da eficiência do uso da água. O detalhamento do balanço hídrico e de informações associadas aos polos nacionais de irrigação é uma das ações em andamento para a segunda edição do Atlas Irrigação”. (sem grifo no original)

Dentre os elementos do balanço, a estimativa das demandas hídricas depende de informações precisas sobre áreas irrigadas, além de dados climáticos e sobre os sistemas de irrigação. Tanto é assim que mediante o TERMO DE CONTRATO N. 006/2020/ANA, de 23.4.2020³, restou contratado o CONSÓRCIO ÁGUA E SOLO ENGEPLUS SÃO MARCOS, ao preço de mais de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), abrangendo “... serviços técnicos em apoio às ações de gestão e regulação de usos de águas na bacia do rio São Marcos ...”. Veja-se o termo de referência da concorrência que ensejou a aludida contratação (pág. 22):

1 – OBJETO

Prestação de serviços técnicos de apoio às ações de gestão e regulação de usos da água na bacia do rio São Marcos, para os trechos da bacia situadas a montante e a jusante da UHE Batalha de forma separada, envolvendo atualização dos dados de usuários, apoio à regularização de usos, monitoramento de usos da água, campanhas de medição de vazão, instalação de estações fluviométricas, levantamento das barragens e suas condições de conservação e capacitação dos irrigantes.

Ou seja, percebe-se que se trata de contrato robusto de levantamento de informações que podem subsidiar uma melhor gestão da bacia hidrográfico do rio São Marcos. Inclusive, no documento “COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 11/2020/AR-OC”, o diretor da ANA Oscar Cordeiro Netto, em nome da diretoria colegiada, comunicou, entre outras informações, que:

“Venho, também, registrar o entendimento da Diretoria segundo o qual há clara interrelação entre as diferentes iniciativas de atuação da ANA, relativas à bacia do rio São Marcos: o presente Contrato, a revisão do Marco Regulatório e a alteração da outorga da UHE Batalha. É importante, assim, que essas iniciativas sejam desenvolvidas de forma articulada e que seja a Diretoria continuamente informada sobre o desenvolvimento dos trabalhos, para que possamos conduzir a adequada articulação com atores institucionais envolvidos na gestão dos recursos hídricos e na regulação dos usos na bacia do São Marcos”.

Desse modo, não se justifica a realização da presente CP nesse momento. A realização de uma consulta pública, como é notório, pressupõe um cenário de amadurecimento dos debates, assim como a existência de elementos suficientes à tomada de decisão, o que ainda não se verifica no caso: de um lado, a matéria ainda está em debate no CNRH; de outro lado, há estudo em execução sobre a bacia do Rio São Marcos, cuja motivação foi justamente a inexistência de informações.

³ Disponível em: https://www.ANA.gov.br/contratos/api/VerPDFAnexoContrato/CONTRATO_006_2020_ANA.pdf.

A partir dos vetores instituídos pela Lei n. 13.655/2018, o legislador dirigiu diversos comandos especificamente à Administração Pública, com inequívoca determinação no sentido do respeito à segurança jurídica, às situações consolidadas, à proteção da confiança do administrado. Ainda, exige a referida Lei que sejam consideradas as “*consequências práticas da decisão*” e proíbe “*ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos*”. Vejamos:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (...)

(...)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Conforme se observa no caso em questão, a deliberação objeto da presente Consulta Pública nº 05/2020, merece ser mais bem avaliada, posto que sem o esgotamento dos estudos já contratados é simplesmente impossível compreender as devidas consequências práticas da decisão que se pretende tomar. Nesse contexto, o prosseguimento da CP N. 05/2020, em tais condições, pode até mesmo ensejar prejuízos ao erário e violação de princípios da Administração Pública.

2. Da necessidade de avaliação de alternativas – observação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade

Importante destacar, ainda, que a situação de conflito quanto aos recursos hídricos na bacia do Rio São Marcos, decorre, essencialmente, da expansão não planejada da irrigação na região. Tal afirmação não tem o propósito de afastar o uso múltiplo dos recursos hídricos, apenas destacar, à vista da Lei n. 9.433/1997, que, antes de se priorizar ou privilegiar novos usuários ou usuários irregulares, seja devidamente apurado o contexto efetivo de utilização dos recursos hídricos na região.

Respeita-se que a ANA no cumprindo suas atribuições institucionais, baseie-se na DELIBERAÇÃO N. 88/2018 DO CBH PARANAÍBA, para a presente CONSULTA PÚBLICA N. 05/2020. Contudo, verifica-se que referida deliberação não está em conformidade com os termos do próprio PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA DO RIO PARANAÍBA (PRH PARANAÍBA).

A bacia do Rio São Marcos integra a Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, de modo que o uso das águas do Rio São Marcos encontra sua disciplina no PRH PARANAÍBA. Ocorre que o citado PRH PARANAÍBA, entre as suas diretrizes, definiu, relativamente à gestão de

recursos hídricos, a imprescindibilidade do monitoramento hidrológico, especialmente para os fins de outorga (pág. 179 do PRH):

Componente 1 - Gestão de Recursos Hídricos	
Programa 1.D - Monitoramento Hidrológico	
Subprograma 1.D.2 - Ampliação da Rede Fluiométrica	
Justificativa	Os dados de monitoramento fluiométrico são essenciais para analisar o comportamento hidrológico de uma bacia. O conhecimento da disponibilidade hídrica superficial dos rios é insumo para o desenvolvimento de projetos dos diferentes setores usuários, tais como irrigação, transporte aquaviário, geração de energia hidrelétrica, saneamento e aquicultura. Além disso, permite prever e organizar ações de defesa contra eventos extremos, como enchentes e secas. A bacia do Paranaíba apresenta projeções de incremento expressivo do uso da água nos próximos anos, o que tende a pressionar ainda mais os recursos hídricos disponíveis. Neste cenário, o monitoramento hidrológico na bacia adquire ainda mais importância, porque deve dar subsídios para a definição da disponibilidade hídrica e orientar o processo a outorga.
Objetivo	Melhorar o conhecimento hidrológico da bacia, especialmente da disponibilidade hídrica para fins de outorga.

De outra parte, ainda, o PRH PARANAÍBA, relativamente a eventuais situações de potenciais conflitos quanto ao uso de recursos hídricos, como ocorre com o Rio São Marcos, definiu (PRH PARANAÍBA, p. 228):

A partir dos resultados obtidos, apresentados na Figura 63, são realizadas as seguintes recomendações:

- Empreendimentos com potencial de conflito alto (pontuação superior a 2): deverão ser realizados estudos específicos sobre os usos consuntivos a montante no horizonte de concessão do empreendimento, qualidade de água e rotas migratórias/espécies endêmicas e ameaçadas de extinção dependentes de ambientes lóticos, que demonstrem o potencial de conflito e as medidas para sua minimização. No que se refere à classificação potencial de conflitos, o CBH Paranaíba criará Grupo de Trabalho para aperfeiçoar os indicadores de potencialidade de conflito de uso a partir daqueles que foram apresentados no Anexo 3.
- Empreendimentos com potencial de conflito baixo e médio (pontuação igual ou inferior a 2): a recomendação é de que sejam avaliados os impactos cumulativos destes empreendimentos durante o processo de outorga.

Como se vê, portanto, o PRH PARANAÍBA impôs um modelo de estudos e fiscalização hidrológico como pressuposto fundamental para a aplicação e eventuais revisões; nesta perspectiva, qualquer pretensão de alteração do PRH deve necessariamente estar amparada em efetivo monitoramento hidrológico, o que não foi devidamente implantado na bacia do Rio São Marcos. Até o presente momento sequer o cadastro dos usuários ocorreu.

Com efeito, a Nota técnica 104/2010/GEREG/SOF-ANA (Documento 00000.018995/2010-45) que embasou a primeira mudança da outorga da UHE Batalha afirmou:

DADOS LEVANTADOS

6. Tendo em vista as dificuldades administrativas encontradas na contratação de cadastro de usuários de água na bacia do São Marcos, optou-se por fazer um levantamento de dados secundários e cruzá-los, na medida do possível, com dados de outorgas já emitidas pela ANA e estados na bacia.

7. A fonte para o levantamento de dados foram imagens do satélite sino-brasileiro CBERS, que disponibiliza imagens recentes de forma gratuita, de forma que foi possível obter um retrato atual do uso da água na bacia, visto que a imensa maioria da demanda é para irrigação por pivô central, que é facilmente identificável a partir de imagens de sensoriamento remoto.

Ou seja, já naquela época não houve um cadastro, mas sim um levantamento de dados secundários, o que acaba levando o documento de análise de impacto regulatório a incorrer em erro quando afirma que:

"Em 25 de outubro de 2010, após realização de um levantamento detalhado da área irrigada a montante da UHE Batalha, as vazões destinadas ao atendimento de usos consuntivos a montante da usina foram alteradas pela Resolução ANA nº 564".

Percebe-se, pois, que em momento algum houve um levantamento detalhado da área irrigada, nem dos irrigantes. Ainda, na Resolução ANA 489 de 2008, o artigo 2º previa as possibilidades de suspensão parcial ou totalmente da outorga nos seguintes casos:

- I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;
- II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;
- III - incidência nos arts. 15 e 49 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e
- IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental, se for o caso dessa exigência.
- V- extinção do contrato de concessão antes do prazo previsto no caput deste artigo.

No caso, não se aplicam os incisos I, IV e V, restando avaliar o que diz o artigo 15º da Lei 9.433/1997 para os incisos II e III. Referido artigo determina que a alteração da outorga poderá ocorrer na “**V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas**” (grifo nosso). Esse não é, contudo, o caso em questão, posto que não se encontram na presente CP, e nem mesmo nos documentos do CBH Paranaíba, quaisquer estudos sobre as possibilidades de melhoria da eficiência da irrigação na bacia, tampouco qualquer análise sobre a alternativa de utilização de água subterrânea para agricultura irrigável.

A Comissão Especial de Acompanhamento (CEA) da ANA, na mesma linha do PRH do Paranaíba, também propôs diversas ações, estudos e levantamentos para a bacia. O PRH, em 2015, reviu essas propostas e as incorporou, propondo várias outras. No anexo 4 do PRH consta a demonstração de compatibilidade das propostas da CEA e do PRH para a bacia do rio São Marcos, conforme sintetizado a seguir:

	Proposta CEA	PRH Paranaíba
Estudos e Levantamentos	Revisão dos cálculos de demanda de água pela irrigação Levantamento anual da área irrigada por imagens de satélite Execução de estudos de viabilidade e locação de reservatório(s) Determinação da área irrigável na bacia	1.F.1 – Ação 1 1.F.1 – Ação 4 3.E.1 – Ação 1 3.E.1 – Ação 1
Ações de Gestão	Realização de campanha de cadastramento e regularização de usuários Capacitação para uso racional da água na irrigação Certificação de equipamentos e de técnicas de manejo na irrigação Organização dos irrigantes para gestão dos recursos hídricos Implantação do Monitoramento Orientado para Gestão – rede hidro e agrometeorológica Implantação de Sala de Situação Implantação da fiscalização remota - metodologia e ferramentas de alerta Uniformização dos critérios de outorga	1.B.4 – Ações 1, 2 e 3 1.F.1 – Ação 2 1.F.1 – Ação 3 1.A.3 – Ações 1 e 2 1.D.2 1.D.4 – Ação 1 1.D.4 – Ação 2 1.B.1 – Ação 1

Figura 1 - propostas da CEA e do PRH para a bacia do rio São Marcos.

Entre as propostas sugeridas pelo PRH (compatíveis com as da CEA), destaca-se:

- Caracterização do padrão de uso de água nas áreas de uso mais intensivo para irrigação de acordo com o balanço hídrico (demanda x disponibilidade) e implantação de unidades demonstrativas de uso racional de água;
- Concepção e implantação de um sistema de avaliação e acompanhamento da irrigação na bacia;
- Elaboração de Planos Diretores de Irrigação, compatibilizados com o PRH Paranaíba, nas áreas de uso mais intensivo de água de acordo com o balanço hídrico (demanda versus disponibilidade). Estes planos incluem locação e análise de viabilidade técnica, econômica e ambiental da construção de infraestruturas hídricas de uso comum (grandes barragens e estruturas associadas) e definição de limites de expansão da agricultura;
- Elaboração de planos de fiscalização e respectivos relatórios anuais por cada órgão gestor de recursos hídricos;
- Verificação do cumprimento das outorgas (usos, captação e lançamento) por usuários regularizados;
 - Identificação de usuários não regularizados e adoção de medidas destinadas à regularização;
 - Ampliação da rede de estações fluviométricas;
 - Estruturação de sala de situação que monitore a evolução do uso da água, das outorgas emitidas e da disponibilidade hídrica da bacia (pontos de controle) em áreas de balanço hídrico crítico (demanda e disponibilidade);
- Definir critérios de alerta e regras de operação para os usuários de recursos hídricos nas áreas de balanço hídrico crítico (demanda e disponibilidade).

Dessa forma, a decisão de *elevar para 13,61 m³/s a vazão limite para usos consuntivos a montante da UHE de Batalha*, não se sustenta sem que sejam apresentados os andamentos e as consequências das ações, estudos e projetos acima mencionados. De fato, como nenhuma das propostas acima se cumpriu, verifica-se que o Comitê do Paranaíba, ao determinar a elevação limite para usos consuntivos a montante da UHE Batalha, tomou o caminho mais simples e tentou resolver todos os problemas da bacia apenas pela diminuição da vazão disponível para a UHE Batalha e disponibilização de mais água para a irrigação.

A Nota técnica 104/2010/GEREG/SOF-ANA (Documento 00000.018995/2010-45), que como já dito, embasou a primeira mudança da outorga da UHE Batalha, já havia afirmado a existência de alternativas para a bacia:

17. Desta forma, existem duas possíveis soluções para compatibilizar o consumo de água para irrigação com a reserva de disponibilidade para geração hidrelétrica:

- a. Reduzir, através de campanhas de repressão aos pivôs irregulares, marcos regulatórios com os estados e outros instrumentos de restrição, o consumo a montante da UHE, até que este seja igual ao previsto na DRDH. Isto implicaria em proibir o funcionamento de mais de 45.000 hectares de pivô central, com evidentes consequências para a economia de Cristalina, Paracatu, Unaí e do DF;
- b. Revisar a DRDH de forma a ampliar a vazão reservada para usos consuntivos, com possível reavaliação, por parte da ANEEL, de aspectos energéticos.

18. A alternativa (b) parece mais razoável. No entanto, a adoção desta alternativa deveria pressupor também uma restrição ao crescimento do consumo em relação aos níveis atuais, de forma a não prejudicar mais ainda a geração de energia.

De outro lado, o próprio PRH do Paranaíba já havia estipulado medidas que precisariam ser mais bem avaliadas, como a questão das outorgas sazonais, analisando-se com atenção se o período crítico de disponibilidade hídrica coincide com períodos de maior de demanda de todas as culturas irrigadas existentes na bacia. Poderia a ANA, nesse sentido, apresentar maiores detalhes sobre o tema, já que possui conhecimento sobre essas ferramentas (cálculo de demanda por área irrigada, por tipo de cultura e por método de irrigação). Assim, inclusive, já orientou o PRH Paranaíba:

Adoção da disponibilidade hídrica e demanda sazonais

O PRH Paranaíba recomenda a adoção da outorga baseada na análise da disponibilidade hídrica e da demanda mensais. Esta abordagem permite uma maior flexibilidade na utilização da água pelos usuários, pois favorece o uso mais intensivo nos períodos de maior disponibilidade de água e promove uma maior restrição na estação de seca, quando a disponibilidade é menor.

A ANA e a ADASA já incorporaram esta análise nos processos de outorga. O IGAM recentemente informou que pretende realizar um estudo piloto na bacia do rio Entre Ribeiros (bacia do rio São Francisco). Do ponto de vista da gestão integrada e compartilhada da bacia, é recomendável que os órgãos gestores adotem procedimentos semelhantes no processo.

Ou seja, ainda que possam existir alternativas disponíveis, o Comitê do Paranaíba e agora a ANA, desconsideraram os atributos de prudência, violando, portanto, os preceitos da razoabilidade e proporcionalidade ao adotar a solução mais simples para o caso sabidamente complexo.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a razoabilidade:

*"Sem dúvida, pode ser chamado do princípio da proibição do excesso, que, em última análise, objetiva aferir a **compatibilidade entre os meios e os fins**, de modo a **evitar restrições desnecessárias ou abusivas** por parte da Administração Pública, (...)"⁴.* (grifo nosso).

Na mesma linha, o princípio da proporcionalidade, tem três elementos ou subprincípios:

"a) adequação: o ato administrativo deve ser efetivamente capaz de atingir os objetivos pretendidos;

⁴ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores: São Paulo, 40ª Ed., 2014.

b) necessidade: o ato administrativo utilizado deve ser, de todos os meios existentes, o menos restritivo aos direitos individuais;

c) proporcionalidade em sentido estrito: deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Proíbe não só o excesso (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado), mas também a insuficiência de proteção (os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato)⁵. (grifo nosso).

Em tais condições, não há suporte jurídico à revisão dos parâmetros de uso consuntivo, muito menos à consequente limitação imposta aos recursos hídricos devidamente assegurados nas outorgas. Aliás, como já demonstrado acima, a NOTA TÉCNICA ANA N. 104/2010/GEREF/SOF-ANA, de 30.8.2010, até entendia razoável aumentar a vazão reservada para usos consuntivos, mas destacava a necessidade de restrição ao consumo de água para irrigação, para não prejudicar a geração de energia. Veja-se:

18. A alternativa (b) parece a mais razoável. No entanto a adoção desta alternativa deveria pressupor também uma restrição ao crescimento do consumo em relação aos níveis atuais, de forma a não prejudicar ainda mais a geração de energia. (sem grifo no original).

Também a própria DELIBERAÇÃO N. 70/2016 do CBH PARANAÍBA, em seu §1º do art. 2º, estabelecia a necessidade de manutenção da garantia física da UHE BATALHA, o que não foi observado, contudo, na DELIBERAÇÃO N. 88/2018 e na proposta apresentada na presente CP:

§ 1º O GT proporá de forma prioritária no período máximo de 3 meses, alternativa para regularização dos usos da água instalados e eventual redução de vazão outorgada a Furnas pela Resolução nº 564/2010, buscando manter a garantia física da geração na UHE de Batalha.

Como se vê, a própria Deliberação 88/2018 do CBH Paranaíba, apesar de ser objeto de impugnação, tomou o cuidado de não impactar de uma única vez a geração da usina, determinando que fosse elevada linearmente até 2040, a vazão limite para irrigação a montante da UHE de Batalha, (...) até o atendimento da área irrigada de 200 mil hectares no período de vigência da outorga concedida a UHE de Batalha. Recomendação que não foi seguida pela ANA quando emitiu a nova outorga da UHE Batalha, e, por consequência, o presente marco regulatório, pois ele não eleva de maneira linear a vazão limite para irrigação.

É necessário lembrar ainda, a necessidade de vinculação da Administração Pública à legalidade, conforme expressamente consignado nos arts. 5º, inc. II, e 37, caput, da Constituição da República. Consoante conhecida lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶, “(...) na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei”.

5 MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2532448/princípio-da-proporcionalidade-ou-da-razoabilidade>

⁶ Direito administrativo, 30ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 95.

A compreensão da vinculação da Administração à legalidade, em seu turno, não se encerra apenas no aspecto formal da conformação a um determinado dispositivo de lei. Diferentemente, deve ser vislumbrada em perspectiva ampla e substancial, conforme bem anota Carlos Ari Sundfeld⁷:

“(...) a Administração não age apenas de acordo com a lei; subordina-se ao que se pode chamar de bloco de legalidade. Não basta a autorização legal: necessário atentar à moralidade administrativa, à boa-fé, à igualdade, à boa administração, à razoabilidade, à proporcionalidade – enfim, aos princípios que adensam o conteúdo das disposições legais”.

Assim, diante do exposto, é imperioso que sejam respeitados os parâmetros determinados pelo PRH Paranaíba e concluídos os estudos contratados pela ANA para regularização dos usuários, avaliando-se as alternativas para a agricultura irrigável. Do contrário, a conduta da Agência Reguladora poderá ser reputada ilegal.

3. Da ausência de dados recentes e da necessidade articulação com os agentes do Setor Elétrico

Nada obstante os argumentos apresentados até o momento, que demonstram a prematuridade e ilegalidade da abertura da presente CP, é importante destacar, desde logo, que, da forma que ora se apresenta, o referido marco regulatório não merece prosperar. Conforme demonstrado no Parecer anexo, diversos problemas poderão ser gerados pelas mudanças impostas ou propostas pela ANA, sem que a devida avaliação antecipada dos mesmos tenha sido avaliada.

Além disso, a metodologia apresentada para cálculo da irrigação é tão antiga, que já caiu em desuso pelos hidrólogos nacionais. Os dados apresentados pela ANA também estão desatualizados, conforme último censo do IBGE (2019), o que torna questionável toda a projeção para agricultura irrigável na região.

Também é inequívoco que o aumento dos parâmetros de uso consuntivo a montante da UHE Batalha, conforme proposto na presente CP, importará em indiscutível redução na disponibilidade de água a jusante da UHE Batalha, tanto no Rio São Marcos como nas bacias seguintes.

Ademais, a “aparente” simples alteração da vazão de usos consuntivos à montante da UHE Batalha poderá gerar um efeito em cascata alcançando todas as usinas hidrelétricas a jusante desse empreendimento, podendo, inclusive, causar queda na geração de energia, fatos que não foram devidamente avaliados pela ANA.

Segundo Silva, Lívia Maria & Hora, Monica. (2014)⁸ em artigo que trata especificamente do tema, *“de acordo com os cenários para simulação da geração de energia em função dos usos crescentes de água, os resultados mostraram perdas energéticas variando entre 8,0% e 19,7%, para energia média, e entre 7,6% e 19,2%, para*

⁷ Direito administrativo ordenador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 42.

⁸ Silva, Lívia Maria & Hora, Monica. (2014). CONFLITO PELO USO DA ÁGUA NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO MARCOS: O ESTUDO DE CASO DA UHE BATALHA. Engevista. 17. 166. 10.22409/engevista.v17i2.633

energia firme". Ou seja, as perdas podem ser maiores do que se previu, excedendo os 10%. Se forem consideradas todas as usinas hidrelétricas a jusante, esse valor será bastante substancial, sendo necessário uma articulação com os atores do setor elétrico, como MME, EPE, ONS e ANEEL para que o planejamento dos recursos hídricos não afete o planejamento energético nacional. A própria ANA, na NOTA TÉCNICA ANA N. 103/GERE/REF/SOF-ANA, de 30.8.2010, alertou para as citadas repercussões:

1. A NT nº 23/2010/GERE/REF/SOF-ANA fez um levantamento das áreas irrigadas atuais na bacia do rio São Marcos, a partir de imagens de satélite, constatando grande crescimento deste uso da água em anos recentes.
2. É possível que a expansão do uso consumutivo na bacia tenha impactos na geração de energia ao longo da cascata de usinas hidrelétricas a jusante, em especial na UHE Batalha, que se encontra em construção no rio São Marcos, com entrada em operação prevista para aio de 2011, e é o primeiro aproveitamento na bacia, de montante a jusante.
3. A expansão verificada sinaliza para a possibilidade de que mais água deva ser alocada para irrigação, em detrimento da geração de energia. Porém, entende-se que não há fundamento legal imediato para tal realocação, em vista de não haver tal priorização, seja na forma de leis ou de planos de recursos hídricos.

Contudo, como já demonstrado, não foram realizados estudos técnicos a propósito das aludidas repercussões, tampouco foi oportunizada a participação dos respectivos interessados, inclusive dos agentes institucionais e/ou governamentais de outros setores, a exemplo daqueles atuantes no âmbito da energia elétrica e do meio-ambiente.

Com efeito, o sistema nacional de recursos hídricos adota como uma de suas diretrizes, justamente, a articulação, conforme estabelecido na Lei n. 9.433/1997 e na RESOLUÇÃO N. 145/2012 DO CNRH. Essa articulação também abrange os agentes econômicos e institucionais do setor elétrico, conforme determinado na Lei n. 9.427/1996, que em seu art. 31, §3º, impõe a articulação dos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos com agentes do setor elétrico:

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontram em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas.

No mesmo sentido a Lei n. 9.984/2000, em seu art. 4º, inc. XII, e §3º determina que:

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe: (...)

XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas; (...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. (grifos nossos)

Dessa forma, é inadmissível a revisão de qualquer parâmetro regulatório sobre a utilização de recursos hídricos em reservatórios de usinas hidrelétricas sem que os agentes institucionais estejam devidamente articulados, o que, à evidência, não ocorreu.

Desse modo, verificada a contrariedade às Lei ns. 9.427/1996, 9.433/1997, 9.984/2000 e ao PRH PARANAÍBA, é descabida e ilegal a pretendida alteração dos limites de uso consuntivo no presente momento.

4. Dos Pedidos

Por tudo que fora exposto, a ABIAPE, respeitosamente, requer:

- a.) PRELIMINARMENTE, SEJA RECONHECIDA, DESDE LOGO, A INADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PÚBLICA N. 05/2020, em razão da pendência do julgamento da matéria no CNRH, da pendência dos estudos recentemente contratados relativamente à bacia do Rio São Marcos e da ausência de observância das providências previstas na DELIBERAÇÃO N. 60/2016 do CBH PARANAÍBA;
- b.) AINDA PRELIMINARMENTE, MAS SUCESSIVAMENTE, SEJA SOBRESTADA A PRESENTE CONSULTA PÚBLICA, até que o referido recurso administrativo seja julgado no CNRH, que sejam concluídos os estudos contratados relativamente à bacia do Rio São Marcos e que sejam atendidas as providências previstas na DELIBERAÇÃO N. 60/2016 do CBH PARANAÍBA;
- c.) NO MÉRITO, seja afastada a pretendida revisão dos parâmetros de uso consuntivo a montante da UHE BATALHA, mantendo-se o marco regulatório vigente para a Bacia do rio São Marcos.

Além disso, a ABIAPE reforça o seu entendimento de que qualquer proposta de alteração regulatória que possa impactar o setor elétrico, deva ser avaliada, dentro da legalidade, e elaborada de forma conjunta com todos os agentes interessados.

Atenciosamente,



Mário Luiz Menel da Cunha

Presidente

Brasília, 20 de novembro de 2020.

À Senhora

CHRISTIANNE DIAS

Diretora-Presidente

Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA Brasília/DF
Brasília/DF

Ref.: Contribuições relativas à Consulta Pública ANA n. 5

Senhora Diretora-Presidente,

A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERAÇÃO DE ENERGIA LIMPA – ABRAGEL, na qualidade de representante de 283 (duzentos e oitenta e três) associados atuantes como agentes de geração de energia elétrica através de centrais geradoras hidrelétricas até 50MW, que juntos representam aproximadamente 72,5% do potencial instalado e em operação desses empreendimentos no Brasil, vem, respeitosamente, apresentar, por meio da Nota Técnica FMASE 019/2020 (doc. 01) e do Parecer Técnico elaborado pela ENVEX Engenharia (doc. 02), elaborados em conjunto com o Fórum de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Setor Elétrico, da qual é associada, contribuições à Consulta Pública nº 05, aberta com o objetivo de colher contribuições e subsídios para revisão do marco regulatório para o uso dos recursos hídricos na bacia do São Marcos, objeto da Resolução ANA n. 562, de 25 de outubro de 2010.

Abaixo apresentamos a síntese dos principais argumentos apresentados nos referidos documentos técnicos:

- a.) A Deliberação do CHB PARANAÍBA que enseja a presente Consulta Pública (“CP”) foi objeto de petição de impugnação ao CNRH, o qual pende de apreciação; em tal contexto, é prematura a realização desta CP, verificando-se verdadeira usurpação de competência pela ANA, porquanto não esgotada a matéria naquela sede; ainda, pende de exame no CNRH discussão sobre a definição de diretrizes e parâmetros para o estabelecimento de prioridades nas outorgas, o que igualmente evidencia o caráter prematuro da presente CP;
- b.) Os estudos da bacia do Rio São Marcos contratados recentemente pela ANA, também corroboram a prematuridade da realização desta CP e da

eventual tomada de decisão sobre os usos consuntivos no atual contexto, cumprindo aguardar a conclusão dos trabalhos;

c.) Não foram devidamente atendidas as condições procedimentais estabelecidas na DELIBERAÇÃO N. 60/2016 do CBH PARANAÍBA, do que decorre a invalidade da DELIBERAÇÃO N. 88/2018 e da presente CP;

d.) A pretensão de revisão viola os termos da Lei n. 9.433/1997 e do próprio PRH PARANAÍBA, o qual exige a existência de monitoramento hidrológico e a realização de estudos técnicos, no caso inexistentes;

e.) A ausência de estudos técnicos capazes de viabilizar a tomada de decisão sobre a matéria foi apontada, em diversas oportunidades, pela ANA, e também o GT SÃO MARCOS,O GT SÃO MARCOS, aliás, afirmou peremptoriamente a ausência de estudos técnicos, determinando, inclusive, a sua extinção; cerca de três meses depois, contudo, sem o aporte de qualquer novo elemento, simplesmente reuniu-se, fixando, então, novos parâmetros de uso consuntivo;

f.) A revisão dos parâmetros de uso consuntivo repercute de forma relevante também a jusante, embora não tenham sido realizados os estudos sobre os impactos respectivos, que ultrapassam a própria bacia do Rio São Marcos;

g.) A revisão dos parâmetros de uso consuntivo afetará a geração de energia não apenas na UHE BATALHA, mas também em todas as UHEs na cascata, até a ITAIPU BINACIONAL;

h.) Não houve articulação do CBH PARANAÍBA e da ANA com os agentes institucionais do setor elétrico, em manifesta ilegalidade, nos termos da Lei n. 9.427/1996 e da Lei n. 9.984/2000, uma vez que a preservação do fornecimento confiável de energia elétrica no País é questão de absoluto interesse nacional, condição essencial para o desenvolvimento econômico social;

i.) A pretensão de revisão dos usos consuntivos deve considerar os usos consolidados, sob pena de violação à segurança jurídica;

j.) A alteração do marco regulatório aplicável aos usos consuntivos a montante da UHE Batalha encontra limites no art. 15 da Lei n. 9.433/1997, que disciplina a eventual revisão das outorgas de uso de recursos hídricos já concedidas, consistindo em matéria prejudicial à presente Consulta Pública, considerando seus efeitos para os respectivos titulares;

k.) Diversos problemas poderão ser gerados pelas mudanças impostas ou propostas pela ANA, sem que a devida avaliação antecipada dos mesmos tenha sido avaliada.

l.) A metodologia apresentada para cálculo da irrigação é antiga e já caiu em desuso pelos hidrólogos nacionais. Além disso, os dados apresentados estão

desatualizados, conforme último censo do IBGE (2019), o que torna questionável toda a projeção para agricultura irrigável na região.

Diante desse contexto, a ABRAGEL, respeitosamente, requer:

- a.) PRELIMINARMENTE, SEJA RECONHECIDA, DESDE LOGO, A INADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PÚBLICA N. 05/2020, em razão da (i) pendência de apreciação da petição de impugnação no CNRH, (ii) da ausência de diretrizes fixadas pelo CNRH para a definição de usos prioritários, (iii) da pendência dos estudos recentemente contratados relativamente à bacia do Rio São Marcos e (iv) da ausência de observância das providências previstas na DELIBERAÇÃO N. 60/2016 do CBH PARANAÍBA;
- b) AINDA PRELIMINARMENTE, MAS SUCESSIVAMENTE, SEJA SOBRESTADA A PRESENTE CONSULTA PÚBLICA, até que a referida petição de impugnação seja apreciada no CNRH, que sejam concluídos os estudos contratados relativamente à bacia do Rio São Marcos e que sejam atendidas as providências previstas na DELIBERAÇÃO N. 60/2016 do CBH PARANAÍBA;
- c) NO MÉRITO, seja afastada a pretendida revisão dos parâmetros de uso consuntivo a montante da UHE BATALHA, mantendo-se o marco regulatório vigente para a Bacia do rio São Marcos.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos, nos colocando à disposição desta Agência Nacional de Águas e reiterando nossos mais elevados préstimos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Charles Lenzi**

Presidente Executivo

Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – ABRAGEL

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



Nota Técnica FMASE 019/2020

Brasília, 13 de novembro de 2020

Ref.: Consulta Pública ANA nº 05/2020

Objetivo: A presente Nota Técnica visa apresentar uma prévia análise da proposta de minuta de Resolução, objeto da Consulta Pública nº 05 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aberta com o objetivo de obter contribuições e subsídios para revisão do marco regulatório para o uso dos recursos hídricos na bacia do São Marcos, objeto da Resolução ANA n. 562, de 25 de outubro de 2010.

1. Considerações iniciais

A Associação Fórum de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Setor Elétrico (FMASE) congrega dezenove entidades de classe de relevância no âmbito nacional dos segmentos de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo de energia, sendo que, por meio da constante interação com o setor público, iniciativa privada, ONGs, academia e mídia, é hoje reconhecida como o principal agente de interlocução do Setor Elétrico Brasileiro (SEB) para as questões socioambientais.

Desde o seu surgimento, em 2004, o FMASE vem atuando na busca do desenvolvimento do setor elétrico de forma sustentável, através da construção de uma legislação robusta que garanta a segurança jurídica e regulatória necessária e seja convergente com a realidade do país.

Nesse contexto, o FMASE vem apresentar suas contribuições à proposta de Resolução objeto da Consulta Pública ANA nº 05/2020, que estabelece à elevação dos parâmetros máximos de usos consuntivos da bacia do Rio São Marcos, na porção a montante da UHE Batalha.

Segundo os documentos constantes do processo de consulta, tem-se observado o crescimento de demandas sobre a água na bacia, principalmente para irrigação. Contudo, a ANA vem indeferindo tais pleitos desde 2012. Segundo a Agência, em 2016, o CBH Paranaíba definiu o uso de água superficial para irrigação a montante da UHE Batalha como prioritário e, em 2018, foram aprovadas diretrizes para a regulação de usos na bacia. Foi prevista a elevação de 13,61 m³ da vazão de usos consuntivos visando permitir a regularização e expansão da área irrigável.

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



Portanto, segundo a ANA, a revisão do Marco Regulatório se faz necessária para implementar as diretrizes da atualização do Plano de Recursos Hídricos da bacia do Rio Paranaíba, que definiu o uso da água para irrigação como prioritário na porção da bacia, a montante da UHE Batalha.

2. Considerações Iniciais

2.1. Da impossibilidade de aplicação do Plano de Bacia – Decisão do comitê sendo objeto de análise pelo CNRH

À época do projeto da UHE PAULISTA (posterior UHE BATALHA), a RESOLUÇÃO ANA N. 364/2005, que deferiu a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH), dispôs sobre os usos consuntivos, determinando que haveria gradativa elevação do limite máximo de uso consuntivo, a cada cinco anos, até o montante de 7,67, em 2040.

A posterior outorga para exploração de potencial hidráulico foi objeto do DECRETO N. 25/2006 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, com prazo de trinta e cinco anos. Com isso, em 2008 a ANA através da Resolução ANA nº 489 manteve os parâmetros de usos consuntivos constantes da DRDH, consignando a possibilidade de revisão após a realização de cadastro de usuários de recursos hídricos da bacia do Rio São Marcos a montante e a cada cinco anos (§2º do art. 1º):

ANEXO II								
VAZÕES REFERENTES A USOS CONSUNTIVOS A SEREM SUBTRAÍDAS DAS VAZÕES NATURAIS MÉDIAS MENSais AFLUENTES AO AHE BATALHA (em m³/s)								
Mês	2005	2010	2015	2020	2025	2030	2035	2040
Vazão de consumo	1,26	1,62	2,08	2,69	3,49	4,53	5,89	7,67
Médio anual								

Posteriormente, a RESOLUÇÃO ANA N. 564/2010, revendo a Resolução nº 489/2008, estabeleceu novos parâmetros de usos consuntivos, assim determinando:

Art. 1º Alterar o Anexo II da Resolução ANA nº 489, de 19 de Agosto de 2008, referente às vazões de usos consuntivos a serem subtraídas das vazões naturais médias mensais afluentes ao AHE Batalha, passando a vigorar as vazões de usos consuntivos constantes na tabela abaixo:

Mês	2010	2015	2020	2025	2030	2035	2040
Vazão de consumo médio anual (m³/s)	7,59	8,63	9,62	10,62	11,62	12,62	13,61

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



Como se vê, apenas dois anos depois da Resolução n. 489/2008, houve considerável aumento dos parâmetros de usos consuntivos, com reflexos na outorga da UHE BATALHA e, especialmente, na disponibilidade de recursos hídricos a jusante.

Não suficiente, em 2016 o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (CBH PARANAÍBA), após apontar conflito de usuários na região a montante da UHE Batalha, em sua DELIBERAÇÃO N. 60/2016, de 10.3.2016, aprovou calendário e procedimentos para a definição de prioridades para a outorga de direito de uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio São Marcos na região do conflito, conforme segue:

DELIBERA:

Art. 1º Fica aprovado o calendário e procedimentos para definição de prioridades para outorga de direito de uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio São Marcos a montante da UHE Batalha, em sua área de atuação, no âmbito do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, conforme discriminado a seguir:

I – Inventário, consolidação e divulgação de estudos técnicos, realizado pela Entidade Delegatária, considerando, dentre outros documentos:

- a) Relatório elaborado pelo GT São Marcos;*
- b) Estudos realizados pela ANA e pelos participantes nas reuniões do GT São Marcos que subsidiaram o seu relatório final;*
- c) Informações oriundas do Plano de Recursos Hídricos e suas diretrizes para a outorga de direito de uso.*

II – Encontro Técnico, sob a condução do CBH Paranaíba, com as seguintes diretrizes:

II.a Preparação

- a) Organização do Encontro Técnico em Goiânia;*
 - b) Convidar, com 30 (trinta) dias de antecedência, minimamente:*
- (...)*

II.b Realização

(...).

III – Consultas Públicas, com as seguintes diretrizes:

III.a Preparação

- a) Organização das Consultas Públicas em Paracatu (MG), com apoio do Comitê dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba - PN1, em Cristalina (GO) e Catalão (GO) com apoio do Comitê Corumbá, Veríssimo e Porção Goiana do São Marcos e Itumbiara (GO), sob a condução do CBH Paranaíba;*
- b) Realizar, com antecedência mínima de 30 dias, ampla divulgação para o evento por meio de publicação na página dos CBHs Paranaíba, dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba - PN1 e do Corumbá, Veríssimo e Porção Goiana do São Marcos e de mídia voluntária.*
- c) Mobilização do público em geral e interessados, incluídos os participantes do Encontro Técnico, com 15 (quinze) dias de antecedência, sob responsabilidade da Entidade Delegatária.*
- d) Disponibilizar juntamente com o material de mobilização os documentos pertinentes às Consultas na página eletrônica do CBH Paranaíba e dos CBHs Estaduais.*

III.b Realização:

(...)

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



III.c Serão disponibilizados na página do CBH Paranaíba os instrumentos para realização de consulta pública virtual.

IV – Oficina de Trabalho, coordenada pela CTPI e conduzida pela Entidade Delegatária com apoio dos órgãos gestores:

IV.a Preparação

(...)

V – Reunião da CTPI para definição da Minuta de Deliberação a ser encaminhada à Plenária do CBH Paranaíba para definição de prioridades para outorga de direito de uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio São Marcos a montante da UHE Batalha, em sua área de atuação, no âmbito do Plano de Recursos Hídricos;

VI – Reunião Extraordinária do CBH Paranaíba, na cidade de Goiânia, para apreciação e deliberação da proposta encaminhada pela CTPI.

Importante destacar que, após consultas, não foi possível confirmar que o CBH Paranaíba cumpriu todas essas diretrizes. Na página eletrônica do referido Comitê, colhem-se apenas poucas informações sobre a realização de encontro técnico e criação de Grupo de Trabalho acerca do assunto.

Além disso, no Encontro Técnico de 03.08.2016, a ABRAGEL – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERAÇÃO DE ENERGIA LIMPA teceu considerações sobre a pretensão de definição de prioridades a montante da UHE BATALHA. Em síntese, argumentou:

- ✓ a eventual eleição de uma prioridade no PRH não pode redundar em negativa de direito de acesso à água para outras formas de utilização, sobrepondo-se a garantia legal de uso múltiplo das águas, conforme a Lei n. 9.433/1997;
- ✓ a definição de uso prioritário deve vir acompanhada de critérios de operacionalização, de modo a evitar que a prioridade se converta em exclusividade;
- ✓ o planejamento do setor de energia elétrica deve ser considerado pelo PRH;
- ✓ sem a definição de critérios e limites de rateio no PRH, é impossível priorizar o uso em favor da irrigação;
- ✓ é imprescindível o conhecimento da demanda efetiva na região, assim como o estabelecimento de uso racional dos recursos hídricos na irrigação;
- ✓ há necessidade de estudos;
- ✓ a prioridade para uso da água em irrigação é prioridade de governo, gerando impactos ao inventário elétrico aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com reflexos à expansão hidrelétrica (que oferece energia mais barata à sociedade), prioridade inicialmente identificada naquela região; e
- ✓ a ANEEL, o Ministério de Minas e Energia, a Confederação Nacional da Indústria – CNI e o Ministério da Indústria são agentes essenciais na discussão.

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



Ainda assim, a subsequente DELIBERAÇÃO N. 70/2016 DO CBH PARANAÍBA, de 15.12.2016, definiu a prioridade para a outorga de direito de uso dos recursos hídricos a montante da UHE BATALHA em favor da atividade de irrigação, conforme abaixo:

Art. 1º Fica definido na bacia do Rio São Marcos, a montante da UHE Batalha, o uso da água superficial na irrigação como prioridade para outorga de direito de uso de recursos hídricos, observado o disposto no inciso VIII do artigo 7º da Lei 9433/1997.

Na sequência a PORTARIA CTPI N. 30/2017, DO CBH PARANAÍBA, instituiu Grupo de Trabalho para traçar as diretrizes de usos na bacia do Rio São Marcos, determinando que tal grupo apresentasse: “valores limites para uso da irrigação na bacia; diretrizes aos órgãos gestores para regularização de usos de água instalados, buscando manter a garantia física na UHE Batalha; e, ainda, que as diretrizes propostas para regulação dos usos na bacia observasse os seguintes aspectos: a. eventos climáticos extremos; b. impactos na vazão ecológica; c. desequilíbrio hidrológico entre águas superficiais e subterrâneas; d. usos insignificantes; e impactos nos usos a jusante da UHE Batalha”. (sem grifo no original).

Ocorre que o Grupo de Trabalho (GT SÃO MARCOS), em sua reunião de 27.7.2017¹, reconheceu expressamente a ausência de estudos capazes de subsidiar a tomada de decisões, decretando, inclusive, a extinção do GT:

O GT São Marcos deliberou pela impossibilidade da análise e continuidade das discussões a respeito destes temas, pela ausência de estudos que subsidiem as discussões e posterior tomada de decisões necessárias.

Desta feita, esgotados os assuntos, o coordenador do GT São Marcos, Sr. Vitor Alberto Simão, declarou na reunião realizada em 27 de julho de 2017, em Uberlândia, a conclusão dos trabalhos do GT São Marcos. (sem grifo no original).

Apesar de extinto, houve nova reunião do GT em 31.10.2017², o qual decidiu pela elevação dos usos consuntivos a montante da UHE BATALHA, embora permanecesse o quadro de absoluta ausência de estudos e de monitoramento capazes de subsidiar a decisão.

O CBH PARANAÍBA, também sem qualquer elemento técnico adicional, na DELIBERAÇÃO N. 88/2018, de 27.3.2018, aprovou as novas diretrizes para a regulação de recursos hídricos na bacia do Rio São Marcos, afluente do Rio Paranaíba.

¹ Disponível em: <https://www.cbhparanaiba.org.br/cts-gts/grupos-de-trabalho>.

² Disponível em: <https://www.cbhparanaiba.org.br/cts-gts/grupos-de-trabalho>.

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



A citada Deliberação estabeleceu, como primeira diretriz:

“elevar para 13,61 m³/s a vazão limite para usos consuntivos a montante da UHE de Batalha, em 2017, reduzindo-se para tanto a vazão reservada para geração de energia”.

A ABRAGE – Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica e a ABRAGEL – Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa questionaram tal decisão no Conselho Nacional De Recursos Hídricos (CNRH), petição que está pendente de apreciação naquele órgão.

As representantes do Setor Elétrico no CNRH justamente questionam a legalidade dos procedimentos e das decisões adotados pelo CHB PARANAÍBA, entre as quais: a.) violação ao próprio PRH PARANAÍBA; b.) não observância das outorgas anteriormente deferidas aos empreendimentos hidrelétricos e aos respectivos contratos de concessão; c.) repercussões da revisão dos parâmetros de uso consuntivo sobre a geração de energia elétrica; d.) ilegalidade das Deliberações frente à Lei n. 9.433/1997.

Portanto, é importante que haja o sobrestamento da presente CP nº 05, para aguardar a deliberação do CNRH, com o devido esgotamento da via administrativa. Isso porque, o prosseguimento da CP nº 05/2020 poderá restar absolutamente inócuo, em especial diante da evidente possibilidade de que o CNRH não ratifique a DELIBERAÇÃO N. 88/2018 do CBH PARANAÍBA.

Sobrepoem-se, aqui, o direito fundamental ao devido processo legal também no âmbito administrativo, pois, enquanto os parâmetros de uso consuntivo determinados no CBH PARANAÍBA permanecem em discussão na órbita do CNRH, não pode a ANA disciplinar a matéria, sob pena de violar às competências instituídas na Lei n. 9.433/1997.

Além disso, é importante lembrar que o CNRH também discute a questão das diretrizes mínimas para a definição de priorização de usos e/ou de volumes para efeito das outorgas, de modo que sob tal perspectiva ainda descabe ao CBH PARANAÍBA e à ANA avançar sobre a matéria.

O tema inclusive foi suscitado na 36ª Reunião Ordinária do CNRH, de 07 e 08 de dezembro de 2016, oportunidade em que restou (i) reconhecida a sua relevância e restou deliberado que a matéria “prioridade de usos” fosse apreciada com urgência nas Câmaras Técnicas e (ii) recomendado aos Comitês de Bacia que suspendam as atividades para deliberação ou aplicação de priorização para outorga de direito de uso. Como se vê:

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



Deliberação sobre proposta de Moção que:

3. Recomenda aos Comitês de Bacias Hidrográficas que suspendam as atividades relativas à definição, deliberação ou aplicação de priorização para outorga de direitos de uso de recursos hídricos até que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabeleça diretrizes para o tema, conforme inciso VIII do Art.7º da Lei n.º9.433/97 quanto ao conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos. *Matéria encaminhada pelo Ministério de Minas e Energia - MME;*

Encaminhamento: a proposta de moção foi rejeitada, com o encaminhamento de que o assunto seja discutido nas Câmaras Técnicas competentes (CTPNRH e CTPOAR), com a urgência que o tema requer.

Contudo, apenas 07 dias depois, o CBH Paranaíba confrontou recomendação expressa do CNRH e levou em frente a questão aprovando a prioridade de uso para irrigação. Daí porque se entende que a CP nº 05/2020 não pode seguir adiante. Resta claro que a decisão do comitê, além de contrária a recomendação do CNRH, viola expressamente a Lei 9433/1997.

2.2. *Da prematuridade da Consulta Pública ANA nº 05/2020 – Bacia objeto de estudos ainda em andamento*

Ao consultar o RELATÓRIO ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO CONJUNTO Nº 1/2020/SRE/SPR/SFI Documento nº 02500.032031/2020-76, no sumário executivo, lê-se na descrição do problema regulatório identificado que “*em função de características climáticas, de solo e de relevo, a bacia hidrográfica do rio São Marcos possui um grande potencial para expansão da irrigação, tanto que a região foi selecionada na iniciativa Polos de Agricultura Irrigada do Governo Federal*”.

De fato, estudo realizado pela ANA em 2020 intitulado “*Polos nacionais de agricultura irrigada: mapeamento de áreas irrigadas com imagens de satélite*” identificou o que chamou de polos nacionais de agricultura irrigada, com base na área irrigada total, na concentração/densidade de ocupação, no potencial de crescimento e no crescimento observado a curto e médio prazos.

Contudo, vê-se que tal estudo, apesar de bem intencionado, não condiz com a definição dada pela Portaria MDR Nº 1.082, de 2019, a qual define:

“Polo de Agricultura Irrigada: aglomerados agrícolas irrigados onde a agricultura irrigada está presente e que tenha potencial de expansão, considerando, especialmente, disponibilidade de água e de solo”. (sem grifo no original)

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



Sendo assim, não se pode configurar uma área com conflito pela água como sendo um polo para expansão da agricultura irrigada. Dessa forma, o Relatório de impacto regulatório parte de uma premissa equivocada para avançar em políticas de incentivo ao aumento da área irrigada na bacia do rio São Marcos.

Ainda que a área da bacia do rio São Marcos se configurasse como um Polo de agricultura irrigada, um detalhamento muito maior de estudos e levantamentos deveria ser feito antes de se promover uma liberação de novas outorgas na bacia. Vale ressaltar que o próprio estudo da ANA sobre os Polos de Agricultura Irrigada preconiza:

"um balanço hídrico detalhado deve subsidiar a definição de políticas de gestão, de infraestrutura e de financiamento, visando estimular a expansão em áreas adequadas, com segurança hídrica e garantia da eficiência do uso da água. O detalhamento do balanço hídrico e de informações associadas aos polos nacionais de irrigação é uma das ações em andamento para a segunda edição do Atlas Irrigação". (sem grifo no original)

Dentre os elementos do balanço, a estimativa das demandas hídricas depende de informações precisas sobre áreas irrigadas, além de dados climáticos e sobre os sistemas de irrigação. Tanto é assim que mediante o TERMO DE CONTRATO N. 006/2020/ANA, de 23.4.2020³, restou contratado o CONSÓRCIO ÁGUA E SOLO ENGEPLUS SÃO MARCOS, ao preço de mais de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), abrangendo "... serviços técnicos em apoio às ações de gestão e regulação de usos de águas na bacia do rio São Marcos ...". Veja-se o termo de referência da concorrência que ensejou a aludida contratação (pág. 22):

1 – OBJETO

Prestação de serviços técnicos de apoio às ações de gestão e regulação de usos da água na bacia do rio São Marcos, para os trechos da bacia situadas a montante e a jusante da UHE Batalha de forma separada, envolvendo atualização dos dados de usuários, apoio à regularização de usos, monitoramento de usos da água, campanhas de medição de vazão, instalação de estações fluviométricas, levantamento das barragens e suas condições de conservação e capacitação dos irrigantes.

Ou seja, percebe-se que se trata de contrato robusto de levantamento de informações que podem subsidiar uma melhor gestão da bacia hidrográfico do rio São Marcos. Inclusive, no documento “COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 11/2020/AR-OC”, o diretor da ANA Oscar Cordeiro Netto, em nome da diretoria colegiada, comunicou, entre outras informações, que:

³ Disponível em: https://www.ANA.gov.br/contratos/api/VerPDFAnexoContrato/CONTRATO_006_2020_ANA.pdf.
Página 8 de 20

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



"Venho, também, registrar o entendimento da Diretoria segundo o qual há clara interrelação entre as diferentes iniciativas de atuação da ANA, relativas à bacia do rio São Marcos: o presente Contrato, a revisão do Marco Regulatório e a alteração da outorga da UHE Batalha. É importante, assim, que essas iniciativas sejam desenvolvidas de forma articulada e que seja a Diretoria continuamente informada sobre o desenvolvimento dos trabalhos, para que possamos conduzir a adequada articulação com atores institucionais envolvidos na gestão dos recursos hídricos e na regulação dos usos na bacia do São Marcos".

Desse modo, não se justifica a realização da presente CP nesse momento. A realização de uma consulta pública, como é notório, pressupõe um cenário de amadurecimento dos debates, assim como a existência de elementos suficientes à tomada de decisão, o que ainda não se verifica no caso: de um lado, a matéria ainda está em debate no CNRH; de outro lado, há estudo em execução sobre a bacia do Rio São Marcos, cuja motivação foi justamente a inexistência de informações.

A partir dos vetores instituídos pela Lei n. 13.655/2018, o legislador dirigiu diversos comandos especificamente à Administração Pública, com inequívoca determinação no sentido do respeito à segurança jurídica, às situações consolidadas, à proteção da confiança do administrado. Ainda, exige a referida Lei que sejam consideradas as “consequências práticas da decisão” e proíbe “ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos”. Vejamos:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (...)

(...)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



Conforme se observa no caso em questão, a deliberação objeto da presente Consulta Pública nº 05/2020, merece ser mais bem avaliada, posto que sem o esgotamento dos estudos já contratados é simplesmente impossível compreender as devidas consequências práticas da decisão que se pretende tomar. Nesse contexto, o prosseguimento da CP N. 05/2020, em tais condições, pode até mesmo ensejar prejuízos ao erário e violação de princípios da Administração Pública.

3. Da necessidade de avaliação de alternativas – observação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade

Importante destacar, ainda, que a situação de conflito quanto aos recursos hídricos na bacia do Rio São Marcos, decorre, essencialmente, da expansão não planejada da irrigação na região. Tal afirmação não tem o propósito de afastar o uso múltiplo dos recursos hídricos, apenas destacar, à vista da Lei n. 9.433/1997, que, antes de se priorizar ou privilegiar novos usuários ou usuários irregulares, seja devidamente apurado o contexto efetivo de utilização dos recursos hídricos na região.

Respeita-se que a ANA no cumprindo suas atribuições institucionais, baseie-se na DELIBERAÇÃO N. 88/2018 DO CBH PARANAÍBA, para a presente CONSULTA PÚBLICA N. 05/2020. Contudo, verifica-se que referida deliberação não está em conformidade com os termos do próprio PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA DO RIO PARANAÍBA (PRH PARANAÍBA).

A bacia do Rio São Marcos integra a Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, de modo que o uso das águas do Rio São Marcos encontra sua disciplina no PRH PARANAÍBA. Ocorre que o citado PRH PARANAÍBA, entre as suas diretrizes, definiu, relativamente à gestão de recursos hídricos, a imprescindibilidade do monitoramento hidrológico, especialmente para os fins de outorga (pág. 179 do PRH):

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



Componente 1 - Gestão de Recursos Hídricos	
Programa 1D - Monitoramento Hidrológico	
Subprograma 1D.2 - Ampliação da Rede Fluviométrica	
Justificativa	<p>Os dados de monitoramento fluviométrico são essenciais para analisar o comportamento hidrológico de uma bacia. O conhecimento da disponibilidade hídrica superficial dos rios é insumo para o desenvolvimento de projetos dos diferentes setores usuários, tais como irrigação, transporte aquaviário, geração de energia hidrelétrica, saneamento e aquicultura. Além disso, permite prever e organizar ações de defesa contra eventos extremos, como enchentes e secas.</p> <p>A bacia do Paranaíba apresenta projeções de incremento expressivo do uso da água nos próximos anos, o que tende a pressionar ainda mais os recursos hídricos disponíveis. Neste cenário, o monitoramento hidrológico na bacia adquire ainda mais importância, porque deve dar subsídios para a definição da disponibilidade hídrica e orientar o processo a outorga.</p> <p>A análise da rede atual mostra a necessidade de ampliação do número de estações. A ampliação proposta considerou as seguintes variáveis: regiões de uso intenso de água em relação à disponibilidade hídrica na situação atual e futura, identificadas nos cenários prospectivos; existência de conflito pelo uso da água identificado pelo órgão gestor de recursos hídricos; necessidade de preenchimento de vazios geográficos de dados fluviométricos; limitações nas séries históricas das estações existentes; e a adequação dos concessionários e autorizados de geração de energia elétrica à Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 03, de agosto de 2010. No caso da bacia do Rio São Marcos, foi realizada análise específica que considerou as estações propostas pela concessionária da usina hidrelétrica de Batalha para atendimento da resolução conjunta ANA/ANEEL. No caso do Distrito Federal, a densidade de estações foi considerada adequada.</p>
Objetivo	Melhorar o conhecimento hidrológico da bacia, especialmente da disponibilidade hídrica para fins de outorga.

De outra parte, ainda, o PRH PARANAÍBA, relativamente a eventuais situações de potenciais conflitos quanto ao uso de recursos hídricos, como ocorre com o Rio São Marcos, definiu (PRH PARANAÍBA, p. 228):

A partir dos resultados obtidos, apresentados na Figura 63, são realizadas as seguintes recomendações:

- Empreendimentos com potencial de conflito alto (pontuação superior a 2): deverão ser realizados estudos específicos sobre os usos consuntivos a montante no horizonte de concessão do empreendimento, qualidade de água e rotas migratórias/espécies endêmicas e ameaçadas de extinção dependentes de ambientes lóticos, que demonstrem o potencial de conflito e as medidas para sua minimização. No que se refere à classificação potencial de conflitos, o CBH Paranaíba criará Grupo de Trabalho para aperfeiçoar os indicadores de potencialidade de conflito de uso a partir daqueles que foram apresentados no Anexo 3.
- Empreendimentos com potencial de conflito baixo e médio (pontuação igual ou inferior a 2): a recomendação é de que sejam avaliados os impactos cumulativos destes empreendimentos durante o processo de outorga.

Como se vê, portanto, o PRH PARANAÍBA impôs um modelo de estudos e fiscalização hidrológico como pressuposto fundamental para a aplicação e eventuais revisões; nesta perspectiva, qualquer pretensão de alteração do PRH deve necessariamente estar amparada em efetivo monitoramento hidrológico, o que não foi devidamente implantado na bacia do Rio São Marcos. Até o presente momento sequer o cadastro dos usuários ocorreu.

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



Com efeito, a Nota técnica 104/2010/GEREG/SOF-ANA (Documento 00000.018995/2010-45) que embasou a primeira mudança da outorga da UHE Batalha afirmou:

DADOS LEVANTADOS

6. Tendo em vista as dificuldades administrativas encontradas na contratação de cadastro de usuários de água na bacia do São Marcos, optou-se por fazer um levantamento de dados secundários e cruzá-los, na medida do possível, com dados de outorgas já emitidas pela ANA e estados na bacia.

7. A fonte para o levantamento de dados foram imagens do satélite sino-brasileiro CBERS, que disponibiliza imagens recentes de forma gratuita, de forma que foi possível obter um retrato atual do uso da água na bacia, visto que a imensa maioria da demanda é para irrigação por pivô central, que é facilmente identificável a partir de imagens de sensoriamento remoto.

Ou seja, já naquela época não houve um cadastro, mas sim um levantamento de dados secundários, o que acaba levando o documento de análise de impacto regulatório a incorrer em erro quando afirma que:

“Em 25 de outubro de 2010, após realização de um levantamento detalhado da área irrigada a montante da UHE Batalha, as vazões destinadas ao atendimento de usos consuntivos a montante da usina foram alteradas pela Resolução ANA nº 564”.

Percebe-se, pois, que em momento algum houve um levantamento detalhado da área irrigada, nem dos irrigantes. Ainda, na Resolução ANA 489 de 2008, o artigo 2º previa as possibilidades de suspensão parcial ou totalmente da outorga nos seguintes casos:

- I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;*
- II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;*
- III - incidência nos arts. 15 e 49 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e*
- IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental, se for o caso dessa exigência.*
- V- extinção do contrato de concessão antes do prazo previsto no caput deste artigo.*

No caso, não se aplicam os incisos I, IV e V, restando avaliar o que diz o artigo 15º da Lei 9.433/1997 para os incisos II e III. Referido artigo determina que a alteração da outorga poderá ocorrer na “**V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas**” (grifo nosso). Esse não é, contudo, o caso em questão, posto que não se encontram na presente CP, e nem mesmo nos documentos do CBH Paranaíba, quaisquer estudos sobre as possibilidades de melhoria da eficiência da

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



irrigação na bacia, tampouco qualquer análise sobre a alternativa de utilização de água subterrânea para agricultura irrigável.

A Comissão Especial de Acompanhamento (CEA) da ANA, na mesma linha do PRH do Paranaíba, também propôs diversas ações, estudos e levantamentos para a bacia. O PRH, em 2015, reviu essas propostas e as incorporou, propondo várias outras. No anexo 4 do PRH consta a demonstração de compatibilidade das propostas da CEA e do PRH para a bacia do rio São Marcos, conforme sintetizado a seguir:

	Proposta CEA	PRH Paranaíba
Estudos e Levantamentos	Revisão dos cálculos de demanda de água para irrigação Levantamento anual da área irrigada por imagens de satélite Execução de estudos de viabilidade e locação de reservatório(s) Determinação da área irrigável na bacia	1.F.1 – Ação 1 1.F.1 – Ação 4 3.E.1 – Ação 1 3.E.1 – Ação 1
Ações de Gestão	Realização de campanha de cadastramento e regularização de usuários Capacitação para uso racional da água na irrigação Certificação de equipamentos e de técnicas de manejo na irrigação Organização dos irrigantes para gestão dos recursos hídricos Implantação do Monitoramento Orientado para Gestão – rede hidro e agrimeteorológica Implantação de Sala de Situação Implantação da fiscalização remota - metodologia e ferramentas de alerta Uniformização dos critérios de outorga	1.B.4 – Ações 1, 2 e 3 1.F.1 – Ação 2 1.F.1 – Ação 3 1.A.3 – Ações 1 e 2 1.D.2 1.D.4 – Ação 1 1.D.4 – Ação 2 1.B.1 – Ação 1

Figura 1 - propostas da CEA e do PRH para a bacia do rio São Marcos.

Entre as propostas sugeridas pelo PRH (compatíveis com as da CEA), destaca-se:

- Caracterização do padrão de uso de água nas áreas de uso mais intenso para irrigação de acordo com o balanço hídrico (demanda x disponibilidade) e implantação de unidades demonstrativas de uso racional de água;
- Concepção e implantação de um sistema de avaliação e acompanhamento da irrigação na bacia;
- Elaboração de Planos Diretores de Irrigação, compatibilizados com o PRH Paranaíba, nas áreas de uso mais intenso de água de acordo com o balanço hídrico (demanda versus disponibilidade). Estes planos incluem locação e análise de viabilidade técnica, econômica e ambiental da construção de infraestruturas hídricas de uso comum (grandes barragens e estruturas associadas) e definição de limites de expansão da agricultura;
- Elaboração de planos de fiscalização e respectivos relatórios anuais por cada órgão gestor de recursos hídricos;
- Verificação do cumprimento das outorgas (usos, captação e lançamento) por usuários regularizados;

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



- Identificação de usuários não regularizados e adoção de medidas destinadas à regularização;
- Ampliação da rede de estações fluviométricas;
- Estruturação de sala de situação que monitore a evolução do uso da água, das outorgas emitidas e da disponibilidade hídrica da bacia (pontos de controle) em áreas de balanço hídrico crítico (demanda e disponibilidade);
- Definir critérios de alerta e regras de operação para os usuários de recursos hídricos nas áreas de balanço hídrico crítico (demanda e disponibilidade).

Dessa forma, a decisão de *elevar para 13,61 m³/s a vazão limite para usos consuntivos a montante da UHE de Batalha*, não se sustenta sem que sejam apresentados os andamentos e as consequências das ações, estudos e projetos acima mencionados. De fato, como nenhuma das propostas acima se cumpriu, verifica-se que o Comitê do Paranaíba, ao determinar a elevação limite para usos consuntivos a montante da UHE Batalha, tomou o caminho mais simples e tentou resolver todos os problemas da bacia apenas pela diminuição da vazão disponível para a UHE Batalha e disponibilização de mais água para a irrigação.

A Nota técnica 104/2010/GEREG/SOF-ANA (Documento 00000.018995/2010-45), que como já dito, embasou a primeira mudança da outorga da UHE Batalha, já havia afirmado a existência de alternativas para a bacia:

17. Desta forma, existem duas possíveis soluções para compatibilizar o consumo de água para irrigação com a reserva de disponibilidade para geração hidrelétrica:

- a. Reduzir, através de campanhas de repressão aos pivôs irregulares, marcos regulatórios com os estados e outros instrumentos de restrição, o consumo a montante da UHE, até que este seja igual ao previsto na DRDH. Isto implicaria em proibir o funcionamento de mais de 45.000 hectares de pivô central, com evidentes consequências para a economia de Cristalina, Paracatu, Unaí e do DF;
- b. Revisar a DRDH de forma a ampliar a vazão reservada para usos consuntivos, com possível reavaliação, por parte da ANEEL, de aspectos energéticos.

18. A alternativa (b) parece mais razoável. No entanto, a adoção desta alternativa deveria pressupor também uma restrição ao crescimento do consumo em relação aos níveis atuais, de forma a não prejudicar mais ainda a geração de energia.

De outro lado, o próprio PRH do Paranaíba já havia estipulado medidas que precisariam ser mais bem avaliadas, como a questão das outorgas sazonais, analisando-se com atenção se o período crítico de disponibilidade hídrica coincide com períodos de maior de demanda de todas as culturas irrigadas existentes na bacia. Poderia a ANA, nesse sentido, apresentar maiores detalhes sobre o tema, já que possui conhecimento sobre essas ferramentas (cálculo de demanda por área irrigada, por tipo de cultura e por método de irrigação). Assim, inclusive, já orientou o PRH Paranaíba:

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



Adoção da disponibilidade hídrica e demanda sazonais

O PRH Paranaíba recomenda a adoção da outorga baseada na análise da disponibilidade hídrica e da demanda mensais. Esta abordagem permite uma maior flexibilidade na utilização da água pelos usuários, pois favorece o uso mais intensivo nos períodos de maior disponibilidade de água e promove uma maior restrição na estação de seca, quando a disponibilidade é menor.

A ANA e a ADASA já incorporaram esta análise nos processos de outorga. O IGAM recentemente informou que pretende realizar um estudo piloto na bacia do rio Entre Ribeiros (bacia do rio São Francisco). Do ponto de vista da gestão integrada e compartilhada da bacia, é recomendável que os órgãos gestores adotem procedimentos semelhantes no processo.

Ou seja, ainda que possam existir alternativas disponíveis, o Comitê do Paranaíba e agora a ANA, desconsideraram os atributos de prudência, violando, portanto, os preceitos da razoabilidade e proporcionalidade ao adotar a solução mais simples para o caso sabidamente complexo.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a razoabilidade:

*"Sem dúvida, pode ser chamado do princípio da proibição do excesso, que, em última análise, objetiva aferir a **compatibilidade entre os meios e os fins**, de modo a **evitar restrições desnecessárias** ou abusivas por parte da Administração Pública, (...)"⁴. (grifo nosso).*

Na mesma linha, o princípio da proporcionalidade, tem três elementos ou subprincípios:

- a) adequação: o ato administrativo deve ser efetivamente capaz de atingir os objetivos pretendidos;*
- b) necessidade: o ato administrativo utilizado deve ser, de todos os meios existentes, o menos restritivo aos direitos individuais;*
- c) proporcionalidade em sentido estrito: deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Proíbe não só o*

⁴ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores: São Paulo, 40^a Ed., 2014.
Página 15 de 20

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



excesso (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado), mas também a insuficiência de proteção (os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato)⁵. (grifo nosso).

Em tais condições, não há suporte jurídico à revisão dos parâmetros de uso consuntivo, muito menos à consequente limitação imposta aos recursos hídricos devidamente assegurados nas outorgas. Aliás, como já demonstrado acima, a NOTA TÉCNICA ANA N. 104/2010/GEREF/SOF-ANA, de 30.8.2010, até entendia razoável aumentar a vazão reservada para usos consuntivos, mas destacava a necessidade de restrição ao consumo de água para irrigação, para não prejudicar a geração de energia. Veja-se:

18. A alternativa (b) parece a mais razoável. No entanto a adoção desta alternativa deveria pressupor também uma restrição ao crescimento do consumo em relação aos níveis atuais, de forma a não prejudicar ainda mais a geração de energia. (sem grifo no original).

Também a própria DELIBERAÇÃO N. 70/2016 do CBH PARANAÍBA, em seu §1º do art. 2º, estabelecia a necessidade de manutenção da garantia física da UHE BATALHA, o que não foi observado, contudo, na DELIBERAÇÃO N. 88/2018 e na proposta apresentada na presente CP:

§ 1º O GT proporá de forma prioritária no período máximo de 3 meses, alternativa para regularização dos usos da água instalados e eventual redução de vazão outorgada a Furnas pela Resolução nº 564/2010, buscando manter a garantia física da geração na UHE de Batalha.

Como se vê, a própria Deliberação 88/2018 do CBH Paranaíba, apesar de ser objeto de impugnação, tomou o cuidado de não impactar de uma única vez a geração da usina, determinando que fosse elevada linearmente até 2040, a vazão limite para irrigação a montante da UHE de Batalha, (...) até o atendimento da área irrigada de 200 mil hectares no período de vigência da outorga concedida a UHE de Batalha. Recomendação que não foi seguida pela ANA quando emitiu a nova outorga da UHE Batalha, e, por consequência, o presente marco regulatório, pois ele não eleva de maneira linear a vazão limite para irrigação.

É necessário lembrar ainda, a necessidade de vinculação da Administração Pública à legalidade, conforme expressamente consignado nos arts. 5º, inc. II, e 37, caput, da Constituição da República. Consoante conhecida lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶, “(...) na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei”.

5 MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade em:

<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2532448/princípio-da-proporcionalidade-ou-da-razoabilidade>

6 Direito administrativo, 30ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 95.

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



A compreensão da vinculação da Administração à legalidade, em seu turno, não se encerra apenas no aspecto formal da conformação a um determinado dispositivo de lei. Diferentemente, deve ser vislumbrada em perspectiva ampla e substancial, conforme bem anota Carlos Ari Sundfeld⁷:

"(...) a Administração não age apenas de acordo com a lei; subordina-se ao que se pode chamar de bloco de legalidade. Não basta a autorização legal: necessário atentar à moralidade administrativa, à boa-fé, à igualdade, à boa administração, à razoabilidade, à proporcionalidade – enfim, aos princípios que adensam o conteúdo das disposições legais".

Assim, diante do exposto, é imperioso que sejam respeitados os parâmetros determinados pelo PRH Paranaíba e concluídos os estudos contratados pela ANA para regularização dos usuários, avaliando-se as alternativas para a agricultura irrigável. Do contrário, a conduta da Agência Reguladora poderá ser reputada ilegal.

4. Da ausência de dados recentes e da necessidade articulação com os agentes do Setor Elétrico

Nada obstante os argumentos apresentados até o momento, que demonstram a prematuridade e ilegalidade da abertura da presente CP, é importante destacar, desde logo, que, da forma que ora se apresenta, o referido marco regulatório não merece prosperar. Conforme demonstrado no Parecer anexo, diversos problemas poderão ser gerados pelas mudanças impostas ou propostas pela ANA, sem que a devida avaliação antecipada dos mesmos tenha sido avaliada.

Além disso, a metodologia apresentada para cálculo da irrigação é tão antiga, que já caiu em desuso pelos hidrólogos nacionais. Os dados apresentados pela ANA também estão desatualizados, conforme último censo do IBGE (2019), o que torna questionável toda a projeção para agricultura irrigável na região.

Também é inequívoco que o aumento dos parâmetros de uso consuntivo a montante da UHE Batalha, conforme proposto na presente CP, importará em indiscutível redução na disponibilidade de água a jusante da UHE Batalha, tanto no Rio São Marcos como nas bacias seguintes.

Ademais, a “aparente” simples alteração da vazão de usos consuntivos à montante da UHE Batalha poderá gerar um efeito em cascata alcançando todas as usinas hidrelétricas a

⁷ Direito administrativo ordenador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 42.

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



jusante desse empreendimento, podendo, inclusive, causar queda na geração de energia, fatos que não foram devidamente avaliados pela ANA.

Segundo Silva, Lívia Maria & Hora, Monica. (2014)⁸ em artigo que trata especificamente do tema, “*de acordo com os cenários para simulação da geração de energia em função dos usos crescentes de água, os resultados mostraram perdas energéticas variando entre 8,0% e 19,7%, para energia média, e entre 7,6% e 19,2%, para energia firme*”. Ou seja, as perdas podem ser maiores do que se previu, excedendo os 10%. Se forem consideradas todas as usinas hidrelétricas a jusante, esse valor será bastante substancial, sendo necessário uma articulação com os atores do setor elétrico, como MME, EPE, ONS e ANEEL para que o planejamento dos recursos hídricos não afete o planejamento energético nacional. A própria ANA, na NOTA TÉCNICA ANA N. 103/GEREF/SOF-ANA, de 30.8.2010, alertou para as citadas repercussões:

1. A NT nº 23/2010/GEREG/SOF-ANA fez um levantamento das áreas irrigadas atuais na bacia do rio São Marcos, a partir de imagens de satélite, constatando grande crescimento deste uso da água em anos recentes.
2. É possível que a expansão do uso consuntivo na bacia tenha impactos na geração de energia ao longo da cascata de usinas hidrelétricas a jusante, em especial na UHE Batalha, que se encontra em construção no rio São Marcos, com entrada em operação prevista para aio de 2011, e é o primeiro aproveitamento na bacia, de montante a jusante.
3. A expansão verificada sinaliza para a possibilidade de que mais água deva ser alocada para irrigação, em detrimento da geração de energia. Porém, entende-se que não há fundamento legal imediato para tal realocação, em vista de não haver tal priorização, seja na forma de leis ou de planos de recursos hídricos.

Contudo, como já demonstrado, não foram realizados estudos técnicos a propósito das aludidas repercussões, tampouco foi oportunizada a participação dos respectivos interessados, inclusive dos agentes institucionais e/ou governamentais de outros setores, a exemplo daqueles atuantes no âmbito da energia elétrica e do meio-ambiente.

Com efeito, o sistema nacional de recursos hídricos adota como uma de suas diretrizes, justamente, a articulação, conforme estabelecido na Lei n. 9.433/1997 e na RESOLUÇÃO N. 145/2012 DO CNRH. Essa articulação também abrange os agentes econômicos e institucionais do setor elétrico, conforme determinado na Lei n. 9.427/1996, que em seu art. 31, §3º, impõe a articulação dos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos com agentes do setor elétrico:

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em

⁸ Silva, Lívia Maria & Hora, Monica. (2014). CONFLITO PELO USO DA ÁGUA NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO MARCOS: O ESTUDO DE CASO DA UHE BATALHA. Engevista. 17. 166. 10.22409/engevista.v17i2.633

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas.

No mesmo sentido a Lei n. 9.984/2000, em seu art. 4º, inc. XII, e §3º determina que:

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe: (...) XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas; (...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. (grifos nossos)

Dessa forma, é inadmissível a revisão de qualquer parâmetro regulatório sobre a utilização de recursos hídricos em reservatórios de usinas hidrelétricas sem que os agentes institucionais estejam devidamente articulados, o que, à evidência, não ocorreu.

Desse modo, verificada a contrariedade às Leis ns. 9.427/1996, 9.433/1997, 9.984/2000 e ao PRH PARANAÍBA, é descabida e ilegal a pretendida alteração dos limites de uso consuntivo no presente momento.

5. Dos Pedidos

Por tudo que fora exposto, o FMASE, respeitosamente, requer:

a.) PRELIMINARMENTE, SEJA RECONHECIDA, DESDE LOGO, A INADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PÚBLICA N. 05/2020, em razão da pendência do julgamento da matéria no CNRH, da pendência dos estudos recentemente contratados relativamente à bacia do Rio São Marcos e da ausência de observância das providências previstas na DELIBERAÇÃO N. 60/2016 do CBH PARANAÍBA;

b) AINDA PRELIMINARMENTE, MAS SUCESSIVAMENTE, SEJA SOBRESTADA A PRESENTE CONSULTA PÚBLICA, até que o referido recurso administrativo seja julgado no CNRH, que

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



sejam concluídos os estudos contratados relativamente à bacia do Rio São Marcos e que sejam atendidas as providências previstas na DELIBERAÇÃO N. 60/2016 do CBH PARANAÍBA;

c) NO MÉRITO, seja afastada a pretendida revisão dos parâmetros de uso consuntivo a montante da UHE BATALHA, mantendo-se o marco regulatório vigente para a Bacia do rio São Marcos.

Além disso, o FMASE reforça o seu entendimento de que qualquer proposta de alteração regulatória que possa impactar o setor elétrico, deva ser avaliada, dentro da legalidade, e elaborada de forma conjunta com todos os agentes interessados.

Atenciosamente,


Marcelo Moraes
Presidente do FMASE



PARECER ACERCA DA CONSULTA PÚBLICA 005/2020 DA ANA

Curitiba/PR

Novembro/2020



PARECER ACERCA DA CONSULTA PÚBLICA 005/2020 DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA

CONTRATANTE:

ELABORAÇÃO E RESPONSABILIDADE:



Divulgação restrita

De Curitiba/PR

Novembro/2020

APRESENTAÇÃO DA EQUIPE

Coordenação e Responsabilidade Técnica Geral

Helder Rafael Nocko, MSc. | *Eng. Ambiental – CREA PR-86285/D*

00	03/11/2020	Inicial	HRN	HRN	HRN
Revisão	Data	Descrição Breve	Ass. do Autor.	Ass. do Superv.	Ass. de Aprov

PROGRAMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DE VIBRAÇÕES PORTO ORGANIZADO DE SANTOS					
PLANO DE TRABALHO					
Elaborado por: Helder Rafael Nocko	Supervisionado por: Helder Rafael Nocko				
Aprovado por: Helder Rafael Nocko	Revisão	Finalidade	Data		
Legenda Finalidade: [1] Para informação [2] Para comentário [3] Para aprovação					
	EnvEx Engenharia e Consultoria Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93 – Jardim Botânico CEP 80.210-190 Curitiba – PR Tel: (41)3053-3487 envex@envexengenharia.com.br www.envexengenharia.com.br				

APRESENTAÇÃO

Apresentamos ao FMASE o "PARECER ACERCA DA CONSULTA PÚBLICA 005/2020 DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA".



Helder Rafael Nocko
Engenheiro Ambiental, Msc.
Responsável Técnico

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
2.	Avaliação da Minuta de Marco Regulatório.....	9
2.1.	Do texto da Minuta	9
2.2.	Das Premissas Utilizadas para o Novo Marco Regulatório.....	10
2.3.	Dos estudos, ações e projetos que deveriam ser realizados previamente	16
2.4.	Questionamentos e Críticas à Minuta de Resolução do Marco Regulatório ..	19
2.5.	Outros problemas Decorrentes da mudança da outorga da UHE Batalha e da implantação de marco regulatório	24

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - propostas da CEA e do PRH para a bacia do rio São Marcos.	17
Figura 2 - Outorgas de recursos hídricos no entorno do reservatório da UHE Batalha	25

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer elaborado com o intuito de avaliar o processo de uma minuta de Resolução da Agência Nacional de Água e Saneamento Básico (ANA) que visa estabelecer o Marco Regulatório do Uso da Água nos corpos hídricos superficiais da bacia hidrográfica do rio São Marcos, pactuado entre os órgãos gestores de recursos hídricos (OGRHs) dos Estados de Goiás, Minas Gerais, do Distrito Federal e a ANA .

2. Avaliação da Minuta de Marco Regulatório

2.1. Do texto da Minuta

A seguir são apresentados os principais tópicos presente na minuta de Resolução. A maioria dos artigos tratam de aspectos de gestão operacional, definindo responsabilidades dos órgãos gestores para a padronização de métodos e sistemas.

O texto da minuta de Resolução inicia afirmando que o limite máximo outorgável de uso consuntivo médio anual na porção da bacia localizada a montante da Usina Hidrelétrica (UHE) Batalha é de 13,61 m³/s e determina que o atendimento a esse limite se dará pela verificação em cada pedido de outorga, do uso consuntivo médio anual. Em seguida, para fins de irrigação, estabelece que esse consumo consuntivo será calculado pela multiplicação da área irrigada em hectares de cada usuário pelos coeficientes de consumo médio anual em litros por segundo por hectare (L/s/ha), conforme o sistema de irrigação:

- a) sistema de irrigação por pivô central: 0,135;
- b) sistema de irrigação por microaspersão: 0,128;
- c) sistema de irrigação por gotejamento: 0,121;
- d) outros sistemas de irrigação: 0,135;

Para outras finalidades, estabelece o fator de multiplicação em 0,2

O Artigo 5º preconiza que somente serão emitidas outorgas para irrigação de empreendimentos que utilizem sistemas de irrigação com eficiência mínima de 85%. O Art. 8º estabelece a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistema ou

equipamento de medição que permita o monitoramento das captações de água, que em alguns casos deverá gerar dados com transmissão telemétrica.

Por fim, o Artigo 10 institui o Grupo Técnico Operacional da Bacia Hidrográfica do rio São Marcos (GTO), constituído por representantes da ANA, SEMAD/GO, IGAM e ADASA, com a finalidade de acompanhar a implementação da resolução e promover o processo de regularização conjunta.

2.2. Das Premissas Utilizadas para o Novo Marco Regulatório

Considerando o impacto das propostas sugeridas e das decisões que vem sendo tomadas na bacia do rio São Marcos, entende-se que o processo de construção da proposta do marco regulatório deveria incluir de fato todos os atores potencialmente afetados. No estudo de impacto regulatório, são citados os atores afetados pelo problema regulatório. No entanto, não foram citados atores institucionais dos mais importantes: Ministério de Minas e Energia (MME, responsável pelo planejamento energético nacional), Empresa de Pesquisa Energética (EPE, elaboradora do Plano Nacional de Energia), usuários de recursos hídricos a jusante da bacia do rio São Marcos, que também poderão ser afetados pelas modificações no marco regulatório.

Também, para dirimir dúvidas e construir uma solução negociada, qualquer modificação dessa magnitude deveria passar por uma apresentação ao CBH do Paranaíba, conforme sugerido por email dentro do processo de construção da minuta pelo Superintendente de Recursos Hídricos e Saneamento de Goiás em email de 22 de maio de 2020: "A título de sugestão, acho que seria importante apresentar essa versão ao CBH Paranaiba, como um informe do status atual do desenvolvimento do Marco Regulatório, que acaba também por ser um informe sobre o andamento da demanda realizada pelo CBH". Tal fato não se concretizou, apesar de sugestão de um dos entes que propõem o marco regulatório.

Ao consultar o RELATÓRIO ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO CONJUNTO Nº 1/2020/SRE/SPR/SFI Documento nº 02500.032031/2020-76, no sumário executivo, lê-se na descrição do problema regulatório identificado que "Em função de características climáticas, de solo e de relevo, a bacia hidrográfica do rio São Marcos possui um grande potencial para expansão da irrigação, tanto que a região foi selecionada na iniciativa Polos de Agricultura Irrigada do Governo Federal". De fato, estudo realizado pela ANA em 2020 intitulado "Polos nacionais de agricultura irrigada: mapeamento de áreas irrigadas com imagens de satélite" identificou o que foram chamados de polos nacionais de agricultura irrigada com base na área irrigada total, na concentração/densidade de ocupação, no potencial de crescimento e no crescimento observado a curto e médio prazos. Infelizmente, esse estudo não condiz com a definição dada pela Portaria MDR Nº 1.082, de 2019, a qual define: "Polo de Agricultura Irrigada: aglomerados agrícolas irrigados onde a agricultura irrigada está presente e que tenha potencial de expansão, considerando, especialmente, disponibilidade de água e de solo". Ou seja, não se pode configurar uma área com conflito pela água como sendo um polo para expansão da agricultura irrigada. Então, parece que o Relatório de impacto regulatório parte de uma premissa errada para avançar em políticas de incentivo ao aumento da área irrigada na bacia do rio São Marcos.

Também entende-se que mesmo que a área da bacia do rio São Marcos se configurasse como um Polo de agricultura irrigada, um detalhamento muito maior de estudos e levantamentos deveria ser feito antes de que promovesse uma liberação de novas outorgas na bacia. O próprio estudo da ANA sobre os Polos de Agricultura Irrigada¹ preconiza:

¹ ANA (2020). Polos nacionais de agricultura irrigada: mapeamento de áreas irrigadas com imagens de satélite.

Os planejamentos setorial e de recursos hídricos são importantes para que a agricultura irrigada se desenvolva de forma sustentável. Principalmente nos polos de irrigação – sejam eles nacionais, regionais ou locais – um balanço hídrico detalhado deve subsidiar a definição de políticas de gestão, de infraestrutura e de financiamento, visando estimular a expansão em áreas adequadas, com segurança hídrica e garantia da eficiência do uso da água.

O detalhamento do balanço hídrico e de informações associadas aos polos nacionais de irrigação é uma das ações em andamento para a segunda edição do Atlas Irrigação. Dentre os elementos do balanço, a estimativa das demandas hídricas depende de informações precisas sobre áreas irrigadas, além de dados climáticos e sobre os sistemas de irrigação.

A própria ANA contratou nesse ano de 2020 o seguinte estudo: “serviços técnicos em apoio às ações de gestão e regulação de usos de águas na bacia do rio São Marcos”, que deve se encerrar em 2023. Tal contrato engloba atividades de Atualização cadastral e monitoramento de usos de água, Instalação de estações fluirométricas e medição de vazões e níveis d’água, Capacitação de usuários, Apoio ao levantamento das informações dos usuários de recursos hídricos junto aos órgãos gestores, entre outras atividades. Ou seja, percebe-se que trata-se de contrato robusto de levantamento de informações que podem subsidiar uma melhor gestão da bacia hidrográfico do rio São Marcos.

No documento “COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 11/2020/AR-OC”, o diretor da ANA Oscar Cordeiro Netto, em nome da diretoria colegiada, comunica, entre outras informações que :” Venho, também, registrar o entendimento da Diretoria segundo o qual há clara interrelação entre as diferentes iniciativas de atuação da ANA, relativas à bacia do rio São Marcos: o presente Contrato, a revisão do Marco Regulatório e a alteração da outorga da UHE Batalha. É importante, assim, que essas iniciativas sejam desenvolvidas de forma articulada e que seja a Diretoria continuamente informada sobre o desenvolvimento dos trabalhos, para que possamos conduzir a adequada articulação com atores institucionais envolvidos na gestão dos recursos hídricos e na regulação dos usos na bacia do São Marcos”. Ou seja, a própria Diretoria Colegiada da ANA entende que os assuntos estão interligados. Se o trabalho contratado pela ANA vai produzir informações que irão basear ações da Agência, não há como fazer

uma liberação de forma precipitada de novas outorgas na bacia do rio São Marcos e nem deveria ter sido alterada a outorga da UHE Batalha.

Voltando à Análise de impacto regulatório, ainda na descrição do problema regulatório identificado, lê-se que em 2016 o CBH Paranaíba definiu o uso da água superficial para irrigação a montante da UHE Batalha como prioritário. Deve-se lembrar nesse ponto que tal definição do CBH Paranaíba (Deliberação 88/2016) encontra-se sob recurso no Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Isso porque, entre outros motivos, segundo consta nos próprios documentos do CBH, o Grupo de Trabalho do rio São Marcos (GT São Marcos) que discutia o assunto deliberou sobre o assunto depois de ter sido extinto em decisão que citava a falta de estudos para subsidiarem uma proposta.

Outro ponto importante a ser citado é sobre a alteração da outorga da UHE Batalha. Além da falta de dados (que ainda estão sendo levantados pela ANA, conforme já comentado acima), entende-se que havia outros impeditivos para que essa alteração fosse feita. Vamos voltar à outorga original do empreendimento: Resolução ANA 489 de 2008. Nela, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, afirma, após indicar as vazões destinadas ao atendimento de outros usos consuntivos a montante do empreendimento que essas vazões são poderiam ser revistas “após realização do cadastro de usuários de recursos hídricos da bacia do rio São Marcos a montante do empreendimento e a cada cinco anos”. No entanto, não houve tal cadastro dos usuários. A nota técnica (Nota técnica 104/2010/GEREG/SOF-ANA, Documento 00000.018995/2010-45) que embasou a primeira mudança da outorga da UHE Batalha afirmou:

DADOS LEVANTADOS

6. Tendo em vista as dificuldades administrativas encontradas na contratação de cadastro de usuários de água na bacia do São Marcos, optou-se por fazer um levantamento de dados secundários e cruzá-los, na medida do possível, com dados de outorgas já emitidas pela ANA e estados na bacia.

7. A fonte para o levantamento de dados foram imagens do satélite sino-brasileiro CBERS, que disponibiliza imagens recentes de forma gratuita, de forma que foi possível obter um retrato atual do uso da água na bacia, visto que a imensa maioria da demanda é para irrigação por pivô central, que é facilmente identificável a partir de imagens de sensoriamento remoto.

Ou seja, não houve um cadastro, mas sim um levantamento de dados secundários!

O documento Análise de impacto regulatório não se vincula aos fatos também quando ao relatar o histórico de acontecimentos, cita que "Em 25 de outubro de 2010, após realização de um levantamento detalhado da área irrigada a montante da UHE Batalha, as vazões destinadas ao atendimento de usos consuntivos a montante da usina foram alteradas pela Resolução ANA nº 564". Conforme texto destacado acima, percebe-se que não houve um levantamento detalhada da área irrigada, nem dos irrigantes.

Ainda, na Resolução ANA 489 de 2008, o artigo 2º previa as possibilidades de suspensão parcial ou totalmente da outorga nos seguintes casos:

I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º; II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos; III - incidência nos arts. 15 e 49 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental, se for o caso dessa exigência. V- extinção do contrato de concessão antes do prazo previsto no caput deste artigo.

Quanto aos itens I, IV e V não há discussão, pois não se aplicam. Quanto aos itens II e III vale a pena discutir que o artigo 15º da Lei 9433/1997 prevê essa alteração na "V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas" (grifo nosso). Entende-se que não é o caso, pois não se encontram estudos sobre as possibilidades de melhoria da eficiência da irrigação na bacia nem da alternativa de utilização de água subterrânea. Ou seja, entende-se que não se aplica esse artigo da Política Nacional de Recursos

hídricos, pois, entende-se que há alternativa que não seja a diminuição da vazão disponível para a geração de energia na UHE Batalha.

A outorga (Resolução ANA 489 de 2008) ainda previa as possibilidades de revisão:

Art. 5º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente: I – quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas; e II – quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e à execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos prevista no art. 13 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997

O art. 13 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997 prevê:

Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Em nenhum momento um estudo de planejamento, nem o plano da bacia indicaram a obrigatoriedade de modificação dessa outorga. O plano determina uma quantidade imensa de estudos e ações a serem realizados, mas sem ser explícito na necessidade de revisão dessa outorga.

Dessa forma, considera-se que a alteração da Resolução ANA 489 de 2008 por meio da Resolução ANA 564 de 2010 não poderia ter acontecido. E, da mesma forma, e consequentemente, a Resolução ANA 562 de 2010, que estabeleceu o primeiro marco regulatório da bacia do rio São Marcos também não poderia ter sido publicada.

A partir das informações apresentadas acima, entende-se que a alteração de marco regulatório, bem como a própria alteração da outorga da UHE Batalha (desde 2010), só deveriam acontecer após o julgamento do recurso no CNRH sobre as deliberações do CBH Paranaíba, após revisão dos critérios de identificação do Polo Nacional de Irrigação na área da bacia do rio São Marcos, e após estudos

aprofundados sobre o real uso das águas atual e as demandas futuras, utilizando por base as propostas do Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paranaíba, passando ainda pela fiscalização das outorgas atualmente existentes na bacia.

2.3. Dos estudos, ações e projetos que deveriam ser realizados previamente

Diversos estudos e documentos consideram a bacia do rio São Marcos como importante do ponto de vista de gestão dos recursos hídricos pela alta demanda de água, principalmente da agricultura irrigada e da geração de energia hidrelétrica. Por esse motivo, muitos estudos (teses e dissertações), bem como artigos científicos já trataram do caso da bacia do rio São Marcos. O Plano de Recursos Hídricos e do Enquadramento dos Corpos Hídricos Superficiais da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (ANA, 2015) diagnosticou esse conflito também, como ilustra esse trecho: "Por conta da irrigação, o diagnóstico do PRH Paranaíba aponta diversos trechos de rio com demanda superior à disponibilidade hídrica nesta região".

Dentro da própria ANA, foi constituída a Comissão Especial de Acompanhamento da Gestão de Recursos Hídricos da bacia do rio São Marcos (CEA) com a finalidade de propor revisão, acompanhar e fiscalizar o cumprimento do marco regulatório (Portaria ANA nº 78/2012), cujas proposições também constam do Anexo 4 do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba. Nos rios de domínio da União, a ANA, por meio da Portaria ANA nº 62/2013, definiu em escala nacional os trechos de especial interesse para a gestão de recursos hídricos, considerando, dentre outros critérios, a criticidade qualquantitativa, os marcos regulatórios e os conflitos existentes ou potenciais pelo uso da água. Entre esses está o rio São Marcos. Ou seja, de fato há uma grande preocupação de todos os entes envolvidos no problema do conflito pelos recursos hídricos da Bacia do rio São Marcos.

A CEA da ANA propôs diversas ações, estudos e levantamentos para a bacia. O PRH, em 2015, reviu essas propostas, as incorporou e propôs várias outras. No anexo 4 do PRH consta a demonstração de compatibilidade das propostas da CEA e do PRH para a bacia do rio São Marcos, conforme mostrado a seguir:

Proposta CEA		PRH Paranaíba
Estudos e Levantamentos		
Ações de Gestão	Revisão dos cálculos de demanda de água pela irrigação	1.F.1 – Ação 1
	Levantamento anual da área irrigada por imagens de satélite	1.F.1 – Ação 4
	Execução de estudos de viabilidade e locação de reservatório(s)	3.E.1 – Ação 1
	Determinação da área irrigável na bacia	3.E.1 – Ação 1
Ações de Gestão	Realização de campanha de cadastramento e regularização de usuários	1.B.4 – Ações 1, 2 e 3
	Capacitação para uso racional da água na irrigação	1.F.1 – Ação 2
	Certificação de equipamentos e de técnicas de manejo na irrigação	1.F.1 – Ação 3
	Organização dos irrigantes para gestão dos recursos hídricos	1.A.3 – Ações 1 e 2
	Implantação do Monitoramento Orientado para Gestão – rede hidro e agrometeorológica	1.D.2
	Implantação de Sala de Situação	1.D.4 – Ação 1
	Implantação da fiscalização remota - metodologia e ferramentas de alerta	1.D.4 – Ação 2
	Uniformização dos critérios de outorga	1.B.1 – Ação 1

Figura 1 - propostas da CEA e do PRH para a bacia do rio São Marcos.

Entre as propostas sugeridas pelo PRH (compatíveis com as da CEA), destaca-se:

- Caracterização do padrão de uso de água nas áreas de uso mais intenso para irrigação de acordo com o balanço hídrico (demanda x disponibilidade) e implantação de unidades demonstrativas de uso racional de água;
- Concepção e implantação de um sistema de avaliação e acompanhamento da irrigação na bacia;
- Elaboração de Planos Diretores de Irrigação, compatibilizados com o PRH Paranaíba, nas áreas de uso mais intenso de água de acordo com o balanço hídrico (demanda versus disponibilidade). Estes planos incluem locação e análise de viabilidade técnica, econômica e ambiental da construção de infraestruturas hídricas de uso comum (grandes barragens e estruturas associadas) e definição de limites de expansão da agricultura;

- Elaboração de planos de fiscalização e respectivos relatórios anuais por cada órgão gestor de recursos hídricos;
- Verificação do cumprimento das outorgas (usos, captação e lançamento) por usuários regularizados;
- Identificação de usuários não regularizados e adoção de medidas destinadas à regularização;
- Ampliação da rede de estações fluviométricas;
- Estruturação de sala de situação que monitore a evolução do uso da água, das outorgas emitidas e da disponibilidade hídrica da bacia (pontos de controle) em áreas de balanço hídrico crítico (demanda e disponibilidade);
- Definir critérios de alerta e regras de operação para os usuários de recursos hídricos nas áreas de balanço hídrico crítico (demanda e disponibilidade);

A proposição de modificações dessa magnitude (alteração da outorga da UHE Batalha e proposição de Marco Regulatório) não se sustentam sem que os órgãos gestores da bacia hidrográfica apresentem o andamento e as consequências das ações, estudos e projetos acima mencionados.

Entende-se que se tomou a decisão do caminho mais simplista, de tentar resolver todos os problemas da bacia apenas pela diminuição da vazão disponível para a UHE Batalha e disponibilização de mais água para a irrigação. A Nota técnica 104/2010/GEREG/SOF-ANA, Documento 00000.018995/2010-45) que embasou a primeira mudança da outorga da UHE Batalha já havia leva afirmado que havia alternativas para a bacia:

17. Desta forma, existem duas possíveis soluções para compatibilizar o consumo de água para irrigação com a reserva de disponibilidade para geração hidrelétrica:

- a. Reduzir, através de campanhas de repressão aos pivôs irregulares, marcos regulatórios com os estados e outros instrumentos de restrição, o consumo a montante da UHE, até que este seja igual ao previsto na DRDH. Isto implicaria em proibir o funcionamento de mais de 45.000 hectares de pivô central, com evidentes consequências para a economia de Cristalina, Paracatu, Unaí e do DF;
- b. Revisar a DRDH de forma a ampliar a vazão reservada para usos consuntivos, com possível reavaliação, por parte da ANEEL, de aspectos energéticos.

18. A alternativa (b) parece mais razoável. No entanto, a adoção desta alternativa deveria pressupor também uma restrição ao crescimento do consumo em relação aos níveis atuais, de forma a não prejudicar mais ainda a geração de energia.

Ou seja, ainda que houvesse a alternativa, desde 2010, de intensificar a fiscalização, realizar estudos, realizar ações de gestão, implantar sala de situação, entre outros; preferiu-se o caminho mais simples, que independe dessas ações, que resolve um problema (aumenta a água disponível para irrigação) e cria uma diversidade de novos problemas, alguns deles já elencados nesse parecer, e outros ainda a serem discutidos nas seções a seguir.

2.4. Questionamentos e Críticas à Minuta de Resolução do Marco Regulatório

Conforme diversos argumentos já apresentados nesse parecer, entende-se que nem a modificação da outorga da UHE Batalha e nem a proposição do Marco regulatório deveriam acontecer sem estudos, ações e fiscalizações complementares. No entanto, também cabem questionamentos e críticas à minuta de resolução do marco regulatório, conforme descrito a seguir.

A minuta se mostra bastante simples e objetiva. Isso leva a vantagens e desvantagens. O lado bom é que facilita o entendimento. O lado ruim é que não resolve todos os problemas e faz proposta muito simplista para problema muito complexo.

Segundo documento da própria ANA², fruto de uma oficina em 2016 sobre o assunto, os marcos regulatórios podem estabelecer:

1. Níveis mínimos de eficiência para cada setor usuário;
2. Definição de prioridades entre usuários, em função de uma definição prévia de usos prioritários e eficiências associadas aos usos;
3. Adequação dos calendários de cultivo à sazonalidade da disponibilidade hídrica;
4. Definição de modelos de restrição de uso associados a níveis ou vazões mínimas nos mananciais, sejam rios ou reservatórios, podendo ter previsões hidrológicas;
5. Definição de vazões máximas alocáveis a cada setor usuário em cada porção da bacia, para o planejamento de novos usos, nos casos de conflitos potenciais;
6. Definição de limites de armazenamento para novas obras de reservação de água na bacia;
7. Definição ou alteração de regras de operação de reservatórios de regularização existentes, para compatibilização dos usos associados ao reservatório com os usos de jusante;
8. Restrição para retiradas de água nos períodos mais críticos do ano hidrológico;
9. Revezamento de captações em locais com grande concentração de usuários em um pequeno trecho de rio.

Ou seja, as possibilidades são diversas. No caso do marco regulatório proposto nessa CP 05/2020 da ANA, foram propostas diretrizes apenas para os itens 1 e 2

² <https://www.ana.gov.br/todos-os-documentos-do-portal/documentos-sre/allocacao-de-agua/oficina-marco-regulatorio/apresentacao-2013-marcos-regulatorios-no-semiarido-2016.pdf>, acessado em 31/10/2020.

supracitados. Não foram propostas diretrizes para os outros itens por opção de gestão ou por falta de dados e informações. Entende-se que utilizar mais alguns desses instrumentos seria necessário, a começar por um olhar sobre a sazonalidade da bacia, tanto em termos hidrológicos, quanto em termos de demanda. É fato que em períodos úmidos não há criticidade ou disputas pela água, seja porque há disponibilidade hídrica superficial ou porque não há necessidade de irrigação nesses períodos. Por outro lado, será que o período crítico de disponibilidade hídrica coincide com períodos de maior de demanda de todas as culturas irrigadas existentes na bacia? Seria necessário um detalhamento nesse sentido, e a ANA possui conhecimento sobre essas ferramentas (cálculo de demanda por área irrigada, por tipo de cultura e por método de irrigação).

Ainda relacionado a essa avaliação de sazonalidade, entende-se que a proposição de uma vazão média anual de consumo é demasiadamente genérica para esse em que quanto mais precisa for a estimativa da demanda, maior será a disponibilidade a ser de fato usada por quem necessita.

A justificativa para essa metodologia parece ter vindo da nota técnica (Nota técnica 104/2010/GEREG/SOF-ANA, Documento 00000.018995/2010-45) de 2010 que embasou a primeira mudança da outorga da UHE Batalha:

16. Outro ponto que merece ser destacado é que a análise dos usos consuntivos em termos anuais é pertinente, visto que a UHE Batalha possui reservatório de regularização, de forma que o consumo de água a montante em qualquer período do ano, seja a fio d'água ou sustentado por reservatórios particulares, acaba por afetar a geração de energia. Na verdade, a grande quantidade de espelhos d'água a montante acaba por aumentar as perdas por evaporação direta na bacia, reduzindo as vazões afluentes à UHE Batalha. Esta perda, no entanto, não foi contabilizada nos cálculos energéticos da UHE Batalha. Preliminarmente, estimou-se esta perda, com base na área total dos 135 espelhos d'água identificados na bacia, que totalizam 3.567 ha de área inundada, em 0,46 m³/s anuais (considerando a evaporação líquida de 420mm/ano estimada no projeto básico da UHE Batalha).

Essa justificativa é válida para quando há poucas informações disponíveis. Caso contrário, é importante que as vazões sejam discretizadas para o menor espaço de tempo possível, mas no mínimo mensais, inclusiva conforme proposto no PRH da bacia do rio Paranaíba:

Adoção da disponibilidade hídrica e demanda sazonais

O PRH Paranaíba recomenda a adoção da outorga baseada na análise da disponibilidade hídrica e da demanda mensais. Esta abordagem permite uma maior flexibilidade na utilização da água pelos usuários, pois favorece o uso mais intensivo nos períodos de maior disponibilidade de água e promove uma maior restrição na estação de seca, quando a disponibilidade é menor.

A ANA e a ADASA já incorporaram esta análise nos processos de outorga. O IGAM recentemente informou que pretende realizar um estudo piloto na bacia do rio Entre Ribeiros (bacia do rio São Francisco). Do ponto de vista da gestão integrada e compartilhada da bacia, é recomendável que os órgãos gestores adotem procedimentos semelhantes no processo.

Em relação à definição de eficiência para a irrigação, entende-se que há carência de mais detalhamentos também. A eficiência pode ser energética, pode ser do equipamento, pode ser do método ou pode ser na eficiência hídrica, ou seja, de toda água utilizada, quanto de fato é aproveitado pela planta e quanto é evaporado, infiltrado no solo ou ainda escoado superficialmente. **Essa exigência de eficiência mínima é muito importante. Deve ser melhor detalhada. E devem ser previstas as formas de comprovação da eficiência e forma de fiscalização pelo órgão gestor de recursos hídricos.** O PRH Paranaíba propõe a adoção de prazos diferenciados para a outorga da agricultura irrigada em função do método e eficiência de irrigação e dos tipos de culturas, podendo vincular o alcance de metas de incremento na eficiência associadas ao uso do recurso hídrico. A proposta é que, para culturas perenes possam ser concedidas outorgas com maiores prazos, enquanto que, para culturas anuais, os prazos sejam menores. Considera-se que tais proposições se mostram bastante pertinentes e vinculadas ao instrumento de planejamento da bacia.

A própria Deliberação Nº 88/2018 do CBH Paranaíba, apesar de contestada, traz algumas diretrizes pertinentes aos órgãos gestores para a regulação integrada dos usos de Recursos Hídricos, entre elas:

- a) "Adotar a regularização dos usos com valores de referência variáveis entre os meses do ano, considerando a sazonalidade das vazões" – bastante pertinente, como já comentado acima;
- b) "Elevar linearmente até 2040, a vazão limite para irrigação a montante da UHE de Batalha, ... até o atendimento da área irrigada de 200 mil hectares no período de vigência da outorga concedida a UHE de Batalha" – entende-se que a nova outorga da UHE Batalha não obedece a essa diretriz (e por consequência o marco regulatório), pois o mesmo não eleva de maneira linear a vazão limite para irrigação. É necessário que se ajuste isso;

A disponibilidade hídrica em uma bacia, assim como apresentado no PRH da bacia do rio Paranaíba, engloba as águas superficiais e subterrâneas. Dessa forma, considerando a baixa disponibilidade de recursos hídricos superficiais, **entende-se que um marco regulatório na bacia do rio São Marcos deveria englobar também as diretrizes em relação à utilização da água subterrânea, ainda que o domínio seja totalmente estadual nesse caso.**

Considerando a complexidade da bacia e que uma regra geral sem critérios de ocupação por trechos de sub-bacia ou por trechos de rio também não parece ser a melhor opção. Da forma como está proposta no marco regulatório, a regra pode levar ao risco de escassez hídrica crítica em trechos da bacia que tiverem uma maior ocupação em menor espaço de tempo.

Recomenda-se também que sejam inseridos maiores detalhes acerca da fiscalização que deverá ser exercida sobre os atuais e os futuros usuários da água. O uso de relatórios de dados de captação e a eventual transmissão online do consumo são essenciais, mas a fiscalização *in loco* e por ferramentas remotas também se faz necessária para garantir o cumprimento das regras estabelecidas.

Em relação aos usos insignificantes, mesmo que não estejam sujeitos a outorga poderiam ser cadastrados. Isso seria mais uma ferramenta de controle para a gestão da bacia. Um grande número de pequenos usuários concentrados em pequena área pode tornar esse uso significativo e por isso não devem ser deixados de lado nessa bacia com conflito pelo uso da água.

2.5. Outros problemas Decorrentes da mudança da outorga da UHE Batalha e da implantação de marco regulatório

Ao se alterar a outorga da UHE Batalha e aumentar a água disponível para a irrigação por meio de um novo marco regulatório podem ser gerados outros impactos ambientais, impactos sobre outros usos e outros usuários, além de financeiros, de geração de energia e regulatórios.

Em relação a eventuais impactos sobre outros usuários e outros usos, deve-se lembrar que existem outros usos da água outorgados dentro ou no entorno do próprio reservatório da UHE Batalha. Além desses, há os usos não consuntivos, tais como lazer, recreação de contato primário e secundário, pesca, proteção das comunidades aquáticas (inclusive aquelas que depende da vazão sanitária), entre outros. Não foram estudados os eventuais impactos sobre esses usos. Uma menor disponibilidade hídrica no reservatório da UHE Batalha pode fazer com que o uso múltiplo do reservatório se torne mais restrito, o que deve ser estudado. O mapa da figura a seguir, retirado da base do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH), demonstra a presença de outros usos outorgados no reservatório e seu entorno.

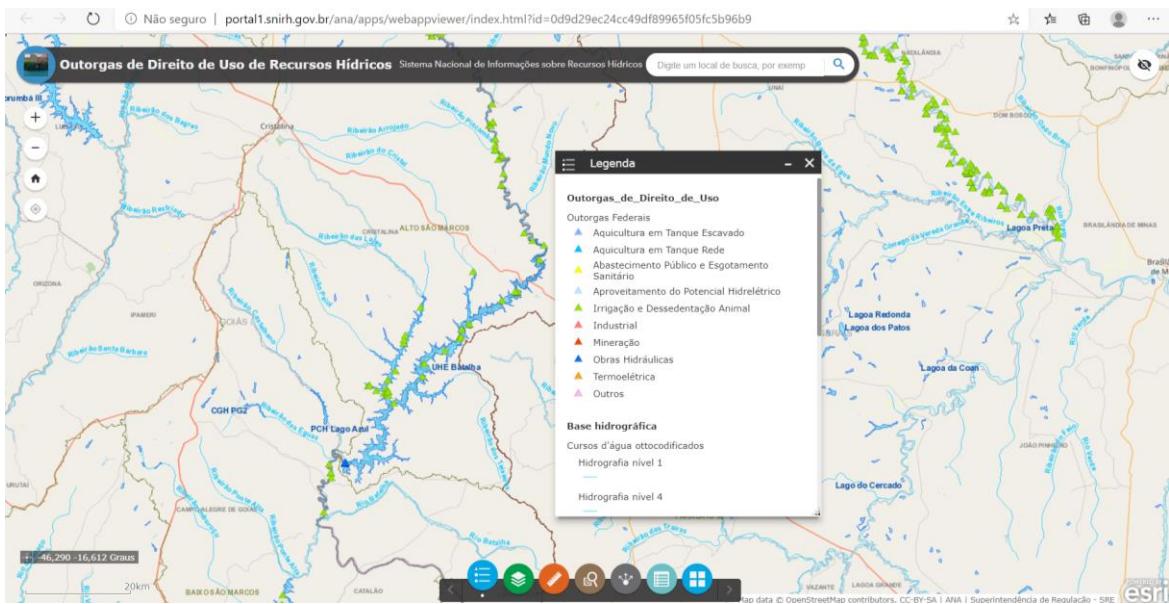


Figura 2 - Outorgas de recursos hídricos no entorno do reservatório da UHE Batalha

Em relação aos impactos financeiros e regulatórios, eles estão concentrados no setor hidrelétrico. A “aparentemente” simples alteração da vazão de usos consuntivos à montante da UHE Batalha poderá gerar um efeito em cascata em todas as usinas hidrelétricas a jusante desse empreendimento. Não foi avaliada a queda na geração de energia. Segundo Silva, Lívia Maria & Hora, Monica. (2014)³ em seu artigo que trata especificamente do tema, “de acordo com os cenários para simulação da geração de energia em função dos usos crescentes de água, os resultados mostraram perdas energéticas variando entre 8,0% e 19,7%, para energia média, e entre 7,6% e 19,2%, para energia firme”. Ou seja, as perdas podem ser maiores do que se previu, excedendo os 10%. Se forem consideradas todas as usinas hidrelétricas a jusante, esse valor será bastante substancial, sendo necessário um detalhamento e uma articulação com os atores do setor elétrico, como MME, EPE, ONS e ANEEL para que o planejamento dos recursos hídricos não afete o planejamento energético nacional.

Os impactos ambientais decorrentes dessas alterações poderão ocorrer em qualquer lugar da bacia, principalmente causado por menor disponibilidade hídrica, o

³ Silva, Lívia Maria & Hora, Monica. (2014). CONFLITO PELO USO DA ÁGUA NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO MARCOS: O ESTUDO DE CASO DA UHE BATALHA. Engevista. 17. 166. 10.22409/engevista.v17i2.633.

que poderá causar problemas de qualidade da água. Cunha, Nathália Barcelos (2019)⁴ concluiu que enquanto em algumas sub-bacias, não são necessárias preocupações, para outras sub-bacias a montante da UHE Batalha, deveriam ser limitados os lançamentos de fósforo total por causa da influência sobre a qualidade da água do reservatório. Ao se diminuir a disponibilidade hídrica para o reservatório, poderão surgir outros efeitos indesejados sobre a qualidade da água. Por isso, entende-se como necessária a avaliação por meio de modelagem matemática do comportamento futuro do reservatório em termos hidrodinâmicos e de qualidade da água.

Impactos na vazão sanitária não foram verificados, os quais poderão existir e causar danos à vida aquática. Eventuais impactos aos peixes migratórios também não foram avaliados.

Em suma, diversos problemas poderão ser gerados pelas mudanças impostas ou propostas pela ANA, sem que a devida avaliação antecipada dos mesmos tenha sido avaliada.

⁴ Cunha, Nathália Barcelos, 2019 - Modelagem da qualidade de água no Rio São Marcos, situado na Bacia Hidrográfica ao Alto Paraná. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil.

Contribuições da Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica para a Consulta Pública ANA nº 05/2020

Ref.: Consulta Pública ANA nº 05/2020

Objetivo: A presente Nota Técnica visa apresentar uma prévia análise da proposta de minuta de Resolução, objeto da Consulta Pública nº 05 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aberta com o objetivo de obter contribuições e subsídios para revisão do marco regulatório para o uso dos recursos hídricos na bacia do São Marcos, objeto da Resolução ANA n. 562, de 25 de outubro de 2010.

1. Considerações iniciais

A Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica - APINE vem apresentar suas contribuições à proposta de Resolução objeto da Consulta Pública ANA nº 05/2020, que estabelece à elevação dos parâmetros máximos de usos consuntivos da bacia do Rio São Marcos, na porção a montante da UHE Batalha.

Segundo os documentos constantes do processo de consulta, tem-se observado o crescimento de demandas sobre a água na bacia, principalmente para irrigação. Contudo, a ANA vem indeferindo tais pleitos desde 2012. Segundo a Agência, em 2016, o CBH Paranaíba definiu o uso de água superficial para irrigação a montante da UHE Batalha como prioritário e, em 2018, foram aprovadas diretrizes para a regulação de usos na bacia. Foi prevista a elevação de 13,61 m³ da vazão de usos consuntivos visando permitir a regularização e expansão da área irrigável.

Portanto, segundo a ANA, a revisão do Marco Regulatório se faz necessária para implementar as diretrizes da atualização do Plano de Recursos Hídricos da bacia do Rio Paranaíba, que definiu o uso da água para irrigação como prioritário na porção da bacia, a montante da UHE Batalha.

2. Considerações Iniciais

2.1. Da impossibilidade de aplicação do Plano de Bacia – Decisão do comitê sendo objeto de análise pelo CNRH

À época do projeto da UHE PAULISTA (posterior UHE BATALHA), a RESOLUÇÃO ANA N. 364/2005, que deferiu a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH), dispôs sobre os usos consuntivos, determinando que haveria gradativa elevação do limite máximo de uso consuntivo, a cada cinco anos, até o montante de 7,67, em 2040.

A posterior outorga para exploração de potencial hidráulico foi objeto do DECRETO N. 25/2006 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, com prazo de trinta e cinco anos. Com isso, em 2008 a ANA através da Resolução ANA nº 489 manteve os parâmetros de usos consuntivos constantes da DRDH, consignando a possibilidade de revisão após a realização de cadastro de usuários de recursos hídricos da bacia do Rio São Marcos a montante e a cada cinco anos (§2º do art. 1º):

ANEXO II								
VAZÕES REFERENTES A USOS CONSUNTIVOS A SEREM SUBTRAÍDAS DAS VAZÕES NATURAIS MÉDIAS MENSais AFLUENTES AO AHE BATALHA (em m³/s)								
Mês	2005	2010	2015	2020	2025	2030	2035	2040
Vazão de consumo	1,26	1,62	2,08	2,69	3,49	4,53	5,89	7,67
Médio anual								

NACIONAL

Posteriormente, a RESOLUÇÃO ANA N. 564/2010, revendo a Resolução nº 489/2008, estabeleceu novos parâmetros de usos consuntivos, assim determinando:

Art. 1º Alterar o Anexo II da Resolução ANA nº 489, de 19 de Agosto de 2008, referente às vazões de usos consuntivos a serem subtraídas das vazões naturais médias mensais afluentes ao AHE Batalha, passando a vigorar as vazões de usos consuntivos constantes na tabela abaixo:

Mês	2010	2015	2020	2025	2030	2035	2040
Vazão de consumo médio anual (m³/s)	7,59	8,63	9,62	10,62	11,62	12,62	13,61

Como se vê, apenas dois anos depois da Resolução n. 489/2008, houve considerável aumento dos parâmetros de usos consuntivos, com reflexos na outorga da UHE BATALHA e, especialmente, na disponibilidade de recursos hídricos a jusante.

Não suficiente, em 2016 o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (CBH PARANAÍBA), após apontar conflito de usuários na região a montante da UHE Batalha, em sua DELIBERAÇÃO N. 60/2016, de 10.3.2016, aprovou calendário e procedimentos para a definição de prioridades para a outorga de direito de uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio São Marcos na região do conflito, conforme segue:

DELIBERA:

Art. 1º Fica aprovado o calendário e procedimentos para definição de prioridades para outorga de direito de uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio São Marcos a montante da UHE Batalha, em sua área de atuação, no âmbito do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, conforme discriminado a seguir:

I – Inventário, consolidação e divulgação de estudos técnicos, realizado pela Entidade Delegatária, considerando, dentre outros documentos:

- a) Relatório elaborado pelo GT São Marcos;
- b) Estudos realizados pela ANA e pelos participantes nas reuniões do GT São Marcos que subsidiaram o seu relatório final;
- c) Informações oriundas do Plano de Recursos Hídricos e suas diretrizes para a outorga de direito de uso.

II – Encontro Técnico, sob a condução do CBH Paranaíba, com as seguintes diretrizes:

- II.a Preparação

- a) Organização do Encontro Técnico em Goiânia;
- b) Convidar, com 30 (trinta) dias de antecedência, minimamente:
(...)

II.b Realização

(...).

III – Consultas Públicas, com as seguintes diretrizes:

III.a Preparação

- a) Organização das Consultas Públicas em Paracatu (MG), com apoio do Comitê dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba - PN1, em Cristalina (GO) e Catalão (GO) com apoio do Comitê Corumbá, Veríssimo e Porção Goiana do São Marcos e Itumbiara (GO), sob a condução do CBH Paranaíba;
- b) Realizar, com antecedência mínima de 30 dias, ampla divulgação para o evento por meio de publicação na página dos CBHs Paranaíba, dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba - PN1 e do Corumbá, Veríssimo e Porção Goiana do São Marcos e de mídia voluntária.
- c) Mobilização do público em geral e interessados, incluídos os participantes do Encontro Técnico, com 15 (quinze) dias de antecedência, sob responsabilidade da Entidade Delegatária.
- d) Disponibilizar juntamente com o material de mobilização os documentos pertinentes às Consultas na página eletrônica do CBH Paranaíba e dos CBHs Estaduais.

III.b Realização:

(...)

III.c Serão disponibilizados na página do CBH Paranaíba os instrumentos para realização de consulta pública virtual.

IV – Oficina de Trabalho, coordenada pela CTPI e conduzida pela Entidade Delegatária com apoio dos órgãos gestores:

IV.a Preparação

(...)

V – Reunião da CTPI para definição da Minuta de Deliberação a ser encaminhada à Plenária do CBH Paranaíba para definição de prioridades para outorga de direito de uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio São Marcos a montante da UHE Batalha, em sua área de atuação, no âmbito do Plano de Recursos Hídricos;

VI – Reunião Extraordinária do CBH Paranaíba, na cidade de Goiânia, para apreciação e deliberação da proposta encaminhada pela CTPI.

Importante destacar que, após consultas, não foi possível confirmar que o CBH Paranaíba cumpriu todas essas diretrizes. Na página eletrônica do referido Comitê, colhem-se apenas poucas informações sobre a realização de encontro técnico e criação de Grupo de Trabalho acerca do assunto.

Além disso, no Encontro Técnico de 03.08.2016, a ABRAGEL – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERAÇÃO DE ENERGIA LIMPA teceu considerações sobre a pretensão de definição de prioridades a montante da UHE BATALHA. Em síntese, argumentou:

- ✓ a eventual eleição de uma prioridade no PRH não pode redundar em negativa de direito de acesso à água para outras formas de utilização, sobrepondo-se a garantia legal de uso múltiplo das águas, conforme a Lei n. 9.433/1997;
- ✓ a definição de uso prioritário deve vir acompanhada de critérios de operacionalização, de modo a evitar que a prioridade se converta em exclusividade;
- ✓ o planejamento do setor de energia elétrica deve ser considerado pelo PRH;
- ✓ sem a definição de critérios e limites de rateio no PRH, é impossível priorizar o uso em favor da irrigação;
- ✓ é imprescindível o conhecimento da demanda efetiva na região, assim como o estabelecimento de uso racional dos recursos hídricos na irrigação;

- ✓ *há necessidade de estudos;*
- ✓ *a prioridade para uso da água em irrigação é prioridade de governo, gerando impactos ao inventário elétrico aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com reflexos à expansão hidrelétrica (que oferece energia mais barata à sociedade), prioridade inicialmente identificada naquela região; e*
- ✓ *ANEEL, o Ministério de Minas e Energia, a Confederação Nacional da Indústria – CNI e o Ministério da Indústria são agentes essenciais na discussão.*

Ainda assim, a subsequente DELIBERAÇÃO N. 70/2016 DO CBH PARANAÍBA, de 15.12.2016, definiu a prioridade para a outorga de direito de uso dos recursos hídricos a montante da UHE BATALHA em favor da atividade de irrigação, conforme abaixo:

Art. 1º Fica definido na bacia do Rio São Marcos, a montante da UHE Batalha, o uso da água superficial na irrigação como prioridade para outorga de direito de uso de recursos hídricos, observado o disposto no inciso VIII do artigo 7º da Lei 9433/1997.

Na sequência a PORTARIA CTPI N. 30/2017, DO CBH PARANAÍBA, instituiu Grupo de Trabalho para traçar as diretrizes de usos na bacia do Rio São Marcos, determinando que tal grupo apresentasse: “*valores limites para uso da irrigação na bacia; diretrizes aos órgãos gestores para regularização de usos de água instalados, buscando manter a garantia física na UHE Batalha; e, ainda, que as diretrizes propostas para regulação dos usos na bacia observasse os seguintes aspectos: a. eventos climáticos extremos; b. impactos na vazão ecológica; c. desequilíbrio hidrológico entre águas superficiais e subterrâneas; d. usos insignificantes; e impactos nos usos a jusante da UHE Batalha*”. (sem grifo no original).

Ocorre que o Grupo de Trabalho (GT SÃO MARCOS), em sua reunião de 27.7.2017¹, reconheceu expressamente a ausência de estudos capazes de subsidiar a tomada de decisões, decretando, inclusive, a extinção do GT:

O GT São Marcos deliberou pela impossibilidade da análise e continuidade das discussões a respeito destes temas, pela ausência de estudos que subsidiem as discussões e posterior tomada de decisões necessárias. Desta feita, esgotados os assuntos, o coordenador do GT São Marcos, Sr. Vitor Alberto Simão, declarou na reunião realizada em 27 de julho de 2017, em Uberlândia, a conclusão dos trabalhos do GT São Marcos. (sem grifo no original).

Apesar de extinto, houve nova reunião do GT em 31.10.2017², o qual decidiu pela elevação dos usos consuntivos a montante da UHE BATALHA, embora permanecesse o quadro de absoluta ausência de estudos e de monitoramento capazes de subsidiar a decisão.

¹ Disponível em: <https://www.cbhparanaiba.org.br/cts-gts/grupos-de-trabalho>.

² Disponível em: <https://www.cbhparanaiba.org.br/cts-gts/grupos-de-trabalho>.

O CBH PARANAÍBA, também sem qualquer elemento técnico adicional, na DELIBERAÇÃO N. 88/2018, de 27.3.2018, aprovou as novas diretrizes para a regulação de recursos hídricos na bacia do Rio São Marcos, afluente do Rio Paranaíba.

A citada Deliberação estabeleceu, como primeira diretriz:

"elevar para 13,61 m³/s a vazão limite para usos consuntivos a montante da UHE de Batalha, em 2017, reduzindo-se para tanto a vazão reservada para geração de energia".

A ABRAGE – Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica e a ABRAFEL – Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa questionaram tal decisão no Conselho Nacional De Recursos Hídricos (CNRH), petição que está pendente de apreciação naquele órgão.

As representantes do Setor Elétrico no CNRH justamente questionam a legalidade dos procedimentos e das decisões adotados pelo CBH PARANAÍBA, entre as quais: a.) violação ao próprio PRH PARANAÍBA; b.) não observância das outorgas anteriormente deferidas aos empreendimentos hidrelétricos e aos respectivos contratos de concessão; c.) repercussões da revisão dos parâmetros de uso consuntivo sobre a geração de energia elétrica; d.) ilegalidade das Deliberações frente à Lei n. 9.433/1997.

Portanto, é importante que haja o sobrestamento da presente CP nº 05, para aguardar a deliberação do CNRH, com o devido esgotamento da via administrativa. Isso porque, o prosseguimento da CP nº 05/2020 poderá restar absolutamente inócuo, em especial diante da evidente possibilidade de que o CNRH não ratifique a DELIBERAÇÃO N. 88/2018 do CBH PARANAÍBA.

Sobrepoê-se, aqui, o direito fundamental ao devido processo legal também no âmbito administrativo, pois, enquanto os parâmetros de uso consuntivo determinados no CBH PARANAÍBA permanecem em discussão na órbita do CNRH, não pode a ANA disciplinar a matéria, sob pena de violar às competências instituídas na Lei n. 9.433/1997.

Além disso, é importante lembrar que o CNRH também discute a questão das diretrizes mínimas para a definição de priorização de usos e/ou de volumes para efeito das outorgas, de modo que sob tal perspectiva ainda descabe ao CBH PARANAÍBA e à ANA avançar sobre a matéria.

O tema inclusive foi suscitado na 36ª Reunião Ordinária do CNRH, de 07 e 08 de dezembro de 2016, oportunidade em que restou (i) reconhecida a sua relevância e restou deliberado que a matéria “prioridade de usos” fosse apreciada com urgência nas Câmaras Técnicas e (ii) recomendado aos Comitês de Bacia que suspendam as atividades para deliberação ou aplicação de priorização para outorga de direito de uso. Como se vê:

Deliberação sobre proposta de Moção que:

3. Recomenda aos Comitês de Bacias Hidrográficas que suspendam as atividades relativas à definição, deliberação ou aplicação de priorização para outorga de direitos de uso de recursos hídricos até que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabeleça diretrizes para o tema, conforme inciso VIII do Art.7º da Lei n.º9.433/97 quanto ao conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos. *Matéria encaminhada pelo Ministério de Minas e Energia - MME;*

Encaminhamento: a proposta de moção foi rejeitada, com o encaminhamento de que o assunto seja discutido nas Câmaras Técnicas competentes (CTPNRH e CTPOAR), com a urgência que o tema requer.

Contudo, apenas 07 dias depois, o CBH Paranaíba confrontou recomendação expressa do CNRH e levou em frente a questão aprovando a prioridade de uso para irrigação. Daí porque se entende que a CP nº 05/2020 não pode seguir adiante. Resta claro que a decisão do comitê, além de contrária a recomendação do CNRH, viola expressamente a Lei 9433/1997.

2.2. *Da prematuridade da Consulta Pública ANA nº 05/2020 – Bacia objeto de estudos ainda em andamento*

Ao consultar o RELATÓRIO ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO CONJUNTO Nº 1/2020/SRE/SPR/SFI Documento nº 02500.032031/2020-76, no sumário executivo, lê-se na descrição do problema regulatório identificado que “*em função de características climáticas, de solo e de relevo, a bacia hidrográfica do rio São Marcos possui um grande potencial para expansão da irrigação, tanto que a região foi selecionada na iniciativa Polos de Agricultura Irrigada do Governo Federal*”.

De fato, estudo realizado pela ANA em 2020 intitulado “*Polos nacionais de agricultura irrigada: mapeamento de áreas irrigadas com imagens de satélite*” identificou o que chamou de polos nacionais de agricultura irrigada, com base na área irrigada total, na concentração/densidade de ocupação, no potencial de crescimento e no crescimento observado a curto e médio prazos.

Contudo, vê-se que tal estudo, apesar de bem intencionado, não condiz com a definição dada pela Portaria MDR Nº 1.082, de 2019, a qual define:

“Polo de Agricultura Irrigada: aglomerados agrícolas irrigados onde a agricultura irrigada está presente e que tenha potencial de expansão, considerando, especialmente, disponibilidade de água e de solo”. (sem grifo no original)

Sendo assim, não se pode configurar uma área com conflito pela água como sendo um polo para expansão da agricultura irrigada. Dessa forma, o Relatório de impacto regulatório parte de uma premissa equivocada para avançar em políticas de incentivo ao aumento da área irrigada na bacia do rio São Marcos.

Ainda que a área da bacia do rio São Marcos se configurasse como um Polo de agricultura irrigada, um detalhamento muito maior de estudos e levantamentos deveria ser

feito antes de se promover uma liberação de novas outorgas na bacia. Vale ressaltar que o próprio estudo da ANA sobre os Polos de Agricultura Irrigada preconiza:

"um balanço hídrico detalhado deve subsidiar a definição de políticas de gestão, de infraestrutura e de financiamento, visando estimular a expansão em áreas adequadas, com segurança hídrica e garantia da eficiência do uso da água. O detalhamento do balanço hídrico e de informações associadas aos polos nacionais de irrigação é uma das ações em andamento para a segunda edição do Atlas Irrigação". (sem grifo no original)

Dentre os elementos do balanço, a estimativa das demandas hídricas depende de informações precisas sobre áreas irrigadas, além de dados climáticos e sobre os sistemas de irrigação. Tanto é assim que mediante o TERMO DE CONTRATO N. 006/2020/ANA, de 23.4.2020³, restou contratado o CONSÓRCIO ÁGUA E SOLO ENGEPLUS SÃO MARCOS, ao preço de mais de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), abrangendo "... serviços técnicos em apoio às ações de gestão e regulação de usos de águas na bacia do rio São Marcos ...". Veja-se o termo de referência da concorrência que ensejou a aludida contratação (pág. 22):

1 – OBJETO

Prestação de serviços técnicos de apoio às ações de gestão e regulação de usos da água na bacia do rio São Marcos, para os trechos da bacia situadas a montante e a jusante da UHE Batalha de forma separada, envolvendo atualização dos dados de usuários, apoio à regularização de usos, monitoramento de usos da água, campanhas de medição de vazão, instalação de estações fluviométricas, levantamento das barragens e suas condições de conservação e capacitação dos irrigantes.

Ou seja, percebe-se que se trata de contrato robusto de levantamento de informações que podem subsidiar uma melhor gestão da bacia hidrográfico do rio São Marcos. Inclusive, no documento "COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 11/2020/AR-OC", o diretor da ANA Oscar Cordeiro Netto, em nome da diretoria colegiada, comunicou, entre outras informações, que:

"Venho, também, registrar o entendimento da Diretoria segundo o qual há clara interrelação entre as diferentes iniciativas de atuação da ANA, relativas à bacia do rio São Marcos: o presente Contrato, a revisão do Marco Regulatório e a alteração da outorga da UHE Batalha. É importante, assim, que essas iniciativas sejam desenvolvidas de forma articulada e que seja a Diretoria continuamente informada sobre o desenvolvimento dos trabalhos, para que possamos conduzir a adequada articulação com atores institucionais envolvidos na gestão dos recursos hídricos e na regulação dos usos na bacia do São Marcos".

Desse modo, não se justifica a realização da presente CP nesse momento. A realização de uma consulta pública, como é notório, pressupõe um cenário de amadurecimento dos debates, assim como a existência de elementos suficientes à tomada de decisão, o que ainda não se verifica no caso: de um lado, a matéria ainda está em debate no CNRH; de outro lado,

³ Disponível em: https://www.ANA.gov.br/contratos/api/VerPDFAnexoContrato/CONTRATO_006_2020_ANA.pdf.
Página 7 de 17

há estudo em execução sobre a bacia do Rio São Marcos, cuja motivação foi justamente a inexistência de informações.

A partir dos vetores instituídos pela Lei n. 13.655/2018, o legislador dirigiu diversos comandos especificamente à Administração Pública, com inequívoca determinação no sentido do respeito à segurança jurídica, às situações consolidadas, à proteção da confiança do administrado. Ainda, exige a referida Lei que sejam consideradas as “*consequências práticas da decisão*” e proíbe “*ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos*”. Vejamos:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (...)

(...)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

Conforme se observa no caso em questão, a deliberação objeto da presente Consulta Pública nº 05/2020, merece ser mais bem avaliada, posto que sem o esgotamento dos estudos já contratados é simplesmente impossível compreender as devidas consequências práticas da decisão que se pretende tomar. Nesse contexto, o prosseguimento da CP N. 05/2020, em tais condições, pode até mesmo ensejar prejuízos ao erário e violação de princípios da Administração Pública.

3. Da necessidade de avaliação de alternativas – observação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade

Importante destacar, ainda, que a situação de conflito quanto aos recursos hídricos na bacia do Rio São Marcos, decorre, essencialmente, da expansão não planejada da irrigação na região. Tal afirmação não tem o propósito de afastar o uso múltiplo dos recursos hídricos, apenas destacar, à vista da Lei n. 9.433/1997, que, antes de se priorizar ou privilegiar novos usuários ou usuários irregulares, seja devidamente apurado o contexto efetivo de utilização dos recursos hídricos na região.

Respeita-se que a ANA no cumprindo suas atribuições institucionais, baseie-se na DELIBERAÇÃO N. 88/2018 DO CBH PARANAÍBA, para a presente CONSULTA PÚBLICA N. 05/2020. Contudo, verifica-se que referida deliberação não está em conformidade com os

termos do próprio PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA DO RIO PARANAÍBA (PRH PARANAÍBA).

A bacia do Rio São Marcos integra a Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, de modo que o uso das águas do Rio São Marcos encontra sua disciplina no PRH PARANAÍBA. Ocorre que o citado PRH PARANAÍBA, entre as suas diretrizes, definiu, relativamente à gestão de recursos hídricos, a imprescindibilidade do monitoramento hidrológico, especialmente para os fins de outorga (pág. 179 do PRH):

Componente 1 - Gestão de Recursos Hídricos	
Programa 1.D - Monitoramento Hidrológico	
Subprograma 1.D.2 - Ampliação da Rede Fluviométrica	
Justificativa	Os dados de monitoramento fluviométrico são essenciais para analisar o comportamento hidrológico de uma bacia. O conhecimento da disponibilidade hídrica superficial dos rios é insumo para o desenvolvimento de projetos dos diferentes setores usuários, tais como irrigação, transporte aquaviário, geração de energia hidrelétrica, saneamento e aquicultura. Além disso, permite prever e organizar ações de defesa contra eventos extremos, como enchentes e secas. A bacia do Paranaíba apresenta projeções de incremento expressivo do uso da água nos próximos anos, o que tende a pressionar ainda mais os recursos hídricos disponíveis. Neste cenário, o monitoramento hidrológico na bacia adquire ainda mais importância, porque deve dar subsídios para a definição da disponibilidade hídrica e orientar o processo a outorga. A análise da rede atual mostra a necessidade de ampliação do número de estações. A ampliação proposta considerou as seguintes variáveis: regiões de uso intensivo da água em relação à disponibilidade hídrica na situação atual e futura, identificadas nos cenários prospectivos; existência de conflito pelo uso da água identificado pelo órgão gestor de recursos hídricos; necessidade de preenchimento de vazios geográficos de dados fluviométricos; limitações nas séries históricas das estações existentes; e a adequação dos concessionários e autorizados de geração de energia elétrica à Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 03, de agosto de 2010. No caso da bacia do rio São Marcos, foi realizada análise específica que considerou as estações propostas pela concessionária da usina hidrelétrica de Batalha para atendimento da resolução conjunta ANA/ANEEL. No caso do Distrito Federal, a densidade de estações foi considerada adequada.
Objetivo	Melhorar o conhecimento hidrológico da bacia, especialmente da disponibilidade hídrica para fins de outorga.

De outra parte, ainda, o PRH PARANAÍBA, relativamente a eventuais situações de potenciais conflitos quanto ao uso de recursos hídricos, como ocorre com o Rio São Marcos, definiu (PRH PARANAÍBA, p. 228):

A partir dos resultados obtidos, apresentados na Figura 63, são realizadas as seguintes recomendações:

- Empreendimentos com potencial de conflito alto (pontuação superior a 2): deverão ser realizados estudos específicos sobre os usos consuntivos a montante no horizonte de concessão do empreendimento, qualidade de água e rotas migratórias/espécies endêmicas e ameaçadas de extinção dependentes de ambientes lóticos, que demonstrem o potencial de conflito e as medidas para sua minimização. No que se refere à classificação potencial de conflitos, o CBH Paranaíba criará Grupo de Trabalho para aperfeiçoar os indicadores de potencialidade de conflito de uso a partir daqueles que foram apresentados no Anexo 3.
- Empreendimentos com potencial de conflito baixo e médio (pontuação igual ou inferior a 2): a recomendação é de que sejam avaliados os impactos cumulativos destes empreendimentos durante o processo de outorga.

Como se vê, portanto, o PRH PARANAÍBA impôs um modelo de estudos e fiscalização hidrológico como pressuposto fundamental para a aplicação e eventuais revisões; nesta perspectiva, qualquer pretensão de alteração do PRH deve necessariamente estar amparada em efetivo monitoramento hidrológico, o que não foi devidamente implantado na bacia do Rio São Marcos. Até o presente momento sequer o cadastro dos usuários ocorreu.

Com efeito, a Nota técnica 104/2010/GEREG/SOF-ANA (Documento 00000.018995/2010-45) que embasou a primeira mudança da outorga da UHE Batalha afirmou:

DADOS LEVANTADOS

6. Tendo em vista as dificuldades administrativas encontradas na contratação de cadastro de usuários de água na bacia do São Marcos, optou-se por fazer um levantamento de dados secundários e cruzá-los, na medida do possível, com dados de outorgas já emitidas pela ANA e estados na bacia.

7. A fonte para o levantamento de dados foram imagens do satélite sino-brasileiro CBERS, que disponibiliza imagens recentes de forma gratuita, de forma que foi possível obter um retrato atual do uso da água na bacia, visto que a imensa maioria da demanda é para irrigação por pivô central, que é facilmente identificável a partir de imagens de sensoriamento remoto.

Ou seja, já naquela época não houve um cadastro, mas sim um levantamento de dados secundários, o que acaba levando o documento de análise de impacto regulatório a incorrer em erro quando afirma que:

"Em 25 de outubro de 2010, após realização de um levantamento detalhado da área irrigada a montante da UHE Batalha, as vazões destinadas ao atendimento de usos consuntivos a montante da usina foram alteradas pela Resolução ANA nº 564".

Percebe-se, pois, que em momento algum houve um levantamento detalhado da área irrigada, nem dos irrigantes. Ainda, na Resolução ANA 489 de 2008, o artigo 2º previa as possibilidades de suspensão parcial ou totalmente da outorga nos seguintes casos:

- I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;*
- II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;*
- III - incidência nos arts. 15 e 49 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e*
- IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental, se for o caso dessa exigência.*
- V- extinção do contrato de concessão antes do prazo previsto no caput deste artigo.*

No caso, não se aplicam os incisos I, IV e V, restando avaliar o que diz o artigo 15º da Lei 9.433/1997 para os incisos II e III. Referido artigo determina que a alteração da outorga poderá ocorrer na “**V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas**” (grifo nosso). Esse não é, contudo, o caso em questão, posto que não se encontram na presente CP, e nem mesmo nos documentos do CBH Paranaíba, quaisquer estudos sobre as possibilidades de melhoria da eficiência da irrigação na bacia, tampouco qualquer análise sobre a alternativa de utilização de água subterrânea para agricultura irrigável.

A Comissão Especial de Acompanhamento (CEA) da ANA, na mesma linha do PRH do Paranaíba, também propôs diversas ações, estudos e levantamentos para a bacia. O PRH, em 2015, reviu essas propostas e as incorporou, propondo várias outras. No anexo 4 do PRH

consta a demonstração de compatibilidade das propostas da CEA e do PRH para a bacia do rio São Marcos, conforme sintetizado a seguir:

	Proposta CEA	PRH Paranaíba
Estudos e Levantamentos	Revisão dos cálculos de demanda de água pela irrigação	1.F.1 – Ação 1
	Levantamento anual da área irrigada por imagens de satélite	1.F.1 – Ação 4
	Execução de estudos de viabilidade e locação de reservatório(s)	3.E.1 – Ação 1
	Determinação da área irrigável na bacia	3.E.1 – Ação 1
Ações de Gestão	Realização de campanha de cadastramento e regularização de usuários	1.B.4 – Ações 1, 2 e 3
	Capacitação para uso racional da água na irrigação	1.F.1 – Ação 2
	Certificação de equipamentos e de técnicas de manejo na irrigação	1.F.1 – Ação 3
	Organização dos irrigantes para gestão dos recursos hídricos	1.A.3 – Ações 1 e 2
	Implantação do Monitoramento Orientado para Gestão – rede hidro e agrometeorológica	1.D.2
	Implantação da Sala de Situação	1.D.4 – Ação 1
	Implantação da fiscalização remota - metodologia e ferramentas de alerta	1.D.4 – Ação 2
	Uniformização dos critérios de outorga	1.B.1 – Ação 1

Figura 1 - propostas da CEA e do PRH para a bacia do rio São Marcos.

Entre as propostas sugeridas pelo PRH (compatíveis com as da CEA), destaca-se:

- Caracterização do padrão de uso de água nas áreas de uso mais intenso para irrigação de acordo com o balanço hídrico (demanda x disponibilidade) e implantação de unidades demonstrativas de uso racional de água;
- Concepção e implantação de um sistema de avaliação e acompanhamento da irrigação na bacia;
- Elaboração de Planos Diretores de Irrigação, compatibilizados com o PRH Paranaíba, nas áreas de uso mais intenso de água de acordo com o balanço hídrico (demanda versus disponibilidade). Estes planos incluem locação e análise de viabilidade técnica, econômica e ambiental da construção de infraestruturas hídricas de uso comum (grandes barragens e estruturas associadas) e definição de limites de expansão da agricultura;
- Elaboração de planos de fiscalização e respectivos relatórios anuais por cada órgão gestor de recursos hídricos;
- Verificação do cumprimento das outorgas (usos, captação e lançamento) por usuários regularizados;
- Identificação de usuários não regularizados e adoção de medidas destinadas à regularização;
- Ampliação da rede de estações fluviométricas;
- Estruturação de sala de situação que monitore a evolução do uso da água, das outorgas emitidas e da disponibilidade hídrica da bacia (pontos de controle) em áreas de balanço hídrico crítico (demanda e disponibilidade);
- Definir critérios de alerta e regras de operação para os usuários de recursos hídricos nas áreas de balanço hídrico crítico (demanda e disponibilidade).

Dessa forma, a decisão de *elevar para 13,61 m³/s a vazão limite para usos consuntivos a montante da UHE de Batalha*, não se sustenta sem que sejam apresentados os andamentos e as consequências das ações, estudos e projetos acima mencionados. De fato, como nenhuma das propostas acima se cumpriu, verifica-se que o Comitê do Paranaíba, ao

determinar a elevação limite para usos consuntivos a montante da UHE Batalha, tomou o caminho mais simples e tentou resolver todos os problemas da bacia apenas pela diminuição da vazão disponível para a UHE Batalha e disponibilização de mais água para a irrigação.

A Nota técnica 104/2010/GEREG/SOF-ANA (Documento 00000.018995/2010-45), que como já dito, embasou a primeira mudança da outorga da UHE Batalha, já havia afirmado a existência de alternativas para a bacia:

17. Desta forma, existem duas possíveis soluções para compatibilizar o consumo de água para irrigação com a reserva de disponibilidade para geração hidrelétrica:

- a. Reduzir, através de campanhas de repressão aos pivôs irregulares, marcos regulatórios com os estados e outros instrumentos de restrição, o consumo a montante da UHE, até que este seja igual ao previsto na DRDH. Isto implicaria em proibir o funcionamento de mais de 45.000 hectares de pivô central, com evidentes consequências para a economia de Cristalina, Paracatu, Unaí e do DF;
- b. Revisar a DRDH de forma a ampliar a vazão reservada para usos consuntivos, com possível reavaliação, por parte da ANEEL, de aspectos energéticos.

18. A alternativa (b) parece mais razoável. No entanto, a adoção desta alternativa deveria pressupor também uma restrição ao crescimento do consumo em relação aos níveis atuais, de forma a não prejudicar mais ainda a geração de energia.

De outro lado, o próprio PRH do Paranaíba já havia estipulado medidas que precisariam ser mais bem avaliadas, como a questão das outorgas sazonais, analisando-se com atenção se o período crítico de disponibilidade hídrica coincide com períodos de maior de demanda de todas as culturas irrigadas existentes na bacia. Poderia a ANA, nesse sentido, apresentar maiores detalhes sobre o tema, já que possui conhecimento sobre essas ferramentas (cálculo de demanda por área irrigada, por tipo de cultura e por método de irrigação). Assim, inclusive, já orientou o PRH Paranaíba:

Adoção da disponibilidade hídrica e demanda sazonais

O PRH Paranaíba recomenda a adoção da outorga baseada na análise da disponibilidade hídrica e da demanda mensais. Esta abordagem permite uma maior flexibilidade na utilização da água pelos usuários, pois favorece o uso mais intensivo nos períodos de maior disponibilidade de água e promove uma maior restrição na estação de seca, quando a disponibilidade é menor.

A ANA e a ADASA já incorporaram esta análise nos processos de outorga. O IGAM recentemente informou que pretende realizar um estudo piloto na bacia do rio Entre Ribeiros (bacia do rio São Francisco). Do ponto de vista da gestão integrada e compartilhada da bacia, é recomendável que os órgãos gestores adotem procedimentos semelhantes no processo.

Ou seja, ainda que possam existir alternativas disponíveis, o Comitê do Paranaíba e agora a ANA, desconsideraram os atributos de prudência, violando, portanto, os preceitos da

razoabilidade e proporcionalidade ao adotar a solução mais simples para o caso sabidamente complexo.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a razoabilidade:

*"Sem dúvida, pode ser chamado do princípio da proibição do excesso, que, em última análise, objetiva aferir a **compatibilidade entre os meios e os fins**, de modo a **evitar restrições desnecessárias** ou abusivas por parte da Administração Pública, (...)"⁴. (grifo nosso).*

Na mesma linha, o princípio da proporcionalidade, tem três elementos ou subprincípios:

- a) adequação: o ato administrativo deve ser efetivamente capaz de atingir os objetivos pretendidos;*
- b) necessidade: o ato administrativo utilizado deve ser, de todos os meios existentes, o menos restritivo aos direitos individuais;*
- c) proporcionalidade em sentido estrito: deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Proíbe não só o excesso (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado), mas também a insuficiência de proteção (os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato)⁵". (grifo nosso).*

Em tais condições, não há suporte jurídico à revisão dos parâmetros de uso consuntivo, muito menos à consequente limitação imposta aos recursos hídricos devidamente assegurados nas outorgas. Aliás, como já demonstrado acima, a NOTA TÉCNICA ANA N. 104/2010/GEREF/SOF-ANA, de 30.8.2010, até entendia razoável aumentar a vazão reservada para usos consuntivos, mas destacava a necessidade de restrição ao consumo de água para irrigação, para não prejudicar a geração de energia. Veja-se:

*18. A alternativa (b) parece a mais razoável. No entanto a adoção desta alternativa **deveria pressupor também uma restrição ao crescimento do consumo em relação aos níveis atuais**, de forma a não prejudicar ainda mais a geração de energia. (sem grifo no original).*

Também a própria DELIBERAÇÃO N. 70/2016 do CBH PARANAÍBA, em seu §1º do art. 2º, estabelecia a necessidade de manutenção da garantia física da UHE BATALHA, o que não foi observado, contudo, na DELIBERAÇÃO N. 88/2018 e na proposta apresentada na presente CP:

§ 1º O GT proporá de forma prioritária no período máximo de 3 meses, alternativa para regularização dos usos da água instalados e eventual redução de vazão outorgada a Furnas pela Resolução nº 564/2010, buscando manter a garantia física da geração na UHE de Batalha.

⁴ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores: São Paulo, 40ª Ed., 2014.

⁵ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2532448/principio-da-proporcionalidade-ou-da-razoabilidade>

Como se vê, a própria Deliberação 88/2018 do CBH Paranaíba, apesar de ser objeto de impugnação, tomou o cuidado de não impactar de uma única vez a geração da usina, determinando que fosse elevada linearmente até 2040, a vazão limite para irrigação a montante da UHE de Batalha, (...) até o atendimento da área irrigada de 200 mil hectares no período de vigência da outorga concedida a UHE de Batalha. Recomendação que não foi seguida pela ANA quando emitiu a nova outorga da UHE Batalha, e, por consequência, o presente marco regulatório, pois ele não eleva de maneira linear a vazão limite para irrigação.

É necessário lembrar ainda, a necessidade de vinculação da Administração Pública à legalidade, conforme expressamente consignado nos arts. 5º, inc. II, e 37, caput, da Constituição da República. Consoante conhecida lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶, “(...) na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei”.

A compreensão da vinculação da Administração à legalidade, em seu turno, não se encerra apenas no aspecto formal da conformação a um determinado dispositivo de lei. Diferentemente, deve ser vislumbrada em perspectiva ampla e substancial, conforme bem anota Carlos Ari Sundfeld⁷:

“(...) a Administração não age apenas de acordo com a lei; subordina-se ao que se pode chamar de bloco de legalidade. Não basta a autorização legal: necessário atentar à moralidade administrativa, à boa-fé, à igualdade, à boa administração, à razoabilidade, à proporcionalidade – enfim, aos princípios que adensam o conteúdo das disposições legais”.

Assim, diante do exposto, é imperioso que sejam respeitados os parâmetros determinados pelo PRH Paranaíba e concluídos os estudos contratados pela ANA para regularização dos usuários, avaliando-se as alternativas para a agricultura irrigável. Do contrário, a conduta da Agência Reguladora poderá ser reputada ilegal.

4. Da ausência de dados recentes e da necessidade articulação com os agentes do Setor Elétrico

Nada obstante os argumentos apresentados até o momento, que demonstram a prematuridade e ilegalidade da abertura da presente CP, é importante destacar, desde logo, que, da forma que ora se apresenta, o referido marco regulatório não merece prosperar. Conforme demonstrado no Parecer anexo, diversos problemas poderão ser gerados pelas mudanças impostas ou propostas pela ANA, sem que a devida avaliação antecipada dos mesmos tenha sido avaliada.

Além disso, a metodologia apresentada para cálculo da irrigação é tão antiga, que já caiu em desuso pelos hidrólogos nacionais. Os dados apresentados pela ANA também estão desatualizados, conforme último censo do IBGE (2019), o que torna questionável toda a projeção para agricultura irrigável na região.

⁶ Direito administrativo, 30ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 95.

⁷ Direito administrativo ordenador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 42.

Também é inequívoco que o aumento dos parâmetros de uso consuntivo a montante da UHE Batalha, conforme proposto na presente CP, importará em indiscutível redução na disponibilidade de água a jusante da UHE Batalha, tanto no Rio São Marcos como nas bacias seguintes.

Ademais, a “aparente” simples alteração da vazão de usos consuntivos à montante da UHE Batalha poderá gerar um efeito em cascata alcançando todas as usinas hidrelétricas a jusante desse empreendimento, podendo, inclusive, causar queda na geração de energia, fatos que não foram devidamente avaliados pela ANA.

Segundo Silva, Lívia Maria & Hora, Monica. (2014)⁸ em artigo que trata especificamente do tema, “*de acordo com os cenários para simulação da geração de energia em função dos usos crescentes de água, os resultados mostraram perdas energéticas variando entre 8,0% e 19,7%, para energia média, e entre 7,6% e 19,2%, para energia firme*”. Ou seja, as perdas podem ser maiores do que se previu, excedendo os 10%. Se forem consideradas todas as usinas hidrelétricas a jusante, esse valor será bastante substancial, sendo necessário uma articulação com os atores do setor elétrico, como MME, EPE, ONS e ANEEL para que o planejamento dos recursos hídricos não afete o planejamento energético nacional. A própria ANA, na NOTA TÉCNICA ANA N. 103/GEREF/SOF-ANA, de 30.8.2010, alertou para as citadas repercussões:

1. A NT nº 23/2010/GEREG/SOF-ANA fez um levantamento das áreas irrigadas atuais na bacia do rio São Marcos, a partir de imagens de satélite, constatando grande crescimento deste uso da água em anos recentes.
2. É possível que a expansão do uso consuntivo na bacia tenha impactos na geração de energia ao longo da cascata de usinas hidrelétricas a jusante, em especial na UHE Batalha, que se encontra em construção no rio São Marcos, com entrada em operação prevista para aio de 2011, e é o primeiro aproveitamento na bacia, de montante a jusante.
3. A expansão verificada sinaliza para a possibilidade de que mais água deva ser alocada para irrigação, em detrimento da geração de energia. Porém, entende-se que não há fundamento legal imediato para tal realocação, em vista de não haver tal priorização, seja na forma de leis ou de planos de recursos hídricos.

Contudo, como já demonstrado, não foram realizados estudos técnicos a propósito das aludidas repercussões, tampouco foi oportunizada a participação dos respectivos interessados, inclusive dos agentes institucionais e/ou governamentais de outros setores, a exemplo daqueles atuantes no âmbito da energia elétrica e do meio-ambiente.

Com efeito, o sistema nacional de recursos hídricos adota como uma de suas diretrizes, justamente, a articulação, conforme estabelecido na Lei n. 9.433/1997 e na RESOLUÇÃO N. 145/2012 DO CNRH. Essa articulação também abrange os agentes econômicos e institucionais do setor elétrico, conforme determinado na Lei n. 9.427/1996, que em seu art. 31, §3º, impõe a articulação dos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos com agentes do setor elétrico:

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de

⁸ Silva, Lívia Maria & Hora, Monica. (2014). CONFLITO PELO USO DA ÁGUA NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO MARCOS: O ESTUDO DE CASO DA UHE BATALHA. Engevista. 17. 166. 10.22409/engevista.v17i2.633

potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas.

No mesmo sentido a Lei n. 9.984/2000, em seu art. 4º, inc. XII, e §3º determina que:

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe: (...) XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas; (...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. (grifos nossos)

Dessa forma, é inadmissível a revisão de qualquer parâmetro regulatório sobre a utilização de recursos hídricos em reservatórios de usinas hidrelétricas sem que os agentes institucionais estejam devidamente articulados, o que, à evidência, não ocorreu.

Desse modo, verificada a contrariedade às Leis ns. 9.427/1996, 9.433/1997, 9.984/2000 e ao PRH PARANAÍBA, é descabida e ilegal a pretendida alteração dos limites de uso consuntivo no presente momento.

5. Dos Pedidos

Por tudo que fora exposto, a Apine, respeitosamente, requer:

a.) PRELIMINARMENTE, SEJA RECONHECIDA, DESDE LOGO, A INADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PÚBLICA N. 05/2020, em razão da pendência do julgamento da matéria no CNRH, da pendência dos estudos recentemente contratados relativamente à bacia do Rio São Marcos e da ausência de observância das providências previstas na DELIBERAÇÃO N. 60/2016 do CBH PARANAÍBA;

b) AINDA PRELIMINARMENTE, MAS SUCESSIVAMENTE, SEJA SOBRESTADA A PRESENTE CONSULTA PÚBLICA, até que o referido recurso administrativo seja julgado no CNRH, que sejam concluídos os estudos contratados relativamente à bacia do Rio São Marcos e que sejam atendidas as providências previstas na DELIBERAÇÃO N. 60/2016 do CBH PARANAÍBA;

c) NO MÉRITO, seja afastada a pretendida revisão dos parâmetros de uso consuntivo a montante da UHE BATALHA, mantendo-se o marco regulatório vigente para a Bacia do rio São Marcos.

Além disso, a Apine reforça o seu entendimento de que qualquer proposta de alteração regulatória que possa impactar o setor elétrico deva ser avaliada, dentro da legalidade, e elaborada de forma conjunta com todos os agentes interessados.

Contribuições da ABRAGE à Consulta Pública nº 005/2020

– ANA

1 Objetivo

Por meio deste documento apresentamos as **contribuições da ABRAGE** à Consulta Pública nº 005/2020 da Agência Nacional de Águas – ANA, instaurada com o objetivo de “*obter contribuições e subsídios para revisão do marco regulatório para o uso de recursos hídricos na bacia do rio São Marcos, objeto da Resolução ANA n. 562, de 25 de outubro de 2010, de que abrange os territórios dos Estados de Goiás e de Minas Gerais e do Distrito Federal, pactuado entre os órgãos gestores de recursos hídricos dessas unidades federativas e a ANA*”.

2 Contextualização

Em 2010, esta Agência – “*considerando a Resolução ANA nº 489, de 19 de agosto de 2008, que outorgou a Furnas Centrais Elétrica S.A. o direito de uso de água com a finalidade de geração de energia no rio São Marcos, reservando disponibilidade hídrica para a Usina Hidrelétrica de Batalha*” – editou a Resolução n. 562/2010, por meio da qual estabeleceu “*o marco regulatório do uso da água na bacia do São Marcos*”.

O relatório de análise de impacto regulatório nº 001/2020/SRE/SPR/SFI registra que, após a edição do referido marco regulatório, “*tem-se observado o crescimento das demandas de água para irrigação na bacia, de modo que, em 2012, o novo limite de usos consuntivos a montante foi atingido*”.

Em 2013, “*a ANA reconheceu a bacia como área de interesse especial para a gestão de recursos hídricos e o Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio*

Paranaíba apontou a necessidade de se definirem as prioridades de uso da água na bacia”.

Nesse contexto, a presente consulta pública promove discussão sobre a revisão do marco regulatório sob a justificativa de que, “*em 2016, [...] o [Comitê de Bacia Hidrográfica] CBH Paranaíba definiu o uso da água superficial para irrigação a montante da UHE Batalha como prioritário. E, posteriormente, em 2018, aprovou diretrizes para a regulação de usos na bacia do rio São Marcos*”.

Entre as referidas diretrizes aprovadas por meio da Deliberação nº 88/CBH Paranaíba consta “*a elevação [...] da vazão média anual para usos consuntivos a montante da UHE Batalha em 2017 e o estabelecimento da elevação linear, até 2040, da vazão limite para irrigação a montante a montante da UHE Batalha até o atendimento da área irrigada de 200 mil hectares no período de vigência da outorga concedida à UHE Batalha*”.

Assim, por meio de minuta de Resolução, a ANA propõe que “*o limite máximo outorgável de uso consuntivo médio anual na porção da bacia localizada a montante da Usina Hidrelétrica (UHE) Batalha*” seja aumentado dos atuais 8,7 m³/s¹ para 13,61 m³/s.

Contudo, como bem reconhece esta Agência, a implementação de tal diretriz impactará a geração de energia elétrica pela UHE Batalha: “*o limite do uso consuntivo a montante da UHE Batalha irá aumentar [...], o que permitirá a expansão da área irrigada na região para cerca de 104,7 mil há. Por outro lado, também poderá haver redução adicional de 5% na garantia física da UHE Batalha, além da possível redução de 5% na [manutenção do atual marco regulatório]*”.

¹ Conforme art. 2º da Resolução ANA nº 562/2010

3 Contribuições à Proposta da ANA

3.1 Análise de Impacto Regulatório omissa quanto a parte relevante dos atores ou grupos afetados

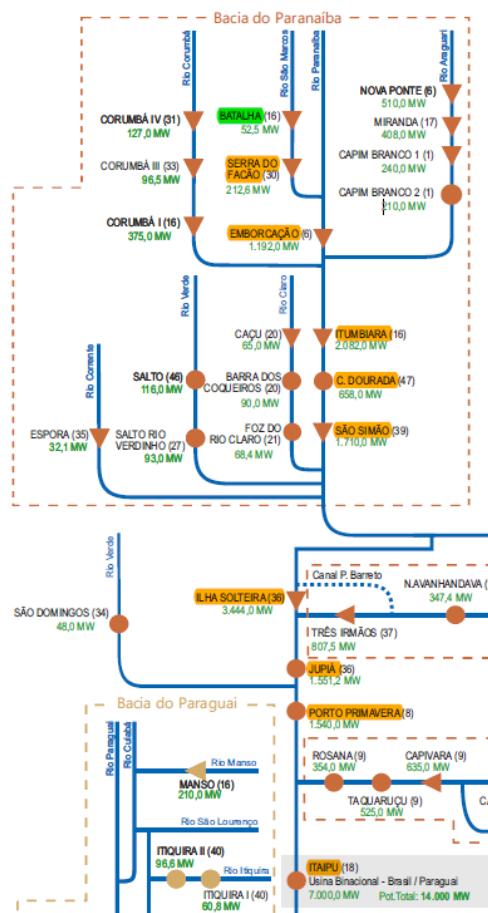
Ao elencar os “Atores ou grupos afetados pelo problema regulatório” relacionado ao aumento dos usos consuntivos da água a montante da UHE Batalha, o RELATÓRIO ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO CONJUNTO Nº 1/2020/SRE/SPR/SFI limitou-se ao seguinte rol:

- “Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico Do Distrito Federal – ADASA;
- b) Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM;
- c) Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Minas Gerais – SEMAD/MG;
- d) Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás - SEMAD/GO;
- e) Operador Nacional do Sistema – ONS;
- f) FURNAS Centrais Elétricas – operadora da UHE Batalha;
- g) Comitê da Bacia Hidrográfica do rio Paranaíba e Comitês das bacias de rios afluentes ao rio São Marcos; e
- h) Usuários de recursos hídricos da bacia do rio São Marcos;”

Ocorre que tal lista está incompleta, pois foi sido excluído do “conjunto de atores afetados diretamente pelos usos e pela gestão dos recursos hídricos da bacia do rio São Marcos” grupo expressivo e peculiar de usuários dos recursos hídricos.

Isso porque a proposta de aumento dos usos consuntivos da água na bacia hidrográfica do rio São Marcos, para além de diminuir consideravelmente a disponibilidade hídrica para a geração de eletricidade pela UHE Batalha, importará

também na redução da capacidade de geração hidrelétrica de diversos outros empreendimentos localizados a jusante da UHE Batalha, inclusive em outras bacias hidrográficas dependentes da bacia do rio São Marcos²:



Nesse contexto, o impacto sobre a geração de energia nos demais empreendimentos é sintetizado na tabela abaixo:

² Conforme o “Diagrama Esquemático das Usinas Hidroelétricas do SIN”, elaborado pelo ONS e disponível

Usina	Perda de Energia Média (MWmédios)			
	Usos Consuntivos 2005		Usos Consuntivos 2020	
	Res. ANA nº 489/2008 (1,26 m³/s)	Res. ANA nº 564/2010 (9,62 m³/s)	CP nº 005/2020 (13,61 m³/s)	
Batalha	-	-3,0	-4,1	
Serra do Facão	-	-5,2	-7,9	
Emborcação	-	-9,2	-13,8	
Itumbiara	-	-5,7	-8,3	
Cachoeira Dourada	-	-2,1	-2,9	
São Simão	-	-4,9	-6,1	
Ilha Solteira	-	-3,1	-4,5	
Jupiá	-	-1,5	-1,9	
Porto Primavera	-	-1,2	-1,6	
Itaipu	-	-8,2	-10,2	
TOTAL		-44,2	-61,4	

O Relatório de Análise Regulatório que subsidia a presente Consulta Pública não analisou e nem considerou os impactos que serão causados aos atores titulares desses empreendimentos de geração caso a proposta apresentada pela ANA seja aprovada.

Com efeito, haja vista (i) a relevância sistêmica desses empreendimentos, os quais contribuem para o suprimento elétrico de todo o país, (ii) a atividade por eles desenvolvida – geração hidrelétrica – ser completamente dependentes dos recursos hídricos, bem como (iii) a circunstância de alguns deles estarem fora da bacia do rio São Marcos, não é possível que o Relatório de AIR os trate dentro do grupo genérico de “*Usuários de recursos hídricos da bacia do rio São Marcos*”.

Diante disso, conclui-se que o referido Relatório não atende satisfatoriamente aos requisitos impostos pelo art. 6º do Decreto Federal nº 10.411/2020, segundo o qual “*a AIR será concluída por meio de relatório que contenha: [...] III - identificação dos agentes econômicos, dos usuários dos serviços prestados e dos demais afetados pelo problema regulatório identificado; [...] X - identificação e*

definição dos efeitos e riscos decorrentes da edição, da alteração ou da revogação do ato normativo”.

Por tais razões, propõe-se que esta Agência saneie tal vício, elaborando novo Relatório de AIR, o qual deverá (i) considerar, dentre os “atores ou grupos afetados pelo problema regulatório”, todos os titulares de empreendimentos de geração hidrelétrica que, em decorrência do aumento dos usos consuntivos da água na bacia do rio São Marcos, sofrerão redução de disponibilidade hídrica para produção de eletricidade, bem como (ii) identificar e definir os efeitos dessa redução.

Após a elaboração do novo Relatório de AIR, a Consulta Pública precisará ser reiniciada, uma vez que, nos termos do art. 3º do mesmo Decreto nº 10.411/2020, “*a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR*”.

3.2 Necessidade de garantia efetiva do uso múltiplo dos recursos hídricos

O art. 7º, inciso VIII, da Lei nº 9.433/1997 prevê que os Planos de Recursos Hídricos deverão elencar as “prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos”.

Todavia, a eleição de prioridades de uso não pode significar negativa ao direito de acesso à água para outras formas de utilização.

Isso porque a mesma Lei nº 9.433/97, em diversos dispositivos, é clara ao dispor que se deve sempre garantir a coexistência e a integração racional dos múltiplos usos dos recursos hídricos:

“Art. 1º A Política Nacional de Recursos Hídricos baseia-se nos seguintes fundamentos: [...]”

IV - a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas; [...]”

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:[...]

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; [...]”

Art. 13. Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Parágrafo único. A outorga de uso dos recursos hídricos deverá preservar o uso múltiplo destes.”

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que “a água é um bem de domínio público, e sua gestão deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas”³.

Assim, uma vez que, conforme ensina a doutrina jurídica, “não se interpreta o direito em tiras, aos pedaços”⁴, é necessário interpretar a previsão legal que autoriza a priorização de certas formas de uso dos recursos hídricos de maneira compatível com a garantia, igualmente legal, de uso múltiplo das águas.

Entretanto, a proposta de “Marco Regulatório do Uso da Água nos corpos hídricos superficiais da bacia hidrográfica do rio São Marcos” apresentada pela ANA, ao priorizar os usos consuntivos para irrigação, não observou o dever de garantir adequadamente os usos múltiplos dos recursos hídricos.

³ REsp 1616038/RS, Rel. Ministra Nancy Andrade, Terceira Turma, DJe 07/10/2016.

⁴ Graus, Eros Roberto. *Ensaio e discurso sobre a interpretação e aplicação do Direito*. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 113

Segundo ensina a doutrina, o princípio dos usos múltiplos da água “*apregoa um tratamento equânime para todos os usuários dos recursos hídricos*”⁵, de modo que “*as oportunidades de uso desse recurso natural devem ser, preliminarmente, iguais para todos os setores interessados em seu uso*”⁶.

Da mesma forma, também se ensina que “*os usos múltiplos podem ser entendidos como a possibilidade de oferecer uso diversificado da água - geração de energia, irrigação, abastecimento público, pesca, recreação entre outros - de modo a atender às diferentes demandas de utilização com vistas à conservação da qualidade deste recurso natural*”⁷.

No caso concreto, porém, o aumento proposto pela ANA para os usos consuntivos dos recursos hídricos do rio São Marcos (i) não confere tratamento equânime ou simétrico aos usuários, (ii) inviabiliza o uso diversificado da água e (iii) põe em risco a sustentabilidade hídrica da bacia.

Em primeiro lugar, é conferido tratamento assimétrico aos usuários porque o uso consuntivo, no qual a água é extraída para consumo, é, por natureza, o que mais degrada os recursos hídricos quantitativamente, proporcionando menor taxa de retorno aos mananciais⁸.

⁵ CARRERA-FERNANDEZ, José; GARRIDO, Raymundo-José S. *Recursos Hídricos no Brasil e a Regulação para os Setores da Águas e Energia Elétrica*. In: MACHADO, Carlos José Saldanha. (org.). Gestão de águas doces. Rio de Janeiro: Interciência, 2004.

⁶ Idem.

⁷ GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. *Aspectos Jurídico-Institucionais no Dilema Contemporâneo dos Recursos Hídricos: Elementos da Regulação na Gestão das Águas Doces*. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constitucionalidadedireitos/article/download/4273/3489/>

⁸ CHRISTOFIDIS, Demetrios. *Considerações sobre conflitos e uso sustentável em recursos hídricos*. In: THEODORO, S.H. (Org). Conflitos e uso sustentável dos recursos naturais. Rio de Janeiro: Garamond, 2002, p.13-28

Assim, o aumento dos usos consuntivos necessariamente suprime os outros usos dos recursos hídricos, sobretudo os usos sem derivação, nos quais a água não é consumida, como no caso da geração hidrelétrica.

Diante disso, considerando o dever de tratamento equânime entre usuários, é dever do Poder Público estabelecer limites de uso que mantenham equilíbrio, proximidade ou proporcionalidade entre essas formas concorrentes de utilização dos recursos hídricos.

Na presente hipótese, a assimetria entre usuários decorre da circunstância de que os limites para os usos consuntivos dos recursos hídricos do rio São Marcos já foram expressivamente aumentados nos últimos anos em prol dos irrigantes e em desfavor dos geradores de energia.

Em 2008, quando foi concedida Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos – DRDH referente ao Aproveitamento Hidrelétrico Batalha⁹, estabeleceu-se que as vazões de uso consuntivo seriam, no decorrer do tempo, as seguintes:

ANEXO II

VAZÕES REFERENTES A USOS CONSUNTIVOS A SEREM SUBTRAÍDAS DAS VAZÕES NATURAIS MÉDIAS MENSAIS AFLUENTES AO AHE BATALHA (em m³/s)

Mês	2005	2010	2015	2020	2025	2030	2035	2040
Vazão de consumo	1,26	1,62	2,08	2,69	3,49	4,53	5,89	7,67
Médio anual								

⁹ Resolução ANA nº 489, de 19 de agosto de 2008.

Todavia, apenas dois anos depois, a ANA, com o fim de atender à crescente demanda dos usuários irrigantes, aumentou significativamente os limites de vazões de usos consuntivos, por meio da Resolução nº 564/2010:

Mês	2010	2015	2020	2025	2030	2035	2040
Vazão de consumo médio anual (m ³ /s)	7,59	8,63	9,62	10,62	11,62	12,62	13,61

Como se vê, já em 2010, a **ANA permitiu que os usos consuntivos dos recursos hídricos do rio São Marcos alcançassem patamar que, ainda em 2008, havia sido previsto apenas para 2040!**

Nota-se que **os usos consuntivos da água para irrigação foram recentemente privilegiados pelo Poder Público, enquanto os demais tipos de usos foram prejudicados na mesma proporção**, haja vista a natureza predatória dos usos consuntivos.

Nesse contexto, aumentar novamente os limites dos usos consuntivos, atribuindo-lhe vazão que, em 2010, já após o primeiro aumento, foi prevista apenas para 2040 – 13,61m³/s –, significa consolidar tratamento completamente assimétrico a essa classe de usuários em detrimento das demais, aumentando o desequilíbrio, a distância e a desproporcionalidade entre elas.

Tal hipótese desrespeita flagrantemente o princípio dos usos múltiplos da água, o qual preceitua que “**o Poder Público responsável pela concessão de outorgas está proibido de conceder outorgas que favoreçam um uso em detrimento dos demais**”¹⁰.

¹⁰ BARROS, Wellington Pacheco. *A água na visão do direito*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas, 2005. Disponível em: https://www1.tjrs.jus.br/export/poder_judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos/publicacoes/doc/Agua_na_Visao_do_Direito.pdf



Associação Brasileira das Empresas
Geradoras de Energia Elétrica

Em segundo lugar, é fulminada a possibilidade de usos diversos da água em razão de o novo aumento para os usos consuntivos “**compromete[r] a participação efetiva dos demais usuários**” e criar cenário em que os recursos hídricos do rio São Marcos terão uso “**quase exclusivo para irrigação**”¹¹, consoante já apontado pelo Ministério de Minas e Energia.

Prova disso é que, conforme estudos apresentados perante o Comitê da Bacia Hídrica do Paranaíba, no caso de os usos consuntivos chegarem aos 13,6 m³/s propostos pela ANA, a UHE Batalha sofrerá perda imediata de cerca de 19,2% em sua capacidade de geração de energia ¹².

Dessa forma, a medida terá o condão de praticamente inviabilizar outros usos dos recursos que não os consuntivos, traduzindo-se em utilização egoísta e predatória que obsta ou, ao menos, onera desproporcionalmente o uso da água para fins de geração de eletricidade.

Em terceiro lugar, aumentar os usos consuntivos para irrigação e diminuir o uso para a geração de energia compromete a própria sustentabilidade hídrica do rio São Marcos a longo prazo.

¹¹ Disponível em

http://cbhparanaiba.org.br/_download.php?file=aHR0cDovL2NiaHBhcmFuYWliYS5vcmcuYnlvdXBsb2Fkcy9kb2N1bWVudG9zL1BSSF9QQVJBTkFJQkEvUkVWSVNBT19QUkhfUEFSQU5BSUJBL0VuY29udHJvX1RIY25pY28vU2V0b3ItRWxldHJpY28tTU1FLnBkZg==

¹² Disponível em

http://cbhparanaiba.org.br/_download.php?file=aHR0cDovL2NiaHBhcmFuYWliYS5vcmcuYnlvdXBsb2Fkcy9kb2N1bWVudG9zL1BSSF9QQVJBTkFJQkEvUkVWSVNBT19QUkhfUEFSQU5BSUJBL0VuY29udHJvX1RIY25pY28vU2V0b3ItRWxldHJpY28tQWJyYWdlbC5wZGY=

De fato, “enquanto usos como abastecimento urbano e irrigação implicam perda quantitativa [...] outros como a produção de energia hidrelétrica, por sua vez, não acarretam praticamente prejuízo quantitativo nem qualitativo”¹³.

Assim, caso seja mantida a tendência de privilégio ao setor irrigante, aumentará sobremaneira o risco de indisponibilidade ou escassez no rio São Marcos, de modo que, no logo prazo, inviabilizar-se-á não apenas os usos múltiplos da água, mas qualquer tipo de uso dos recursos desse corpo hídrico, inclusive o uso consuntivo que ora se privilegia.

3.3 Respeito à segurança jurídica e proteção à confiança

Em 2005, Furnas Centrais Elétricas S.A. sagrou-se vencedora do Leilão n. 002/2005 realizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para a exploração do empreendimento hidrelétrico UHE Batalha, o que resultou na assinatura do Contrato de Concessão nº 002/2006.

Anteriormente ao Leilão, a ANA, por meio da Resolução nº 364, de 29 de agosto de 2005, havia reservado as vazões disponibilizadas ao aproveitamento hidrelétrico, as quais consideravam a seguinte evolução dos usos consuntivos:

¹³ ARMANDO, Nicanor Henrique; VALADÃO, Maristela Aparecida Oliveira. A Dominação Privada dos Recursos Hídricos em face do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/934/93444158010.pdf>.

ANEXO II

VAZÕES REFERENTES A USOS CONSUNTIVOS A SEREM SUBTRAÍDAS DAS VAZÕES NATURAIS MÉDIAS MENSAIS AFLUENTES AO AHE PAULISTAS

Mês	2005	2010	2015	2020	2025	2030	2035	2040
Jan	0,10	0,11	0,11	0,12	0,12	0,13	0,14	0,15
Fev	0,10	0,11	0,11	0,12	0,12	0,13	0,14	0,15
Mar	0,85	1,08	1,39	1,79	2,30	2,98	3,86	5,02
Abr	1,55	2,00	2,58	3,35	4,35	5,65	7,35	9,58
Mai	1,67	2,15	2,78	3,61	4,69	6,10	7,94	10,34
Jun	2,37	3,07	3,99	5,18	6,75	8,79	11,45	14,94
Jul	2,58	3,34	4,34	5,64	7,34	9,56	12,46	16,26
Ago	2,56	3,32	4,31	5,60	7,29	9,50	12,38	16,15
Set	2,70	3,50	4,54	5,91	7,69	10,02	13,07	17,05
Out	0,40	0,50	0,62	0,79	1,00	1,27	1,63	2,10
Nov	0,10	0,11	0,11	0,12	0,12	0,13	0,14	0,15
Dez	0,10	0,11	0,11	0,12	0,12	0,13	0,14	0,15
Média	1,26	1,62	2,08	2,69	3,49	4,53	5,89	7,67

Nos termos do art. 4º, I, da Resolução ANA nº 364/2005, essa reserva de vazão serviria para possibilitar, “**ao investidor, o planejamento de seu empreendimento**”, de modo que tais montantes foram efetivamente considerados pelo empreendedor quando de sua participação no Leilão e compuseram a modelagem da proposta vencedora.

Todavia, conforme já mencionado, apesar de esses montantes terem sido posteriormente confirmados pela Resolução ANA nº 489/2008, em 2010, esta mesma Agência, por meio da Resolução nº 564, estabeleceu novos valores para os usos consuntivos dos recursos hídricos do rio São Marcos, diminuindo a disponibilidade outorgada à UHE Batalha.

Dessa forma, o gerador hidrelétrico foi surpreendido com diminuição de vazão logo no início de sua concessão, o que ocasionou frustração de parcela significativa da disponibilidade hídrica para geração de energia considerada quando do Leilão.

Se já foi surpreendente para o empreendedor sofrer uma primeira redução significante na disponibilidade hídrica que lhe foi garantida em Leilão, ainda menos possível seria antever que a Agência de Águas procederia, dez anos depois, com nova alteração, impondo-lhe diminuição de vazão da ordem de 13,61 m³/s, montante sete vezes maior que os 2,69 m³/s originalmente previstos para 2020 pela Resolução ANA nº 364/2005.

A UHE Batalha, quando se sagrou vencedora do Leilão, não tinha como especificar essa perda expressiva e imprevisível de disponibilidade hídrica que ora se propõe, pois tal perda sequer estava prevista para ocorrer no curso da outorga, tendo em vista que o limite máximo de vazão para usos consuntivos era de 7,67 m³/s, previsto para se concretizar apenas em 2040, nos termos da Resolução nº 489/2008.

Mesmo após a revisão da vazão UHE Batalha, estabelecida por meio da Resolução nº 564/2010, foi previsto que o montante de 13,61 m³/s para uso consuntivo ocorreria somente ao final do contrato de concessão, em 2040.

Conforme já mencionado, estudos dão conta que a capacidade de geração da UHE Batalha será reduzida em quase 20% caso os usos consuntivos cheguem ao patamar proposto pela ANA, perda que jamais poderia ter sido prevista pelo empreendedor à época do Leilão.

Tal cenário consistirá em grave rompimento da legítima confiança gerada pelo Poder Público, o qual, por duas vezes, efetivamente orientou a conduta do empreendedor ao sinalizar que lhe seria garantido determinados patamares de disponibilidade hídrica.

Assim, a proposta da nova redução imprevista de vazão que consta da minuta de Resolução proposta pela ANA viola os princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, inclusive em sua concepção subjetiva, projetada no princípio da confiança:

*"Tendo agido subjetivamente de boa-fé (boa-fé subjetiva), confiando legitimamente em uma situação digna de confiança gerada pelo Poder Público (standard de comportamento leal e confiável médio que se aproxima da boa-fé objetiva) e tendo orientado efetivamente a sua conduta em conformidade com essas premissas, não é justo, em maioria dos casos, que essa confiança legítima do particular seja frustrada por uma mudança de posição do Estado."*¹⁴

O Supremo Tribunal Federal também reconhece que a legítima expectativa criada para os administrados deve ser respeitada, sob pena de violação aos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica:

*"[...] A INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO CONSOLIDOU A SITUAÇÃO JURÍDICA DA IMPETRANTE, POSSUINDO, ELA, ENTÃO, DIREITO ADQUIRIDO. OBSERVÂNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA E BOA-FÉ OBJETIVA (SUPPRESSIO E SURRECTIO). PRETENSÃO DA IMPETRANTE PARA TOMAR POSSE E EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO ALMEJADO QUE MERCE SER ACOLHIDA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA." [...] Inicialmente, ressalte-se que o presente caso requer a observância dos princípios da boa-fé objetiva e da segurança jurídica, de modo que se encampe a necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. Merece destaque trecho do voto do relator, que, no mérito, decidiu pela concessão da ordem impetrada: "Não se pode admitir alteração após a homologação, com a divulgação do resultado final do concurso e, mais grave, após a nomeação da impetrante. (...) Dessa maneira, com base na segurança jurídica e boa fé objetiva (suppressio e surrectio), bem como em consonância com o entendimento acima, não se afigura irrazoável concluir que a inércia da Administração teria consolidado a situação jurídica da Impetrante, possuindo ela, então, direito adquirido." Com efeito, a Administração, ao proceder à homologação do certame público e à posterior nomeação da candidata, aprovada dentro do número de vagas, lançou mão de atos unilaterais dotados de aparente regularidade, passíveis a criar, para ela, legítima e justa expectativa de tomar posse no cargo. Contrariar tal expectativa, evidencia manifesta violação aos princípios constitucionais da boa-fé e da segurança jurídica, porquanto não se pode admitir que haja uma alteração drástica e negativa na situação jurídica de administrada, que sequer contribuiu para o erro da Administração."*¹⁵

¹⁴ BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014, pág. 192.

¹⁵ ARE 841741, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 16.10.2014, DJE de 23.10.2014.

Com efeito, o investidor somente conseguirá viabilizar seu empreendimento e honrar seus contratos caso não seja surpreendido com mudanças sucessivas e drásticas nas condições que lhes foram garantidas pelo Estado.

Nesse contexto, além de romper a legítima expectativa do empreendedor de que não haveriam elevadas e repetidas restrições de disponibilidade hídrica para a geração de energia, essa nova alteração inviabilizará o próprio empreendimento, o qual já foi comprometido severamente em razão das alterações promovidas por meio da Resolução nº 564/2010, igualmente ocorridas após o Leilão.

De fato, estudos elaborados pela CBH Paranaíba concluíram que a UHE Batalha, desde 2008, já apresentava taxa interna de retorno muito abaixo do previsto, acumulando déficit de R\$ 284 milhões¹⁶.

Diante desse cenário, a perda adicional de receita decorrente de outra diminuição da capacidade de geração da UHE Batalha somente aumentará o déficit já causado pela anterior quebra de expectativa e tornará ainda mais delicada a situação da usina, podendo chegar a inviabilizar o Contrato de Concessão n. 002/2006.

3.4 Prejuízos patrimoniais ao Poder Público

Deve-se mencionar ainda que a proposta de nova Resolução da ANA – a qual implica diminuição da garantia física da UHE Batalha – pode, eventualmente, causar prejuízos patrimoniais ao Poder Público por ao menos duas razões.

¹⁶Disponível em http://cbhparanaiba.org.br/_download.php?file=aHR0cDovL2NiaHBhcmFuYWliYS5vcmcuYnlvdXBsb2Fkcy9kb2N1bWVudG9zL1BSSF9QQVJBTkFJQkEvUkVWSVNBT19QUkhfUEFSQU5BSUJBL1N1YnNpZGlvc0RpC2N1c3Nhb0VsZXRYaWNvRUFncmljdWx0dXJhLnBkZg==

Primeira razão: consoante o artigo 37, § 6º, da Constituição da República, Furnas poderá requerer indenização pelos prejuízos que lhes forem causados por atos do Poder Público:

“§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

A propósito da responsabilidade objetiva do Estado por seus atos, o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal – STF Carlos Velloso assentou que “*a consideração no sentido da licitude da ação administrativa é irrelevante, pois o que interessa é isto: sofrendo o particular um prejuízo, em razão da atuação estatal, regular ou irregular, no interesse da coletividade, é devida a indenização, que se assenta no princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais*”¹⁷.

No mesmo sentido, a Ministra do STF Carmen Lúcia realçou, no “caso Varig”, que “*o Estado responde juridicamente também pela prática de atos lícitos, quando deles decorrerem prejuízos para os particulares em condições de desigualdade com os demais*”¹⁸.

Desse modo, para que Furnas faça jus à indenização, bastará comprovar que o Estado tomou decisão administrativa que objetivamente prejudicou a empresa, pouco importando, nesse contexto, se foi legítimo ou não o ato estatal.

Ao fim, portanto, a proposta da ANA poderá ter o condão de impor relevante ônus financeiro à União, o qual advirá de eventual procedência de pedido indenizatório.

¹⁷ STF, Segunda Turma, RE 113.587, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 18-2-1992, DJ de 3-3-1992.

¹⁸ STF, Plenário, RE 571.969, Rel. Min. Cármén Lúcia, julgamento em 12/03/2014, DJ de 18-09-2014.

Segunda razão: a proposta da ANA implicará diretamente em perda de receita da Administração Pública, decorrente da inevitável diminuição dos valores recolhidos a título de Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos – CFURH para fins de geração de energia elétrica¹⁹.

Nos termos do art. 1º da Resolução ANEEL nº 67, de 22 de fevereiro de 2001, o valor das compensações que devem ser pagas mensalmente pelos geradores hidrelétricos é calculado com base na geração mensal de cada central hidrelétrica²⁰:

§ 1º O valor da compensação financeira, para cada central hidrelétrica, será calculado mensalmente de acordo com a seguinte fórmula:

$$CF = GH \times TAR \times PERC$$

onde:

CF - é o valor da compensação financeira, em um determinado mês, a ser pago por uma central hidrelétrica considerada;

GH - é a energia gerada por uma central hidrelétrica em um determinado mês;

TAR - é o valor da Tarifa Atualizada de Referência no mês determinado;

PERC – percentual correspondente à Compensação Financeira, estabelecido em lei.

Assim, a diminuição da capacidade de geração da UHE Batalha por conta do aumento dos limites dos usos consuntivos de água no rio São Marcos necessariamente ocasionará diminuição nos valores de CFURH recolhidos pelo gerador.

Como consequência, Estados, Municípios e a União, os quais, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.001/90, repartem os valores de CFURH, experimentarão redução em suas respectivas receitas.

¹⁹ Instituída pela Lei nº 7.990/99

²⁰ “Art. 1º Os concessionários e autorizados para a produção de energia hidrelétrica deverão pagar, nos termos da legislação em vigor e desta Resolução, mensalmente, os valores relativos à Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos, calculados com base na geração mensal de suas centrais hidrelétricas, observados os casos de isenção estabelecidos em lei”.

3.5 Indevida precedência de atividade econômica em sentido estrito em detrimento da prestação de serviço público

Como visto, a proposta de novo marco regulatório do uso da água na bacia do rio São Marcos não apenas prioriza a atividade de irrigação, mas promove verdadeira incompatibilização desta atividade com os demais usos da água.

Ao assim fazer, esta Agência desconsidera (i) a natureza pública dos recursos hídricos e (ii) o dever de prestação adequada de serviços públicos.

Quanto à **natureza pública dos recursos hídricos**, a Constituição Federal, em seu artigo 225, estabelece que “*todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*”.

O artigo 1º, incisos I e II, da Lei n. 9.433/97, por sua vez, estabelece que a água é (i) “*um bem de domínio público*” e (ii) “*um recurso natural limitado, dotado de valor econômico*”.

O legislador, portanto, não deixou margem interpretativa ao intérprete sobre a circunstância de que os recursos hídricos devem sempre ser empregados de forma a privilegiar o bem-estar social.

Note-se: não se pretende aqui dizer que o uso de recursos hídricos para atividades que beneficiem interesses apenas privados – como a irrigação – não deva ser permitido e até mesmo incentivado.

Pontua-se tão somente que o texto constitucional e a Lei n° 9.433/97 – no que se refere ao uso da água – vedam a sobreposição de interesses meramente privados sobre o interesse da coletividade.

É esse o entendimento do STJ, o qual, em contexto semelhante ao que ora se analisa, decidiu que “*as águas são de domínio público, representam bem de valor econômico e limitado. Assim, prevalente o interesse de maior parcela da população brasileira, consistente na garantia do fornecimento de energia elétrica à nação*”²¹.

No ponto, a UHE Batalha possui garantia física correspondente a 48,8 MW²² – suficiente para suprir 2,6% de todo o consumo anual do Estado de Goiás²³, de forma que a eventual redução da capacidade de geração do empreendimento em 20% faria com que a Usina deixasse de gerar energia suficiente para atender a aproximadamente 16.000 (dezesseis mil) unidades consumidoras – **famílias, fazendas, comércios e indústrias.**

Mais além: a proposta de novo marco regulatório também causaria a redução da capacidade de geração das UHEs Serra do Facão; Emborcação; Itumbiara; Cachoeira Dourada; São Simão; Ilha Solteira; Jupiá; Ilha Solteira; Porto Primavera e Itaipu, totalizando redução correspondente a 16,1 MW:

Usina	Perda de Energia Média (MWmédios)
Serra do Facão	-2,7
Emborcação	-4,6
Itumbiara	-2,6
Cachoeira	
Dourada	-0,8
São Simão	-1,2

²¹ STJ - AREsp: 1150932 SE 2017/0186099-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Publicação: DJ 18/10/2017

²² Planilha InfoMercado disponibilizada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE. Disponível em: https://www.ccee.org.br/ccee/documentos/CCEE_653528

²³ Anuário Estatístico de Energia Elétrica 2020, elaborado pela Empresa de Pesquisa Energética – EPE. Disponível em: <http://shinyepe.brazilsouth.cloudapp.azure.com:3838/anuario/>

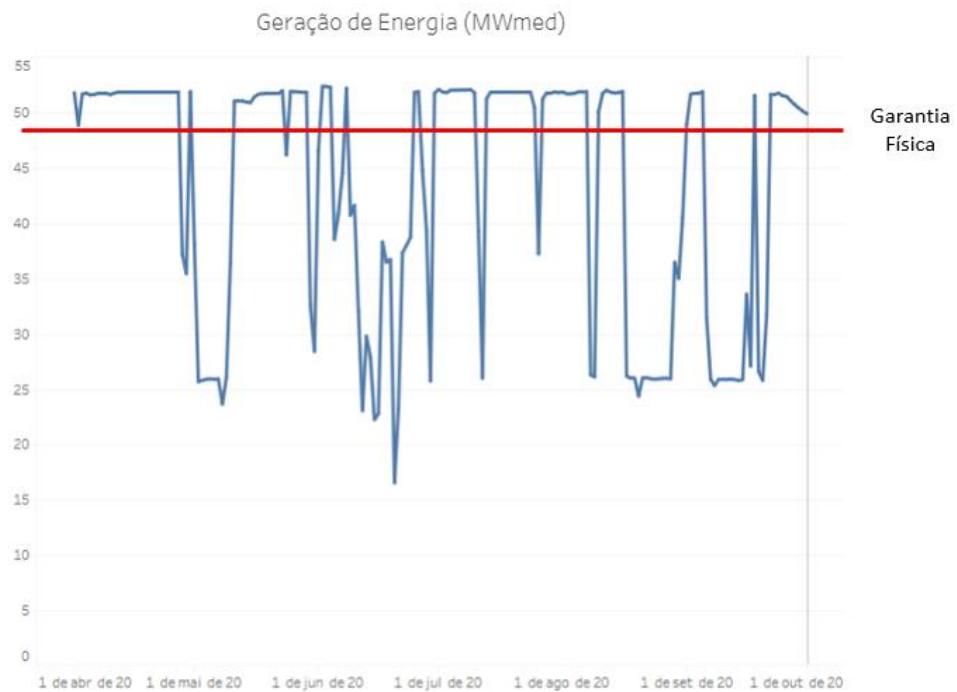
Ilha Solteira	-1,4
Jupiá	-0,4
Porto Primavera	-0,4
Itaipu	-2
Total	-16,1

A redução de geração decorrente da eventual implementação da proposta de novo marco regulatório corresponderia a 13,1% de toda a energia demandada pelo Estado do Amapá – suficiente para atender 27.200 (vinte e sete mil e duzentas) unidades consumidoras.

Nesse contexto, a proposta de novo marco regulatório, no que prestigia interesses estritamente particulares de irrigadores, compromete o cumprimento do **dever de prestação de serviço público adequado**, uma vez que o artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.987/95 estabelece que “serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas”.

Quanto à condição de segurança, o dano associado à proposta de novo marco regulatório afeta a segurança de suprimento de todo o Sistema Interligado Nacional – SIN –, uma vez que a UHE Batalha tem sido acionada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS – em montantes superiores ao de sua garantia física²⁴:

²⁴ Disponível em http://www.ons.org.br/Paginas/resultados-da-operacao/historico-da-operacao/geracao_energia.aspx



Em outras palavras, a redução dos montantes de água destinados à operação da UHE Batalha, bem como das demais usinas, comprometerá a segurança de suprimento de todo o sistema elétrico nacional.

A relevância da segurança energética é bem retratada pela situação calamitosa experimentada pelo Estado do Amapá, cujo suprimento foi interrompido em 03.11.2020 e comprometeu o mínimo existencial da população local:

“Em casa nós perdemos toda a comida que havia na geladeira. Estamos usando água da chuva [...]. Também há uma única torneira funcionando, da empresa de saneamento, mas a água vem barrenta e não dá para beber”²⁵

Para além da inobservância à condição de segurança de suprimento elétrico, é certo que a proposta de novo marco regulatório também ofende à condição da modicidade tarifária, uma vez que a redução de geração de energia pela UHE

²⁵ Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54848362>

Batalha terá de ser compensada por empreendimentos de fontes energéticas provavelmente mais onerosas.

Por consequência, os consumidores perceberão tarifas de energia mais elevadas, circunstância que se refletiria até mesmo nos preços dos produtos agrícolas cuja produção se pretende incentivar com a implementação do novo marco regulatório.

Nesse cenário, além de violar o (i) artigo 225 da Constituição Federal; (ii) o artigo 1º da Lei nº 9.433/97; e (iii) o artigo 6º da Lei n. 8.987/95, a norma proposta se enquadraria no conceito doutrinário de *self-defeating regulation*, isso é, “estratégias regulatórias que alcançam finalidade precisamente oposta à pretendida”²⁶.

3.6 Impossibilidade de retrocesso na proteção ambiental

A destinação de recursos hídricos para a atividade de irrigação em detrimento da geração de energia elétrica, a um só tempo, também (i) contribui para a degradação da qualidade da água e (ii) incentiva a emissão de gases poluentes por meio da geração de energia por fontes menos limpas em relação à fonte hídrica.

No que se refere à degradação da qualidade da água, é certo que “a agricultura intensiva aumenta a erosão e a carga de sedimentos, a lixiviação de nutrientes e produtos químicos para águas subterrâneas, córregos e rios”.

Mais além, é consenso no meio científico que, “na verdade, a agricultura tornou-se a maior fonte de excesso de nitrogênio e fósforo para cursos d’água” – circunstância que prejudica “o abastecimento de água; causa deplecionamento de oxigênio e morte de peixes; aumenta o crescimento de cianobactérias (incluindo espécies tóxicas), e contribui para a propagação de doenças na água”:

²⁶ Tradução livre de “I mean self-defeating regulatory strategies - strategies that achieve an end precisely opposite to the one intended” (SUNSTEIN, Cass R. Paradoxes of the regulatory state. *The University of Chicago Law Review*, v. 57, n. 2, Administering the Administrative State, 1990).

"Water quality is often degraded by land use. Intensive agriculture increases erosion and sediment load, and leaches nutrients and agricultural chemicals to groundwater, streams, and rivers. In fact, agriculture has become the largest source of excess nitrogen and phosphorus to waterways and coastal zones (12, 29). [...] The resulting degradation of inland and coastal waters impairs water supplies, causes oxygen depletion and fish kills, increases blooms of cyanobacteria (including toxic varieties), and contributes to waterborne disease"²⁷.

Ademais, a proposta de novo marco regulatório é igualmente danosa sob a perspectiva de substituição de geração hidrelétrica por outra fonte energética.

O relatório de análise de impacto regulatório da presente Consulta Pública estima a redução da capacidade de geração da UHE Batalha em aproximadamente 20% - valor que corresponde a 9,8 MW de potência.

Se tal montante de energia passar a ser gerado por empreendimento movido a gás natural em ciclo combinado, estima-se que serão emitidas, por ano, 2.617,88 toneladas de gás carbônico, cuja absorção demandaria o plantio de aproximadamente 18.700 árvores.

Caso substituída a geração da UHE Batalha por empreendimento movido a óleo diesel, o cenário é ainda pior: seriam emitidas 5.632,66 toneladas de gás carbônico todos os anos, cuja absorção demandaria o plantio de aproximadamente 40.200 árvores.

Assim, a implementação da proposta de novo marco regulatório emite sinal regulatório duplamente equivocado, uma vez que incentiva a produção de danos ao meio ambiente.

Haverá, portanto, claro retrocesso em termos de proteção ao meio ambiente, circunstância inadmissível em nosso ordenamento jurídico, haja vista que, conforme

²⁷ FOLEY, J. A et al. Global consequences of land use. Science, v. 309, n. 5734, p. 570-574, July, 2005.

entendimento do STF, em matéria ambiental impera o “*princípio da vedação do retrocesso, que impossibilita qualquer supressão ou limitação de direitos fundamentais já adquiridos [...], estabelecendo um dever de progressividade em matérias [...] ambientais*”²⁸.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se:

- (i) que esta Agência elabore novo Relatório de AIR, o qual deverá (i) considerar dentre os “atores ou grupos afetados pelo problema regulatório” todos os titulares de empreendimentos de geração hidrelétrica que, em decorrência do aumento dos usos consuntivos da água na bacia do rio São Marcos, sofrerão redução de disponibilidade hídrica para produção de eletricidade, bem como (ii) identificar e definir os efeitos dessa redução, e, então, refaça a presente Consulta Pública; ou, subsidiariamente,
- (ii) alterar a minuta de “*Marco Regulatório para o uso de recursos hídricos na bacia do rio São Marcos*” de maneira que dela **constem os limites de vazões para usos consuntivos estabelecidos na Resolução ANA nº 564/2010**, os quais, ao garantirem a priorização do uso da água para irrigação por meio do aumento contínuo, até 2040, da disponibilidade hídrica para esse fim, **(i)** não ofendem o princípio dos usos múltiplos dos recursos hídricos, **(ii)** não inviabilizam a geração de energia hidrelétrica no curso do rio São Marcos, **(iii)** não ensejam danos patrimoniais ao Estado, **(iv)** não sobrepõem interesses privados em detrimento da segurança do suprimento do sistema elétrico e da modicidade tarifária e **(v)** não importam em retrocesso ambiental.

²⁸ADI 5016, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 11/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 26-10-2018 PUBLIC 29-10-2018

Contribuições à Consulta Pública nº 005 / 2020

Revisão do marco regulatório para o
uso de recursos hídricos na bacia do rio São Marcos

1. Introdução

Apresentamos, por meio deste documento, a contribuição da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) à Consulta Pública nº 5/2020, que tem como objeto “obter contribuições e subsídios para revisão do marco regulatório para o uso de recursos hídricos na bacia do rio São Marcos, objeto da Resolução ANA nº 562, de 25 de outubro de 2010”.

Ao tomarmos conhecimento da abertura da referida consulta pública, sobretudo dos documentos que a instruem, identificamos a necessidade de apresentar uma análise dos impactos da proposta de revisão do mencionado marco regulatório sob a perspectiva do planejamento do setor elétrico, atividade subsidiada com os estudos desenvolvidos pela EPE, entendendo assim poder contribuir para uma tomada de decisão mais informada por esta agência e para a edição de um ato com maior visão sistêmica.

2. Contribuições

Os limites de vazão para usos consuntivos e de vazões remanescentes impõem restrições a operação dos reservatórios, diminuindo sua capacidade de regularização das vazões, e consequentemente a geração de energia elétrica. Para o planejamento energético, é de extrema importância considerar os impactos dessas alterações na disponibilidade de energia e potência.

Ressalte-se que a definição do uso prioritário dos recursos hídricos de determinada bacia e, em especial, o aumento deste uso prioritário em detrimento dos demais usos já estabelecidos, não pode estar dissociada de uma avaliação dos seus impactos globais, ou seja, não apenas na Garantia Física de um aproveitamento, como observado nos documentos constantes da consulta pública, mas também na geração de energia em todo o Sistema Interligado Nacional (SIN).

No que diz respeito à geração de energia, é importante levar em consideração que a UHE Batalha é uma usina de cabeceira e existem 9 (nove) usinas hidrelétricas a jusante, que totalizam mais de 26.442,3 MW de capacidade instalada. Ou seja, uma boa parcela das usinas do SIN pode ter sua geração afetada pela redução da defluência da UHE Batalha, causada pelo aumento do uso consuntivo a montante do seu reservatório.

USINA	POTÊNCIA (MW)
Batalha	52,5
Serra do Facão	212,6
Emborcação	1.192,0

USINA	POTÊNCIA (MW)
Itumbiara	2.082,0
Cachoeira Dourada	658,0
São Simão	1.710,0
Ilha Solteira	3.444,0
Jupiá	1.551,2
Porto Primavera	1.540,0
Itaipu	14.000,0

Neste sentido, não foram identificadas análises dos possíveis impactos de médio e longo prazo da proposta de revisão do marco regulatório na geração de energia elétrica nas demais usinas integrantes da cascata e no restante do sistema, dado que os impactos não se limitam às usinas hidrelétricas. Julga-se que tal análise seja relevante sobretudo pelo fato de poder permitir o conhecimento e, assim, avaliação dos custos que poderão advir para a sociedade na eventual compensação pela redução de geração de energia elétrica causadas em tais usinas hidrelétricas, sabidamente mais baratas que aquelas provenientes de outras fontes, especialmente em um cenário de contínua perda de capacidade de regularização sistêmica.

Além disso, apresentamos a seguir alguns pontos específicos que foram depreendidos dos documentos disponibilizados para a consulta pública e que merecem discussão.

Conforme consta no artigo 2º da minuta de resolução conjunta que acompanha a referida consulta pública, propõe-se a vazão de 13,61 m³/s como limite máximo outorgável de uso consuntivo médio anual na porção da bacia localizada a montante da Usina Hidrelétrica (UHE) Batalha a partir de 2020.

Comparando com a série histórica de vazões médias mensais afluentes à UHE Batalha, no período de 1931 a 2018 e que consta no banco de dados da EPE¹, nota-se que esse valor representa cerca de 13% da vazão média de longo termo ($Q_{m\bar{t}}$ - 107 m³/s), 50% da vazão com 95% de permanência ($Q_{95\%}$ - 27 m³/s) e 170% da mínima vazão média mensal histórica, que ocorreu em outubro de 2016 (8 m³/s).

Cumpre destacar que se trata de **vazão média anual** e não mensal. O fato de se estabelecer uma vazão média anual sugere que os valores retirados podem ser maiores nos meses de seca, época em que a demandas para irrigação são superiores e que as vazões naturais afluentes são menores. Sobre isso, a Resolução ANA nº. 364/2005, que emitiu a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH), trazia no Anexo II uma tabela com as vazões referentes a usos

¹ A série é composta por: 1931 a 2005 – Res. ANA nº. 489/2008; 2006 a 2018 – PMO/ONS.

consuntivos discriminadas mensalmente. Da tabela nota-se que há uma maior retirada nos meses de maio a setembro, justamente período de menores vazões afluentes.

Sobre essa sazonalidade, a Deliberação nº 88 do CBH Paranaíba, de 27 de março de 2018, que aprova as diretrizes para regulação de usos na bacia do rio São Marcos, apresenta no Anexo I o texto transrito a seguir:

Diretrizes aos órgãos gestores para a regulação integrada dos usos de Recursos Hídrico.

*Item 4. Adotar a regularização dos usos com **valores de referência variáveis entre os meses do ano**, considerando a sazonalidade das vazões.*

Item 5. Considerar alternativa de reservação de excedentes por meio de barramentos em cursos d'água com regularização plurianual e reservatórios de grande porte fora dos leitos naturais, a montante da UHE de Batalha.

Do exposto, há a indicação de que a vazão para uso consuntivo tenha variação entre os meses e a necessidade de se utilizar alternativas para a reservação. Estabelecer claramente esses limites mensais é fundamental para avaliar adequadamente o balanço entre vazões afluentes, vazões de uso consuntivo e vazões remanescentes a jusante do trecho, ou seja, a capacidade do corpo hídrico de fornecer a vazão de uso consuntivo em determinado mês, considerando sua vazão natural afluente e a vazão remanescente, bem como a operação dos reservatórios nos modelos de planejamento do setor elétrico e a disponibilidade de energia.

Ainda sobre a definição clara de limites, cabe comentar a respeito da possibilidade de crescimento da vazão de usos consuntivos ao longo do tempo. Apesar da minuta de resolução em consulta não abordar essa possibilidade, a Deliberação nº 88/2018 do CBH do Paranaíba apresenta a questão da seguinte forma:

Item 3. Elevar linearmente até 2040, a vazão limite para irrigação a montante da UHE de Batalha, respeitando os parâmetros estabelecidos no item 2 até o atendimento da área irrigada de 200 mil hectares no período de vigência da outorga concedida a UHE de Batalha.

Segundo o relatório análise de impacto regulatório conjunto nº 1/2020/SRE/SPR/SFI (Documento nº 02500.032031/2020-76), anexo a consulta,

a elevação do limite de usos consuntivos a montante da UHE Batalha para 13,61 m³/s permitirá a regularização e expansão da área irrigada na região para 104,7 mil ha o que representa um aumento de 65 % em relação ao limite que havia sido fixado no marco regulatório de 2010 (63,5 mil ha).

Nota-se que o limite proposto na consulta (13,61 m³/s) permitirá a expansão da área irrigada para 104,7 mil ha. A possibilidade de que a área irrigada na bacia aumente para 200 mil ha, em 2040, representa um acréscimo de área irrigada de cerca de 90% e, caso o acréscimo de vazão para usos consuntivos seja proporcional, esse limite subiria para 26,17 m³/s.

Uma vez que é diretriz do CBH do Paranaíba a expansão da área irrigada na região para 200 mil ha, importa para o planejamento energético que os limites das vazões de usos consuntivos sejam conhecidos ao longo do tempo, trazendo previsibilidade para as modelagens energéticas de médio e longo prazos.

Outros pontos a serem destacados são a necessidade de que a UHE Batalha mantenha uma vazão mínima remanescente e os impactos das alterações propostas nos usos a jusante do empreendimento.

Segundo o artigo 2º, § 2º, da Deliberação nº 70/2008 do CBH Paranaíba, que define prioridade para outorga de direito de uso dos recursos hídricos a montante da UHE Batalha no Rio São Marcos, cabe ao Grupo de Trabalho instituído no âmbito da Câmara Técnica de Planejamento Institucional do Comitê a adoção de providencias quanto à redefinição de novos parâmetros a serem encaminhados para deliberação do CBH Paranaíba, em decorrência dos seguintes fatos: II. impactos na vazão ecológica; e V. impactos nos usos a jusante da UHE Batalha.

No entanto, a discussão sobre a vazão remanescente da UHE Batalha e os impactos nos usos a jusante, que, conforme base de dados do Sistema Nacional de Informações sobre os Recursos Hídricos - SNIRH, também incluem irrigação, não são abordados na documentação da consulta em referência.

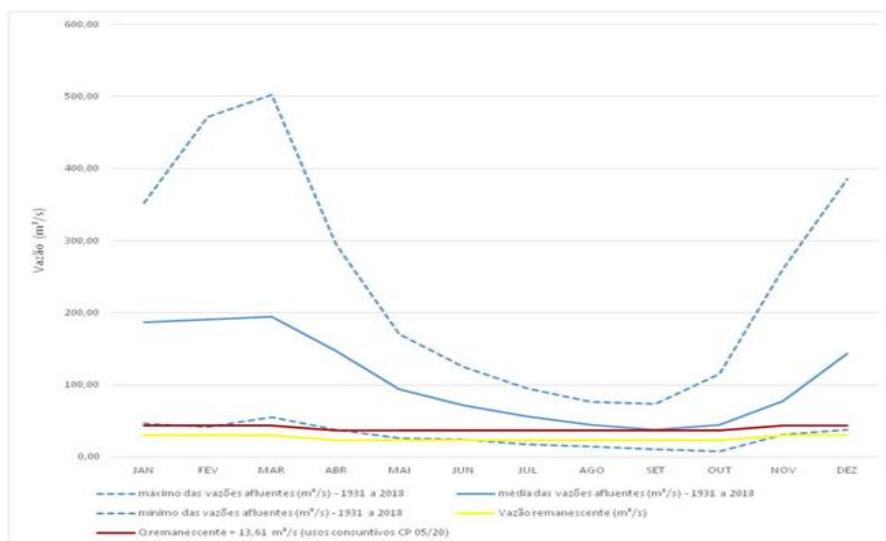
De acordo com a Resolução ANA nº 489/2008, que outorga o direito de uso de recursos hídricos com a finalidade de exploração do potencial de energia hidráulica referente à UHE Batalha, os valores de vazão mínima remanescente na fase de operação são de 30,1 m³/s no período de piracema², e de 23,0 m³/s no restante do tempo. Dessa maneira é necessário que a UHE Batalha

² O período de proteção à reprodução natural dos peixes (piracema) na Bacia Hidrográfica do Rio Parnaíba, definido na Instrução Normativa MMA nº. 40/2005, vai de 15 de novembro a 16 de março.

mantenha essa vazão a jusante independentemente do cenário de vazões afluentes e dos usos consuntivos a montante.

Avaliando a série histórica de vazões é possível verificar alguns períodos em que ocorreria um déficit no balanço hídrico quando considerados os valores de usos consuntivos a montante e as vazões remanescentes a jusante da UHE Batalha, sobretudo nos anos de seca.

Para ilustrar a questão é apresentado o gráfico a seguir. Nele são apresentadas as vazões médias, máximas e mínimas mensais da série histórica no período de 1931 a 2018 e as vazões remanescentes somadas a vazão de usos consuntivos ($13,61 \text{ m}^3/\text{s}$) considerando essa igualmente distribuído nos diversos meses do ano.



Do gráfico infere-se que caso não existisse o reservatório da UHE Batalha, o aumento dos usos consuntivos a montante não possibilitaria manter os valores de vazão remanescente a jusante em períodos de seca. Dessa forma, a ampliação dos usos consuntivos a montante estaria consumindo o recurso dos usuários de jusante em cenários de seca. Destaca-se que o gráfico acima foi elaborado sem considerar a possível distribuição sazonal das vazões de usos consuntivos, o que agrava ainda mais a questão tendo em vista que a demanda por irrigação é maior no período de seca.

Os limites de vazão para usos consuntivos e de vazões remanescentes impõem restrições a operação dos reservatórios, diminuindo sua capacidade de regularização das vazões, e consequentemente a geração de energia elétrica. Para o planejamento energético, é de extrema importância avaliar os impactos dessas alterações na disponibilidade de energia e potência.

Tendo em conta o acima apresentado, a EPE propõe a revisão da minuta de resolução e demais documentos que integram o processo, sobretudo com relação aos itens a seguir destacados.

Sugere-se que a resolução estabeleça um limite de vazão média mensal e não anual como proposto na minuta de resolução. Utilizar como referência um valor de vazão anual sugere que os valores retirados podem ser maiores nos meses de seca, época em que a demandas para irrigação são superiores e que as vazões naturais afluentes são menores.

Caso a ANA entenda que pode haver uma sazonalidade nas retiradas para usos consuntivos, esses limites devem ficar explícitos, com a inclusão das vazões médias mensais de usos consuntivos na minuta da resolução em questão. Tal discretização é necessária para avaliar eventuais desbalanços entre vazões afluentes e vazões de uso consuntivo e para representar adequadamente a operação dos reservatórios nos modelos de planejamento do setor elétrico.

Caso seja de interesse dos demais usuários da água na bacia, sobretudo irrigação, esses poderão se organizar para implementar reservatórios a montante da UHE Batalha, conforme item 5 da Deliberação nº 88/2018 do CBH do Parnaíba, para regularizar as vazões a serem retiradas, arcando os ônus de construção e operação desses reservatórios.

Na mesma linha, é fundamental que sejam conhecidos os limites futuros de vazões de usos consuntivos.

Sugere-se também que sejam revistos os valores de vazão de remanescente a jusante, tendo em vista o aumento dos usos consuntivos a montante. Sobretudo considerando os valores de vazões naturais afluentes e os novos usos consuntivos a montante no período de maio a setembro.

Por fim, sugere-se uma avaliação dos impactos a médio e longo prazo que o aumento do uso consuntivo da água a montante da UHE Batalha poderá causar em sua vazão defluente e, por consequência, na geração de energia elétrica não apenas na UHE Batalha mas também nas demais usinas hidrelétricas a jusante e na operação do sistema elétrico.

Sendo o que entendíamos relevante apresentar, ficamos à disposição desta agência para os esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando nossos votos de elevada estima e consideração.

Rio de janeiro, 20 de novembro de 2020.

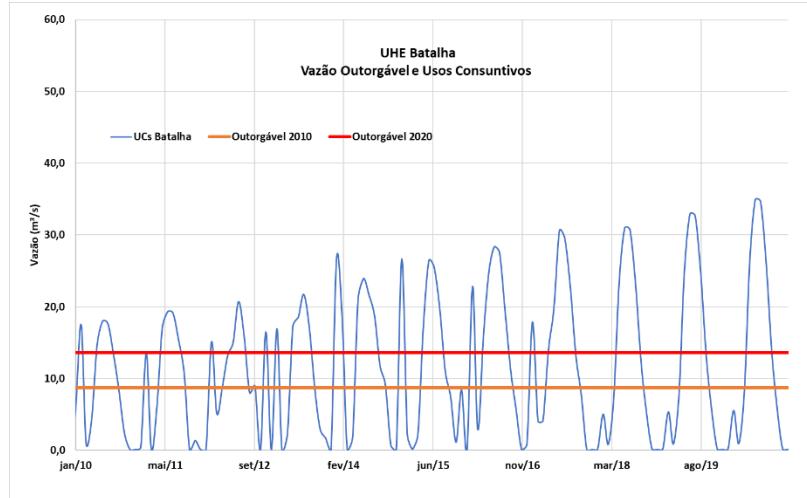
Contribuição relacionada com as Consultas Públicas CP-05, CP-06 e CP-07 de 2020

Os documentos e resultados disponibilizados nas consultas públicas ANA CP-05 (sobre a regulação de uso de recursos hídricos superficiais na bacia do rio São Marcos), CP-06 e CP-07 (sobre as séries históricas e projeções de usos consuntivos na área a montante dos aproveitamentos hidrelétricos) evidenciam aprofundamento da metodologia e aprimoramento da base de dados para gestão de usos da água em todo o território brasileiro.

No entanto, durante a leitura da minuta da Resolução Conjunta (CP-05) e análise da série histórica e projeções de uso consuntivo da UHE Batalha, disponibilizadas nas CP-06 e CP-07, ficamos com algumas dúvidas apresentadas a seguir.

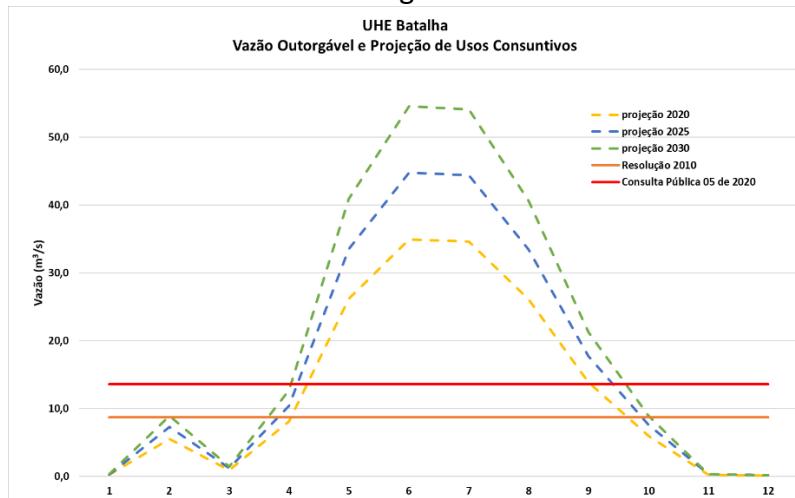
1. A Resolução ANA nº 562/2010 estabelecia que “Art. 2º A vazão média anual consumida na bacia do São Marcos, a montante da UHE Batalha, será de, no máximo, **8,7 m³/s**, de forma a respeitar os limites previstos outorga da UHE Batalha e a legislação referente ao setor elétrico.”
2. Considerando a série histórica de usos consuntivos da UHE Batalha (apresentada na CP-06), o valor médio anual de **2010 foi 8,6 m³/s**, praticamente o limite outorgável estabelecido nesse mesmo ano.
3. E apesar desse limite, a vazão média de usos consuntivos nessa área de contribuição, no período de janeiro de 2011 a dezembro de 2019, foi **11,6 m³/s**. Portanto, houve um **aumento de 33% no valor médio de uso consuntivo nos 9 anos seguintes**, conforme a série histórica da UHE Batalha apresentada na CP-06 de 2020, a despeito da vazão máxima outorgável.
4. Agora, na CP-05 de 2020, a minuta da Resolução Conjunta estabelece que “Art. 2º O limite máximo outorgável de uso consuntivo médio anual na porção da bacia localizada a montante da UHE Batalha é **13,61 m³/s**.”
5. No entanto, considerando a série histórica de uso consuntivo (CP-07), o valor médio anual de **2019 foi 12,3 m³/s** e a projeção (CP-06) para **2020 é 13,1 m³/s**. Pode-se observar que os valores são novamente muito próximos da vazão máxima outorgável proposta na Resolução Conjunta. A Figura 1 ilustra essa análise no período de 2010 a 2020.

Figura 1



6. Considerando as projeções de usos consuntivos (CP-06) da área de contribuição à UHE Batalha, o **valor médio anual de 2025** será **16,8 m³/s** e o de **2030** será **20,4 m³/s**. Portanto, já está previsto um **aumento do valor médio anual** do uso consuntivo **de 24% em 5 anos e 50% em 10 anos**, a despeito da vazão máxima outorgável estabelecida. A Figura 2 ilustra essa análise no período de 2020 a 2030.

Figura 2



7. Parece evidente que a bacia do rio São Marcos tem um grande conflito no uso da água para atendimento de suas diversas finalidades. Como consequência, os OGRHs enfrentam uma grande dificuldade na gestão dos recursos hídricos disponíveis. No entanto, o aumento da vazão máxima outorgável não resolverá o conflito, tendo em vista que o **consumo médio dos últimos 9 anos superou em 33% o valor vigente da vazão máxima outorgável** de 8,7 m³/s (Resolução 2010).

8. Esse prognóstico parece ser confirmado pela projeção do **consumo médio para os próximos 10 anos** (Consulta Pública 06 de 2020), que **superá em 50% o valor proposto para vazão máxima outorgável** de 13,61 m³/s (Consulta Pública 05 de 2020).

9. Cabe lembrar **que o conflito de uso da água na bacia do rio São Marcos extrapola muito os seus limites**, tendo em vista que os volumes consumidos nessa área deixam de gerar energia elétrica de fonte renovável e armazenável, além de regularizável, não apenas na UHE Batalha, mas em todas as usinas já em operação a jusante (UHEs Serra do Facão, Emborcação, Itumbiara, Cachoeira Dourada, São Simão, Ilha Solteira, Jupiá, Porto Primavera e Itaipu).

Consulta Pública ANA 005/2020

Gerd Brantes Angelkorte – COPPE/UFRJ

Tarcísio Luiz Coelho de Castro – UFRJ

A proposta desenvolvida pela ANA na Consulta Pública ANA 05/2020 é importante levantar à tona a necessidade de haver maior nível de detalhamento e revisão das outorgas de água em setores chave como a agricultura. Inclusive colocando pontos importantes como a necessidade de haver uma maior comunicação entre os usuários consuntivos e a Agência com o intuito de fornecimento de dados críticos como área irrigada, tipos de culturas presentes e outros.

Contudo, a metodologia adotada pela ANA para isso é muito simplista e generalista para um problema tão complexo quanto o do uso consuntivo na bacia hidrográfica do São Marcos. Existe a necessidade de haver um maior e melhor detalhamento de todos os usos consuntivos na bacia, principalmente no que diz respeito às áreas de irrigação.

Um ponto importante e não detalhado na proposta é o perfil de produção agrícola da região. Com isso, foram adotados valores extremamente generalistas a respeito do cálculo da demanda hídrica do setor agrícola sem levar em consideração fatores como: coeficiente hídrico das culturas (K_c), que varia demasiadamente de acordo com o tipo de cultura e a época do ano que essa cultura é plantada; a sazonalidade das culturas, logo, não sabendo se a cultura predominante é a que será irrigada ou não; o tipo predominante de sistema de irrigação utilizado para cada cultura da região; e, outros.

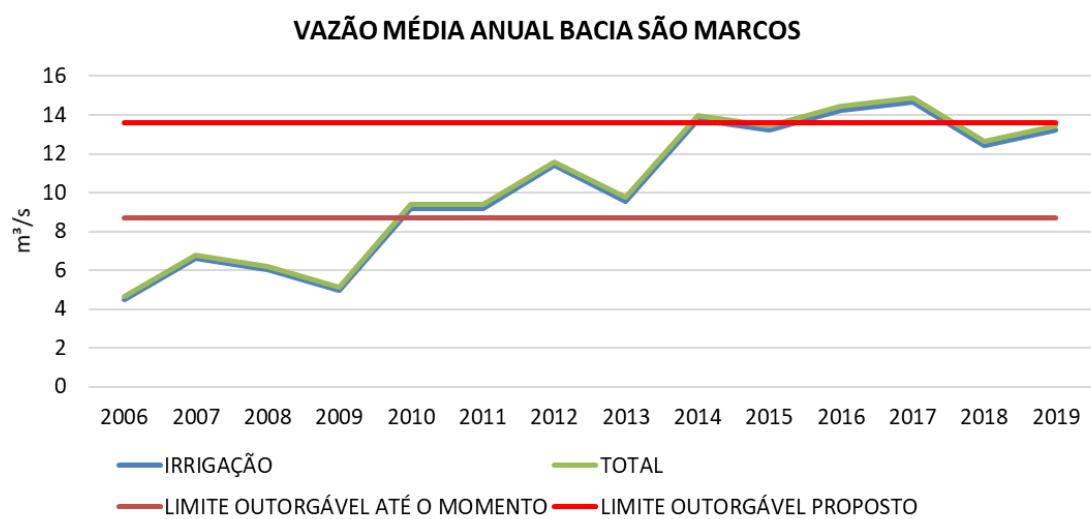
Esses pontos são de extrema importância pois estão diretamente relacionados com o principal uso consuntivo de água na bacia do São Marcos, que é a irrigação. Logo, sem saber quais culturas são irrigadas, em que momento do ano elas são irrigadas e qual é o sistema de irrigação, não é possível determinar corretamente qual será a demanda hídrica desse setor. Outro ponto a ser salientado é a utilização inadequada de coeficientes de consumo médio de acordo com apenas o sistema de irrigação utilizado. Esses coeficientes devem ser calculados de forma separada para cada tipo de cultura e utilizando valores de evapotranspiração adequados para a região e coeficientes de eficiência de aplicação de irrigação condizentes com o apresentado na literatura.

Um posicionamento adequado dessa resolução foi a consideração da necessidade do aumento da eficiência de irrigação na bacia, contudo, é necessário delimitar os sistemas de irrigação que são permitidos, pois é de notório saber que sistemas de aspersão mais simples não conseguem atingir eficiências superiores à 75%. Logo, é necessário estabelecer os sistemas de irrigação permitidos na bacia do São Marcos.

Outro ponto é a utilização de um coeficiente médio de 20% de consumo para todos os outros usos consuntivos da bacia. Isso é extremamente preocupante, pois não é algo utilizado na literatura, estando muito aquém do usual.

Ademais, é correto determinar como uso insignificante os irrigantes com consumo médio anual inferior à 1 L/s, contudo, é importante haver a quantificação desse uso, pois apesar de desprezível, se somado com os demais usuários com consumo desprezível, esse valor se torna significativo principalmente em momentos de crise hídrica.

Também, a adoção do valor de 13,6 m³/s como limite máximo para retirada de água na bacia do São Marcos é questionável, visto que conforme pode ser percebido na figura abaixo, de acordo com a Consulta Pública ANA 006/2020, esse valor já vem sendo ultrapassado desde 2014. Além disso, de acordo com as projeções da Consulta Pública ANA 007/2020 esse valor da retirada de água na bacia do São Marcos chegará à 21,8 m³/s apenas para o setor de irrigação e atingindo picos de 59 m³/s nos meses mais secos.



Logo, é necessário haver um estudo mais detalhado sobre a disponibilidade hídrica da bacia do São Marcos, assim como suas projeções de demandas hídricas. Além disso, é fundamental haver uma maior fiscalização para coibir usos superiores aos limites impostos pela ANA, visto que desde 2010 a vazão de 8,7 m³/s já é ultrapassada.

Ademais, não se considera correta a alteração da vazão outorgada para a UHE Batalha, visto a inexistência de levantamentos adequados sobre a verdadeira condição hidrológica da bacia do São Marcos e assim não sendo possível diminuir a garantia física dela em 10%. É necessário realizar estudos mais adequados sobre os impactos da alteração das vazões ao longo de toda a bacia. Também, a alteração da vazão de usos consuntivos à montante da UHE Batalha poderá gerar um efeito em cascata em todas as usinas hidrelétricas a jusante desse empreendimento. Não foi avaliada a queda na geração de energia. E essa avaliação poderá criar um grave precedente nessa bacia e em todas as usinas hidrelétricas da bacia do rio Paraná. Além de impactos na vazão ecológicos não foram verificados, os quais poderão existir e causar danos ao meio ambiente.

Contribuições:

Dispositivo	Contribuição	Justificativa
Art. 2º - I - para a finalidade de irrigação, pela multiplicação da área irrigada em hectares de cada usuário pelos coeficientes de consumo médio anual em litros por segundo por hectare (L/s/há) conforme o sistema de irrigação	Alterar a metodologia utilizada para o cálculo da demanda hídrica do setor agrícola. O ideal é utilizar dados que relacionem tanto o tipo de cultura que está sendo cultivada, quanto o seu Kc e a eficiência individualizada do sistema de irrigação.	Foram adotados valores extremamente generalistas a respeito do cálculo da demanda hídrica do setor agrícola sem levar em consideração fatores com: coeficiente hídrico das culturas (Kc), que varia demasiadamente de acordo com o tipo de cultura e a época do ano que essa cultura é plantada; a sazonalidade das culturas, logo, não sabendo se a cultura predominante é a que será irrigada ou não; o tipo predominante de sistema de irrigação utilizado para cada cultura da região; e, outros.

<p>Art. 2º - II - para as demais finalidades, pela multiplicação da vazão média anual de captação o decada usuário por 0,2.</p>	<p>Adoção do fator de consumo de outros usos consuntivos de 20% é inadequado.</p>	<p>Outro ponto é a utilização de um coeficiente médio de 20% de consumo para todos os outros usos consuntivos da bacia. Isso é extremamente preocupante, pois não é algo utilizado na literatura, estando muito aquém do usual.</p>
<p>Art. 5º Somente serão emitidas outorgas para irrigação de empreendimentos que utilizem sistemas de irrigação com eficiência mínima de 85%.</p>	<p>Reavaliar a adoção generalizada da política de adoção de qualquer sistema de irrigação com eficiências de no mínimo 85%, pois a literatura já fala quais são os sistemas que possuem essa eficiência. Logo, isso deveria ser fixado.</p>	<p>Um posicionamento adequado dessa resolução foi a consideração da necessidade do aumento da eficiência de irrigação na bacia, contudo, é necessário delimitar os sistemas de irrigação que são permitidos, pois é de notório saber que sistemas de aspersão mais simples não conseguem atingir eficiências superiores à 75%. Logo, é necessário estabelecer os sistemas de irrigação permitidos na bacia do São Marcos.</p>

<p>Art. 2º O limite máximo outorgável de uso consuntivo médio anual na porção da bacia localizada a montante da Usina Hidrelétrica UHE Batalha é de 13,61 m³/s.</p>	<p>Limite máximo outorgável de 13,6 m³/s já vem sendo ultrapassado, logo, deve ser revisto.</p>	<p>A adoção do valor de 13,6 m³/s como limite máximo para retirada de água na bacia do São Marcos é questionável, visto que de acordo com a Consulta Pública ANA 006/2020, esse valor já vem sendo ultrapassado desde 2014. Além disso, de acordo com as projeções da Consulta Pública ANA 007/2020 esse valor da retirada de água na bacia do São Marcos chegará à 21,8 m³/s apenas para o setor de irrigação e atingindo picos de 59 m³/s nos meses mais secos.</p>
<p>Art. 6º Os usos da água cujas vazões médias diárias de captação sejam inferiores a 1 l/s (86.400 l/dia) independem de outorga e não estão sujeitos à exigência prevista no art. 5º.</p>	<p>Quantificar os usos não significativos.</p>	<p>É correto determinar como uso insignificante os irrigantes com consumo médio anual inferior à 1 L/s, contudo, é importante haver a quantificação desse uso, pois apesar de desprezível, se somado com os demais usuários com consumo desprezível, esse valor se torna significativo principalmente em momentos de crise hídrica.</p>

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



Nota Técnica FMASE 019/2020

Brasília, 13 de novembro de 2020

Ref.: Consulta Pública ANA nº 05/2020

Objetivo: A presente Nota Técnica visa apresentar uma prévia análise da proposta de minuta de Resolução, objeto da Consulta Pública nº 05 da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), aberta com o objetivo de obter contribuições e subsídios para revisão do marco regulatório para o uso dos recursos hídricos na bacia do São Marcos, objeto da Resolução ANA n. 562, de 25 de outubro de 2010.

1. Considerações iniciais

A Associação Fórum de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Setor Elétrico (FMASE) congrega dezenove entidades de classe de relevância no âmbito nacional dos segmentos de geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo de energia, sendo que, por meio da constante interação com o setor público, iniciativa privada, ONGs, academia e mídia, é hoje reconhecida como o principal agente de interlocução do Setor Elétrico Brasileiro (SEB) para as questões socioambientais.

Desde o seu surgimento, em 2004, o FMASE vem atuando na busca do desenvolvimento do setor elétrico de forma sustentável, através da construção de uma legislação robusta que garanta a segurança jurídica e regulatória necessária e seja convergente com a realidade do país.

Nesse contexto, o FMASE vem apresentar suas contribuições à proposta de Resolução objeto da Consulta Pública ANA nº 05/2020, que estabelece à elevação dos parâmetros máximos de usos consuntivos da bacia do Rio São Marcos, na porção a montante da UHE Batalha.

Segundo os documentos constantes do processo de consulta, tem-se observado o crescimento de demandas sobre a água na bacia, principalmente para irrigação. Contudo, a ANA vem indeferindo tais pleitos desde 2012. Segundo a Agência, em 2016, o CBH Paranaíba definiu o uso de água superficial para irrigação a montante da UHE Batalha como prioritário e, em 2018, foram aprovadas diretrizes para a regulação de usos na bacia. Foi prevista a elevação de 13,61 m³ da vazão de usos consuntivos visando permitir a regularização e expansão da área irrigável.

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



Portanto, segundo a ANA, a revisão do Marco Regulatório se faz necessária para implementar as diretrizes da atualização do Plano de Recursos Hídricos da bacia do Rio Paranaíba, que definiu o uso da água para irrigação como prioritário na porção da bacia, a montante da UHE Batalha.

2. Considerações Iniciais

2.1. Da impossibilidade de aplicação do Plano de Bacia – Decisão do comitê sendo objeto de análise pelo CNRH

À época do projeto da UHE PAULISTA (posterior UHE BATALHA), a RESOLUÇÃO ANA N. 364/2005, que deferiu a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH), dispôs sobre os usos consuntivos, determinando que haveria gradativa elevação do limite máximo de uso consuntivo, a cada cinco anos, até o montante de 7,67, em 2040.

A posterior outorga para exploração de potencial hidráulico foi objeto do DECRETO N. 25/2006 DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, com prazo de trinta e cinco anos. Com isso, em 2008 a ANA através da Resolução ANA nº 489 manteve os parâmetros de usos consuntivos constantes da DRDH, consignando a possibilidade de revisão após a realização de cadastro de usuários de recursos hídricos da bacia do Rio São Marcos a montante e a cada cinco anos (§2º do art. 1º):

ANEXO II								
VAZÕES REFERENTES A USOS CONSUNTIVOS A SEREM SUBTRAÍDAS DAS VAZÕES NATURAIS MÉDIAS MENSais AFLUENTES AO AHE BATALHA (em m³/s)								
Mês	2005	2010	2015	2020	2025	2030	2035	2040
Vazão de consumo	1,26	1,62	2,08	2,69	3,49	4,53	5,89	7,67
Médio anual								

Posteriormente, a RESOLUÇÃO ANA N. 564/2010, revendo a Resolução nº 489/2008, estabeleceu novos parâmetros de usos consuntivos, assim determinando:

Art. 1º Alterar o Anexo II da Resolução ANA nº 489, de 19 de Agosto de 2008, referente às vazões de usos consuntivos a serem subtraídas das vazões naturais médias mensais afluentes ao AHE Batalha, passando a vigorar as vazões de usos consuntivos constantes na tabela abaixo:

Mês	2010	2015	2020	2025	2030	2035	2040
Vazão de consumo médio anual (m³/s)	7,59	8,63	9,62	10,62	11,62	12,62	13,61

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



Como se vê, apenas dois anos depois da Resolução n. 489/2008, houve considerável aumento dos parâmetros de usos consuntivos, com reflexos na outorga da UHE BATALHA e, especialmente, na disponibilidade de recursos hídricos a jusante.

Não suficiente, em 2016 o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (CBH PARANAÍBA), após apontar conflito de usuários na região a montante da UHE Batalha, em sua DELIBERAÇÃO N. 60/2016, de 10.3.2016, aprovou calendário e procedimentos para a definição de prioridades para a outorga de direito de uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do Rio São Marcos na região do conflito, conforme segue:

DELIBERA:

Art. 1º Fica aprovado o calendário e procedimentos para definição de prioridades para outorga de direito de uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio São Marcos a montante da UHE Batalha, em sua área de atuação, no âmbito do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, conforme discriminado a seguir:

I – Inventário, consolidação e divulgação de estudos técnicos, realizado pela Entidade Delegatária, considerando, dentre outros documentos:

- a) Relatório elaborado pelo GT São Marcos;
- b) Estudos realizados pela ANA e pelos participantes nas reuniões do GT São Marcos que subsidiaram o seu relatório final;
- c) Informações oriundas do Plano de Recursos Hídricos e suas diretrizes para a outorga de direito de uso.

II – Encontro Técnico, sob a condução do CBH Paranaíba, com as seguintes diretrizes:

II.a Preparação

- a) Organização do Encontro Técnico em Goiânia;
- b) Convidar, com 30 (trinta) dias de antecedência, minimamente:
(...)

II.b Realização

(...).

III – Consultas Públicas, com as seguintes diretrizes:

III.a Preparação

- a) Organização das Consultas Públicas em Paracatu (MG), com apoio do Comitê dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba - PN1, em Cristalina (GO) e Catalão (GO) com apoio do Comitê Corumbá, Veríssimo e Porção Goiana do São Marcos e Itumbiara (GO), sob a condução do CBH Paranaíba;
- b) Realizar, com antecedência mínima de 30 dias, ampla divulgação para o evento por meio de publicação na página dos CBHs Paranaíba, dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba - PN1 e do Corumbá, Veríssimo e Porção Goiana do São Marcos e de mídia voluntária.
- c) Mobilização do público em geral e interessados, incluídos os participantes do Encontro Técnico, com 15 (quinze) dias de antecedência, sob responsabilidade da Entidade Delegatária.
- d) Disponibilizar juntamente com o material de mobilização os documentos pertinentes às Consultas na página eletrônica do CBH Paranaíba e dos CBHs Estaduais.

III.b Realização:

(...)

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



III.c Serão disponibilizados na página do CBH Paranaíba os instrumentos para realização de consulta pública virtual.

IV – Oficina de Trabalho, coordenada pela CTPI e conduzida pela Entidade Delegatária com apoio dos órgãos gestores:

IV.a Preparação

(...)

V – Reunião da CTPI para definição da Minuta de Deliberação a ser encaminhada à Plenária do CBH Paranaíba para definição de prioridades para outorga de direito de uso de recursos hídricos na bacia hidrográfica do rio São Marcos a montante da UHE Batalha, em sua área de atuação, no âmbito do Plano de Recursos Hídricos;

VI – Reunião Extraordinária do CBH Paranaíba, na cidade de Goiânia, para apreciação e deliberação da proposta encaminhada pela CTPI.

Importante destacar que, após consultas, não foi possível confirmar que o CBH Paranaíba cumpriu todas essas diretrizes. Na página eletrônica do referido Comitê, colhem-se apenas poucas informações sobre a realização de encontro técnico e criação de Grupo de Trabalho acerca do assunto.

Além disso, no Encontro Técnico de 03.08.2016, a ABRAGEL – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE GERAÇÃO DE ENERGIA LIMPA teceu considerações sobre a pretensão de definição de prioridades a montante da UHE BATALHA. Em síntese, argumentou:

- ✓ a eventual eleição de uma prioridade no PRH não pode redundar em negativa de direito de acesso à água para outras formas de utilização, sobrepondo-se a garantia legal de uso múltiplo das águas, conforme a Lei n. 9.433/1997;
- ✓ a definição de uso prioritário deve vir acompanhada de critérios de operacionalização, de modo a evitar que a prioridade se converta em exclusividade;
- ✓ o planejamento do setor de energia elétrica deve ser considerado pelo PRH;
- ✓ sem a definição de critérios e limites de rateio no PRH, é impossível priorizar o uso em favor da irrigação;
- ✓ é imprescindível o conhecimento da demanda efetiva na região, assim como o estabelecimento de uso racional dos recursos hídricos na irrigação;
- ✓ há necessidade de estudos;
- ✓ a prioridade para uso da água em irrigação é prioridade de governo, gerando impactos ao inventário elétrico aprovado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, com reflexos à expansão hidrelétrica (que oferece energia mais barata à sociedade), prioridade inicialmente identificada naquela região; e
- ✓ a ANEEL, o Ministério de Minas e Energia, a Confederação Nacional da Indústria – CNI e o Ministério da Indústria são agentes essenciais na discussão.

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



Ainda assim, a subsequente DELIBERAÇÃO N. 70/2016 DO CBH PARANAÍBA, de 15.12.2016, definiu a prioridade para a outorga de direito de uso dos recursos hídricos a montante da UHE BATALHA em favor da atividade de irrigação, conforme abaixo:

Art. 1º Fica definido na bacia do Rio São Marcos, a montante da UHE Batalha, o uso da água superficial na irrigação como prioridade para outorga de direito de uso de recursos hídricos, observado o disposto no inciso VIII do artigo 7º da Lei 9433/1997.

Na sequência a PORTARIA CTPI N. 30/2017, DO CBH PARANAÍBA, instituiu Grupo de Trabalho para traçar as diretrizes de usos na bacia do Rio São Marcos, determinando que tal grupo apresentasse: “valores limites para uso da irrigação na bacia; diretrizes aos órgãos gestores para regularização de usos de água instalados, buscando manter a garantia física na UHE Batalha; e, ainda, que as diretrizes propostas para regulação dos usos na bacia observasse os seguintes aspectos: a. eventos climáticos extremos; b. impactos na vazão ecológica; c. desequilíbrio hidrológico entre águas superficiais e subterrâneas; d. usos insignificantes; e impactos nos usos a jusante da UHE Batalha”. (sem grifo no original).

Ocorre que o Grupo de Trabalho (GT SÃO MARCOS), em sua reunião de 27.7.2017¹, reconheceu expressamente a ausência de estudos capazes de subsidiar a tomada de decisões, decretando, inclusive, a extinção do GT:

O GT São Marcos deliberou pela impossibilidade da análise e continuidade das discussões a respeito destes temas, pela ausência de estudos que subsidiem as discussões e posterior tomada de decisões necessárias.

Desta feita, esgotados os assuntos, o coordenador do GT São Marcos, Sr. Vitor Alberto Simão, declarou na reunião realizada em 27 de julho de 2017, em Uberlândia, a conclusão dos trabalhos do GT São Marcos. (sem grifo no original).

Apesar de extinto, houve nova reunião do GT em 31.10.2017², o qual decidiu pela elevação dos usos consuntivos a montante da UHE BATALHA, embora permanecesse o quadro de absoluta ausência de estudos e de monitoramento capazes de subsidiar a decisão.

O CBH PARANAÍBA, também sem qualquer elemento técnico adicional, na DELIBERAÇÃO N. 88/2018, de 27.3.2018, aprovou as novas diretrizes para a regulação de recursos hídricos na bacia do Rio São Marcos, afluente do Rio Paranaíba.

¹ Disponível em: <https://www.cbhparanaiba.org.br/cts-gts/grupos-de-trabalho>.

² Disponível em: <https://www.cbhparanaiba.org.br/cts-gts/grupos-de-trabalho>.

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



A citada Deliberação estabeleceu, como primeira diretriz:

“elevar para 13,61 m³/s a vazão limite para usos consuntivos a montante da UHE de Batalha, em 2017, reduzindo-se para tanto a vazão reservada para geração de energia”.

A ABRAGE – Associação Brasileira das Empresas Geradoras de Energia Elétrica e a ABRAGEL – Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa questionaram tal decisão no Conselho Nacional De Recursos Hídricos (CNRH), petição que está pendente de apreciação naquele órgão.

As representantes do Setor Elétrico no CNRH justamente questionam a legalidade dos procedimentos e das decisões adotados pelo CHB PARANAÍBA, entre as quais: a.) violação ao próprio PRH PARANAÍBA; b.) não observância das outorgas anteriormente deferidas aos empreendimentos hidrelétricos e aos respectivos contratos de concessão; c.) repercussões da revisão dos parâmetros de uso consuntivo sobre a geração de energia elétrica; d.) ilegalidade das Deliberações frente à Lei n. 9.433/1997.

Portanto, é importante que haja o sobrestamento da presente CP nº 05, para aguardar a deliberação do CNRH, com o devido esgotamento da via administrativa. Isso porque, o prosseguimento da CP nº 05/2020 poderá restar absolutamente inócuo, em especial diante da evidente possibilidade de que o CNRH não ratifique a DELIBERAÇÃO N. 88/2018 do CBH PARANAÍBA.

Sobrepoem-se, aqui, o direito fundamental ao devido processo legal também no âmbito administrativo, pois, enquanto os parâmetros de uso consuntivo determinados no CBH PARANAÍBA permanecem em discussão na órbita do CNRH, não pode a ANA disciplinar a matéria, sob pena de violar às competências instituídas na Lei n. 9.433/1997.

Além disso, é importante lembrar que o CNRH também discute a questão das diretrizes mínimas para a definição de priorização de usos e/ou de volumes para efeito das outorgas, de modo que sob tal perspectiva ainda descabe ao CBH PARANAÍBA e à ANA avançar sobre a matéria.

O tema inclusive foi suscitado na 36ª Reunião Ordinária do CNRH, de 07 e 08 de dezembro de 2016, oportunidade em que restou (i) reconhecida a sua relevância e restou deliberado que a matéria “prioridade de usos” fosse apreciada com urgência nas Câmaras Técnicas e (ii) recomendado aos Comitês de Bacia que suspendam as atividades para deliberação ou aplicação de priorização para outorga de direito de uso. Como se vê:

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



Deliberação sobre proposta de Moção que:

3. Recomenda aos Comitês de Bacias Hidrográficas que suspendam as atividades relativas à definição, deliberação ou aplicação de priorização para outorga de direitos de uso de recursos hídricos até que o Conselho Nacional de Recursos Hídricos estabeleça diretrizes para o tema, conforme inciso VIII do Art.7º da Lei n.º9.433/97 quanto ao conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos. *Matéria encaminhada pelo Ministério de Minas e Energia - MME;*

Encaminhamento: a proposta de moção foi rejeitada, com o encaminhamento de que o assunto seja discutido nas Câmaras Técnicas competentes (CTPNRH e CTPOAR), com a urgência que o tema requer.

Contudo, apenas 07 dias depois, o CBH Paranaíba confrontou recomendação expressa do CNRH e levou em frente a questão aprovando a prioridade de uso para irrigação. Daí porque se entende que a CP nº 05/2020 não pode seguir adiante. Resta claro que a decisão do comitê, além de contrária a recomendação do CNRH, viola expressamente a Lei 9433/1997.

2.2. *Da prematuridade da Consulta Pública ANA nº 05/2020 – Bacia objeto de estudos ainda em andamento*

Ao consultar o RELATÓRIO ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO CONJUNTO Nº 1/2020/SRE/SPR/SFI Documento nº 02500.032031/2020-76, no sumário executivo, lê-se na descrição do problema regulatório identificado que “*em função de características climáticas, de solo e de relevo, a bacia hidrográfica do rio São Marcos possui um grande potencial para expansão da irrigação, tanto que a região foi selecionada na iniciativa Polos de Agricultura Irrigada do Governo Federal*”.

De fato, estudo realizado pela ANA em 2020 intitulado “*Polos nacionais de agricultura irrigada: mapeamento de áreas irrigadas com imagens de satélite*” identificou o que chamou de polos nacionais de agricultura irrigada, com base na área irrigada total, na concentração/densidade de ocupação, no potencial de crescimento e no crescimento observado a curto e médio prazos.

Contudo, vê-se que tal estudo, apesar de bem intencionado, não condiz com a definição dada pela Portaria MDR Nº 1.082, de 2019, a qual define:

“Polo de Agricultura Irrigada: aglomerados agrícolas irrigados onde a agricultura irrigada está presente e que tenha potencial de expansão, considerando, especialmente, disponibilidade de água e de solo”. (sem grifo no original)

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



Sendo assim, não se pode configurar uma área com conflito pela água como sendo um polo para expansão da agricultura irrigada. Dessa forma, o Relatório de impacto regulatório parte de uma premissa equivocada para avançar em políticas de incentivo ao aumento da área irrigada na bacia do rio São Marcos.

Ainda que a área da bacia do rio São Marcos se configurasse como um Polo de agricultura irrigada, um detalhamento muito maior de estudos e levantamentos deveria ser feito antes de se promover uma liberação de novas outorgas na bacia. Vale ressaltar que o próprio estudo da ANA sobre os Polos de Agricultura Irrigada preconiza:

"um balanço hídrico detalhado deve subsidiar a definição de políticas de gestão, de infraestrutura e de financiamento, visando estimular a expansão em áreas adequadas, com segurança hídrica e garantia da eficiência do uso da água. O detalhamento do balanço hídrico e de informações associadas aos polos nacionais de irrigação é uma das ações em andamento para a segunda edição do Atlas Irrigação". (sem grifo no original)

Dentre os elementos do balanço, a estimativa das demandas hídricas depende de informações precisas sobre áreas irrigadas, além de dados climáticos e sobre os sistemas de irrigação. Tanto é assim que mediante o TERMO DE CONTRATO N. 006/2020/ANA, de 23.4.2020³, restou contratado o CONSÓRCIO ÁGUA E SOLO ENGEPLUS SÃO MARCOS, ao preço de mais de R\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil reais), abrangendo "... serviços técnicos em apoio às ações de gestão e regulação de usos de águas na bacia do rio São Marcos ...". Veja-se o termo de referência da concorrência que ensejou a aludida contratação (pág. 22):

1 – OBJETO

Prestação de serviços técnicos de apoio às ações de gestão e regulação de usos da água na bacia do rio São Marcos, para os trechos da bacia situadas a montante e a jusante da UHE Batalha de forma separada, envolvendo atualização dos dados de usuários, apoio à regularização de usos, monitoramento de usos da água, campanhas de medição de vazão, instalação de estações fluviométricas, levantamento das barragens e suas condições de conservação e capacitação dos irrigantes.

Ou seja, percebe-se que se trata de contrato robusto de levantamento de informações que podem subsidiar uma melhor gestão da bacia hidrográfico do rio São Marcos. Inclusive, no documento “COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 11/2020/AR-OC”, o diretor da ANA Oscar Cordeiro Netto, em nome da diretoria colegiada, comunicou, entre outras informações, que:

³ Disponível em: https://www.ANA.gov.br/contratos/api/VerPDFAnexoContrato/CONTRATO_006_2020_ANA.pdf.
Página 8 de 20

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



"Venho, também, registrar o entendimento da Diretoria segundo o qual há clara interrelação entre as diferentes iniciativas de atuação da ANA, relativas à bacia do rio São Marcos: o presente Contrato, a revisão do Marco Regulatório e a alteração da outorga da UHE Batalha. É importante, assim, que essas iniciativas sejam desenvolvidas de forma articulada e que seja a Diretoria continuamente informada sobre o desenvolvimento dos trabalhos, para que possamos conduzir a adequada articulação com atores institucionais envolvidos na gestão dos recursos hídricos e na regulação dos usos na bacia do São Marcos".

Desse modo, não se justifica a realização da presente CP nesse momento. A realização de uma consulta pública, como é notório, pressupõe um cenário de amadurecimento dos debates, assim como a existência de elementos suficientes à tomada de decisão, o que ainda não se verifica no caso: de um lado, a matéria ainda está em debate no CNRH; de outro lado, há estudo em execução sobre a bacia do Rio São Marcos, cuja motivação foi justamente a inexistência de informações.

A partir dos vetores instituídos pela Lei n. 13.655/2018, o legislador dirigiu diversos comandos especificamente à Administração Pública, com inequívoca determinação no sentido do respeito à segurança jurídica, às situações consolidadas, à proteção da confiança do administrado. Ainda, exige a referida Lei que sejam consideradas as *"consequências práticas da decisão"* e proíbe *"ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos"*. Vejamos:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (...)

(...)

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



Conforme se observa no caso em questão, a deliberação objeto da presente Consulta Pública nº 05/2020, merece ser mais bem avaliada, posto que sem o esgotamento dos estudos já contratados é simplesmente impossível compreender as devidas consequências práticas da decisão que se pretende tomar. Nesse contexto, o prosseguimento da CP N. 05/2020, em tais condições, pode até mesmo ensejar prejuízos ao erário e violação de princípios da Administração Pública.

3. Da necessidade de avaliação de alternativas – observação ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade

Importante destacar, ainda, que a situação de conflito quanto aos recursos hídricos na bacia do Rio São Marcos, decorre, essencialmente, da expansão não planejada da irrigação na região. Tal afirmação não tem o propósito de afastar o uso múltiplo dos recursos hídricos, apenas destacar, à vista da Lei n. 9.433/1997, que, antes de se priorizar ou privilegiar novos usuários ou usuários irregulares, seja devidamente apurado o contexto efetivo de utilização dos recursos hídricos na região.

Respeita-se que a ANA no cumprindo suas atribuições institucionais, baseie-se na DELIBERAÇÃO N. 88/2018 DO CBH PARANAÍBA, para a presente CONSULTA PÚBLICA N. 05/2020. Contudo, verifica-se que referida deliberação não está em conformidade com os termos do próprio PLANO DE RECURSOS HÍDRICOS DA BACIA DO RIO PARANAÍBA (PRH PARANAÍBA).

A bacia do Rio São Marcos integra a Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba, de modo que o uso das águas do Rio São Marcos encontra sua disciplina no PRH PARANAÍBA. Ocorre que o citado PRH PARANAÍBA, entre as suas diretrizes, definiu, relativamente à gestão de recursos hídricos, a imprescindibilidade do monitoramento hidrológico, especialmente para os fins de outorga (pág. 179 do PRH):

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



Componente 1 - Gestão de Recursos Hídricos	
Programa 1D - Monitoramento Hidrológico	
Subprograma 1D.2 - Ampliação da Rede Fluviométrica	
Justificativa	<p>Os dados de monitoramento fluviométrico são essenciais para analisar o comportamento hidrológico de uma bacia. O conhecimento da disponibilidade hídrica superficial dos rios é insumo para o desenvolvimento de projetos dos diferentes setores usuários, tais como irrigação, transporte aquaviário, geração de energia hidrelétrica, saneamento e aquicultura. Além disso, permite prever e organizar ações de defesa contra eventos extremos, como enchentes e secas.</p> <p>A bacia do Paranaíba apresenta projeções de incremento expressivo do uso da água nos próximos anos, o que tende a pressionar ainda mais os recursos hídricos disponíveis. Neste cenário, o monitoramento hidrológico na bacia adquire ainda mais importância, porque deve dar subsídios para a definição da disponibilidade hídrica e orientar o processo a outorga.</p> <p>A análise da rede atual mostra a necessidade de ampliação do número de estações. A ampliação proposta considerou as seguintes variáveis: regiões de uso intenso de água em relação à disponibilidade hídrica na situação atual e futura, identificadas nos cenários prospectivos; existência de conflito pelo uso da água identificado pelo órgão gestor de recursos hídricos; necessidade de preenchimento de vazios geográficos de dados fluviométricos; limitações nas séries históricas das estações existentes; e a adequação dos concessionários e autorizados de geração de energia elétrica à Resolução Conjunta ANA/ANEEL nº 03, de agosto de 2010. No caso da bacia do Rio São Marcos, foi realizada análise específica que considerou as estações propostas pela concessionária da usina hidrelétrica de Batalha para atendimento da resolução conjunta ANA/ANEEL. No caso do Distrito Federal, a densidade de estações foi considerada adequada.</p>
Objetivo	Melhorar o conhecimento hidrológico da bacia, especialmente da disponibilidade hídrica para fins de outorga.

De outra parte, ainda, o PRH PARANAÍBA, relativamente a eventuais situações de potenciais conflitos quanto ao uso de recursos hídricos, como ocorre com o Rio São Marcos, definiu (PRH PARANAÍBA, p. 228):

A partir dos resultados obtidos, apresentados na Figura 63, são realizadas as seguintes recomendações:

- Empreendimentos com potencial de conflito alto (pontuação superior a 2): deverão ser realizados estudos específicos sobre os usos consuntivos a montante no horizonte de concessão do empreendimento, qualidade de água e rotas migratórias/espécies endêmicas e ameaçadas de extinção dependentes de ambientes lóticos, que demonstrem o potencial de conflito e as medidas para sua minimização. No que se refere à classificação potencial de conflitos, o CBH Paranaíba criará Grupo de Trabalho para aperfeiçoar os indicadores de potencialidade de conflito de uso a partir daqueles que foram apresentados no Anexo 3.
- Empreendimentos com potencial de conflito baixo e médio (pontuação igual ou inferior a 2): a recomendação é de que sejam avaliados os impactos cumulativos destes empreendimentos durante o processo de outorga.

Como se vê, portanto, o PRH PARANAÍBA impôs um modelo de estudos e fiscalização hidrológico como pressuposto fundamental para a aplicação e eventuais revisões; nesta perspectiva, qualquer pretensão de alteração do PRH deve necessariamente estar amparada em efetivo monitoramento hidrológico, o que não foi devidamente implantado na bacia do Rio São Marcos. Até o presente momento sequer o cadastro dos usuários ocorreu.

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



Com efeito, a Nota técnica 104/2010/GEREG/SOF-ANA (Documento 00000.018995/2010-45) que embasou a primeira mudança da outorga da UHE Batalha afirmou:

DADOS LEVANTADOS

6. Tendo em vista as dificuldades administrativas encontradas na contratação de cadastro de usuários de água na bacia do São Marcos, optou-se por fazer um levantamento de dados secundários e cruzá-los, na medida do possível, com dados de outorgas já emitidas pela ANA e estados na bacia.

7. A fonte para o levantamento de dados foram imagens do satélite sino-brasileiro CBERS, que disponibiliza imagens recentes de forma gratuita, de forma que foi possível obter um retrato atual do uso da água na bacia, visto que a imensa maioria da demanda é para irrigação por pivô central, que é facilmente identificável a partir de imagens de sensoriamento remoto.

Ou seja, já naquela época não houve um cadastro, mas sim um levantamento de dados secundários, o que acaba levando o documento de análise de impacto regulatório a incorrer em erro quando afirma que:

“Em 25 de outubro de 2010, após realização de um levantamento detalhado da área irrigada a montante da UHE Batalha, as vazões destinadas ao atendimento de usos consuntivos a montante da usina foram alteradas pela Resolução ANA nº 564”.

Percebe-se, pois, que em momento algum houve um levantamento detalhado da área irrigada, nem dos irrigantes. Ainda, na Resolução ANA 489 de 2008, o artigo 2º previa as possibilidades de suspensão parcial ou totalmente da outorga nos seguintes casos:

- I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º;
- II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos;
- III - incidência nos arts. 15 e 49 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e
- IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental, se for o caso dessa exigência.
- V- extinção do contrato de concessão antes do prazo previsto no caput deste artigo.

No caso, não se aplicam os incisos I, IV e V, restando avaliar o que diz o artigo 15º da Lei 9.433/1997 para os incisos II e III. Referido artigo determina que a alteração da outorga poderá ocorrer na “**V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas**” (grifo nosso). Esse não é, contudo, o caso em questão, posto que não se encontram na presente CP, e nem mesmo nos documentos do CBH Paranaíba, quaisquer estudos sobre as possibilidades de melhoria da eficiência da

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



irrigação na bacia, tampouco qualquer análise sobre a alternativa de utilização de água subterrânea para agricultura irrigável.

A Comissão Especial de Acompanhamento (CEA) da ANA, na mesma linha do PRH do Paranaíba, também propôs diversas ações, estudos e levantamentos para a bacia. O PRH, em 2015, reviu essas propostas e as incorporou, propondo várias outras. No anexo 4 do PRH consta a demonstração de compatibilidade das propostas da CEA e do PRH para a bacia do rio São Marcos, conforme sintetizado a seguir:

	Proposta CEA	PRH Paranaíba
Estudos e Levantamentos	Revisão dos cálculos de demanda de água para irrigação Levantamento anual da área irrigada por imagens de satélite Execução de estudos de viabilidade e locação de reservatório(s) Determinação da área irrigável na bacia	1.F.1 – Ação 1 1.F.1 – Ação 4 3.E.1 – Ação 1 3.E.1 – Ação 1
Ações de Gestão	Realização de campanha de cadastramento e regularização de usuários Capacitação para uso racional da água na irrigação Certificação de equipamentos e de técnicas de manejo na irrigação Organização dos irrigantes para gestão dos recursos hídricos Implantação do Monitoramento Orientado para Gestão – rede hidro e agrimeteorológica Implantação de Sala de Situação Implantação da fiscalização remota - metodologia e ferramentas de alerta Uniformização dos critérios de outorga	1.B.4 – Ações 1, 2 e 3 1.F.1 – Ação 2 1.F.1 – Ação 3 1.A.3 – Ações 1 e 2 1.D.2 1.D.4 – Ação 1 1.D.4 – Ação 2 1.B.1 – Ação 1

Figura 1 - propostas da CEA e do PRH para a bacia do rio São Marcos.

Entre as propostas sugeridas pelo PRH (compatíveis com as da CEA), destaca-se:

- Caracterização do padrão de uso de água nas áreas de uso mais intenso para irrigação de acordo com o balanço hídrico (demanda x disponibilidade) e implantação de unidades demonstrativas de uso racional de água;
- Concepção e implantação de um sistema de avaliação e acompanhamento da irrigação na bacia;
- Elaboração de Planos Diretores de Irrigação, compatibilizados com o PRH Paranaíba, nas áreas de uso mais intenso de água de acordo com o balanço hídrico (demanda versus disponibilidade). Estes planos incluem locação e análise de viabilidade técnica, econômica e ambiental da construção de infraestruturas hídricas de uso comum (grandes barragens e estruturas associadas) e definição de limites de expansão da agricultura;
- Elaboração de planos de fiscalização e respectivos relatórios anuais por cada órgão gestor de recursos hídricos;
- Verificação do cumprimento das outorgas (usos, captação e lançamento) por usuários regularizados;

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



- Identificação de usuários não regularizados e adoção de medidas destinadas à regularização;
- Ampliação da rede de estações fluviométricas;
- Estruturação de sala de situação que monitore a evolução do uso da água, das outorgas emitidas e da disponibilidade hídrica da bacia (pontos de controle) em áreas de balanço hídrico crítico (demanda e disponibilidade);
- Definir critérios de alerta e regras de operação para os usuários de recursos hídricos nas áreas de balanço hídrico crítico (demanda e disponibilidade).

Dessa forma, a decisão de *elevar para 13,61 m³/s a vazão limite para usos consuntivos a montante da UHE de Batalha*, não se sustenta sem que sejam apresentados os andamentos e as consequências das ações, estudos e projetos acima mencionados. De fato, como nenhuma das propostas acima se cumpriu, verifica-se que o Comitê do Paranaíba, ao determinar a elevação limite para usos consuntivos a montante da UHE Batalha, tomou o caminho mais simples e tentou resolver todos os problemas da bacia apenas pela diminuição da vazão disponível para a UHE Batalha e disponibilização de mais água para a irrigação.

A Nota técnica 104/2010/GEREG/SOF-ANA (Documento 00000.018995/2010-45), que como já dito, embasou a primeira mudança da outorga da UHE Batalha, já havia afirmado a existência de alternativas para a bacia:

17. Desta forma, existem duas possíveis soluções para compatibilizar o consumo de água para irrigação com a reserva de disponibilidade para geração hidrelétrica:

- a. Reduzir, através de campanhas de repressão aos pivôs irregulares, marcos regulatórios com os estados e outros instrumentos de restrição, o consumo a montante da UHE, até que este seja igual ao previsto na DRDH. Isto implicaria em proibir o funcionamento de mais de 45.000 hectares de pivô central, com evidentes consequências para a economia de Cristalina, Paracatu, Unaí e do DF;
- b. Revisar a DRDH de forma a ampliar a vazão reservada para usos consuntivos, com possível reavaliação, por parte da ANEEL, de aspectos energéticos.

18. A alternativa (b) parece mais razoável. No entanto, a adoção desta alternativa deveria pressupor também uma restrição ao crescimento do consumo em relação aos níveis atuais, de forma a não prejudicar mais ainda a geração de energia.

De outro lado, o próprio PRH do Paranaíba já havia estipulado medidas que precisariam ser mais bem avaliadas, como a questão das outorgas sazonais, analisando-se com atenção se o período crítico de disponibilidade hídrica coincide com períodos de maior de demanda de todas as culturas irrigadas existentes na bacia. Poderia a ANA, nesse sentido, apresentar maiores detalhes sobre o tema, já que possui conhecimento sobre essas ferramentas (cálculo de demanda por área irrigada, por tipo de cultura e por método de irrigação). Assim, inclusive, já orientou o PRH Paranaíba:

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



Adoção da disponibilidade hídrica e demanda sazonais

O PRH Paranaíba recomenda a adoção da outorga baseada na análise da disponibilidade hídrica e da demanda mensais. Esta abordagem permite uma maior flexibilidade na utilização da água pelos usuários, pois favorece o uso mais intensivo nos períodos de maior disponibilidade de água e promove uma maior restrição na estação de seca, quando a disponibilidade é menor.

A ANA e a ADASA já incorporaram esta análise nos processos de outorga. O IGAM recentemente informou que pretende realizar um estudo piloto na bacia do rio Entre Ribeiros (bacia do rio São Francisco). Do ponto de vista da gestão integrada e compartilhada da bacia, é recomendável que os órgãos gestores adotem procedimentos semelhantes no processo.

Ou seja, ainda que possam existir alternativas disponíveis, o Comitê do Paranaíba e agora a ANA, desconsideraram os atributos de prudência, violando, portanto, os preceitos da razoabilidade e proporcionalidade ao adotar a solução mais simples para o caso sabidamente complexo.

Segundo Hely Lopes Meirelles, a razoabilidade:

“Sem dúvida, pode ser chamado do princípio da proibição do excesso, que, em última análise, objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, (...)”⁴. (grifo nosso).

Na mesma linha, o princípio da proporcionalidade, tem três elementos ou subprincípios:

- "a) adequação: o ato administrativo deve ser efetivamente capaz de atingir os objetivos pretendidos;*
 - b) necessidade: o ato administrativo utilizado deve ser, de todos os meios existentes, o menos restritivo aos direitos individuais;***
 - c) proporcionalidade em sentido estrito: deve haver uma proporção adequada entre os meios utilizados e os fins desejados. Proíbe não só o

⁴ Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores: São Paulo, 40^a Ed., 2014.
Página 15 de 20

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



excesso (exagerada utilização de meios em relação ao objetivo almejado), mas também a insuficiência de proteção (os meios utilizados estão aquém do necessário para alcançar a finalidade do ato)⁵. (grifo nosso).

Em tais condições, não há suporte jurídico à revisão dos parâmetros de uso consuntivo, muito menos à consequente limitação imposta aos recursos hídricos devidamente assegurados nas outorgas. Aliás, como já demonstrado acima, a NOTA TÉCNICA ANA N. 104/2010/GEREF/SOF-ANA, de 30.8.2010, até entendia razoável aumentar a vazão reservada para usos consuntivos, mas destacava a necessidade de restrição ao consumo de água para irrigação, para não prejudicar a geração de energia. Veja-se:

18. A alternativa (b) parece a mais razoável. No entanto a adoção desta alternativa deveria pressupor também uma restrição ao crescimento do consumo em relação aos níveis atuais, de forma a não prejudicar ainda mais a geração de energia. (sem grifo no original).

Também a própria DELIBERAÇÃO N. 70/2016 do CBH PARANAÍBA, em seu §1º do art. 2º, estabelecia a necessidade de manutenção da garantia física da UHE BATALHA, o que não foi observado, contudo, na DELIBERAÇÃO N. 88/2018 e na proposta apresentada na presente CP:

§ 1º O GT proporá de forma prioritária no período máximo de 3 meses, alternativa para regularização dos usos da água instalados e eventual redução de vazão outorgada a Furnas pela Resolução nº 564/2010, buscando manter a garantia física da geração na UHE de Batalha.

Como se vê, a própria Deliberação 88/2018 do CBH Paranaíba, apesar de ser objeto de impugnação, tomou o cuidado de não impactar de uma única vez a geração da usina, determinando que fosse elevada linearmente até 2040, a vazão limite para irrigação a montante da UHE de Batalha, (...) até o atendimento da área irrigada de 200 mil hectares no período de vigência da outorga concedida a UHE de Batalha. Recomendação que não foi seguida pela ANA quando emitiu a nova outorga da UHE Batalha, e, por consequência, o presente marco regulatório, pois ele não eleva de maneira linear a vazão limite para irrigação.

É necessário lembrar ainda, a necessidade de vinculação da Administração Pública à legalidade, conforme expressamente consignado nos arts. 5º, inc. II, e 37, caput, da Constituição da República. Consoante conhecida lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶, “(...) na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei”.

5 MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade em:

<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2532448/princípio-da-proporcionalidade-ou-da-razoabilidade>

6 Direito administrativo, 30ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 95.

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



A compreensão da vinculação da Administração à legalidade, em seu turno, não se encerra apenas no aspecto formal da conformação a um determinado dispositivo de lei. Diferentemente, deve ser vislumbrada em perspectiva ampla e substancial, conforme bem anota Carlos Ari Sundfeld⁷:

“(...) a Administração não age apenas de acordo com a lei; subordina-se ao que se pode chamar de bloco de legalidade. Não basta a autorização legal: necessário atentar à moralidade administrativa, à boa-fé, à igualdade, à boa administração, à razoabilidade, à proporcionalidade – enfim, aos princípios que adensam o conteúdo das disposições legais”.

Assim, diante do exposto, é imperioso que sejam respeitados os parâmetros determinados pelo PRH Paranaíba e concluídos os estudos contratados pela ANA para regularização dos usuários, avaliando-se as alternativas para a agricultura irrigável. Do contrário, a conduta da Agência Reguladora poderá ser reputada ilegal.

4. Da ausência de dados recentes e da necessidade articulação com os agentes do Setor Elétrico

Nada obstante os argumentos apresentados até o momento, que demonstram a prematuridade e ilegalidade da abertura da presente CP, é importante destacar, desde logo, que, da forma que ora se apresenta, o referido marco regulatório não merece prosperar. Conforme demonstrado no Parecer anexo, diversos problemas poderão ser gerados pelas mudanças impostas ou propostas pela ANA, sem que a devida avaliação antecipada dos mesmos tenha sido avaliada.

Além disso, a metodologia apresentada para cálculo da irrigação é tão antiga, que já caiu em desuso pelos hidrólogos nacionais. Os dados apresentados pela ANA também estão desatualizados, conforme último censo do IBGE (2019), o que torna questionável toda a projeção para agricultura irrigável na região.

Também é inequívoco que o aumento dos parâmetros de uso consuntivo a montante da UHE Batalha, conforme proposto na presente CP, importará em indiscutível redução na disponibilidade de água a jusante da UHE Batalha, tanto no Rio São Marcos como nas bacias seguintes.

Ademais, a “aparente” simples alteração da vazão de usos consuntivos à montante da UHE Batalha poderá gerar um efeito em cascata alcançando todas as usinas hidrelétricas a

⁷ Direito administrativo ordenador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 42.

Página 17 de 20

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



jusante desse empreendimento, podendo, inclusive, causar queda na geração de energia, fatos que não foram devidamente avaliados pela ANA.

Segundo Silva, Lívia Maria & Hora, Monica. (2014)⁸ em artigo que trata especificamente do tema, “*de acordo com os cenários para simulação da geração de energia em função dos usos crescentes de água, os resultados mostraram perdas energéticas variando entre 8,0% e 19,7%, para energia média, e entre 7,6% e 19,2%, para energia firme*”. Ou seja, as perdas podem ser maiores do que se previu, excedendo os 10%. Se forem consideradas todas as usinas hidrelétricas a jusante, esse valor será bastante substancial, sendo necessário uma articulação com os atores do setor elétrico, como MME, EPE, ONS e ANEEL para que o planejamento dos recursos hídricos não afete o planejamento energético nacional. A própria ANA, na NOTA TÉCNICA ANA N. 103/GEREF/SOF-ANA, de 30.8.2010, alertou para as citadas repercussões:

1. A NT nº 23/2010/GEREG/SOF-ANA fez um levantamento das áreas irrigadas atuais na bacia do rio São Marcos, a partir de imagens de satélite, constatando grande crescimento deste uso da água em anos recentes.
2. É possível que a expansão do uso consuntivo na bacia tenha impactos na geração de energia ao longo da cascata de usinas hidrelétricas a jusante, em especial na UHE Batalha, que se encontra em construção no rio São Marcos, com entrada em operação prevista para aio de 2011, e é o primeiro aproveitamento na bacia, de montante a jusante.
3. A expansão verificada sinaliza para a possibilidade de que mais água deva ser alocada para irrigação, em detrimento da geração de energia. Porém, entende-se que não há fundamento legal imediato para tal realocação, em vista de não haver tal priorização, seja na forma de leis ou de planos de recursos hídricos.

Contudo, como já demonstrado, não foram realizados estudos técnicos a propósito das aludidas repercussões, tampouco foi oportunizada a participação dos respectivos interessados, inclusive dos agentes institucionais e/ou governamentais de outros setores, a exemplo daqueles atuantes no âmbito da energia elétrica e do meio-ambiente.

Com efeito, o sistema nacional de recursos hídricos adota como uma de suas diretrizes, justamente, a articulação, conforme estabelecido na Lei n. 9.433/1997 e na RESOLUÇÃO N. 145/2012 DO CNRH. Essa articulação também abrange os agentes econômicos e institucionais do setor elétrico, conforme determinado na Lei n. 9.427/1996, que em seu art. 31, §3º, impõe a articulação dos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos com agentes do setor elétrico:

§ 3º Os órgãos responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos e a ANEEL devem se articular para a outorga de concessão de uso de águas em

⁸ Silva, Lívia Maria & Hora, Monica. (2014). CONFLITO PELO USO DA ÁGUA NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO MARCOS: O ESTUDO DE CASO DA UHE BATALHA. Engevista. 17. 166. 10.22409/engevista.v17i2.633

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



bacias hidrográficas, de que possa resultar a redução da potência firme de potenciais hidráulicos, especialmente os que se encontrem em operação, com obras iniciadas ou por iniciar, mas já concedidas.

No mesmo sentido a Lei n. 9.984/2000, em seu art. 4º, inc. XII, e §3º determina que:

Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe: (...) XII – definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios por agentes públicos e privados, visando a garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, conforme estabelecido nos planos de recursos hídricos das respectivas bacias hidrográficas; (...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XII deste artigo, a definição das condições de operação de reservatórios de aproveitamentos hidrelétricos será efetuada em articulação com o Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS. (grifos nossos)

Dessa forma, é inadmissível a revisão de qualquer parâmetro regulatório sobre a utilização de recursos hídricos em reservatórios de usinas hidrelétricas sem que os agentes institucionais estejam devidamente articulados, o que, à evidência, não ocorreu.

Desse modo, verificada a contrariedade às Leis ns. 9.427/1996, 9.433/1997, 9.984/2000 e ao PRH PARANAÍBA, é descabida e ilegal a pretendida alteração dos limites de uso consuntivo no presente momento.

5. Dos Pedidos

Por tudo que fora exposto, o FMASE, respeitosamente, requer:

a.) PRELIMINARMENTE, SEJA RECONHECIDA, DESDE LOGO, A INADMISSIBILIDADE DA CONSULTA PÚBLICA N. 05/2020, em razão da pendência do julgamento da matéria no CNRH, da pendência dos estudos recentemente contratados relativamente à bacia do Rio São Marcos e da ausência de observância das providências previstas na DELIBERAÇÃO N. 60/2016 do CBH PARANAÍBA;

b) AINDA PRELIMINARMENTE, MAS SUCESSIVAMENTE, SEJA SOBRESTADA A PRESENTE CONSULTA PÚBLICA, até que o referido recurso administrativo seja julgado no CNRH, que

FÓRUM DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO



sejam concluídos os estudos contratados relativamente à bacia do Rio São Marcos e que sejam atendidas as providências previstas na DELIBERAÇÃO N. 60/2016 do CBH PARANAÍBA;

c) NO MÉRITO, seja afastada a pretendida revisão dos parâmetros de uso consuntivo a montante da UHE BATALHA, mantendo-se o marco regulatório vigente para a Bacia do rio São Marcos.

Além disso, o FMASE reforça o seu entendimento de que qualquer proposta de alteração regulatória que possa impactar o setor elétrico, deva ser avaliada, dentro da legalidade, e elaborada de forma conjunta com todos os agentes interessados.

Atenciosamente,


Marcelo Moraes
Presidente do FMASE



NOTA OFICIAL 001/2020 – CBH CVSM

O Comitê de Bacia dos Rios Corumbá Veríssimo e porção goiana do São Marcos (CBH CVSM), por meio desta Nota Oficial se manifesta de forma contrária à proposta de Marco Regulatório para a bacia hidrográfica do Rio São Marcos apresentada. No entanto, cabe ressaltar que o CBH CVSM, tem o maior interesse em auxiliar na construção de uma proposta plausível para o desenvolvimento socioeconômico do território da bacia hidrográfica do Rio São Marcos, que preconize a multiplicidade dos usos e respeite as decisões tomadas nas instâncias colegiadas, traduzidos neste contexto por CBH's, Conselhos e outros órgãos colegiados, e são responsáveis por arbitrar o uso dos recursos hídricos e pela formulação de políticas para sua gestão.

Informamos que o CBH CVSM elaborou uma Moção em 21 de setembro de 2020, que foi dirigida à Secretaria de Meios Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Estado de Goiás (SEMAD-GO), Agência Nacional de Águas (ANA) e todos os outros órgãos gestores envolvidos na elaboração do Marco Regulatório, bem como aos CBH's que compõem o território da Bacia Hidrográfica do São Marcos, por meio da qual foi solicitado que a Consulta Pública em comento só fosse disponibilizada após análise e contribuição dos CBH's que possuem o entendimento pleno para contribuir na construção de uma proposta de Marco Regulatório com vistas a traduzir o desenvolvimento sustentável dessa importante região do país, porém essa Moção foi ignorada pelos órgãos gestores.

A forma como o documento orienta suas ações não está de acordo com o que se espera para solucionar um dos maiores conflitos pelo uso da água estabelecido no Brasil, pois apresenta inúmeras falhas e dessa maneira fica praticamente impossível contribuir com a consulta pública.

De acordo com o exposto, o CBH CVSM exige que as ações que envolvem o Marco Regulatório, principalmente a Consulta Pública ANA nº 005, de 2020, sejam suspensas por tempo indeterminado, para que aqueles que atuam na gestão de recursos hídricos, possam trabalhar, de maneira conjunta e democrática, em uma proposta concreta



CBH CVSM

Comitê da Bacia Hidrográfica dos Rios Corumbá,
Veríssimo e porção Goiana do Rio São Marcos

para o estabelecimento de um Marco Regulatório para a Bacia Hidrográfica do Rio São Marcos.

Para encerrar, as solicitações e recomendações presentes nesta Nota Oficial, contam com o apoio da Sociedade Civil da região, Comitê de Bacia PN1 – Alto Paranaíba (MG), Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Confederação Nacional da Indústria (CNI), Confederação Nacional de Bens, Serviços e Turismo (CNC) e Fórum do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Setor Elétrico (FMASE), que são as instituições que atuam na gestão de recursos hídricos e representam os principais setores usuários de recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio São Marcos.

Goiânia, 20 de novembro de 2020.

Bruno Vicente Marques

Bruno Vicente Marques
Presidente do CBH CVSM



PARECER ACERCA DA CONSULTA PÚBLICA 005/2020 DA ANA

Curitiba/PR

Novembro/2020



PARECER ACERCA DA CONSULTA PÚBLICA 005/2020 DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA

CONTRATANTE:

ELABORAÇÃO E RESPONSABILIDADE:



Divulgação restrita

De Curitiba/PR

Novembro/2020

APRESENTAÇÃO DA EQUIPE

Coordenação e Responsabilidade Técnica Geral

Helder Rafael Nocko, MSc. | *Eng. Ambiental – CREA PR-86285/D*

00	03/11/2020	Inicial	HRN	HRN	HRN
Revisão	Data	Descrição Breve	Ass. do Autor.	Ass. do Superv.	Ass. de Aprov

PROGRAMA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DE VIBRAÇÕES PORTO ORGANIZADO DE SANTOS			
PLANO DE TRABALHO			
Elaborado por: Helder Rafael Nocko	Supervisionado por: Helder Rafael Nocko		
Aprovado por: Helder Rafael Nocko	Revisão	Finalidade	Data
00 2 03/11/2020			
Legenda Finalidade: [1] Para informação [2] Para comentário [3] Para aprovação			
	EnvEx Engenharia e Consultoria Rua Doutor Jorge Meyer Filho, 93 – Jardim Botânico CEP 80.210-190 Curitiba – PR Tel: (41)3053-3487 envex@envexengenharia.com.br www.envexengenharia.com.br		

APRESENTAÇÃO

Apresentamos ao FMASE o "PARECER ACERCA DA CONSULTA PÚBLICA 005/2020 DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO – ANA".



Helder Rafael Nocko
Engenheiro Ambiental, Msc.
Responsável Técnico

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	8
2.	Avaliação da Minuta de Marco Regulatório.....	9
2.1.	Do texto da Minuta	9
2.2.	Das Premissas Utilizadas para o Novo Marco Regulatório.....	10
2.3.	Dos estudos, ações e projetos que deveriam ser realizados previamente	16
2.4.	Questionamentos e Críticas à Minuta de Resolução do Marco Regulatório ..	19
2.5.	Outros problemas Decorrentes da mudança da outorga da UHE Batalha e da implantação de marco regulatório	24

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - propostas da CEA e do PRH para a bacia do rio São Marcos.	17
Figura 2 - Outorgas de recursos hídricos no entorno do reservatório da UHE Batalha	25

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer elaborado com o intuito de avaliar o processo de uma minuta de Resolução da Agência Nacional de Água e Saneamento Básico (ANA) que visa estabelecer o Marco Regulatório do Uso da Água nos corpos hídricos superficiais da bacia hidrográfica do rio São Marcos, pactuado entre os órgãos gestores de recursos hídricos (OGRHs) dos Estados de Goiás, Minas Gerais, do Distrito Federal e a ANA .

2. Avaliação da Minuta de Marco Regulatório

2.1. Do texto da Minuta

A seguir são apresentados os principais tópicos presente na minuta de Resolução. A maioria dos artigos tratam de aspectos de gestão operacional, definindo responsabilidades dos órgãos gestores para a padronização de métodos e sistemas.

O texto da minuta de Resolução inicia afirmando que o limite máximo outorgável de uso consuntivo médio anual na porção da bacia localizada a montante da Usina Hidrelétrica (UHE) Batalha é de 13,61 m³/s e determina que o atendimento a esse limite se dará pela verificação em cada pedido de outorga, do uso consuntivo médio anual. Em seguida, para fins de irrigação, estabelece que esse consumo consuntivo será calculado pela multiplicação da área irrigada em hectares de cada usuário pelos coeficientes de consumo médio anual em litros por segundo por hectare (L/s/ha), conforme o sistema de irrigação:

- a) sistema de irrigação por pivô central: 0,135;
- b) sistema de irrigação por microaspersão: 0,128;
- c) sistema de irrigação por gotejamento: 0,121;
- d) outros sistemas de irrigação: 0,135;

Para outras finalidades, estabelece o fator de multiplicação em 0,2

O Artigo 5º preconiza que somente serão emitidas outorgas para irrigação de empreendimentos que utilizem sistemas de irrigação com eficiência mínima de 85%. O Art. 8º estabelece a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistema ou

equipamento de medição que permita o monitoramento das captações de água, que em alguns casos deverá gerar dados com transmissão telemétrica.

Por fim, o Artigo 10 institui o Grupo Técnico Operacional da Bacia Hidrográfica do rio São Marcos (GTO), constituído por representantes da ANA, SEMAD/GO, IGAM e ADASA, com a finalidade de acompanhar a implementação da resolução e promover o processo de regularização conjunta.

2.2. Das Premissas Utilizadas para o Novo Marco Regulatório

Considerando o impacto das propostas sugeridas e das decisões que vem sendo tomadas na bacia do rio São Marcos, entende-se que o processo de construção da proposta do marco regulatório deveria incluir de fato todos os atores potencialmente afetados. No estudo de impacto regulatório, são citados os atores afetados pelo problema regulatório. No entanto, não foram citados atores institucionais dos mais importantes: Ministério de Minas e Energia (MME, responsável pelo planejamento energético nacional), Empresa de Pesquisa Energética (EPE, elaboradora do Plano Nacional de Energia), usuários de recursos hídricos a jusante da bacia do rio São Marcos, que também poderão ser afetados pelas modificações no marco regulatório.

Também, para dirimir dúvidas e construir uma solução negociada, qualquer modificação dessa magnitude deveria passar por uma apresentação ao CBH do Paranaíba, conforme sugerido por email dentro do processo de construção da minuta pelo Superintendente de Recursos Hídricos e Saneamento de Goiás em email de 22 de maio de 2020: "A título de sugestão, acho que seria importante apresentar essa versão ao CBH Paranaiba, como um informe do status atual do desenvolvimento do Marco Regulatório, que acaba também por ser um informe sobre o andamento da demanda realizada pelo CBH". Tal fato não se concretizou, apesar de sugestão de um dos entes que propõem o marco regulatório.

Ao consultar o RELATÓRIO ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO CONJUNTO Nº 1/2020/SRE/SPR/SFI Documento nº 02500.032031/2020-76, no sumário executivo, lê-se na descrição do problema regulatório identificado que "Em função de características climáticas, de solo e de relevo, a bacia hidrográfica do rio São Marcos possui um grande potencial para expansão da irrigação, tanto que a região foi selecionada na iniciativa Polos de Agricultura Irrigada do Governo Federal". De fato, estudo realizado pela ANA em 2020 intitulado "Polos nacionais de agricultura irrigada: mapeamento de áreas irrigadas com imagens de satélite" identificou o que foram chamados de polos nacionais de agricultura irrigada com base na área irrigada total, na concentração/densidade de ocupação, no potencial de crescimento e no crescimento observado a curto e médio prazos. Infelizmente, esse estudo não condiz com a definição dada pela Portaria MDR Nº 1.082, de 2019, a qual define: "Polo de Agricultura Irrigada: aglomerados agrícolas irrigados onde a agricultura irrigada está presente e que tenha potencial de expansão, considerando, especialmente, disponibilidade de água e de solo". Ou seja, não se pode configurar uma área com conflito pela água como sendo um polo para expansão da agricultura irrigada. Então, parece que o Relatório de impacto regulatório parte de uma premissa errada para avançar em políticas de incentivo ao aumento da área irrigada na bacia do rio São Marcos.

Também entende-se que mesmo que a área da bacia do rio São Marcos se configurasse como um Polo de agricultura irrigada, um detalhamento muito maior de estudos e levantamentos deveria ser feito antes de que promovesse uma liberação de novas outorgas na bacia. O próprio estudo da ANA sobre os Polos de Agricultura Irrigada¹ preconiza:

¹ ANA (2020). Polos nacionais de agricultura irrigada: mapeamento de áreas irrigadas com imagens de satélite.

Os planejamentos setorial e de recursos hídricos são importantes para que a agricultura irrigada se desenvolva de forma sustentável. Principalmente nos polos de irrigação – sejam eles nacionais, regionais ou locais – um balanço hídrico detalhado deve subsidiar a definição de políticas de gestão, de infraestrutura e de financiamento, visando estimular a expansão em áreas adequadas, com segurança hídrica e garantia da eficiência do uso da água.

O detalhamento do balanço hídrico e de informações associadas aos polos nacionais de irrigação é uma das ações em andamento para a segunda edição do Atlas Irrigação. Dentre os elementos do balanço, a estimativa das demandas hídricas depende de informações precisas sobre áreas irrigadas, além de dados climáticos e sobre os sistemas de irrigação.

A própria ANA contratou nesse ano de 2020 o seguinte estudo: “serviços técnicos em apoio às ações de gestão e regulação de usos de águas na bacia do rio São Marcos”, que deve se encerrar em 2023. Tal contrato engloba atividades de Atualização cadastral e monitoramento de usos de água, Instalação de estações fluirométricas e medição de vazões e níveis d’água, Capacitação de usuários, Apoio ao levantamento das informações dos usuários de recursos hídricos junto aos órgãos gestores, entre outras atividades. Ou seja, percebe-se que trata-se de contrato robusto de levantamento de informações que podem subsidiar uma melhor gestão da bacia hidrográfico do rio São Marcos.

No documento “COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 11/2020/AR-OC”, o diretor da ANA Oscar Cordeiro Netto, em nome da diretoria colegiada, comunica, entre outras informações que :” Venho, também, registrar o entendimento da Diretoria segundo o qual há clara interrelação entre as diferentes iniciativas de atuação da ANA, relativas à bacia do rio São Marcos: o presente Contrato, a revisão do Marco Regulatório e a alteração da outorga da UHE Batalha. É importante, assim, que essas iniciativas sejam desenvolvidas de forma articulada e que seja a Diretoria continuamente informada sobre o desenvolvimento dos trabalhos, para que possamos conduzir a adequada articulação com atores institucionais envolvidos na gestão dos recursos hídricos e na regulação dos usos na bacia do São Marcos”. Ou seja, a própria Diretoria Colegiada da ANA entende que os assuntos estão interligados. Se o trabalho contratado pela ANA vai produzir informações que irão basear ações da Agência, não há como fazer

uma liberação de forma precipitada de novas outorgas na bacia do rio São Marcos e nem deveria ter sido alterada a outorga da UHE Batalha.

Voltando à Análise de impacto regulatório, ainda na descrição do problema regulatório identificado, lê-se que em 2016 o CBH Paranaíba definiu o uso da água superficial para irrigação a montante da UHE Batalha como prioritário. Deve-se lembrar nesse ponto que tal definição do CBH Paranaíba (Deliberação 88/2016) encontra-se sob recurso no Conselho Nacional de Recursos Hídricos. Isso porque, entre outros motivos, segundo consta nos próprios documentos do CBH, o Grupo de Trabalho do rio São Marcos (GT São Marcos) que discutia o assunto deliberou sobre o assunto depois de ter sido extinto em decisão que citava a falta de estudos para subsidiarem uma proposta.

Outro ponto importante a ser citado é sobre a alteração da outorga da UHE Batalha. Além da falta de dados (que ainda estão sendo levantados pela ANA, conforme já comentado acima), entende-se que havia outros impeditivos para que essa alteração fosse feita. Vamos voltar à outorga original do empreendimento: Resolução ANA 489 de 2008. Nela, em seu artigo 1º, parágrafo 2º, afirma, após indicar as vazões destinadas ao atendimento de outros usos consuntivos a montante do empreendimento que essas vazões são poderiam ser revistas “após realização do cadastro de usuários de recursos hídricos da bacia do rio São Marcos a montante do empreendimento e a cada cinco anos”. No entanto, não houve tal cadastro dos usuários. A nota técnica (Nota técnica 104/2010/GEREG/SOF-ANA, Documento 00000.018995/2010-45) que embasou a primeira mudança da outorga da UHE Batalha afirmou:

DADOS LEVANTADOS

6. Tendo em vista as dificuldades administrativas encontradas na contratação de cadastro de usuários de água na bacia do São Marcos, optou-se por fazer um levantamento de dados secundários e cruzá-los, na medida do possível, com dados de outorgas já emitidas pela ANA e estados na bacia.

7. A fonte para o levantamento de dados foram imagens do satélite sino-brasileiro CBERS, que disponibiliza imagens recentes de forma gratuita, de forma que foi possível obter um retrato atual do uso da água na bacia, visto que a imensa maioria da demanda é para irrigação por pivô central, que é facilmente identificável a partir de imagens de sensoriamento remoto.

Ou seja, não houve um cadastro, mas sim um levantamento de dados secundários!

O documento Análise de impacto regulatório não se vincula aos fatos também quando ao relatar o histórico de acontecimentos, cita que "Em 25 de outubro de 2010, após realização de um levantamento detalhado da área irrigada a montante da UHE Batalha, as vazões destinadas ao atendimento de usos consuntivos a montante da usina foram alteradas pela Resolução ANA nº 564". Conforme texto destacado acima, percebe-se que não houve um levantamento detalhada da área irrigada, nem dos irrigantes.

Ainda, na Resolução ANA 489 de 2008, o artigo 2º previa as possibilidades de suspensão parcial ou totalmente da outorga nos seguintes casos:

I - descumprimento das condições estabelecidas no art. 1º; II - conflito com normas posteriores sobre prioridade de usos de recursos hídricos; III - incidência nos arts. 15 e 49 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e IV - indeferimento ou cassação da licença ambiental, se for o caso dessa exigência. V- extinção do contrato de concessão antes do prazo previsto no caput deste artigo.

Quanto aos itens I, IV e V não há discussão, pois não se aplicam. Quanto aos itens II e III vale a pena discutir que o artigo 15º da Lei 9433/1997 prevê essa alteração na "V - necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas" (grifo nosso). Entende-se que não é o caso, pois não se encontram estudos sobre as possibilidades de melhoria da eficiência da irrigação na bacia nem da alternativa de utilização de água subterrânea. Ou seja, entende-se que não se aplica esse artigo da Política Nacional de Recursos

hídricos, pois, entende-se que há alternativa que não seja a diminuição da vazão disponível para a geração de energia na UHE Batalha.

A outorga (Resolução ANA 489 de 2008) ainda previa as possibilidades de revisão:

Art. 5º Esta outorga poderá ser revista, além de outras situações previstas na legislação pertinente: I – quando os estudos de planejamento regional de utilização dos recursos hídricos indicarem a necessidade de revisão das outorgas emitidas; e II – quando for necessária a adequação aos planos de recursos hídricos e à execução de ações para garantir a prioridade de uso dos recursos hídricos prevista no art. 13 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997

O art. 13 da Lei no 9.433, de 8 de janeiro de 1997 prevê:

Toda outorga estará condicionada às prioridades de uso estabelecidas nos Planos de Recursos Hídricos e deverá respeitar a classe em que o corpo de água estiver enquadrado e a manutenção de condições adequadas ao transporte aquaviário, quando for o caso.

Em nenhum momento um estudo de planejamento, nem o plano da bacia indicaram a obrigatoriedade de modificação dessa outorga. O plano determina uma quantidade imensa de estudos e ações a serem realizados, mas sem ser explícito na necessidade de revisão dessa outorga.

Dessa forma, considera-se que a alteração da Resolução ANA 489 de 2008 por meio da Resolução ANA 564 de 2010 não poderia ter acontecido. E, da mesma forma, e consequentemente, a Resolução ANA 562 de 2010, que estabeleceu o primeiro marco regulatório da bacia do rio São Marcos também não poderia ter sido publicada.

A partir das informações apresentadas acima, entende-se que a alteração de marco regulatório, bem como a própria alteração da outorga da UHE Batalha (desde 2010), só deveriam acontecer após o julgamento do recurso no CNRH sobre as deliberações do CBH Paranaíba, após revisão dos critérios de identificação do Polo Nacional de Irrigação na área da bacia do rio São Marcos, e após estudos

aprofundados sobre o real uso das águas atual e as demandas futuras, utilizando por base as propostas do Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paranaíba, passando ainda pela fiscalização das outorgas atualmente existentes na bacia.

2.3. Dos estudos, ações e projetos que deveriam ser realizados previamente

Diversos estudos e documentos consideram a bacia do rio São Marcos como importante do ponto de vista de gestão dos recursos hídricos pela alta demanda de água, principalmente da agricultura irrigada e da geração de energia hidrelétrica. Por esse motivo, muitos estudos (teses e dissertações), bem como artigos científicos já trataram do caso da bacia do rio São Marcos. O Plano de Recursos Hídricos e do Enquadramento dos Corpos Hídricos Superficiais da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (ANA, 2015) diagnosticou esse conflito também, como ilustra esse trecho: "Por conta da irrigação, o diagnóstico do PRH Paranaíba aponta diversos trechos de rio com demanda superior à disponibilidade hídrica nesta região".

Dentro da própria ANA, foi constituída a Comissão Especial de Acompanhamento da Gestão de Recursos Hídricos da bacia do rio São Marcos (CEA) com a finalidade de propor revisão, acompanhar e fiscalizar o cumprimento do marco regulatório (Portaria ANA nº 78/2012), cujas proposições também constam do Anexo 4 do Plano de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba. Nos rios de domínio da União, a ANA, por meio da Portaria ANA nº 62/2013, definiu em escala nacional os trechos de especial interesse para a gestão de recursos hídricos, considerando, dentre outros critérios, a criticidade qualquantitativa, os marcos regulatórios e os conflitos existentes ou potenciais pelo uso da água. Entre esses está o rio São Marcos. Ou seja, de fato há uma grande preocupação de todos os entes envolvidos no problema do conflito pelos recursos hídricos da Bacia do rio São Marcos.

A CEA da ANA propôs diversas ações, estudos e levantamentos para a bacia. O PRH, em 2015, reviu essas propostas, as incorporou e propôs várias outras. No anexo 4 do PRH consta a demonstração de compatibilidade das propostas da CEA e do PRH para a bacia do rio São Marcos, conforme mostrado a seguir:

	Proposta CEA	PRH Paranaíba
Estudos e Levantamentos	Revisão dos cálculos de demanda de água pela irrigação Levantamento anual da área irrigada por imagens de satélite Execução de estudos de viabilidade e locação de reservatório(s) Determinação da área irrigável na bacia	1.F.1 – Ação 1 1.F.1 – Ação 4 3.E.1 – Ação 1 3.E.1 – Ação 1
Ações de Gestão	Realização de campanha de cadastramento e regularização de usuários Capacitação para uso racional da água na irrigação Certificação de equipamentos e de técnicas de manejo na irrigação Organização dos irrigantes para gestão dos recursos hídricos Implantação do Monitoramento Orientado para Gestão – rede hidro e agrometeorológica Implantação de Sala de Situação Implantação da fiscalização remota - metodologia e ferramentas de alerta Uniformização dos critérios de outorga	1.B.4 – Ações 1, 2 e 3 1.F.1 – Ação 2 1.F.1 – Ação 3 1.A.3 – Ações 1 e 2 1.D.2 1.D.4 – Ação 1 1.D.4 – Ação 2 1.B.1 – Ação 1

Figura 1 - propostas da CEA e do PRH para a bacia do rio São Marcos.

Entre as propostas sugeridas pelo PRH (compatíveis com as da CEA), destaca-se:

- Caracterização do padrão de uso de água nas áreas de uso mais intenso para irrigação de acordo com o balanço hídrico (demanda x disponibilidade) e implantação de unidades demonstrativas de uso racional de água;
- Concepção e implantação de um sistema de avaliação e acompanhamento da irrigação na bacia;
- Elaboração de Planos Diretores de Irrigação, compatibilizados com o PRH Paranaíba, nas áreas de uso mais intenso de água de acordo com o balanço hídrico (demanda versus disponibilidade). Estes planos incluem locação e análise de viabilidade técnica, econômica e ambiental da construção de infraestruturas hídricas de uso comum (grandes barragens e estruturas associadas) e definição de limites de expansão da agricultura;

- Elaboração de planos de fiscalização e respectivos relatórios anuais por cada órgão gestor de recursos hídricos;
- Verificação do cumprimento das outorgas (usos, captação e lançamento) por usuários regularizados;
- Identificação de usuários não regularizados e adoção de medidas destinadas à regularização;
- Ampliação da rede de estações fluviométricas;
- Estruturação de sala de situação que monitore a evolução do uso da água, das outorgas emitidas e da disponibilidade hídrica da bacia (pontos de controle) em áreas de balanço hídrico crítico (demanda e disponibilidade);
- Definir critérios de alerta e regras de operação para os usuários de recursos hídricos nas áreas de balanço hídrico crítico (demanda e disponibilidade);

A proposição de modificações dessa magnitude (alteração da outorga da UHE Batalha e proposição de Marco Regulatório) não se sustentam sem que os órgãos gestores da bacia hidrográfica apresentem o andamento e as consequências das ações, estudos e projetos acima mencionados.

Entende-se que se tomou a decisão do caminho mais simplista, de tentar resolver todos os problemas da bacia apenas pela diminuição da vazão disponível para a UHE Batalha e disponibilização de mais água para a irrigação. A Nota técnica 104/2010/GEREG/SOF-ANA, Documento 00000.018995/2010-45) que embasou a primeira mudança da outorga da UHE Batalha já havia leva afirmado que havia alternativas para a bacia:

17. Desta forma, existem duas possíveis soluções para compatibilizar o consumo de água para irrigação com a reserva de disponibilidade para geração hidrelétrica:

- a. Reduzir, através de campanhas de repressão aos pivôs irregulares, marcos regulatórios com os estados e outros instrumentos de restrição, o consumo a montante da UHE, até que este seja igual ao previsto na DRDH. Isto implicaria em proibir o funcionamento de mais de 45.000 hectares de pivô central, com evidentes consequências para a economia de Cristalina, Paracatu, Unaí e do DF;
- b. Revisar a DRDH de forma a ampliar a vazão reservada para usos consuntivos, com possível reavaliação, por parte da ANEEL, de aspectos energéticos.

18. A alternativa (b) parece mais razoável. No entanto, a adoção desta alternativa deveria pressupor também uma restrição ao crescimento do consumo em relação aos níveis atuais, de forma a não prejudicar mais ainda a geração de energia.

Ou seja, ainda que houvesse a alternativa, desde 2010, de intensificar a fiscalização, realizar estudos, realizar ações de gestão, implantar sala de situação, entre outros; preferiu-se o caminho mais simples, que independe dessas ações, que resolve um problema (aumenta a água disponível para irrigação) e cria uma diversidade de novos problemas, alguns deles já elencados nesse parecer, e outros ainda a serem discutidos nas seções a seguir.

2.4. Questionamentos e Críticas à Minuta de Resolução do Marco Regulatório

Conforme diversos argumentos já apresentados nesse parecer, entende-se que nem a modificação da outorga da UHE Batalha e nem a proposição do Marco regulatório deveriam acontecer sem estudos, ações e fiscalizações complementares. No entanto, também cabem questionamentos e críticas à minuta de resolução do marco regulatório, conforme descrito a seguir.

A minuta se mostra bastante simples e objetiva. Isso leva a vantagens e desvantagens. O lado bom é que facilita o entendimento. O lado ruim é que não resolve todos os problemas e faz proposta muito simplista para problema muito complexo.

Segundo documento da própria ANA², fruto de uma oficina em 2016 sobre o assunto, os marcos regulatórios podem estabelecer:

1. Níveis mínimos de eficiência para cada setor usuário;
2. Definição de prioridades entre usuários, em função de uma definição prévia de usos prioritários e eficiências associadas aos usos;
3. Adequação dos calendários de cultivo à sazonalidade da disponibilidade hídrica;
4. Definição de modelos de restrição de uso associados a níveis ou vazões mínimas nos mananciais, sejam rios ou reservatórios, podendo ter previsões hidrológicas;
5. Definição de vazões máximas alocáveis a cada setor usuário em cada porção da bacia, para o planejamento de novos usos, nos casos de conflitos potenciais;
6. Definição de limites de armazenamento para novas obras de reservação de água na bacia;
7. Definição ou alteração de regras de operação de reservatórios de regularização existentes, para compatibilização dos usos associados ao reservatório com os usos de jusante;
8. Restrição para retiradas de água nos períodos mais críticos do ano hidrológico;
9. Revezamento de captações em locais com grande concentração de usuários em um pequeno trecho de rio.

Ou seja, as possibilidades são diversas. No caso do marco regulatório proposto nessa CP 05/2020 da ANA, foram propostas diretrizes apenas para os itens 1 e 2

² <https://www.ana.gov.br/todos-os-documentos-do-portal/documentos-sre/allocacao-de-agua/oficina-marco-regulatorio/apresentacao-2013-marcos-regulatorios-no-semiarido-2016.pdf>, acessado em 31/10/2020.

supracitados. Não foram propostas diretrizes para os outros itens por opção de gestão ou por falta de dados e informações. Entende-se que utilizar mais alguns desses instrumentos seria necessário, a começar por um olhar sobre a sazonalidade da bacia, tanto em termos hidrológicos, quanto em termos de demanda. É fato que em períodos úmidos não há criticidade ou disputas pela água, seja porque há disponibilidade hídrica superficial ou porque não há necessidade de irrigação nesses períodos. Por outro lado, será que o período crítico de disponibilidade hídrica coincide com períodos de maior de demanda de todas as culturas irrigadas existentes na bacia? Seria necessário um detalhamento nesse sentido, e a ANA possui conhecimento sobre essas ferramentas (cálculo de demanda por área irrigada, por tipo de cultura e por método de irrigação).

Ainda relacionado a essa avaliação de sazonalidade, entende-se que a proposição de uma vazão média anual de consumo é demasiadamente genérica para esse em que quanto mais precisa for a estimativa da demanda, maior será a disponibilidade a ser de fato usada por quem necessita.

A justificativa para essa metodologia parece ter vindo da nota técnica (Nota técnica 104/2010/GEREG/SOF-ANA, Documento 00000.018995/2010-45) de 2010 que embasou a primeira mudança da outorga da UHE Batalha:

16. Outro ponto que merece ser destacado é que a análise dos usos consuntivos em termos anuais é pertinente, visto que a UHE Batalha possui reservatório de regularização, de forma que o consumo de água a montante em qualquer período do ano, seja a fio d'água ou sustentado por reservatórios particulares, acaba por afetar a geração de energia. Na verdade, a grande quantidade de espelhos d'água a montante acaba por aumentar as perdas por evaporação direta na bacia, reduzindo as vazões afluentes à UHE Batalha. Esta perda, no entanto, não foi contabilizada nos cálculos energéticos da UHE Batalha. Preliminarmente, estimou-se esta perda, com base na área total dos 135 espelhos d'água identificados na bacia, que totalizam 3.567 ha de área inundada, em 0,46 m³/s anuais (considerando a evaporação líquida de 420mm/ano estimada no projeto básico da UHE Batalha).

Essa justificativa é válida para quando há poucas informações disponíveis. Caso contrário, é importante que as vazões sejam discretizadas para o menor espaço de tempo possível, mas no mínimo mensais, inclusiva conforme proposto no PRH da bacia do rio Paranaíba:

Adoção da disponibilidade hídrica e demanda sazonais

O PRH Paranaíba recomenda a adoção da outorga baseada na análise da disponibilidade hídrica e da demanda mensais. Esta abordagem permite uma maior flexibilidade na utilização da água pelos usuários, pois favorece o uso mais intensivo nos períodos de maior disponibilidade de água e promove uma maior restrição na estação de seca, quando a disponibilidade é menor.

A ANA e a ADASA já incorporaram esta análise nos processos de outorga. O IGAM recentemente informou que pretende realizar um estudo piloto na bacia do rio Entre Ribeiros (bacia do rio São Francisco). Do ponto de vista da gestão integrada e compartilhada da bacia, é recomendável que os órgãos gestores adotem procedimentos semelhantes no processo.

Em relação à definição de eficiência para a irrigação, entende-se que há carência de mais detalhamentos também. A eficiência pode ser energética, pode ser do equipamento, pode ser do método ou pode ser na eficiência hídrica, ou seja, de toda água utilizada, quanto de fato é aproveitado pela planta e quanto é evaporado, infiltrado no solo ou ainda escoado superficialmente. **Essa exigência de eficiência mínima é muito importante. Deve ser melhor detalhada. E devem ser previstas as formas de comprovação da eficiência e forma de fiscalização pelo órgão gestor de recursos hídricos.** O PRH Paranaíba propõe a adoção de prazos diferenciados para a outorga da agricultura irrigada em função do método e eficiência de irrigação e dos tipos de culturas, podendo vincular o alcance de metas de incremento na eficiência associadas ao uso do recurso hídrico. A proposta é que, para culturas perenes possam ser concedidas outorgas com maiores prazos, enquanto que, para culturas anuais, os prazos sejam menores. Considera-se que tais proposições se mostram bastante pertinentes e vinculadas ao instrumento de planejamento da bacia.

A própria Deliberação Nº 88/2018 do CBH Paranaíba, apesar de contestada, traz algumas diretrizes pertinentes aos órgãos gestores para a regulação integrada dos usos de Recursos Hídricos, entre elas:

- a) "Adotar a regularização dos usos com valores de referência variáveis entre os meses do ano, considerando a sazonalidade das vazões" – bastante pertinente, como já comentado acima;
- b) "Elevar linearmente até 2040, a vazão limite para irrigação a montante da UHE de Batalha, ... até o atendimento da área irrigada de 200 mil hectares no período de vigência da outorga concedida a UHE de Batalha" – entende-se que a nova outorga da UHE Batalha não obedece a essa diretriz (e por consequência o marco regulatório), pois o mesmo não eleva de maneira linear a vazão limite para irrigação. É necessário que se ajuste isso;

A disponibilidade hídrica em uma bacia, assim como apresentado no PRH da bacia do rio Paranaíba, engloba as águas superficiais e subterrâneas. Dessa forma, considerando a baixa disponibilidade de recursos hídricos superficiais, **entende-se que um marco regulatório na bacia do rio São Marcos deveria englobar também as diretrizes em relação à utilização da água subterrânea**, ainda que o domínio seja totalmente estadual nesse caso.

Considerando a complexidade da bacia e que uma regra geral sem critérios de ocupação por trechos de sub-bacia ou por trechos de rio também não parece ser a melhor opção. Da forma como está proposta no marco regulatório, a regra pode levar ao risco de escassez hídrica crítica em trechos da bacia que tiverem uma maior ocupação em menor espaço de tempo.

Recomenda-se também que sejam inseridos **maiores detalhes acerca da fiscalização que deverá ser exercida sobre os atuais e os futuros usuários da água**. O uso de relatórios de dados de captação e a eventual transmissão online do consumo são essenciais, mas a fiscalização *in loco* e por ferramentas remotas também se faz necessária para garantir o cumprimento das regras estabelecidas.

Em relação aos usos insignificantes, mesmo que não estejam sujeitos a outorga poderiam ser cadastrados. Isso seria mais uma ferramenta de controle para a gestão da bacia. Um grande número de pequenos usuários concentrados em pequena área pode tornar esse uso significativo e por isso não devem ser deixados de lado nessa bacia com conflito pelo uso da água.

2.5. Outros problemas Decorrentes da mudança da outorga da UHE Batalha e da implantação de marco regulatório

Ao se alterar a outorga da UHE Batalha e aumentar a água disponível para a irrigação por meio de um novo marco regulatório podem ser gerados outros impactos ambientais, impactos sobre outros usos e outros usuários, além de financeiros, de geração de energia e regulatórios.

Em relação a eventuais impactos sobre outros usuários e outros usos, deve-se lembrar que existem outros usos da água outorgados dentro ou no entorno do próprio reservatório da UHE Batalha. Além desses, há os usos não consuntivos, tais como lazer, recreação de contato primário e secundário, pesca, proteção das comunidades aquáticas (inclusive aquelas que depende da vazão sanitária), entre outros. Não foram estudados os eventuais impactos sobre esses usos. Uma menor disponibilidade hídrica no reservatório da UHE Batalha pode fazer com que o uso múltiplo do reservatório se torne mais restrito, o que deve ser estudado. O mapa da figura a seguir, retirado da base do Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH), demonstra a presença de outros usos outorgados no reservatório e seu entorno.

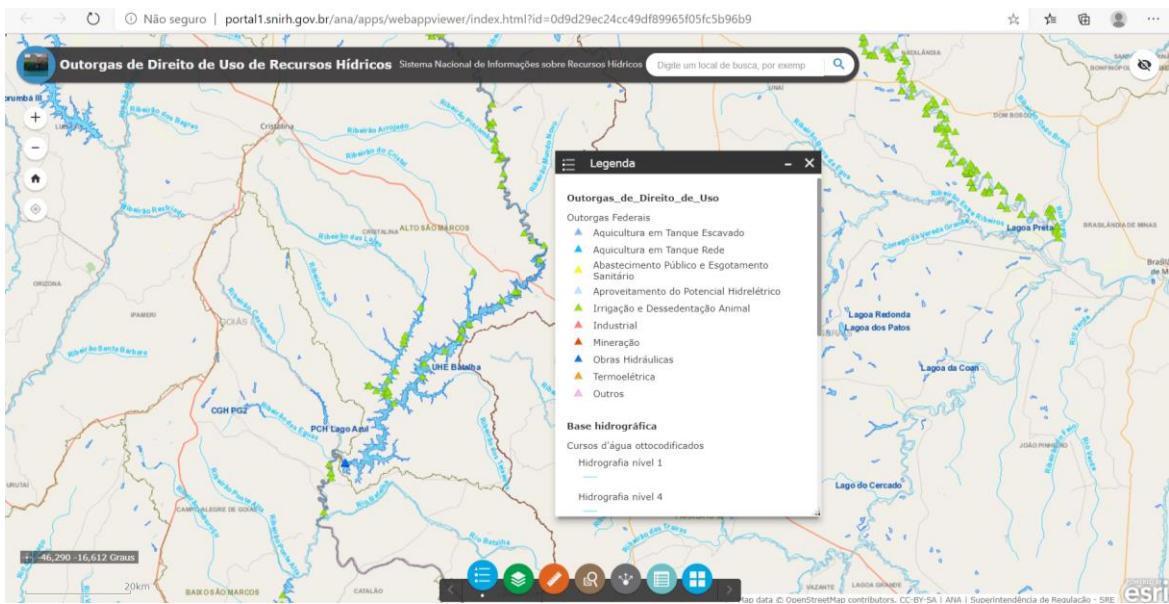


Figura 2 - Outorgas de recursos hídricos no entorno do reservatório da UHE Batalha

Em relação aos impactos financeiros e regulatórios, eles estão concentrados no setor hidrelétrico. A “aparentemente” simples alteração da vazão de usos consuntivos à montante da UHE Batalha poderá gerar um efeito em cascata em todas as usinas hidrelétricas a jusante desse empreendimento. Não foi avaliada a queda na geração de energia. Segundo Silva, Lívia Maria & Hora, Monica. (2014)³ em seu artigo que trata especificamente do tema, “de acordo com os cenários para simulação da geração de energia em função dos usos crescentes de água, os resultados mostraram perdas energéticas variando entre 8,0% e 19,7%, para energia média, e entre 7,6% e 19,2%, para energia firme”. Ou seja, as perdas podem ser maiores do que se previu, excedendo os 10%. Se forem consideradas todas as usinas hidrelétricas a jusante, esse valor será bastante substancial, sendo necessário um detalhamento e uma articulação com os atores do setor elétrico, como MME, EPE, ONS e ANEEL para que o planejamento dos recursos hídricos não afete o planejamento energético nacional.

Os impactos ambientais decorrentes dessas alterações poderão ocorrer em qualquer lugar da bacia, principalmente causado por menor disponibilidade hídrica, o

³ Silva, Lívia Maria & Hora, Monica. (2014). CONFLITO PELO USO DA ÁGUA NA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO SÃO MARCOS: O ESTUDO DE CASO DA UHE BATALHA. Engevista. 17. 166. 10.22409/engevista.v17i2.633.

que poderá causar problemas de qualidade da água. Cunha, Nathália Barcelos (2019)⁴ concluiu que enquanto em algumas sub-bacias, não são necessárias preocupações, para outras sub-bacias a montante da UHE Batalha, deveriam ser limitados os lançamentos de fósforo total por causa da influência sobre a qualidade da água do reservatório. Ao se diminuir a disponibilidade hídrica para o reservatório, poderão surgir outros efeitos indesejados sobre a qualidade da água. Por isso, entende-se como necessária a avaliação por meio de modelagem matemática do comportamento futuro do reservatório em termos hidrodinâmicos e de qualidade da água.

Impactos na vazão sanitária não foram verificados, os quais poderão existir e causar danos à vida aquática. Eventuais impactos aos peixes migratórios também não foram avaliados.

Em suma, diversos problemas poderão ser gerados pelas mudanças impostas ou propostas pela ANA, sem que a devida avaliação antecipada dos mesmos tenha sido avaliada.

⁴ Cunha, Nathália Barcelos, 2019 - Modelagem da qualidade de água no Rio São Marcos, situado na Bacia Hidrográfica ao Alto Paraná. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia, Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil.

Consulta Pública ANA nº 005/2020

Vazões de Usos Consuntivos a Montante da UHE Batalha

1. Impacto na Geração de Energia Elétrica e Redução da Garantia Física

O aumento do limite das vazões de usos consuntivos tem impacto não somente na UHE Batalha, mas também em todas as usinas a jusante. A tabela a seguir ilustra estimativa de perda média de energia na UHE Batalha e demais usinas a jusante, para as vazões de usos consuntivos definidas para o ano de 2020, contidas na Resolução 564/2010 e para a vazão de 13,61 m³/s (proposta como novo limite outorgável), em relação à Resolução 489/2008 (original).

Perda de Energia Média nas UHEs atingidas pelo aumento dos usos consuntivos a Montante da UHE Batalha

UHE	Perda de Energia Média (MWmédios)		
	Res. 489/2008 - ano 2008 (1,26 m ³ /s)	Res. 564/2010 - ano 2020 (9,62 m ³ /s)	Nova proposta de limite máximo outorgável (13,61 m ³ /s)
Batalha	-	-3,0	-4,1
Serra do Facão	-	-5,2	-7,9
Emborcação	-	-9,2	-13,8
Itumbiara	-	-5,7	-8,3
Cachoeira Dourada	-	-2,1	-2,9
São Simão	-	-4,9	-6,1
Ilha Solteira equiv.	-	-3,1	-4,5
Jupiá	-	-1,5	-1,9
Porto Primavera	-	-1,2	-1,6
Itaipu	-	-8,2	-10,2
TOTAL	-	-44,2	-61,4

Considerando o preço de mercado médio de 145,04 R\$/MWh, os impactos econômicos aos agentes de geração atuantes na cascata são estimados em R\$ 56,2 milhões e R\$ 78,0 milhões anuais para os casos de usos consuntivos de 9,62 m³/s e 13,61 m³/s, respectivamente.

Ademais, destacamos do Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2020/SRE/SPR/SFI, o seguinte trecho: "Cabe observar também que essa

antecipação de limite de usos consuntivos na outorga da UHE Batalha poderá resultar na redução da garantia física da usina, dentro do limite de até 10% previsto no parágrafo 5º do Art. 21 do Decreto nº 2.655, de 02 de julho de 1998".

O limite de redução da garantia física imposto pelo mencionado Decreto tem como objetivo restringir eventuais perdas de garantia física que um aproveitamento hidrelétrico possa vir a sofrer fruto de diversos fatores sejam eles gerenciáveis ou não pelo empreendedor.

O limite de redução de 10% da garantia física é entendido pelo empreendedor hidrelétrico como uma eventualidade que pode vir a ocorrer ao longo do prazo da concessão da usina e, em ocorrendo, que seja de forma gradativa e fruto de diferentes fatores, entre eles o aumento dos usos consuntivos definido nas DRDHs que suportam a licitação das usinas, degradação de máquinas, redução de rendimento, aumento de índice de indisponibilidade operativa, etc. No caso da UHE Batalha, a usina estaria perdendo toda a garantia física passível de perda em um único evento e fruto de um único fator que é a retirada de vazão para usos consuntivos.

De qualquer forma reforçamos nosso entendimento de que não cabe qualquer impacto na garantia física da usina por força de qualquer alteração das vazões de usos consuntivos definidos na DRDH que subsidiou a participação de FURNAS no leilão da usina, salvo se devidamente indenizado.

2. Dos Aspectos Jurídicos

É de suma importância ressaltar que não foi disponibilizado, na consulta pública em referência, nenhum estudo que analise os impactos das novas projeções sobre as DRDH e outorgas já concedidas e sobre as usinas hidrelétricas a jusante da UHE Batalha.

Neste sentido, é imprescindível que a ANA examine as consequências de tais alterações frente aos empreendimentos hidrelétricos em operação na aludida região.

Ademais, o decreto nº 10.411/2020, que regulamenta a Lei das Agências Reguladoras, informa a necessidade de o relatório da AIR conter os impactos causados pelas alternativas apresentadas, *in verbis*:

"Art. 6º A AIR será concluída por meio de relatório que contenha:

VII - exposição dos possíveis impactos das alternativas identificadas, inclusive quanto aos seus custos regulatórios;

Parágrafo único. O conteúdo do relatório de AIR deverá, sempre que possível, ser detalhado e complementado com elementos adicionais específicos do caso concreto, de acordo com o seu grau de complexidade, abrangência e repercussão da matéria em análise."

Portanto, a realização de tal análise se mostra indispensável para verificar as consequências a serem suportadas pelas **outorgas e pelos aproveitamentos hidrelétricos existentes na região.**

Vale destacar que a outorga de direito de uso de recursos hídricos, conferida pela resolução ANA nº 489/2008 e alterada pela Resolução 564/2010, em tese teria natureza de autorização de uso, conforme previsto no artigo 4º, inciso IV, da lei nº 9.984/2020, a seguir reproduzido:

"Art. 4º A atuação da ANA obedecerá aos fundamentos, objetivos, diretrizes e instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos e será desenvolvida em articulação com órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, cabendo-lhe:

(...)

IV – outorgar, por intermédio de autorização, o direito de uso de recursos hídricos em corpos de água de domínio da União, observado o disposto nos arts. 5º, 6º, 7º e 8º;"

Contudo, a **doutrina há muito critica a natureza jurídica do ato de outorga, pois na realidade não se trata de autorização e sim de uma verdadeira concessão de uso, conferindo certa estabilidade aos outorgados.** Neste sentido é o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"A Lei nº 9.984, de 17-7-00 (que dispõe sobre a criação da Agência Nacional de Águas - ANA), como dito, ao definir as competências da Agência, fala em autorização como o tipo de ato cabível para a outorga (art. 4º, IV). O termo é inadequado, tendo em vista que a autorização pode ser dada por longos prazos, de até 35 anos (art. 5º, III). Se a outorga for ligada a uma concessão de serviço público de geração de energia elétrica, os respectivos prazos coincidem (art. 5º, § 4º). Essa norma confirma a ideia de que, **no caso, se trata de verdadeira concessão de uso, com prazo estabelecido, e não de autorização precária.** Trata-se de mais uma hipótese em que o legislador federal confunde os títulos jurídicos de outorga." (Direito Administrativo, p.1603, 32ªed. Forense, 2019)

Ademais, como a outorga de autorização de uso foi conferida, conforme artigo 2º, da Resolução nº 489/2010, com a fixação de prazo certo, ou seja, vigorará até 15 de agosto de 2041, a Agência Nacional de Águas deverá obedecer a fixação, pois o desfazimento ou modificação antes do prazo gera o dever de indenizar os prejuízos sofridos pelo outorgado. Neste sentido é o posicionamento da citada doutrinadora Maria Sylvia Di Pietro:

"A fixação de prazo tira à autorização o caráter precário, conferindo ao uso privativo certo grau de estabilidade; vincula a Administração à obediência do prazo e cria, para o particular, direito público subjetivo ao exercício da utilização até o termo final previamente fixado, em consequência, se razões de interesse público obrigarem a revogação

extemporânea, ficará o Poder Público na contingência de ter de pagar indenização ao particular, para compensar o sacrifício do seu direito.(Direito Administrativo, p. 1548, 32 ed., Forense, 2019)

No mesmo sentido é o escólio dos professores José dos Santos Carvalho Filho e Alexandre Santos Aragão, respectivamente:

"Como regra, a autorização não deve ser conferida com prazo certo. O comum é que o seja até que a Administração decida revogá-la. Entretanto, consideram os autores que, fixado prazo para uso, a Administração terá instituído autolimitação e deverá obedecer à fixação, razão porque o desfazimento antes do prazo atribui o dever indenizatório à pessoa revogadora pelos prejuízos causados..."(Manual de Direito Administrativo, p. 993, 17^a ed., Lumen Iuris, 2007)

"Via de regra as autorizações, em razão da sua precariedade intrínseca, não possuem prazo determinado. Se possuírem caracterizar-se-á autorização qualificada, que pode ser revogada unilateralmente, mas dará ao particular direito a indenização..."(Curso de Direito Administrativo, p. 487/488, Forense, 2013)

Ademais, a alteração pretendida na consulta pública em questão, não só ofende o direito adquirido das Usinas, mas também o ato jurídico perfeito. Cláusulas Pétreas dispostas no artigo 5º, inciso XXXVI e artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV da Constituição Federal.

Tais princípios estabelecem que se já houve a aquisição de um direito, não há que se falar em alteração deste direito diante de novas exigências, que não existiam na época de sua aquisição. O ato jurídico perfeito é aquele que nasce e se forma sob a égide de uma determinada regra, possuindo todos os requisitos necessários exigidos pela norma vigente. Ele protege o direito adquirido, pois não se pode alegar a invalidade do ato em razão de nova norma, que altera dispositivos de contrato já firmado.

Em outras palavras, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido consagram o princípio da segurança jurídica, justamente por preservar as situações que já estão devidamente constituídas .

Neste sentido, o princípio da segurança jurídica, também conhecido como princípio da confiança (proteção da confiança), é um dos subprincípios básicos do Estado de Direito, fazendo parte do sistema constitucional como um todo e, portanto, trata-se de um dos mais importantes princípios gerais do Direito.

É importante informar que o princípio da segurança jurídica tem como objetivo trazer estabilidade para as relações sociais, gerando confiança da sociedade nos atos, procedimentos e condutas proferidas pelo Estado.

Na verdade o princípio da proteção da confiança leva em conta a boa fé do administrado, que acredita e espera que os atos praticados pelo Poder Público serão mantidos e respeitados pela própria Administração Pública.

Desse modo, ao discorrer sobre o mencionado princípio, o ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho ensina, em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, 26^a ed., p. 39, Atlas, 2013:

"O que se pretende é que o cidadão não seja surpreendido ou agravado pela mudança inesperada de comportamento da Administração, sem o mínimo de respeito às situações formadas e consolidadas no passado, ainda que não se tenham convertidos em direitos adquiridos."

Não obstante, além da segurança afeta ao direito adquirido, devemos, ainda observar a necessidade de garantir segurança e estabilidade regulatórias, motivo pelo qual convém transcrever o entendimento de José dos Santos Carvalho Filho em sua obra "Manual de Direito Administrativo":

"Doutrina moderna, calcada inicialmente no direito alemão e depois adotada no direito comunitário europeu, **advoga o entendimento de que a tutela da confiança legítima abrange, inclusive, o poder normativo da Administração, não apenas os atos de natureza concreta por ela produzidos. Cuida-se de proteger expectativas dos indivíduos oriundas da crença de que disciplinas jurídico-administrativas são dotadas de certo grau de estabilidade.** Semelhante tutela demanda dois requisitos: 1º) a ruptura inesperada da disciplina vigente; **2º) a imprevisibilidade das modificações.** Em tais hipóteses, cabe à Administração aditar algumas soluções para mitigar os efeitos das mudanças: uma delas é a exclusão do administrado do novo regime jurídico; outra o anúncio de medidas transitórias ou de um período de vacatio; outra, ainda, o **direito do administrado a uma indenização compensatória pela quebra da confiança decorrente de alterações em atos normativos que acreditava sólidos e permanentes**".

Como se pode observar, o Princípio da Segurança Jurídica está intimamente ligado ao Princípio da Estabilidade Regulatória, que abrange atos concretos como é o caso da concessão da outorga, mas também atos abstratos. Ora, a alteração cabal do limite máximo outorgável de usos consuntivos a montante da UHE Batalha afronta de forma desmedida a segurança e a justa expectativa do administrado.

Neste sentido, importa dizer que a concessão de Declaração de Reserva de Recurso Hídrico concedida previamente à realização dos Leilões para Concessão da exploração de potenciais hidroelétricos gera para o proponente vencedor justa expectativa de concessão de outorga, sendo certo que a referida expectativa é convolada em direito adquirido quando a referida Declaração de Reserva é convertida em Outorga com o protocolo do Contrato de Concessão na ANA, nos termos do art. 6º da Resolução ANA nº 131/2003, valendo transcrever:

"Art. 6º A ANA transformará automaticamente a declaração de reserva de disponibilidade hídrica em outorga de direito de uso de recurso hídrico tão logo receba da ANEEL a cópia do contrato de concessão ou do ato administrativo de autorização para exploração de potencial de energia hidráulica localizado em rios de domínio da União."

Vale dizer que essa sistemática regulatória visa trazer segurança jurídica para os leilões e fomentar os investimentos. Entender que o empreendedor assume o risco de 20 anos antes do fim de sua concessão ter a outorga da usina reduzida de forma cabal traz enorme insegurança jurídica e coloca em cheque a credibilidade dos leilões de energia, ou, ainda, em um cenário mais favorável, faz com que o empreendedor precise o risco de ter a garantia física da usina reduzida no máximo admitido pela regulamentação setorial (o que contraria a regulamentação setorial como veremos), logo nos primeiros anos de concessão. Esse agir é pouco razoável e contrário a toda a razão de ser da regulamentação posta e aos Princípios Jurídicos aqui tratados.

Neste sentido, importa dizer que o sucesso dos leilões de energia nova se deve ao sólido arcabouço regulatório (mais especificamente no âmbito dos contratos de compra e venda de energia) cuidadosamente concebido com a participação do Governo e dos agentes e instituições setoriais. O referido arcabouço regulatório prestigia os seguintes pilares: (i) limitação de redução da garantia física de até 10% respeitada a periodicidade prevista em Lei; (ii) previsibilidade de revisão ordinária das garantias físicas a cada 5 anos, e (iii) inexistência de revisões destas garantias para as usinas termelétricas. Tais esteios trazem segurança aos investidores em termos de previsibilidade de suas receitas, que é fundamental para que a expansão do parque de geração se desenvolva de forma sadia e sustentada.

Assim, a definição da irrigação como prioridade não pode ter efeito retroativo sobre as outorgas já concedidas, alterando-as ou revogando-as, já que implicaria no descumprimento do objetivo da outorga de garantir ao outorgado a segurança jurídica necessária para realizar o empreendimento e saber que terá o retorno do investimento efetuado.

Este efeito retroativo impossibilitaria o estabelecimento de qualquer compromisso tendo como referência as vazões outorgadas, já que as outorgas poderiam a qualquer momento, e, sem qualquer razoabilidade, ser completamente alteradas, causando uma total instabilidade nas relações jurídicas já celebradas.

Ademais as alterações pretendidas na consulta pública nº 005/2020 extrapolam a razoabilidade, causando insegurança jurídica não só no setor hidrelétrico, como em todos os demais setores usuários dos recursos hídricos, já que são completamente incomuns de serem previstas em qualquer plano de negócios. O empreendedor não consegue manter a viabilidade de um negócio diante de tal volatilidade dos parâmetros que ditam seu retorno.

Tais alterações nos valores dos usos consuntivos violam o direito de acesso à água concedido para geração hidrelétrica nas condições previstas no edital do leilão realizado pela ANEEL, bem como no contrato de concessão, que foi reservado pela DRDH e assegurado pela outorga de 2008 pelo seu prazo de vigência, conforme Lei 9.433/97. Vale destacar que esta Lei estabelece as situações de excepcionalidade que poderiam justificar uma eventual suspensão total ou parcial da outorga, situações estas que não ocorrem na bacia.

Em que pese nosso entendimento no sentido de que é inadmissível qualquer ato que venha a impactar a garantia física da UHE Batalha, apenas para complementar

e esclarecer os argumentos apresentados por essa ANA no Parecer Técnico 015/2020/SRE, apresentamos o seguinte:

O já citado parecer deixa claro que a ANA toma como parâmetro a regulamentação setorial (Decreto nº 2.655/98) como limite para redução de outorgas, valendo transcrever:

"11. Em 25 de outubro de 2010, após realização de um levantamento detalhado da área irrigada à montante da UHE Batalha, as vazões destinadas ao atendimento de usos consuntivos a montante da usina foram alteradas pela Resolução ANA n. 564 anexa, conforme apresentado na tabela 3. **Essa alteração levou em consideração também outros elementos, entre eles o disposto nos parágrafos 4º e 5º do Art. 21 do Decreto nº 2.655, de 02 de julho de 1998, que estabelecem que:**

"§ 4º O valor da energia assegurada alocado a cada usina hidrelétrica será revisto a cada cinco anos, ou na ocorrência de fatos relevantes.

§ 5º As revisões de que trata o parágrafo anterior não poderão implicar redução superior a cinco por cento do valor estabelecido na última revisão, limitadas as reduções, em seu todo, a dez por cento do valor de base, constante do respectivo contrato de concessão, durante a vigência deste"

12. Desta forma, foram estabelecidas novas vazões de usos consuntivos que buscaram respeitar o limite de 5% de redução da garantia física da usina em uma eventual primeira revisão (8,63 m³/s em 2015) e 10% de redução total no somatório das eventuais revisões ao longo da vigência da outorga (13,61 m³/s em 2040). As vazões entre 2015 e 2040 foram escalonadas entre esses dois valores."

Ocorre que, sequer esse parâmetro é observado por essa Agência na nova redução realizada. Vejamos:

O item 22 do Parecer em comento assim prevê:

"Com relação às diretrizes apresentadas pelo CBH Paranaíba na Deliberação n. 88/2018, a diretriz 1, que prevê a elevação para 13,61 m³/s da vazão para usos consuntivos a montante da UHE Batalha, representa a antecipação para 2020 da vazão já definida para o ano de 2040 na outorga da usina e permitirá a ampliação da área irrigada a montante da usina para cerca de 104,7 mil ha. **A eventual redução da garantia física da usina decorrente desta revisão da outorga estará dentro do limite de até 10% previsto no parágrafo 5º do Art. 21 do Decreto nº 2.655, de 02 de julho de 1998. Assim, também não há óbices para que a revisão da outorga ocorra conforme essa diretriz."**

Como se pode observar a ANA realizou a primeira redução da outorga considerando a realização de uma primeira Revisão de Garantia Física e respeitou o limite de 5%.

Ocorre que essa primeira Revisão de Garantia física que é o "gatilho" que autorizaria a realização de uma nova Revisão Ordinária, passados 5 anos, não ocorreu. Assim, a nova redução de outorga não poderia considerar como parâmetro o limite total de redução de 10% previsto no Decreto em comento, vez que, até 5 anos após a primeira Revisão de Garantia para UHE Batalha, não se pode pensar em redução superior a 5% da garantia física e como a primeira redução não ocorreu, estamos hoje na mesma situação em que foi deferida a primeira redução de outorga em 2010 (com efeitos em 2015), não sendo dado à essa Agência promover nova redução de outorga.

Desta sorte, considerando o teto para primeira redução ser de 5% da garantia física da usina, a redução cabal da outorga conforme ocorrido, enseja um grave descolamento entre a energia efetivamente gerada e a assegurada o que não é esperado e perseguido pela regulação posta.

Portanto, a priorização do uso para agricultura, em regra, só projeta seus efeitos para o futuro. Desta feita, qualquer tentativa de mudança de vazão para a UHE Batalha, em função desta priorização, representa uma agressão à Cláusula Pétreia da Constituição Federal.

Além de todo o acima exposto, é de suma importância ressaltar que não foi disponibilizado, na consulta pública em referência, nenhum estudo técnico que demonstre a razoabilidade do aumento do limite máximo do uso consuntivo a montante da UHE Batalha.

A realização de tal estudo se mostra indispensável para verificar as consequências e os danos ambientais que serão causados em decorrência do limite máximo outorgável pretendido no artigo 2º, da minuta de resolução em questão.

Conforme se verá adiante, em capítulo próprio desse relatório, o aumento da vazão poderá acarretar impactos ambientais irreversíveis, como morte de fauna aquática, eutrofização e outros.

Desta forma, não pode a Agência Reguladora arbitrar, de maneira unilateral, e sem a devida demonstração da fundamentação técnica, o valor do uso consuntivo,

3. Do Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos

Cediço que sob os contratos da administração pública aplica-se o princípio do equilíbrio contratual, no qual deve haver a equivalência entre o objeto contratado e seu preço, desde a celebração do contrato até o seu término. Equilíbrio esse que deve ser garantido não só no momento inicial do ajuste, mas também durante toda sua manutenção, até o exaurimento do pacto.

Tal princípio advém da Constituição Federal que estabelece em seu artigo 37, inciso XXI, que:

"Art. 37. XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante

processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Não obstante, o caput do artigo 58, da Lei nº 8.666/93, assegura à Administração Pública os poderes de alterar e rescindir unilateralmente os contratos administrativos, fiscalizar a execução, sancionar o particular e, nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens, pessoas e serviços vinculados ao objeto do contrato, contudo ressalva em seus parágrafos que:

"Art. 58. (...).

§ 1º As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo [refere-se ao poder da Administração Pública de alterar unilateralmente o contrato], as cláusulas econômico-financeiras do contrato deverão ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual."

De igual modo, o art. 65, que cuida das alterações contratuais, unilaterais e consensuais, em seu § 6º também põe à salvaguarda a equação econômico-financeira, nos seguintes termos:

"§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial."

Dito isso, importante analisar o impacto que nova outorga terá sob os contratos de concessão, eis que existem grandes empreendimentos já licitados na região que serão diretamente afetados por essa decisão.

Também há de se destacar que a redução dos valores disponíveis para a UHE Batalha, acaba por interferir na operação de todas as usinas hidrelétricas a jusante o que, por sua vez, refletira na frustração das expectativas da EPE e MME no planejamento da segurança energética do país, bem público que alcança toda a população.

4. Dos impactos aos usos múltiplos, ambientais e financeiros

O aumento da vazão de usos consuntivos proposto pela presente Consulta Pública é tão significativo, que sua adoção pode acarretar impactos ambientais irreversíveis, como morte de fauna aquática, eutrofização e outros.

Quando da sua construção a UHE Batalha passou por rigoroso processo de licenciamento ambiental que determinou:

“(...) deverão ser mantidas vazões ecológicas para garantir a sanidade do rio São Marcos de 30,1 m³/s, no período da piracema, e 23,1 m³/s, no período fora da piracema.”

Essas vazões foram resultados de estudos realizados, na qual se considerou a dimensão do reservatório e a quantidade de água necessária para a manutenção da vida no rio, evitando:

- Maior risco de quebra de estratificação térmica, que resulta na mortandade de peixes, em razão da concentração de oxigênio na água;
- Maior concentração de nutrientes, implicando em risco de eutrofização do ambiente;
- Maior concentração de poluentes orgânicos de origem sanitária e patógenos;
- Maior concentração de metais pesados na água;
- Redução dos habitats aquáticos;
- Proliferação de macrófitas; e etc.

Deve ser destacado que a própria série de vazões naturais afluentes à UHE Batalha, constante na última outorga emitida pela ANA para a usina (Outorga nº 1816/2020), apresenta vazões da ordem de 20 m³/s no período seco, tendo como valor mínimo a vazão de 17,1 m³/s. Ou seja, a retirada para usos consuntivos de 13,61 m³/s, já seria suficiente para “secar” o trecho da bacia a montante da usina. Adiciona-se a esse ponto a obrigação da usina, que em determinados casos não poderá ser cumprida, em defluir, no mínimo, as vazões de 30,1 e 23,1 m³/s (no período de piracema e fora desse período, respectivamente).

Veja-se que os impactos ambientais de tal medida podem ser irreversíveis. Porém é preciso também avaliar os impactos financeiros de tal decisão, visto que os estados e os municípios alagados pela construção do empreendimento deixarão de receber a Compensação Financeira pelo uso dos Recursos Hídricos – CFURH.

A CFURH foi idealizada para compensar a inundação das áreas atingidas pela formação dos reservatórios e indenizar pela não arrecadação de potenciais impostos e demais vantagens daquelas áreas que passavam a ter uma nova destinação, ou seja, ficavam vinculadas à produção de energia. Contudo, atualmente a Compensação tornou-se uma importante fonte de arrecadação financeira para os Estados e sobretudo para os municípios, que recebem um valor mensal desvinculado de qualquer destinação específica.

Ou seja, é um valor que pode ser utilizado para investimentos em infraestrutura, saúde e educação dos municípios e que deixará de entrar nos cofres das Prefeituras municipais, que serão diretamente impactadas.

O valor da CFURH é equivalente a 7% de toda a energia produzida mensalmente pelas usinas hidrelétricas, valorada pela TAR - Tarifa Atualizada de Referência, determinada pela ANEEL. A quantia é repartida entre estados e municípios localizados na área de influência dos reservatórios das hidrelétricas da empresa e

órgãos da administração direta da União e para a implantação da Política Nacional de Recursos Hídricos e do Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos.

Assim, os municípios de Cristalina (GO) e Paracatu (MG), e os Estados de Goiás e Minas Gerais, que recebem recursos da CFURH, serão impactados com a redução de geração pelo aumento dos usos consuntivos a montante da UHE Batalha, bem como vários outros municípios e estados atingidos pelas usinas a jusante da UHE Batalha até a UHE Itaipu.

Estima-se que cerca de R\$ 3,0 milhões deixarão de ser pagos anualmente relativos à CFURH, para o caso de uma retirada d'água para usos consuntivos de 13,61 m³/s.

5. Balanço Hídrico

A seguir é apresentado o resultado (em forma de tabela) do balanço hídrico no reservatório da UHE Batalha, utilizando os valores de usos consuntivos propostos pela ANA na Consulta Pública 005/2020 (valor médio anual de uso consuntivo igual a 13,61 m³/s, distribuído ao longo dos meses do ano conforme a sazonalidade apresentada nas projeções de usos consuntivos da Consulta Pública ANA 006/2020, para essa mesma usina).

A Tabela 1 ilustra as vazões de usos consuntivos mensais a montante da UHE Batalha. E a Tabela 2 apresenta o balanço hídrico resultante.

O resultado da simulação aponta que em 27 meses ocorre a afluência negativa ao reservatório da UHE Batalha, considerando a série de vazões naturais médias mensais históricas observadas de 1931 a 2018 (banco de dados da ONS).

As células destacadas nessa última tabela indicam os meses em que as vazões naturais da bacia são insuficientes para a demanda de irrigação estimada, e, por conseguinte, resultará em uma sobra nula de vazões para a geração de energia elétrica, o que é incompatível com a finalidade da DRDH que suportou a participação de FURNAS no leilão da UHE Batalha, que era de “garantir a disponibilidade hídrica necessária à viabilidade do aproveitamento hidrelétrico...”.

Tabela 1 – Usos Consuntivos Mensais a Montante da UHE Batalha (m³/s)

jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
0,23	5,78	0,98	8,45	27,22	36,32	36,06	27,20	14,48	6,21	0,25	0,14

Tabela 2 – Balanço Hídrico a Montante da UHE Batalha

ANO	jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
1931	199	299	341	252	119	60	52	49	60	70	80	104
1932	192	221	172	115	59	42	31	25	28	55	78	151
1933	289	232	172	150	76	44	36	29	38	55	70	135
1934	167	118	125	93	50	9	3	6	22	40	42	51
1935	212	236	217	224	115	52	29	30	20	42	58	96
1936	99	59	183	124	56	21	16	13	20	29	47	75
1937	131	41	81	92	41	25	10	9	19	39	86	145
1938	173	112	121	88	32	15	12	8	16	27	48	124
1939	184	186	85	65	37	18	5	10	16	27	60	73
1940	128	203	200	95	54	25	12	10	16	30	98	86
1941	172	105	92	104	32	12	5	5	17	33	56	104
1942	156	140	244	138	57	89	44	18	28	39	79	125
1943	320	288	260	136	62	46	30	21	30	60	113	118
1944	105	164	163	104	59	23	14	13	18	28	85	90
1945	136	263	248	271	126	64	46	35	35	56	107	247
1946	312	215	280	169	90	51	43	35	41	49	68	115
1947	157	189	335	231	93	48	33	31	34	43	46	130
1948	204	186	222	155	48	44	18	20	26	34	38	149
1949	167	258	225	127	69	52	34	29	30	53	71	137
1950	182	157	155	122	49	21	10	8	12	41	134	157
1951	256	224	217	151	66	38	22	21	23	33	44	69
1952	141	238	501	159	81	47	30	25	32	38	79	155
1953	87	74	195	165	63	30	16	13	25	84	89	193
1954	108	189	149	96	61	26	5	3	9	13	87	121
1955	155	138	109	145	38	15	3	2	7	43	73	263
1956	178	150	200	90	82	56	29	35	39	34	121	320
1957	345	366	331	287	143	82	58	49	50	53	84	176
1958	190	208	160	123	67	40	32	24	39	52	44	63
1959	219	125	244	107	47	24	12	12	15	32	90	96
1960	160	183	200	117	64	32	19	15	17	29	90	190
1961	319	304	277	144	98	50	30	24	28	33	61	94
1962	228	237	232	114	67	35	20	20	27	50	69	261
1963	217	206	120	86	42	21	13	12	16	18	42	38
1964	189	232	109	89	42	13	4	3	8	57	98	141
1965	222	262	338	169	87	49	35	30	30	61	109	202
1966	293	355	226	161	94	54	38	29	31	62	87	202
1967	240	233	224	167	84	45	28	22	32	34	90	179
1968	177	204	217	117	60	33	18	22	29	48	61	141
1969	105	126	107	64	27	6	-4	0	6	23	131	156
1970	313	226	191	120	49	24	11	12	21	41	70	62
1971	47	36	54	47	13	-2	-11	-6	7	40	109	230
1972	125	113	128	123	55	25	13	9	13	40	133	162
1973	155	155	162	181	70	35	23	16	19	68	164	152
1974	146	96	284	229	112	62	40	35	30	47	51	74

Tabela 2 – Balanço Hídrico a Montante da UHE Batalha (continuação)

1975	141	167	86	109	54	22	11	7	10	25	70	79
1976	79	84	134	84	36	10	-2	-3	15	30	104	239
1977	218	171	92	102	47	23	7	5	13	24	42	100
1978	198	140	250	149	78	51	30	23	27	42	57	148
1979	352	429	242	199	97	65	44	37	47	46	81	97
1980	333	374	177	185	106	66	47	37	42	44	85	161
1981	324	156	152	157	90	60	39	31	28	65	192	231
1982	326	215	398	243	132	87	59	49	48	56	61	78
1983	301	381	292	227	126	83	58	46	50	75	134	291
1984	206	130	128	213	78	42	26	26	41	36	41	113
1985	244	150	184	128	71	37	24	21	26	35	51	108
1986	217	163	121	70	37	13	6	15	17	20	31	73
1987	119	93	99	95	49	17	3	2	10	21	65	254
1988	179	189	224	156	80	46	27	23	23	37	99	149
1989	164	154	146	83	37	17	7	10	20	33	110	350
1990	294	145	139	104	73	38	31	25	39	36	49	63
1991	128	150	320	183	99	56	37	31	40	50	85	162
1992	224	454	255	196	137	60	44	39	57	89	260	241
1993	220	268	193	167	87	60	37	36	51	45	50	183
1994	239	138	284	167	87	54	38	29	27	29	87	175
1995	152	252	154	132	88	45	28	21	23	31	62	98
1996	115	69	131	77	36	12	0	2	9	15	57	95
1997	183	116	170	185	104	57	30	23	28	31	36	95
1998	95	116	101	64	31	6	-6	-5	3	14	44	103
1999	91	62	177	69	28	3	-6	-2	5	14	51	94
2000	144	172	233	118	52	22	12	10	35	22	72	150
2001	108	61	96	63	19	1	-10	-7	7	23	66	108
2002	164	180	149	94	35	13	3	1	14	10	31	56
2003	207	153	169	151	64	29	12	9	17	22	44	77
2004	162	382	317	262	116	60	38	31	29	29	51	98
2005	183	204	315	148	74	39	24	20	24	19	58	385
2006	214	180	272	231	104	54	34	25	40	109	131	248
2007	326	465	186	123	64	36	21	19	19	18	39	59
2008	98	180	222	157	62	25	11	7	12	20	38	83
2009	137	186	142	158	93	41	17	13	26	65	101	167
2010	152	82	122	130	35	10	0	1	6	20	83	125
2011	213	86	341	177	62	28	12	9	9	65	62	234
2012	313	175	125	99	54	41	18	15	24	26	98	105
2013	148	151	164	206	70	58	25	14	23	49	64	252
2014	108	74	132	156	53	18	2	0	6	3	45	125
2015	57	74	168	146	75	22	6	3	14	9	32	40
2016	132	73	93	30	-1	-11	-16	-10	-2	2	40	79
2017	51	103	70	38	10	-12	-19	-13	-3	5	47	138
2018	94	127	137	80	19	2	-10	-1	8	27	149	113

6. Conclusão

Diante de todo o exposto, em função dos diversos problemas apresentados, FURNAS requer preliminarmente, seja reconhecida, desde logo, a inadmissibilidade da consulta PÚBLICA N. 05/2020, em razão da inexistência, no relatório da AIR, de estudos do impacto da alteração das vazões de usos consuntivos nos empreendimentos hidrelétricos a jusante da UHE Batalha.

No mérito, requer-se que o limite máximo outorgável de uso consuntivo médio anual na porção da bacia localizada a montante da UHE Batalha seja de 2,69 m³/s (em 2020), 3,49 m³/s (em 2025), 4,53 m³/s (em 2030), 5,89 m³/s (em 2035) e 7,67 m³/s (em 2040).

Subsidiariamente, FURNAS requer seja afastada a pretendida revisão dos parâmetros de uso consuntivo a montante da UHE BATALHA, mantendo-se o marco regulatório vigente para a Bacia do rio São Marcos.



**MINAS
GERAIS**

**GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.**

Dispõe sobre as diretrizes para a regulação de uso de recursos hídricos superficiais na bacia hidrográfica do rio São Marcos

RESOLUÇÃO CONJUNTA ANA, ADASA, IGAM, SEMAD/MG e SEMAD/GO Nº ___,
DE ____ DE 2020

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso das atribuições conferidas no art. 115, III e XVII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua **xxxxº** Reunião Ordinária, realizada em **xx** de **xxxx** de 2020, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, o DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, a DIRETORA-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS – IGAM, o SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SEMAD/MG e a SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE GOIÁS - SEMAD/GO, resolvem:

Art. 1º Estabelecer o Marco Regulatório do Uso da Água nos corpos hídricos superficiais da bacia hidrográfica do rio São Marcos, pactuado entre os órgãos gestores de recursos hídricos (OGRHs) dos Estados de Goiás, Minas Gerais, do Distrito Federal e a ANA.

Parágrafo único. A área de abrangência deste Marco Regulatório é definida pela bacia hidrográfica do rio São Marcos, compreendida pela área localizada a montante da confluência do rio São Marcos com o rio Paranaíba, localizada nas coordenadas 47°36'21.14" de longitude Oeste e 18°14'47.57" de latitude Sul, conforme representado no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º O limite máximo outorgável de uso consuntivo médio anual na porção da bacia localizada a montante da Usina Hidrelétrica (UHE) Batalha é de 13,61 m³/s.

Parágrafo único. Para fins de verificação do atendimento ao limite definido no caput em cada pedido de outorga, o uso consultivo médio anual dos usuários outorgados será calculado conforme segue:

I – para a finalidade de irrigação, pela multiplicação da área irrigada em hectares de cada usuário pelos coeficientes de consumo médio anual em litros por segundo por hectare (L/s/ha), conforme o sistema de irrigação:

- a) sistema de irrigação por pivô central: 0,135;
- b) sistema de irrigação por microaspersão: 0,128;
- c) sistema de irrigação por gotejamento: 0,121; e
- d) outros sistemas de irrigação: 0,135;

II – para as demais finalidades, pela multiplicação da vazão média anual de captação de cada usuário por 0,2.

Art. 3º Os usos localizados a montante da UHE Batalha serão regularizados conforme disposto neste artigo.

§1º Fica suspenso o recebimento de pedidos de outorga até ~~a abertura de período de regularização de usos, por meio de convocação conjunta dos órgãos gestores signatários desta resolução, ressalvados os pedidos de renovação, transferência ou alteração de outorgas existentes, desde que não haja aumento da área irrigada.~~

§2º Os pedidos de outorga serão encaminhados pelos usuários por meio do Sistema Federal de Regulação de Usos – REGLA, independentemente do domínio do corpo hídrico e do tipo de pedido.

§3º O usuário deverá informar no pedido de outorga o número da unidade consumidora de energia elétrica da tarifa verde para uso em irrigação ou aquicultura, quando houver.

§4º Os pedidos de outorga para usos consuntivos serão analisados pelos órgãos gestores signatários desta resolução de forma conjunta por meio do Sistema REGLA, utilizando para a análise de disponibilidade hídrica o Sistema de Suporte à Decisão de Outorga – SSDO com as vazões de referência e os critérios de outorga específicos de cada Unidade da Federação.

§5º Os pedidos de outorga para barragens serão analisados pelo órgão gestor correspondente conforme seus procedimentos.

§6º No período de regularização dos usos de água, Na análise dos pedidos de renovação, transferência ou alteração de outorgas existentes, poderão ~~ser levados em consideração~~ considerar o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do empreendimento.

§7º Durante o processo de regularização poderá haver alteração ou revogação de outorgas, de ofício, nos casos previstos na legislação, considerando o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do empreendimento.

§8º Na análise dos pedidos de outorga serão consideradas eventuais regras de uso específicas estabelecidas pelos OGRHs para determinadas sub-bacias ou áreas de conflito.

§9º No caso de interferências em corpos hídricos de domínio estadual, os respectivos atos de outorga serão emitidos preferencialmente por meio do Sistema REGLA.

§10. A integração entre as bases de dados de outorga da ANA e dos OGRHs deverá ocorrer preferencialmente de forma automática e em tempo real, a cada emissão de outorga.

Art. 4º Os pedidos de outorga para os demais usos da bacia fora da área de abrangência definida pelo art. 3, serão regularizados pelo órgão gestor correspondente conforme seus procedimentos.

Art. 5º Somente serão emitidas outorgas para irrigação de empreendimentos que utilizem sistemas de irrigação com eficiência mínima de 85%.

Art. 6º Os usos da água cujas vazões médias diárias de captação sejam inferiores a 1 L/s (86.400 L/dia) independem de outorga e não estão sujeitos à exigência prevista no art. 5º.

Art. 7º Não serão emitidas outorgas preventivas de uso de recursos hídricos.

Art. 8º O titular da outorga, independentemente do domínio, deve instalar e manter sistema ou equipamento de medição que permita o monitoramento das captações de água.

§1º Para cada ponto de interferência outorgado deve ser instalado um horímetro, para monitoramento do tempo de uso, associado a método de medição de vazões com eficiência técnica devidamente comprovada, que permita o cálculo dos volumes.

§2º No caso em que houver oscilação significativa nas vazões de captação ou imprecisão na determinação dos volumes captados, os OGRHs poderão exigir, além da instalação de horímetro, a instalação de equipamento de medição de vazão, com totalizador de volume e incerteza de medida de até 5%, conforme dados do fabricante, para monitoramento de forma contínua.

§3º No caso de instalação do equipamento de que trata o parágrafo 2º, o usuário deverá comprovar a sua instalação e enviar os dados de monitoramento quando solicitado por ofício da ANA ou dos OGRHs, podendo ser disponibilizado pelo OGRH ou exigido do usuário sistema para aquisição ou declaração de dados, incluindo transmissão automatizada por via telemétrica.

§4º O usuário cujo empreendimento possua soma das vazões máximas instantâneas das captações, autorizadas por meio de uma ou mais outorgas, igual ou superior a 10

L/s (36 m³/h), deverá informar à ANA os volumes mensais captados no ano anterior, enviando Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos (DAURH) por meio de sistema próprio na Internet, até 31 de janeiro de cada ano.

§5º Os OGRHs poderão adotar, a seu critério, periodicidade menor que anual para o encaminhamento das informações pelos usuários localizados em seus domínios, desde que seja respeitado o envio anual à ANA conforme §4º.

§6º Os dados de monitoramento de captações recebidos pela ANA serão disponibilizados aos demais OGRHs.

§7º Os titulares das outorgas vigentes na data de publicação desta resolução devem, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da referida data, comprovar a instalação ou adequação dos equipamentos que permitam o monitoramento dos volumes captados.

§8º Os titulares das outorgas emitidas após a data de publicação desta resolução devem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação das correspondentes outorgas, comprovar a instalação ou adequação dos equipamentos que permitam o monitoramento dos volumes captados.

§9º O prazo estabelecido no parágrafo 7º não se aplica aos usuários anteriormente obrigados a realizar o monitoramento, em razão de regulamentação dos OGRHs, com prazo expirado ou inferior a 180 dias.

Art. 9º O descumprimento dos termos desta Resolução sujeita os usuários de recursos hídricos às penalidades previstas na Lei nº 9.433, de 1997, conforme procedimentos de fiscalização previstos em regulamentos da ANA e nas legislações estaduais e distrital específicas.

Art. 10. Fica instituído o Grupo Técnico Operacional da Bacia Hidrográfica do rio São Marcos (GTO), constituído por representantes da ANA, SEMAD/GO, IGAM e ADASA, com a finalidade de acompanhar a implementação desta resolução e promover o processo de regularização conjunta e a articulação entre os órgãos gestores de recursos hídricos para fins de outorga e monitoramento.

Art. 11. O GTO disponibilizará relatório anual de acompanhamento da implementação desta resolução e a avaliação da eventual necessidade de alteração do limite máximo outorgável na bacia a montante da UHE Batalha.

Art. 1112. Fica revogada a Resolução ANA nº 562, de 25 de outubro de 2010.

Art. 1213. Esta Resolução entra em vigor em **XX** de **xxxx** de 2020.



MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO

Diretora-Presidente da ANA

Diretor-Presidente da ADASA/DF

ANDRÉA VULCANIS

MARÍLIA CARVALHO DE MELO

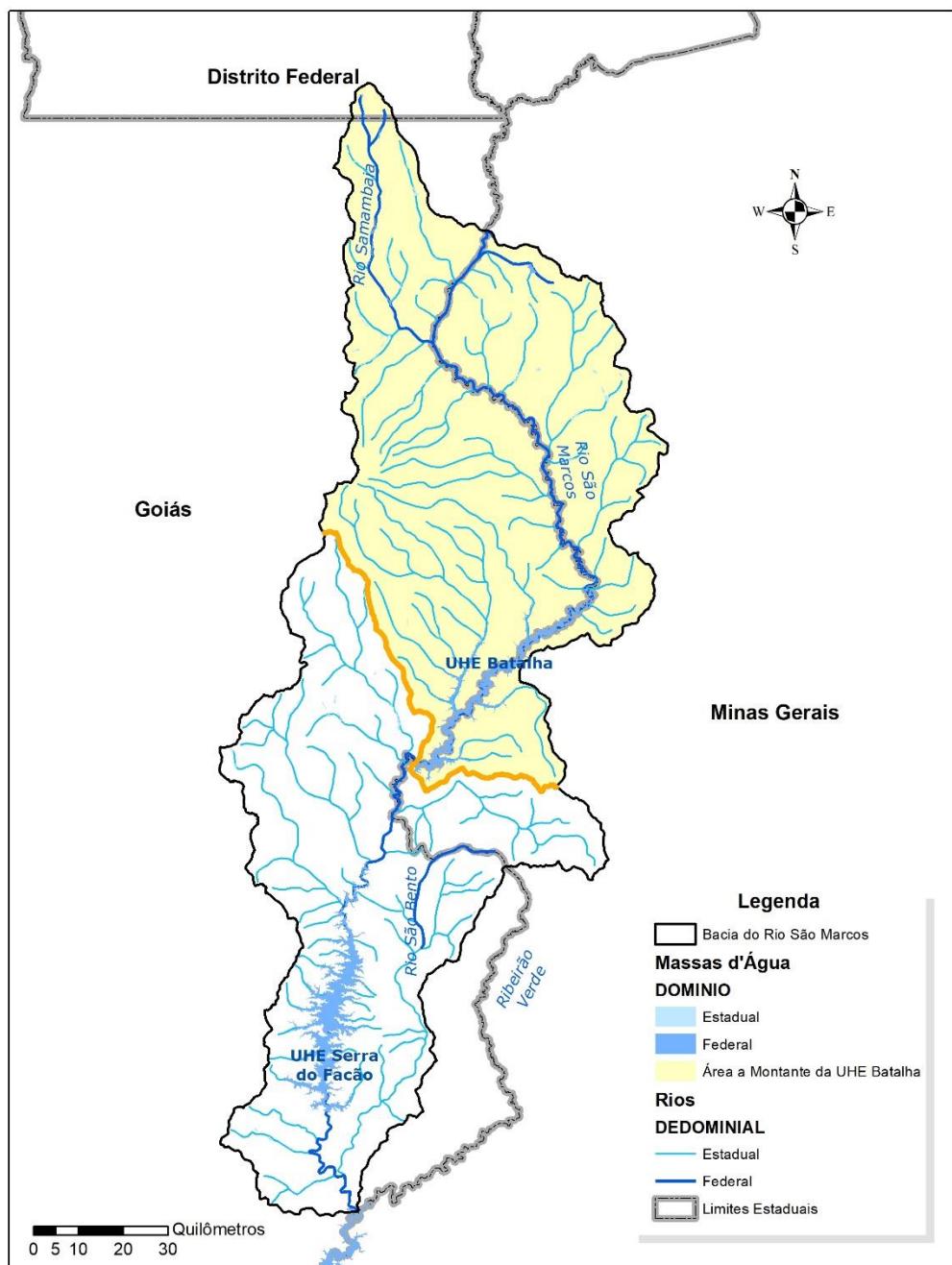
Secretária da SEMAD/GO

Secretária da SEMAD/MG

MARCELO DA FONSECA

Diretor-Geral do IGAM/MG

Anexo I





MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

**Porções da bacia hidrográfica do rio São Marcos a montante e a jusante da UHE
Batalha**



MINAS GERAIS

**GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.**

Dispõe sobre as diretrizes para a regulação de uso de recursos hídricos superficiais na bacia hidrográfica do rio São Marcos

RESOLUÇÃO CONJUNTA ANA, ADASA, IGAM, SEMAD/MG e SEMAD/GO Nº ___,
DE ____ DE 2020

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso das atribuições conferidas no art. 115, III e XVII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução nº 76, de 25 de setembro de 2019, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua **xxxxº** Reunião Ordinária, realizada em **xx** de **xxxx** de 2020, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, o DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, a DIRETORA-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS – IGAM, o SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SEMAD/MG e a SECRETÁRIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DE GOIÁS - SEMAD/GO, resolvem:

Art. 1º Estabelecer o Marco Regulatório do Uso da Água nos corpos hídricos superficiais da bacia hidrográfica do rio São Marcos, pactuado entre os órgãos gestores de recursos hídricos (OGRHs) dos Estados de Goiás, Minas Gerais, do Distrito Federal e a ANA.

Parágrafo único. A área de abrangência deste Marco Regulatório é definida pela bacia hidrográfica do rio São Marcos, compreendida pela área localizada a montante da confluência do rio São Marcos com o rio Paranaíba, localizada nas coordenadas 47°36'21.14" de longitude Oeste e 18°14'47.57" de latitude Sul, conforme representado no Anexo I desta Resolução.

Art. 2º O limite máximo outorgável de uso consuntivo médio anual na porção da bacia localizada a montante da Usina Hidrelétrica (UHE) Batalha é de 13,61 m³/s.

Parágrafo único. Para fins de verificação do atendimento ao limite definido no caput em cada pedido de outorga, o uso consultivo médio anual dos usuários outorgados será calculado conforme segue:

I – para a finalidade de irrigação, pela multiplicação da área irrigada em hectares de cada usuário pelos coeficientes de consumo médio anual em litros por segundo por hectare (L/s/ha), conforme o sistema de irrigação:

- a) sistema de irrigação por pivô central: 0,135;
- b) sistema de irrigação por microaspersão: 0,128;
- c) sistema de irrigação por gotejamento: 0,121; e
- d) outros sistemas de irrigação: 0,135;

II – para as demais finalidades, pela multiplicação da vazão média anual de captação de cada usuário por 0,2.

Art. 3º Os usos localizados a montante da UHE Batalha serão regularizados conforme disposto neste artigo.

§1º Fica suspenso o recebimento de pedidos de outorga até convocação conjunta dos órgãos gestores signatários desta resolução, ressalvados os pedidos de renovação, transferência ou alteração de outorgas existentes, desde que não haja aumento da área irrigada.

§2º Os pedidos de outorga serão encaminhados pelos usuários por meio do Sistema Federal de Regulação de Usos – REGLA, independentemente do domínio do corpo hídrico e do tipo de pedido.

§3º O usuário deverá informar no pedido de outorga o número da unidade consumidora de energia elétrica da tarifa verde para uso em irrigação ou aquicultura, quando houver.

§4º Os pedidos de outorga para usos consuntivos serão analisados pelos órgãos gestores signatários desta resolução de forma conjunta por meio do Sistema REGLA, utilizando para a análise de disponibilidade hídrica o Sistema de Suporte à Decisão de Outorga – SSDO com as vazões de referência e os critérios de outorga específicos de cada Unidade da Federação.

§5º Os pedidos de outorga para barragens serão analisados pelo órgão gestor correspondente conforme seus procedimentos.

§6º No período de regularização dos usos de água, a análise dos pedidos de renovação, transferência ou alteração de outorgas existentes, poderão considerar o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do empreendimento.

§7º Durante o processo de regularização poderá haver alteração ou revogação de outorgas, de ofício, nos casos previstos na legislação, considerando o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do empreendimento.



§8º Na análise dos pedidos de outorga serão consideradas eventuais regras de uso específicas estabelecidas pelos OGRHs para determinadas sub-bacias ou áreas de conflito.

§9º No caso de interferências em corpos hídricos de domínio estadual, os respectivos atos de outorga serão emitidos preferencialmente por meio do Sistema REGLA.

§10. A integração entre as bases de dados de outorga da ANA e dos OGRHs deverá ocorrer preferencialmente de forma automática e em tempo real, a cada emissão de outorga.

Art. 4º Os pedidos de outorga para os demais usos da bacia fora da área de abrangência definida pelo art. 3, serão regularizados pelo órgão gestor correspondente conforme seus procedimentos.

Art. 5º Somente serão emitidas outorgas para irrigação de empreendimentos que utilizem sistemas de irrigação com eficiência mínima de 85%.

Art. 6º Os usos da água cujas vazões médias diárias de captação sejam inferiores a 1 L/s (86.400 L/dia) independem de outorga e não estão sujeitos à exigência prevista no art. 5º.

Art. 7º Não serão emitidas outorgas preventivas de uso de recursos hídricos.

Art. 8º O titular da outorga, independentemente do domínio, deve instalar e manter sistema ou equipamento de medição que permita o monitoramento das captações de água.

§1º Para cada ponto de interferência outorgado deve ser instalado um horímetro, para monitoramento do tempo de uso, associado a método de medição de vazões com eficiência técnica devidamente comprovada, que permita o cálculo dos volumes.

§2º No caso em que houver oscilação significativa nas vazões de captação ou imprecisão na determinação dos volumes captados, os OGRHs poderão exigir, além da instalação de horímetro, a instalação de equipamento de medição de vazão, com totalizador de volume e incerteza de medida de até 5%, conforme dados do fabricante, para monitoramento de forma contínua.

§3º No caso de instalação do equipamento de que trata o parágrafo 2º, o usuário deverá comprovar a sua instalação e enviar os dados de monitoramento quando solicitado por ofício da ANA ou dos OGRHs, podendo ser disponibilizado pelo OGRH ou exigido do usuário sistema para aquisição ou declaração de dados, incluindo transmissão automatizada por via telemétrica.

§4º O usuário cujo empreendimento possua soma das vazões máximas instantâneas das captações, autorizadas por meio de uma ou mais outorgas, igual ou superior a 10

L/s (36 m³/h), deverá informar à ANA os volumes mensais captados no ano anterior, enviando Declaração Anual de Uso de Recursos Hídricos (DAURH) por meio de sistema próprio na Internet, até 31 de janeiro de cada ano.

§5º Os OGRHs poderão adotar, a seu critério, periodicidade menor que anual para o encaminhamento das informações pelos usuários localizados em seus domínios, desde que seja respeitado o envio anual à ANA conforme §4º.

§6º Os dados de monitoramento de captações recebidos pela ANA serão disponibilizados aos demais OGRHs.

§7º Os titulares das outorgas vigentes na data de publicação desta resolução devem, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da referida data, comprovar a instalação ou adequação dos equipamentos que permitam o monitoramento dos volumes captados.

§8º Os titulares das outorgas emitidas após a data de publicação desta resolução devem, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a partir da data de publicação das correspondentes outorgas, comprovar a instalação ou adequação dos equipamentos que permitam o monitoramento dos volumes captados.

§9º O prazo estabelecido no parágrafo 7º não se aplica aos usuários anteriormente obrigados a realizar o monitoramento, em razão de regulamentação dos OGRHs, com prazo expirado ou inferior a 180 dias.

Art. 9º O descumprimento dos termos desta Resolução sujeita os usuários de recursos hídricos às penalidades previstas na Lei nº 9.433, de 1997, conforme procedimentos de fiscalização previstos em regulamentos da ANA e nas legislações estaduais e distrital específicas.

Art. 10. Fica instituído o Grupo Técnico Operacional da Bacia Hidrográfica do rio São Marcos (GTO), constituído por representantes da ANA, SEMAD/GO, IGAM e ADASA, com a finalidade de acompanhar a implementação desta resolução e promover o processo de regularização conjunta e a articulação entre os órgãos gestores de recursos hídricos para fins de outorga e monitoramento.

Art. 11. O GTO disponibilizará relatório anual de acompanhamento da implementação desta resolução e a avaliação da eventual necessidade de alteração do limite máximo outorgável na bacia a montante da UHE Batalha.

Art. 12. Fica revogada a Resolução ANA nº 562, de 25 de outubro de 2010.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em XX de xxxx de 2020.



MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

RAIMUNDO DA SILVA RIBEIRO NETO

Diretora-Presidente da ANA

Diretor-Presidente da ADASA/DF

ANDRÉA VULCANIS

MARÍLIA CARVALHO DE MELO

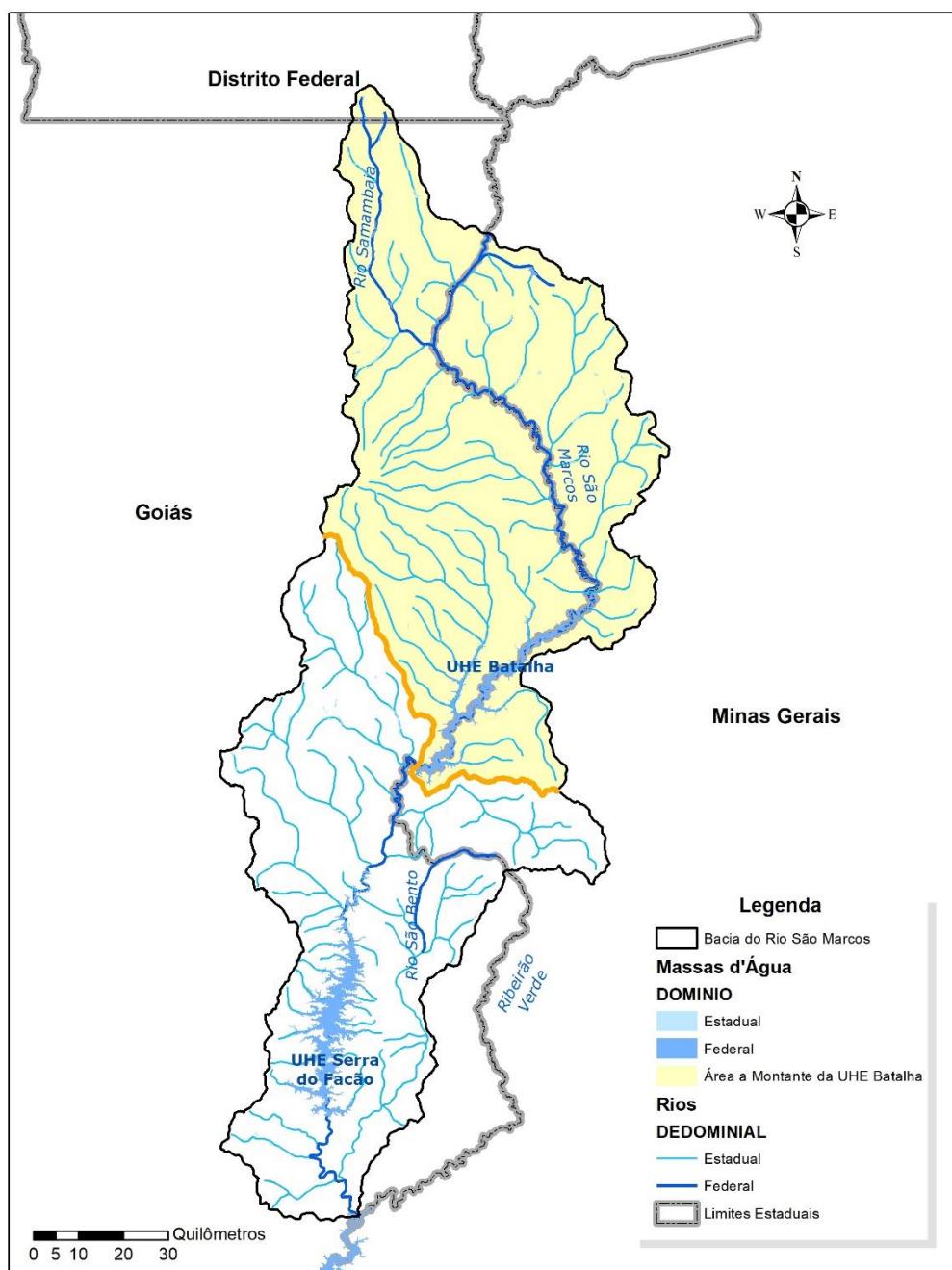
Secretária da SEMAD/GO

Secretária da SEMAD/MG

MARCELO DA FONSECA

Diretor-Geral do IGAM/MG

Anexo I





MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

**Porções da bacia hidrográfica do rio São Marcos a montante e a jusante da UHE
Batalha**

#AÁguaÉUmaSó



MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL



**MINAS
GERAIS**

GOVERNO
DIFERENTE.
ESTADO
EFICIENTE.

Relatório de Análise de Contribuições - RAC

Consulta Pública Conjunta 05/2020

Marco regulatório da bacia do rio São Marcos



Histórico

Construção da proposta com os órgãos gestores de recursos hídricos

Data	Etapas do processo de discussão
03/04/2020	Reunião para apresentação da proposta inicial de MR pela ANA
14/04/2020	Reunião para apresentação das considerações de DF/MG/GO
23/04/2020	Reunião específica sobre procedimentos de outorga
04/05/2020	Reunião específica sobre procedimentos de monitoramento
04/05/2020	Reunião para apresentação da proposta consolidada pela ANA
14/05/2020	Reunião para apresentação das considerações finais de DF/MG/GO
14 a 22/05/2020	Discussões e ajustes finais por mensagens eletrônicas e fechamento

Apresentação para os comitês de bacia

Data	Etapas do processo de discussão com os Estados
14/08/2020	CBH do Rio Paranaíba
	CBH dos rios Corumbá, Veríssimo e porção goiana do rio São Marcos
	CBH dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba
	CBH afluentes do rio Paranaíba no Distrito Federal
18/08/2020	CBH dos Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba
31/08/2020	CBH dos rios Corumbá, Veríssimo e porção goiana do rio São Marcos
30/11/2020	Webinar CBH Paranaíba

Consulta Pública Conjunta nº 05/2020

Marco regulatório da bacia do rio São Marcos

HISTÓRICO

Período de contribuição inicial:

21/09/2020 até 05/11/2020

Pedido de prorrogação de prazo da CP 05/2020:

Abragel, FMASE, Abiape, CNA e CNI

Deferimento do pedido pela Diretoria ANA (15 dias):

03/11/2020

Período de contribuição final:

21/09/2020 até 20/11/2020

**RESOLUÇÃO Nº 19, DE 15
DE ABRIL DE 2020**

Aprova o regulamento para
realização de Consultas
Públicas, Audiências
Públicas e outras formas de
participação de
interessados no âmbito da
Agência Nacional de Águas
e dá outras providências.



#AÁguaÉUmaSó

Resultado da Consulta Pública Conjunta

Números

22 contribuintes
106 contribuições
17 documentos
(76 contribuições adicionais,
totalizando 182)

Contribuintes

ABIAPE; ABRAGE; ABRAGEL; Agil Planejamento Ambiental;
Apine; Associação Amigos das Águas; CBH-Paranaíba DF;
Cemig; Companhia Paranaense de Energia - Copel;
Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil;
Confederação Nacional da Indústria – CNI; COPPE/UFRJ;
EPE; Fazenda HJ; Fórum do Meio Ambiente e
Sustentabilidade do Setor Elétrico –FMASE; FURNAS
CENTRAIS ELÉTRICAS S/A; Hicon Engenharia Ltda; IRRIGO -
CBH CVSM; Observatório da Governança das Águas; Saga;
Senar; Serra do Facão Energia S.A.; UFRJ.

Consulta Pública Conjunta nº 05/2020

Marco regulatório da bacia do rio São Marcos



1

Contribuições diretamente
relacionadas aos dispositivos da
minuta de resolução

129 Total

31 Acatadas total ou parcialmente

98 Não acatadas

2

Contribuições não diretamente
relacionadas aos dispositivos da minuta
de resolução

53 Total

(19 contribuições remetiam ao
conteúdo dos documentos
encaminhados)

Grupo 1

Marco regulatório São Marcos

Nº de contribuições: 7

Aproveitamento: não acatar

Restringir a área de abrangência do marco regulatório a bacia a montante da UHE Batalha (art. 1º)



É necessário estabelecer regras específicas para o trecho de jusante da UHE Batalha para evitar futuro conflito pelo uso da água nesse trecho.

Grupo 1

Marco regulatório São Marcos

Nº de contribuições: 7

Aproveitamento: não acatar

Alterar a responsabilidade pela análise dos pedidos de outorga de barragem (somente a ANA ou análise conjunta; art. 10)



A análise dos pedidos de outorga para barragem é muito específica e mais complexa que as demais finalidades. Além disso, não é realizada de forma automática no REGLA. Portanto não há ganho para o usuário final em incluí-lo no rol de pedidos que serão feitos no REGLA.

Grupo 1

Marco regulatório São Marcos

Nº de contribuições: 5

Aproveitamento: não acatar

Incluir representantes dos usuários, comitê de bacia, Aneel e Ibama no GTO (art. 10)

Consolidar o GTO do Marco Regulatório no Estado de Goiás, preferencialmente no município de Cristalina, com participação dos setores usuários e da sociedade civil



O GTO é um grupo executivo criado para acompanhar a implementação das ações do marco regulatório e os procedimentos de regularização de usuários. O GTO é formado pelos signatários da resolução, que possuem atribuição sobre a temática. Sugerimos que os quatro CBH criem um único grupo de acompanhamento desse marco, articulado pelo CBH-Paranaíba.

Grupo 1

Marco regulatório São Marcos

Nº de contribuições: 4

Aproveitamento: acatar parcialmente

Ampliar as atribuições do GTO, incluindo a análise dos pedidos de outorga e a indicação de fiscalização (art. 10)

Estabelecer um prazo para adequação dos usuários (sem ações administrativas).



O GTO é o grupo executivo criado para acompanhar a implementação das ações do marco regulatório e os procedimentos de regularização de usuários. O GTO é formado pelos signatários da resolução, que possuem atribuição sobre a temática. No entanto, acata-se a proposta de explicitar as atribuições do GTO e o texto do Art. 10 fica:

Art. 10. Fica instituído o Grupo Técnico Operacional da Bacia Hidrográfica do rio São Marcos (GTO), constituído por representantes da ANA, SEMAD/GO, IGAM e ADASA, com a finalidade de acompanhar a implementação desta resolução, promover o processo de regularização conjunta e a articulação entre os órgãos gestores de recursos hídricos para fins de outorga e monitoramento.

Grupo 1

Marco regulatório São Marcos

Nº de contribuições: 7

Aproveitamento: não acatar

Dar preferência, durante o processo de regularização, aos usuários que tiveram outorgas indeferidas (art. 3º)

Alocar volume de água proporcional a área de cada estado na bacia (62% para Goiás)

Garantir que a arbitragem dos volumes de água seja dos Comitês de Bacias



Os critérios de priorização de emissão de outorga serão definidos pelos OGRH, no âmbito do GTO, a partir do levantamento de campo e de outorgas vigentes, indeferidas, em análise e novos pedidos, entre outros. Portanto, é prematuro explicitar os critérios na resolução. Além disso, o marco regulatório visa implementar as diretrizes estabelecidas pelo CBH Paranaíba e CBH CVSM (no contexto de suas atribuições legais) e não constam nessas diretrizes critérios para distribuição dos valores de vazão entre os estados.

Grupo 1

Marco regulatório São Marcos

Nº de contribuições: 10

Aproveitamento: acatar parcialmente

- Analisar as perspectivas futuras de disponibilidade hídrica, que permita expandir a área irrigada até 200 mil hectares até 2040;
- Estudar a possibilidade de maiores reduções do volume outorgado para a UHE Batalha;
- Revisar periodicamente o marco, com sugestão de revisão anual.
- Estudar as possibilidades de aumento da disponibilidade de água, a montante da usina de batalha, mediante a realização de ações e obras hídricas.



A ampliação da área irrigada a montante da UHE Batalha a valores superiores a 104,7 mil ha (equivalente a 13,61 m³/s) esbarra no limite legal (§5º art. 21 Decreto nº 2.655/1998) de redução de 10% da energia assegurada constante do contrato de concessão.

A proposta de marco regulatório trata da Fase 1 da gestão e regulação dos recursos hídricos da bacia do rio São Marcos.

A Fase 1 compreenderá o processo de regularização de usos (incluindo o trabalho de campo) até o limite estabelecido nessa proposta, que será iniciada assim que houver condições sanitárias adequadas para garantir a segurança dos envolvidos.

Posteriormente, na Fase 2 serão avaliadas alternativas para a ampliação da área irrigada junto às pastas de agricultura, de energia e de desenvolvimento regional e demais atores. Visando atender a essas contribuições, foi incluído o novo art. 11:

"Art. 11. O GTO disponibilizará relatório anual de acompanhamento da implementação desta resolução e a avaliação da eventual necessidade de alteração do limite máximo outorgável na bacia a montante da UHE Batalha."

Grupo 1

Marco regulatório São Marcos

Nº de contribuições: 3

Aproveitamento: acatar parcialmente

Explicitar que na análise dos pedidos de regularização não será possível ampliar a área irrigada, somente reduzi-la ou a extinguir a outorga (art. 3º).



Durante o processo de regularização (que ocorrerá a partir da convocação mencionada no §1º do art. 3º) eventualmente pode haver alteração de outorga com aumento da área irrigada. Dessa forma, para deixar mais claro, o texto do § 6º do art. 3º fica:

§ 6º No período de regularização dos usos de água, a análise dos pedidos de renovação, transferência ou alteração de outorgas existentes, poderá considerar o histórico do uso durante o período outorgado e o estágio de implementação do empreendimento.

Grupo 1

Marco regulatório São Marcos

Nº de contribuições: 3

Aproveitamento: não acatar

Ajustar o conflito entre os §§ 2º (todos os pedidos serão feitos no Regla) e 9º (atos de outorga de domínio estadual preferencialmente no Regla) do art. 3º



Os pedidos de regularização serão feitos no REGLA (§2º). Os atos resultantes dos pedidos serão emitidos preferencialmente pelo REGLA (§ 3º), mas podem ser emitidos pelo OGRH.

Grupo 1

Marco regulatório São Marcos

Nº de contribuições: 3

Aproveitamento: não acatar

Publicar os dados de monitoramento de uso
da água dos usuários (art. 8º)



Será avaliada a possibilidade de divulgação de dados
agregados na internet.

Grupo 1

Marco regulatório São Marcos

Nº de contribuições: 15

Aproveitamento: não acatar

Alterar a escala temporal de ANUAL para MENSAL para o limite de uso consuntivo (art. 2º)
Flexibilizar os valores de referência de vazão e trabalhar em alocações na negociação de volumes de água, principalmente em função da sazonalidade anual.



O uso da escala temporal ANUAL serve apenas para a verificação do limite máximo dos usos consuntivos à montante da UHE Batalha. Na análise de cada pedido de outorga será considerado o balanço hídrico no ponto de interferência considerando a sazonalidades das vazões.

Grupo 1

Marco regulatório São Marcos

Nº de contribuições: 6

Aproveitamento: não acatar

Aumentar a eficiência de irrigação exigida ou explicitar os sistemas de irrigação permitidos (art. 5º)



A proposta apresentada na minuta de resolução já é um avanço em relação ao marco regulatório anterior e pode ser reavaliado no futuro para impor uma exigência maior de eficiência. Além disso, a definição dos sistemas de irrigação permitidos não é uma garantia de elevada eficiência, pois é necessário um adequado manejo da irrigação.

Grupo 1

Marco regulatório São Marcos

Nº de contribuições: 4

Aproveitamento: não acatar

Rever a metodologia de cálculo da demanda

(art. 2º)



A metodologia proposta serve apenas para verificação do limite máximo dos usos consuntivos à montante da UHE Batalha. Na avaliação de cada pedido de outorga são consideradas as especificidades de cada finalidade de uso e no caso da irrigação serão considerados: a relação entre o volume captado e o volume estimado para atender às necessidades dos cultivos; a área irrigada; as características das culturas; as condições climáticas da região; e o(s) método(s) de irrigação e sua adequação às culturas irrigadas (Resolução ANA nº 1938/2017)

Grupo 1

Marco regulatório São Marcos

Nº de contribuições: 3

Aproveitamento: não acatar

Considerar a soma das vazões por usuário
para avaliar o uso insignificante (art. 6º)



A outorga emitida pela ANA e demais OGRH é concedida por ponto de interferência. Assim o mesmo deverá ser feito para a análise dos usos insignificantes.

Grupo 1

Marco regulatório São Marcos

Nº de contribuições: 3

Aproveitamento: não acatar

Quantificar o uso insignificante (art. 6º)



Os usos insignificantes serão regularizados por meio de declaração de usos que independem de outorga, sendo considerados no balanço hídrico.

Grupo 1

Marco regulatório São Marcos

Nº de contribuições: 3

Aproveitamento: não acatar

Permitir a emissão de outorgas preventivas
(art. 7º)



Por se tratar de uma bacia com conflito pelo uso da água, não é adequado conceder outorgas preventivas para uso futuro da água.

O usuário que recebe uma outorga de direito de uso de recursos hídricos tem até dois anos para iniciar a implantação do empreendimento e até seis anos para conclui-la. Esse prazo é suficiente para aquisição e instalação de sistema de irrigação.

Grupo 1

Marco regulatório São Marcos

Nº de contribuições: 3

Aproveitamento: não acatar

Definir "oscilação significativa nas vazões de captação ou imprecisão na determinação dos volumes captados" (art. 8º)



O critério será definido posteriormente âmbito dos trabalhos do GTO.

#AÁguaÉUmaSó

Obrigada!

até a próxima.